

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Instituto de Filosofia, Sociologia e Política
Programa de Pós-Graduação em Sociologia



Dissertação

A Construção Sociojurídica da Pejotização e o Espírito do Capitalismo

Juliani Veronezi Orbem

Pelotas, abril de 2015.

Juliani Veronezi Orbem

A construção sociojurídica da pejotização e o espírito do capitalismo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. Attila Magno e Silva Barbosa

Pelotas, abril de 2015.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação:

Bibliotecária Daiane Schramm – CRB-10/1881

O64c Orbem, Juliani Veronezi

A Construção Sociojurídica da Pejotização e o Espírito do Capitalismo. / Juliani Veronezi Orbem; Orientador: Prof. Dr. Attila Magno e Silva Barbosa. – Pelotas, 2015.

214f.

Dissertação (Mestrado em sociologia) – Programa de Pós Graduação em sociologia. Universidade Federal de Pelotas.

1. Relação de emprego. 2. Segundo espírito do capitalismo. 3. Trabalho autônomo. 4. Terceiro espírito do capitalismo. 5. Pejotização. I. Barbosa, Attila Magno e Silva; orient. II. Título.

CDD 330

Juliani Veronezi Orbem

A construção sociojurídica da pejotização e o espírito do capitalismo

Dissertação aprovada, como requisito, para obtenção do grau de Mestre em Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pelotas.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Attila Magno e Silva Barbosa (Orientador)
Doutor em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos

Profa. Dra. Elaine da Silveira Leite
Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos

Prof. Dr. Pedro Robertt
Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Jane Gombar
Doutora em Direito pela Università Degli Studi Roma Tre-Itália, revalidado pela Universidade de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Na construção desta dissertação não caminhei sozinha, muitos estiveram ao meu lado, ajudando, problematizando, dando exemplos e apontando possibilidades. Este valioso apoio justifica os seguintes agradecimentos:

Aos meus pais, Osvaldo Orbem e Zenir Veronezi Orbem, que mesmo distante, sempre deram o suporte necessário para que mais uma etapa da minha vida acadêmica fosse realizada.

Ao meu companheiro e amigo, Gustavo Julio, presente nesses dois anos de mestrado, pelas risadas, pelas palavras de apoio, por acreditar no meu potencial, por me incentivar muitas e muitas vezes, por vibrar com minhas conquistas, por todo o auxílio pessoal e profissional disposto a mim nesta jornada.

Ao grupo da sociologia do trabalho, meus amigos e amigas de mestrado, Ana Paula Ferreira D'Avila, Larissa Ferreira Tavares, Marciele Agosta de Vasconcellos, Mateus Bender, Ranieri Rodrigues Garcia e Rodrigo Hinz da Silva que compartilharam os momentos de angústias e também de alegrias, além das parcerias nas viagens para a participação de eventos.

A Felipe Siqueira Moreira que proporcionou o contato com o juiz trabalhista, atual diretor da Justiça do Trabalho de Porto Alegre, Dr. Maurício Schmidt Bastos, o qual abriu as portas desta instituição e possibilitou a realização das entrevistas com outros magistrados trabalhistas.

Ao prof. Dr. Attila Magno e Silva Barbosa pela valiosa orientação e pelas referências teóricas críticas.

À banca de qualificação, profa. Dra. Elaine da Silveira Leite e profa. Dra. Jane Gombar, pelas contribuições teóricas e críticas construtivas. Em especial, a profa. Dra. Elaine pela atenção, diálogo e pelas indicações de textos pertinentes ao tema de pesquisa.

À CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - que proporcionou o apoio financeiro através da concessão de bolsa para a dedicação exclusiva à vida acadêmica, possibilitando a constituição deste trabalho.

Muito obrigado.

RESUMO

O Direito do Trabalho brasileiro produto da correlação de forças existente entre as classes sociais começou a ser institucionalizado na década de 1930, tendo como objeto da proteção a relação de emprego. Em que pese tal relação não ter sido hegemônica no Brasil, pois sempre conviveu com outras formas de ocupação, como o trabalho por conta própria, esta teve um crescimento considerável entre o período de 1930 a 1980. E ao longo dos anos esse ramo jurídico social foi sendo acompanhado por diferentes *espíritos do capitalismo*, que corresponderam a modos distintos de regulação das relações de trabalho. Assim, o Direito do Trabalho no transcorrer de sua jornada foi passando por etapas de expansão e de retração, sofrendo influências de fatores de ordem econômica, política, técnica, gerencial e social de grande complexidade. E no início da década de 1980 o mercado de trabalho no Brasil começa a passar por transformações, situação que se intensifica nos anos de 1990 diante da ideologia neoliberal, da globalização, da reestruturação produtiva e do aprofundamento de relações de trabalho mais precárias e flexíveis. Um novo universo trabalhista se forma, “novas” relações de trabalho denominadas “atípicas” são criadas e recriadas para atender as demandas na nova organização do trabalho e da nova ideologia do trabalho, em um cenário marcado pela disputa hegemônica entre o *segundo e o terceiro espírito do capitalismo*, cada qual na defesa de seus valores, o social e o econômico. Nesse caldeirão cultural desponta no Brasil a pejotização, objeto desse estudo, modalidade de relação de trabalho, na qual uma pessoa física constitui uma pessoa jurídica para a prestação de serviços personalíssimos com base em um contrato civil. Uma forma de tomar trabalho humano sem a presença das garantias inerentes à relação de emprego, visto que há a eliminação da condição de assalariamento, podendo despontar em precarização de direitos. Paulatinamente a temática começa a ser discutida no subcampo jurídico-trabalhista com o conflito entre duas categorias jurídicas que refletem o embate entre o *segundo e o terceiro espírito do capitalismo*. De um lado a relação de emprego protegido pelo Direito do Trabalho com a figura do trabalhador hipossuficiente, concepção valorizada pelo *segundo espírito do capitalismo*. De outro a relação de trabalho autônomo, caracterizada pelo contrato de prestação de serviços, relação regulada pelo Direito Civil, com a prevalência da igualdade entre os dois contratantes, concepção alinhada ao projeto característico do *terceiro espírito do capitalismo*. No entanto, como ainda não existe lei regulamentando a pejotização como relação de trabalho no subcampo jurídico-trabalhista, os agentes que compõem a Justiça do Trabalho, juízes, desembargadores e ministros, detentores de poder simbólico, que estão proferindo a palavra final acerca da pejotização. Diante disso, esta pesquisa buscou analisar a pejotização como um instituto que foi (re) construído culturalmente e socialmente no contexto brasileiro e que ao adentrar no campo de discussão da Justiça do Trabalho pode acarretar a sua construção jurídica e, assim, vir a legitimar também o discurso político e social do indivíduo empreendedor de si mesmo. Para compreensão da temática a pesquisa empírica contou com a análise de jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho - TST e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4ª/RS, além de entrevistas semiestruturadas com magistrados do trabalho do Rio Grande do Sul. E o estudo apontou para duas correntes de pensamento: uma que acentua a proteção, a segurança, buscando afastar a instabilidade e a incerteza nas condições de trabalho, características de uma sociedade que busca a construção de laços sociais, e outra que acentua a liberdade, a autonomia, a igualdade, a mobilidade, características de uma sociedade individualista, que convive com os riscos.

Palavras-Chave: relação de emprego; *segundo espírito do capitalismo*; trabalho autônomo; *terceiro espírito do capitalismo*; pejotização.

ABSTRACT

The Brazilian Law Labor product of correlation existing forces between social classes began to be institutionalized in the 1930s, with the object of protection of the employment relationship. Despite this relationship has not been hegemonic in Brazil, as always coexisted with other forms of occupation, such as self-employment, this has shown impressive growth during the period from 1930 to 1980. And over the years this social legal branch was being accompanied by different spirits of capitalism, corresponding to different modes of regulation of labor relations. Thus, the Labour Law in the course of his journey was going through stages of expansion and retraction, suffering influences of an economic factors, political, technical, managerial and social highly complex. And at the beginning of the 1980s the labor market in Brazil begins to go through transformations, a situation which intensifies in the 1990s before the neoliberal ideology of globalization, productive restructuring and deepening of working relationships more precarious and flexible. A new labor universe is formed, "new" labor relations called "atypical" are created and re-created to meet the demands in the new organization of work and the new ideology of work, in a scenario marked by the hegemonic struggle between the second and third spirit of capitalism, each in defense of their values, social and economic. In this melting pot emerges in Brazil "pejotização", this study object, type of working relationship in which an individual constitutes a legal person to provide very personal service on the basis of a civil contract. One way to make human work without the presence of the guarantees inherent to the employment relationship, since there is elimination of wage condition and may emerge in precarious rights. Gradually the theme begins to be discussed in legal and labor subfield with the conflict between two legal categories that reflect the clash between the second and the third spirit of capitalism. On the one hand the employment relationship protected by the labor law with that of the hipossuficiente worker figure, design valued by the second spirit of capitalism. On the other the self-employment relationship, characterized by the contract to provide services, relationship governed by Civil Law, with the prevalence of equality between the two contractors, design aligned to the characteristic design of the third spirit of capitalism. However, as yet there is no law regulating the "pejotização" as employment relationship in the legal and labor subfield agents that make up the labor courts, judges, associates judges and ministers, symbolic power holders, who are uttering the final word about the "pejotização". Thus, this research aimed to analyze the "pejotização" as an institute that was (re) constructed culturally and socially in the Brazilian context and to enter the Labor Court discussion of field can lead to its legal construction and thus also come to legitimize the political and social discourse enterprising individual himself. To understand the theme empirical research included the jurisprudential analysis of the Superior Labor Court - TST and the Regional Labor Court of the 4th Region - TRT 4th/RS, and semi-structured interviews with labor judges from the Rio Grande do Sul. And the work study pointed to two schools of thought: one that emphasizes the protection, security, seeking to avoid the instability and uncertainty in working conditions, characteristics of a society that seeks to build social ties, and one that emphasizes freedom, autonomy, equality, mobility, characteristics of an individualistic society, living with risks.

Key-Words: employment relationship; second spirit of capitalism; self-employment; third spirit of capitalism; "pejotização".

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Crescimento no número de processos do TST	98
Figura 2 - Crescimento no número de processo do TRT 4 ^a Região/RS	99

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Atividades encontradas nos processos do TST.	92
Tabela 2 - Atividades encontradas nos processos do TRT 4 ^a Região/RS.	93
Tabela 3 - Regiões de origem dos processos do TST.....	95
Tabela 4 - Cidades de origem dos processos do TRT 4 ^a Região/RS.....	96

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABET	Associação Brasileira de Estudos do Trabalho
ART	Artigo
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos
FEMARGS	Fundação Escola de Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JCJ	Juntas de Conciliação e Julgamento
LC	Lei Complementar
MEI	Microempresário Individual
MTE	Ministério do Trabalho e do Emprego
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
PEA	População Economicamente Ativa
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
PJ	Pessoa Jurídica
PME	Pesquisa Mensal de Emprego
PNDA	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio.
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RPA	Recibo de Pagamento de Autônomo
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E A FORMAÇÃO DO MODERNO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO	22
1.1 AS RELAÇÕES DE TRABALHO: DO DIREITO CIVIL AO DIREITO DO TRABALHO	22
1.2 TRANSFORMAÇÕES DA ECONOMIA BRASILEIRA A PARTIR DA DÉCADA DE 1950 E SUAS IMPLICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO	30
1.2.1 A Estruturação do Mercado de Trabalho Brasileiro	30
1.2.2 A Frágil Estrutura do Mercado de Trabalho Brasileiro	32
1.2.3 A Desestruturação do Mercado de Trabalho Brasileiro	38
1.3 O DIREITO DO TRABALHO AFETADO POR FENÔMENOS ECONÔMICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS	42
2 A CONSTRUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA PEJOTIZAÇÃO NO BRASIL.....	59
2.1 UMA FORMA “ATÍPICA” DE TRABALHO: PEJOTIZAÇÃO	73
2.1.1 A Figura do Microempresário Individual: MEI	76
2.2 A VIABILIDADE LEGAL DA PEJOTIZAÇÃO	77
2.2.1 A Parassubordinação	79
2.2.2 Os Contornos do Trabalho Parassubordinado: O Caso da Itália	81
2.3 O DEBATE SOBRE A PEJOTIZAÇÃO NO SUBCAMPO JURÍDICO-TRABALHISTA..	85
3 A ARGUMENTATIVIDADE DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS GAÚCHOS DIANTE DOS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA PEJOTIZAÇÃO	104
3.1 O ENTENDIMENTO DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS GAÚCHOS SOBRE A PEJOTIZAÇÃO	104
3.1.1 Efeitos Sociais e Jurídicos Deletérios da Pejotização	118
3.1.2 Efeitos Sobre o Contrato de Emprego e o Sujeito de Direito Empregado	122
3.2 DIGRESSÃO: POR UM NOVO CONCEITO DE CIDADANIA.....	125
3.3 A CONSTRUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA PEJOTIZAÇÃO	126
3.4 A PERCEPÇÃO SOBRE O DIREITO DO TRABALHO E A JUSTIÇA DO TRABALHO	128
3.4.1 Um Direito do Trabalho ou um Direito Civil?	139
3.5 O <i>HABITUS</i> DOS MAGISTRATADOS TRABALHISTAS GAÚCHOS	143
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	149

REFERÊNCIAS	156
JURISPRUDÊNCIAS	167
APÊNDICES	192

INTRODUÇÃO

Somente após a abolição da escravatura em 1888, com o advento da generalização do trabalho livre ou mais precisamente do trabalho considerado juridicamente livre, o pressuposto histórico material para o surgimento do trabalho subordinado, consubstanciado na figura da relação empregatícia, é que se pode falar no contexto brasileiro da formação de um ramo jurídico trabalhista.

Com o desenvolvimento incipiente da industrialização, nos primeiros anos do século XX, já despontavam relações pré-capitalistas de produção ou relações pré-capitalistas de trabalho no Brasil, pois um contratante já subordinava o outro, empregados já produziam mais-valia que era apropriada pelos empregadores, a sociedade já era organizada pelo Estado no que dizia respeito à possibilidade de acumulação capitalista e já se buscava a disciplinarização das classes populares dentro e fora dos locais de trabalho voltado para o aumento da produção e dos ganhos.

No entanto, as relações de trabalho nesse período não eram regulamentadas por uma legislação heterônoma, eram regulamentadas pela Legislação Civil com a prevalência da autonomia da vontade, não havendo espaço para a normatização da questão socioeconômica.

Com a mudança da correlação de forças entre as classes sociais para que o modo de produção capitalista fosse afixado no Brasil se fez necessário, então, a criação de condições favoráveis. Como tal modelo funda-se, também, na exploração do trabalho alheio, este necessitava de elementos justificadores que induzissem a percepção da população de que tal sistema era melhor do que o anterior, o modelo pré-capitalista oligárquico, semicolonial e dependente.

Começou a ser institucionalizada, desta maneira, na década de 1930 uma legislação social, a qual mediante o oferecimento de contrapartidas de natureza fordista à classe trabalhadora, legitimava o modo de produção capitalista, com o objetivo de criar um ambiente de pacificação social, organizando a distribuição de poder e de riquezas na sociedade.

Assim, da década de 1930 a 1980 o Direito do Trabalho organizou, então, as condições para a implementação e desenvolvimento do modo de produção capitalista com base nos parâmetros do fordismo-taylorismo. Conforme o modelo de organização produtiva e do trabalho fordista-taylorista foi sofrendo alterações no decorrer dos anos estas acabaram repercutindo no padrão de regulação das relações de trabalho configurando-as e reconfigurando-as.

Pode-se dizer que, a legislação social institucionalizada em 1930, consolidada em 1943, aprimorada e fragilizada pelas Constituições que se seguiram pós 1934 e que prevalece até os dias de hoje no decorrer das décadas incorporou e foi norteada por distintos espíritos do capitalismo. E nessa jornada da normatividade social cada espírito correspondeu e corresponde a um modo distinto de regulação das relações de trabalho.

Conforme Weber (2004), a legitimação da ordem capitalista se fundava no *espírito* do capitalismo, diferenciando o contexto nascente da fase pré-capitalista que o antecedeu. Wolkmer (2001, p. 32) coloca que para Weber “o Capitalismo é produto histórico do modo racional de pensar as relações sociais no contexto do mundo moderno ocidental, forma particular e determinante de racionalidade que não se faz presente nas demais civilizações”.

Para Weber (2004), os protestantes puderam enriquecer rapidamente porque estes fizeram uso de uma nova racionalidade, uma nova ética, a qual se baseava na determinação para ganhar e acumular recursos e que se diferenciava da cosmovisão católica e da visão pré-capitalista existente. Nesse sentido, o acúmulo de riquezas e o *ethos* que lhe dava suporte foram elementos essenciais para a consolidação do modo de produção capitalista.

Essa nova racionalidade que se fundava em uma “ética protestante” foi denominada por Weber de *espírito* do capitalismo, sendo vista como um modo de justificação ideológico diferenciado, pois não era apenas um meio de justificar o acúmulo monetário, mas também correspondia a um modo de vida. Nesse *espírito* do capitalismo ou nova racionalidade constitui-se socialmente uma predisposição para os negócios, com indivíduos disciplinados, austeros, econômicos, vocacionados para a acumulação.

No modo de produção anterior, de bases feudais, sustentado pelo ideário religioso do catolicismo, o trabalho era priorizado apenas como meio de sobrevivência. A concepção católica medieval condenava o lucro e apelava para o desprendimento dos bens materiais mundanos. E para que o capitalismo pudesse se tornar hegemônico era imprescindível deixar de lado essa visão do trabalho que não visava o acúmulo de riquezas. E ao contrário da concepção católica medieval os princípios éticos-teológicos do protestantismo ascético atribuíam todo mérito à natural vocação humana para o trabalho e para um esforço físico que conduziria à riqueza e à conquista da salvação individual (*Idem*).

Essa nova racionalidade, esse *espírito* capitalista, teria servido de “fio condutor de um nexo interativo entre a crença religiosa (salvação pela criação da riqueza), a coerência ética da existência (valorização individual do trabalho) e a atividade econômica disciplinada” (WOLKMER, 2001, p. 32), proporcionando a existência de trabalhadores voltados a produzir mais e mais com vistas a prosperar na vida. Visto que, para que o capitalismo viesse a se

tornar o modo de produção dominante se fazia necessário convencer as pessoas de que estas seriam as melhores bases para a sociedade em construção (BOLTANSKI, CHIAPELLO, 2009).

Assim, foi esse novo *ethos*, essa nova racionalidade, essa nova posição frente ao mundo, que teria possibilitado ao capitalismo transformar-se no modo de produção dominante. Conforme essa nova ética da prosperidade que se diferenciava daquela das sociedades anteriores se fazia necessário a submissão espontânea dos trabalhadores ao regime do salariado. Todavia, esse regime era bastante inferior em termos de qualidade de vida, uma vez que as relações capitalistas de produção proporcionavam aos trabalhadores péssimas condições de vida e para que estes não se detivessem a tais fatos criou-se um conjunto de representações com a finalidade de incutir na mente dos trabalhadores que o modo de produção que estava sendo implementado era melhor ao anterior. E sendo esse conjunto de representações e de legitimação do modo de produção capitalista tomado como uma vocação que se apoiava na educação econômica e religiosa, este teria permitido a construção do *espírito do capitalismo*, estimulando as pessoas a produzirem mais e a ganharem mais em um processo que se autolegitimava (*Idem*).

No final do século XX, os autores Luc Boltanski e Ève Chiapello (*Idem*) desenvolveram a concepção, tomando a França como exemplo, de que em oposição ao espírito do capitalismo retratado por Weber (2004) teria emergido por volta dos anos 1960 e 1970 *um segundo espírito capitalista* e que em fins dos anos de 1980 haveria um novo espírito do capitalismo. De acordo com os respectivos autores cada *espírito do capitalismo* se incumbiria de responder a uma exigência de autojustificação para, assim resistir à crítica anticapitalista, e para tanto recorre a recursos e convenções com pretensão de validez universal naquilo que pode ser considerado justo ou injusto. Desta forma, em cada contexto histórico competiria ao espírito do capitalismo vigente convencer a todos de que o capitalismo seria o modo de produção mais justo em comparação aos demais modos de produção tidos como alternativa, apesar do capitalismo se apropriar do trabalho excedente.

Essa concepção teórica permite compreender que cada espírito do capitalismo proporciona além de uma justificação ao capitalismo, um ponto de apoio crítico, permitindo denunciar uma separação entre as formas concretas de acumulação e as concepções normativas da ordem social, assim como também uma forma de compreender e conhecer melhor os mecanismos utilizados pelo capitalismo para se renovar, se relegitimar e sair fortalecido das críticas que lhes são endereçadas (*Idem*).

O *primeiro espírito do capitalismo* norteia, então, a criação das primeiras leis sociais no Brasil, ainda no contexto da Primeira República, com a prevalência do modelo de organização produtiva e do trabalho em bases pré-fordistas. A construção da legislação social a partir da década de 1930 e sua consolidação na década de 1940 ocorreram dentro do contexto ainda do *primeiro espírito do capitalismo*, que perdurou até a edição da Constituição de 1988, havendo por meados da década de 50 a introdução do modelo de organização produtiva e do trabalho fordista-taylorista. Com a edição da Constituição de 1988 pode-se visualizar no país o *segundo espírito do capitalismo* conjuntamente com o *terceiro espírito do capitalismo*, mas como modelos antagônicos que disputam hegemonia, uma disputa entre a doutrina fordista e pós-fordista.

O projeto fordista, respaldado pelo *segundo espírito do capitalismo*, tem como elemento legitimador do modo de produção capitalista o Direito do Trabalho, o qual reconheceu garantias jurídico-sociais de natureza fordista para os que aceitavam trabalhar em moldes subordinado, através de um contrato de emprego.

Já o projeto pós-fordista, respaldado pelo *terceiro espírito do capitalismo*, um capitalismo descrito por Ramos Filho (2012) como “*descomplexado, sem compromisso*”, que prescinde de justificação, busca o enfraquecimento da proteção da legislação social. Adota novas técnicas de organização da produção e do trabalho que valorizam modalidades contratuais distintas da relação de emprego. Nesse modelo os processos de externalização ganham destaque como a terceirização e a pejotização, sendo este último objeto desta pesquisa.

A pejotização relação de trabalho ligada à ética do *terceiro espírito do capitalismo* faz uso de um contrato de prestação de serviços de natureza civil para execução de serviços personalíssimos por meio de uma pessoa jurídica. Tal prática se apresenta como um contrato individualista, regido pelo Direito Civil, que transpassa a ideia da liberdade, da igualdade, da autonomia e da mobilidade, para que a pessoa se transforme em empresário de si mesmo. Uma relação de trabalho que se opõe as amarras da relação de emprego, as garantias, as proteções, a segurança, valorizadas pelo *segundo espírito do capitalismo*.

A pesquisa que fundamenta esta dissertação de mestrado visa apresentar e discutir o fenômeno da pejotização dentro do subcampo jurídico-trabalhista. Para tanto, partiu-se de uma breve contextualização sobre a construção do contrato de trabalho e sobre as mudanças no mercado de trabalho e no Direito Laboral brasileiro para, enfim, correlacionar esses contextos com a construção e a disseminação do fenômeno da pejotização, perseguindo os seguintes objetivos: a) descrever o contexto histórico que possibilitou a construção

sociojurídica da pejotização; b) analisar em que consiste a pejotização e como foi formulada sua denominação; c) apurar o significado sociológico dessa relação de trabalho por meio de Pessoa Jurídica; d) verificar quais consequências sociais e jurídicas que a pejotização tem produzido; e) apresentar os entendimentos que estão em disputa no subcampo jurídico-trabalhista em relação a tal fenômeno, tendo como foco principal a corrente de pensamento ou as correntes proferidas por alguns dos agentes sociais que compõem a Justiça do Trabalho, juízes e desembargadores.

O trabalho, então, foi realizado por meio da abordagem metodológica qualitativa, com o uso das técnicas de análise documental, consubstanciada em uma revisão bibliográfica e análise de jurisprudências¹ do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região – TRT 4/RS, cuja competência abrange o território do Rio Grande do Sul, e do Tribunal Superior do Trabalho – TST, cuja competência abrange todo o território nacional; de entrevistas semiestruturadas – roteiro **APÊNDICE 01** - realizadas no subcampo justrabalhistas com alguns agentes sociais que compõem a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, juízes e desembargadores².

Para atender os objetivos propostos nesta dissertação para a construção do arcabouço teórico e histórico que dá suporte a análise e discussão dos dados obtidos com a pesquisa empírica buscou-se respaldo em autores que abordam o Direito do Trabalho e a sociedade do trabalho no Brasil: Cardoso (2010), Delgado (2012), Gomes (1988), Moraes (1971), Nascimento (2011), Ramos Filho (2012), Russomano (1978); as mudanças na economia e no mercado de trabalho no Brasil e no mundo: Cacciamali (1989, 2000); Castel (2012), Cardoso Jr (2001); Harvey (1994), Matoso e Pochmann (1998), Leite (2009), Viana (1998, 1999, 2011); a construção e introdução de “novos” institutos trabalhistas: Cassar (2009), Coutinho (1997, 2008), Dellegrave Neto (1997,2000), Druck e Thébaud-Mony (2007), Mannrich (1998, 2006, 2009), Robortella (1990, 1994, 2010, 2013, 2014), Romita (2000, 2002, 2014), Souto Maior (1997, 1999, 2011) ; dentre outros.

Com a articulação dos elementos extraídos desses autores para a reflexão sociológica com as análises teóricas de: Bourdieu (1989, 1998, 2004, 2008) sobre a sociologia do campo;

¹ As jurisprudências são também denominadas de acórdãos e são as decisões proferidas nos julgamentos dos processos pelos Tribunais. No caso da Justiça do Trabalho são as decisões emitidas nas ações reclamatórias trabalhistas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho, as quais servem de parâmetro para o julgamento de casos futuros.

² Desembargador é o título conferido ao juiz ou ao advogado que passa a integrar o segundo grau da jurisdição, no caso da Justiça do trabalho que passa a integrar o Tribunal Regional do Trabalho. O título conferido a quem integra o terceiro grau, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, é o de Ministro, que pode ser um desembargador ou um advogado. Portanto, tanto o juiz de primeiro grau como o desembargador, o juiz ou advogado que passou a integrar o segundo grau, e, ainda, o ministro, juiz de segundo grau ou o advogado que passou a integrar o TST, podem ser denominados de magistrados.

Weber (2004) sobre o capitalismo e o espírito do capitalismo; Boltanski e Chiapello (2009) sobre os espíritos do capitalismo; e Foucault (2008) no estudo de inspiração neoliberal da teoria do capital humano de Gary Becker.

No campo empírico foi feita a análise de 123 (cento e vinte e três) jurisprudências do TRT da 4^a Região /RS e do TST. A pesquisa foi feita por meio da ferramenta de busca avançada de jurisprudência do site dos respectivos Tribunais, estando esta delimitada à denominação pejotização. Assim, foram analisados apenas os acórdãos³ que continham em seu corpo a terminologia pejotização, isto é, a pesquisa se concentrou, somente, na decisão colegiada ou proferida por no mínimo três julgadores do TRT da 4^a Região/RS⁴ e do TST⁵, em que estava presente a denominação pejotização, não analisando o processo em sua integralidade. Ressalta-se que a pejotização também era e é conhecida como contratação entre empresas, interposição de empresas, “pejutização”, “PJs” ou, ainda, empresa do “eu sozinho”, mas como a terminologia pejotização passou a ser adotada pelos Tribunais e doutrinadores trabalhistas optou-se por concentrar a pesquisa de jurisprudências apenas nesta nomenclatura.

Com relação ao TRT da 4^a Região/RS foram analisados 53 (cinquenta e três) jurisprudências correspondentes ao período de 01/01/2011 a 15/07/2014. Estas sendo estruturadas por ano conforme a decisão foi proferida para melhor compreender a evolução do pensamento das partes integrantes do processo e dos julgadores trabalhistas e também observar o crescimento dessa espécie de processo, assim: em 2011 foram quatro decisões proferidas; em 2012 foram dezessete; em 2013 foram dezenove e em 2014 até a data de 15 de julho, treze.

Já do TST foram analisadas 70 (setenta) jurisprudências correspondentes ao período de 01/01/2008 até abril de 2014. Realizando-se a mesma construção feita para o TRT da 4^a Região/RS, deste modo: em 2008 foi proferida uma decisão; em 2009 também foi uma; em

³ Quando o processo adentra na primeira instância, denominada na Justiça do Trabalho de vara trabalhista, a decisão é proferida por um órgão monocrático, isto é, por um julgador, que é um juiz, a qual recebe o nome de sentença. Dessa decisão cabe recurso que será julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho, por um órgão colegiado do Tribunal, assim, no mínimo três julgadores, denominados desembargadores, julgam o recurso proferindo a decisão chamada de acórdão. Também dessa decisão caberá recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, sendo julgado por um órgão colegiado, em que no mínimo três ministros proferem a decisão denominada também de acórdão. O acórdão também é conhecido como jurisprudência, pois como é emitido por um órgão colegiado, uma decisão emanada de no mínimo três julgadores, este serve de referência para a resolução de casos futuros.

⁴ No TRT da 4^a Região/ RS existem onze turmas cada uma composta por quatro desembargadores. E no julgamento de cada processo participam no mínimo três desembargadores.

⁵ No TST existem oito turmas cada uma composta por três ou quatro ministros. E no julgamento de cada processo participam no mínimo três ministros.

2010 foram duas ; em 2011 foram cinco ; em 2012 foram dezoito ; em 2013 foram vinte e uma e em 2014 até o mês de abril foram vinte e duas.

Logo, a apreciação dessas jurisprudências serviram para colher dados sobre o fenômeno da pejotização como, por exemplo, o ano em que foram realizadas tais pactuações, se a pessoa adentrou à empresa já como pessoa jurídica ou se no decorrer do vínculo formal de emprego teve que se transformar em pessoa jurídica, se o trabalhador aderiu voluntariamente a essa forma de contratação ou se foi obrigado, qual a categoria de trabalhador que foi transformada em “pejota”, de que regiões são originários os processos, qual a argumentatividade utilizada pelas partes integrantes do processo e pelos prolatores da decisão ao longo dos anos e quais os efeitos dessas decisões para as relações de trabalho e para a sociedade.

Nesse sentido, as jurisprudências do TRT da 4^a Região/RS serviram para fazer um mapeamento de dados sobre a pejotização no âmbito do Rio Grande do Sul, e as do TST na seara nacional.

Além disso, como a pesquisa sobre a pejotização desenvolveu-se a luz da teoria sociológica do campo de Pierre Bourdieu (1989, 2004, 2008) na perspectiva do respectivo autor o campo é uma espaço de disputa, sendo formado por diferentes agentes que ocupam posições de acordo com seu capital simbólico, estando os agentes desse campo, desta maneira, em constante disputa para legitimar suas visões. Assim, dentro do subcampo jurídico-trabalhista pode-se identificar como agentes: os empregados, as empresas/empregadores, os sindicatos, os juízes, os desembargadores, os ministros, os procuradores do trabalho, dentre outros.

Então, para obtenção de mais dados para a pesquisa empírica como, por exemplo, qual o entendimento que os agentes sociais que compõem a Justiça do Trabalho detêm sobre a temática e quais as correntes de pensamento que estariam atuando na construção ou não da pejotização como instituto jurídico, optou-se por fazer entrevistas com alguns juízes e desembargadores que integram o Poder Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Sul, pois no subcampo jurídico-trabalhista, estes como detentores de poder simbólico, é que estão proferindo a palavra final a respeito da pejotização.

À vista disso, foram feitas sete entrevistas semiestruturadas com magistrados do TRT da 4^a Região/RS, entre o período de agosto de 2014 a dezembro de 2014 com o objetivo de abordar os seguintes temas a partir das questões formuladas: a) atuação na área do direito; b) a percepção sobre o papel da Justiça do Trabalho; c) a percepção sobre a pejotização; d) pejotização: na fronteira entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho. Nesse sentido, foram

entrevistados um desembargador e seis juízes trabalhistas da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul: um juiz integrante do Judiciário Trabalhista de Pelotas/RS; um juiz do Judiciário Trabalhista de Caxias do Sul/RS e quatro juízes do Judiciário Trabalhista de Porto Alegre/ RS. As entrevistas tiveram entre 1h e 2hs de duração, sendo permitido por todos a gravação. Ressalta-se que os agentes entrevistados aparecem nesta dissertação com nomes fictícios, pois conforme termos de autorização para a divulgação dos dados colhidos com as entrevistas a autora desta pesquisa se comprometeu em não divulgar os nomes dos entrevistados.

O TRT da 4^a Região/RS é composto atualmente por quarenta e seis desembargadores, por cento e trinta e dois juízes do trabalho titulares e cento e seis juízes do trabalho substitutos. A Justiça do Trabalho de Pelotas possui quatro Varas Trabalhistas com quatro juízes do trabalho titulares e quatro juízes do trabalho substitutos, a de Caxias do Sul possui seis Varas Trabalhistas com seis juízes do trabalho titulares e cinco juízes do trabalho substituto, e a de Porto Alegre possui trinta Varas Trabalhistas com trinta juízes do trabalho titulares e trinta juízes do trabalho substitutos.

Então, o intento do trabalho não foi o de mapear todos os agentes que fazem parte do subcampo jurídico-trabalhista, de identificar todas as posições ocupadas e tampouco de apontar todas as correntes de pensamento ali presentes sobre a pejotização, mas sim buscou apenas analisar o entendimento de alguns agentes que compõem a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul sobre a temática e como estes constroem seus pensamentos. Por conseguinte, as entrevistas buscaram entender porque tais agentes falam o que falam com relação à pejotização, quais as trajetórias desses agentes e se estas implicam em seus discursos, e se há uma luta maior em torno de um projeto de vida, de mundo por trás desse discurso.

A entrevista foi escolhida como técnica de coleta de dados a ser aplicada por se prestar melhor a obter às respostas referentes aos questionamentos lincados ao objeto de pesquisa. Conforme Antonio Carlos Gil (2009, p. 109) “pode-se definir a entrevista como a técnica em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objetivo de obtenção dos dados que interessam à investigação”.

Foram, deste modo, realizadas entrevistas semiestruturadas, ou seja, com o uso do roteiro de entrevista, “[...] que exige certos itens de informação sobre cada informante, mas permite ao entrevistador reformular a questão para adequá-la à compreensão do momento” (GOODE, 1972, p. 239). Isso possibilitou não só a reformulação da questão, mas também a criação de outras que só despontaram no momento da entrevista, auxiliando, assim, na coleta de informações mais adequadas e necessárias para a construção desta pesquisa.

Para tanto, esta dissertação foi estruturada com três capítulos, sendo que nas considerações finais foram apontadas algumas questões para investigações sociológicas futuras.

No primeiro capítulo intitulado “**O Direito do Trabalho no Brasil e a Formação do Moderno Mercado de Trabalho Brasileiro**” delineou-se brevemente a origem do contrato de trabalho e a trajetória do mercado de trabalho brasileiro. Nesse sentido, demonstrou-se que o contrato de trabalho teve suas origens na locação de serviços do Direito Civil, afastando-se deste ramo jurídico com a criação da legislação social em 1943, voltada para as questões socioeconômicas. Assim, o mercado de trabalho brasileiro, com a implementação da indústria, se organizou em torno da relação de emprego. Em que pese esta não ter sido uma relação hegemônica, pois sempre conviveu ao longo dos anos como outras modalidades contratuais não reguladas pelo Direito do Trabalho, esta vinha crescendo até meados da década de 1980. Nessa época há uma mudança de cenário e fatores de ordem econômica, política e social proporcionam a criação e a inserção de “novas” modalidades contratuais contribuindo para o enfraquecimento da relação de emprego.

No segundo capítulo denominado “**A Construção Sociojurídica da Pejotização no Brasil**” intentou-se traçar uma análise em torno da pejotização, apresentando tal fenômeno com base na perspectiva de análise do *terceiro espírito do capitalismo*. Desta forma, mostrou-se que a pejotização é uma modalidade de externalização que teve seu processo de (re) construção nas décadas de 70, 80 e 90, do século XX, se espalhando nos anos de 1990 e 2000 para as mais variadas atividades. E em torno dessa forma de contratação “atípica” existem dois entendimentos construídos pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. Nessa linha, com a edição da Lei nº 11.196/2005, de cunho fiscal e previdenciário, parcela da doutrina passou a defender a legalidade dessa forma de contratação. No entanto, como ainda não existe lei trabalhista regulamentando a matéria a pejotização vem ganhando grande espaço de discussão na Justiça do Trabalho, a qual se alinha a um entendimento acerca desse fenômeno ligado ao *segundo espírito do capitalismo*. À vista disso, demonstrou-se que no âmbito da Justiça do Trabalho em torno da pejotização existe uma disputa entre o *segundo* e o *terceiro espírito do capitalismo*, buscando fazer uma análise sociológica entre os dois institutos que fazem parte dessa discussão: a relação de emprego e o trabalho autônomo.

Por fim, no terceiro capítulo intitulado “**A Argumentatividade dos Magistrados Trabalhistas Gaúchos Diante dos Efeitos Jurídicos e Sociais da Pejotização**” sob uma perspectiva sociológica examinou-se o entendimento dos magistrados trabalhistas gaúchos a respeito da pejotização e dos institutos que estão ligados a essa prática, apontando para

características desta nova relação contratual e seus efeitos jurídicos e sociais no capitalismo contemporâneo. Também buscou-se abordar o impacto que causa a pejotização sobre a legislação social e a Justiça do Trabalho e se existe a possibilidade da construção sociojurídica desse instituto, o que acabaria normatizando o discurso político o social do indivíduo empreendedor de si mesmo.

1 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E A FORMAÇÃO DO MODERNO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

1.1 AS RELAÇÕES DE TRABALHO: DO DIREITO CIVIL AO DIREITO DO TRABALHO

Historicamente no Brasil o Direito do Trabalho proveio do Direito Privado e, especialmente, do Direito Civil, em que a codificação civil exerceu grande influência sobre a disciplina inicial do contrato de trabalho, visto que foi a legislação civil que consagrou a ideologia do contrato, forma pela qual as relações entre empregado e empregador foram construídas.

Logo, alguns institutos trabalhistas como as noções fundamentais do contrato individual de trabalho, as ideias sobre a duração e a rescisão contratual, o conceito de aviso prévio, dentre outros, surgiram inicialmente nos Códigos Civis e Comerciais (RUSSOMANO, 1978, p. 50).

Todavia, na concepção do Direito Civil o contrato baseava-se na liberdade e na igualdade das partes, nesse sentido o equilíbrio nas relações sejam econômicas ou trabalhistas eram alcançados pelos interesses de acordo com a autonomia da vontade, não havendo no ideário do Direito Civil qualquer preocupação com a questão social.

Então, foi o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, o responsável por regulamentar as primeiras relações contratuais de trabalho. O referido diploma normativo trouxe os dispositivos legais sobre a locação de serviços, sendo este o antecedente histórico do contrato de trabalho regulamentado posteriormente pela legislação especializada.

Conforme Nascimento (2011, p. 334), o modelo típico jurídico mais utilizado para as relações de trabalho nos países que viram nascer à sociedade industrial foi a *locação*, a qual se desdobra em dois moldes: a *locação de serviços*, vista como a antecedente da relação de emprego moderna, perfectibilizada na figura da *locatio operarum*, contrato pelo qual a pessoa se obrigava a prestar serviços durante um lapso temporal a outra pessoa mediante remuneração; e a *locação de obra ou empreitada*, materializado na figura da *locatio operis faciendi*, contrato pelo qual alguém assume a obrigação de executar uma obra, mediante remuneração, para outra pessoa.

Deste modo, no período da Primeira República as relações de trabalho eram regulamentadas pelo Código Civil de 1916 e por um conjunto de leis esparsas. Entretanto, não havia no Código Civil a regulamentação de questões socioeconômicas.

Até que, essas leis esparsas juntamente com a criação de outras foram reunidas em um só diploma legal, denominado Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1943, norteado pelo *primeiro espírito do capitalismo*, e que passou a regulamentar as relações de trabalho subordinado e socialmente protegido, permanecendo em vigor até os dias de hoje.

A legislação social nasceu das “emanações culturais de nosso povo, mescladas das adaptações jurisprudenciais originadas da aplicação do contrato civil de locação de serviços”, forçando esse conglomerado de fontes que regulamentavam as relações trabalhistas por meio de leis esparsas a serem congregados em uma Consolidação para cumprir com a função de disciplinar as relações de trabalho (SILVA, 1996, p. 14-15).

Como direito social o Direito do Trabalho se ancora na premissa de que o trabalhador está em posição subalterna e subordinada na sociedade capitalista e, assim, necessita ser protegido por um agente externo à relação de trabalho. Desta maneira, este ramo do direito nasce do reconhecimento da desigualdade de condições no mercado entre capitalistas e trabalhadores, a qual precisava ser sanada. Orientando-se, então, para combater à disparidade de poder entre capital e trabalho, com o intuito de dar a este último certo poder de barganha quando da contratação com o primeiro, ou seja, o poder de vir a negar as condições ofertadas pelo contratante quando estas não obedecerem aos padrões mínimos civilizacionais estabelecidos pelo próprio direito ou que venham a ser socialmente consideradas como aceitáveis (CARDOSO, 2010, p. 211-212).

Consolidado o Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo, o contrato de trabalho tomou forma e distanciou-se de sua matriz civilista, contendo suas particularidades, não apenas com relação à elaboração de suas cláusulas, como também em razão do processo de formação do nexo sinalagmático⁶ que há entre as partes que integram o contrato de trabalho (MANNRICH, 1998).

Ademais, o Direito do Trabalho também se autonomizou do Direito Civil, pois criou um sistema de compensações ou de recompensas, regras de proteção ao trabalhador, que recebem o carimbo de normas de ordem pública, já que as garantias aos trabalhadores são consideradas de interesse público. Esse sistema de compensações instituído pelo Direito do Trabalho constitui em fundamentação ideológica da ordem capitalista em sua ambivalência tutelar: serve para proteger a parte mais fraca da relação, os trabalhadores, resguardando-os ao impor limites ao capital, não proporcionando uma exploração desenfreada; e também

⁶ O contrato de trabalho trata-se de uma relação bilateral, havendo a presença de duas partes, o contratante e o contratado, e do qual se originam direitos e deveres para ambas as partes.

legitimar o poder patronal, organizando a exploração para, assim, poder justificá-la, isto é, justifica a submissão do trabalhador ao poder do capitalista (RAMOS FILHO, 2012).

A história do Direito do Trabalho e a questão social demonstraram que na relação de trabalho havia uma desigualdade entre as partes do contrato e, assim, para que o equilíbrio fosse restabelecido se fez necessário restringir a autonomia da vontade. E no campo contratual em vez de prevalecerem às cláusulas autodeterminadas pelas partes houve a interferência da lei para a redução da autonomia das partes e a inclusão de cláusulas legais, passando estas a serem automaticamente aplicadas, mesmo que contra a vontade das partes integrantes do contrato. Forma esta que o Direito do Trabalho encontrou para seguir o princípio da igualdade, como tratar desigualmente situações desiguais. Desse modo, construiu um recurso jurídico de proteção ao empregado para compensar uma descompensação econômica e contratual, oriunda das disparidades dos pratos da balança, que tende a pender em favor do empregador em razão de este deter um poder “natural” que faz com que não haja uma igualdade real na relação entre empregador e empregado (NASCIMENTO, 2011, p. 549).

Assim, a legislação trabalhista ao regular o contrato de trabalho em atenção a essa desigualdade real construiu um ficção jurídica, criando instrumentos de proteção para a parte mais fraca da relação contratual, o empregado, tido como hipossuficiente⁷, assegurando uma igualdade material. Segundo Russomano (1978), hipossuficientes são os que na sociedade capitalista dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver, isto é, são os que dependem do trabalho para que possam sobreviver e que não dispõem de recursos e meios para lutar por si mesmo.

Então, a legislação trabalhista passou a regular as relações entre capital e trabalho, sendo que o cerne da proteção do Direito do Trabalho tornou-se a relação de emprego ou o contrato de emprego, espécie mais importante do contrato de trabalho. Consequentemente, a CLT passou a definir o conceito de empregado, de empregador e da relação de emprego, estabelecendo quais os pressupostos e requisitos para que esta se configure, para que, assim, possa incidir as normas protetivas consolidadas em tal diploma. E ao definir o que é uma relação de emprego também acaba diferenciando esta dos contratos de trabalho que não dispõem de proteção trabalhista ou do mesmo grau de proteção e dos demais contratos que

⁷ Diz respeito à vulnerabilidade do trabalhador que pode ser de natureza econômica, técnica, jurídica, social, de poder, etc. Existe a premissa de que nas relações trabalhistas há um desequilíbrio natural entre as partes, isto é, há uma desigualdade socioeconômica e de poder, em que o trabalhador se constitui na parte mais frágil da relação. Modo que, vigora no direito do trabalho, como principal princípio, o da proteção, manifestação do princípio constitucional da igualdade, o qual se configura em uma rede de proteção ao trabalhador que vai desde a confecção das normas trabalhistas, passando pela interpretação jurídica até a aplicação prática da regra, visando, assim, assegurar uma superioridade jurídica ao trabalhador.

são regulados pelo Direito Civil. Ressalta-se, ainda, que alguns contratos de trabalho dispõem de proteção legal trabalhista não porque se enquadram na categoria emprego assalariado, mas por determinação de Lei.

Portanto, no mercado de trabalho podem estar presentes tanto pessoas que detêm a condição jurídica de trabalhador em razão de um contrato de emprego e assim são tutelados pelo Direito do Trabalho como àquelas que detêm tal condição em função da existência de um contrato de trabalho regulamentado por lei específica ou um contrato de trabalho de natureza civil e de tal modo tuteladas pelo Direito Civil.

O contrato de trabalho, de acordo com a CLT, é “o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego”, conforme o art. 442, da CLT. Logo, é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação, a prestar trabalho não eventual a outra pessoa ou entidade, a qual fica juridicamente subordinada.

Para Delgado (2012, p. 283) a CLT aponta cinco elementos fático-jurídicos para que se caracterize a relação de emprego: prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; de forma não eventual; sob subordinação ao tomador dos serviços; e com onerosidade. Estando tais preceitos combinados no *caput* do art. 3º, “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, e no *caput* do art. 2º, “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”, ambos da CLT.

Não obstante a relação de emprego resultar da existência no plano fático-jurídico da conjugação desses cinco elementos, o componente da subordinação foi o que ganhou maior proeminência na configuração da relação de emprego. E, consequentemente, diferenciando esta de outras modalidades de trabalho que não são amparadas pelo Direito do Trabalho, como o trabalho autônomo regulado pelo Direito Civil.

Por conseguinte, o Direito do Trabalho tentou encontrar um fundamento ético e jurídico para justificar o direito de um contratante de subjuglar outro contratante nas relações de trabalho, ideia não aceita pelo pensamento liberal. Assim, para legalizar o direito de subordinar criou-se o conceito de subordinação jurídica⁸, a qual deriva do contrato de trabalho. Sendo esta o polo reflexo e combinado do poder de direção do empregador, já que

⁸ Frisa-se que o critério da subordinação adotado pelo Direito do Trabalho brasileiro não é o da dependência econômica do trabalhador, mas sim o da subordinação jurídica clássica.

por meio do contrato de trabalho o empregado se sujeita à autoridade e direção do empregador, detendo, então, este último o direito de dirigir e fiscalizar a prestação de serviços. Salienta-se que o poder de direção do empregador, de exigir alguma coisa do trabalhador, se limita às questões laborais, ou seja, recaí apenas sobre a forma de prestação do serviço e não sobre a pessoa do trabalhador. Esse critério da subordinação jurídica como fator desencadeante da proteção teve inspiração fordista e taylorista.

Além disso, a relação de emprego é bilateral, “porque depende do entendimento e da consonância de duas ou mais vontades livres para que possa existir” e também quanto aos seus efeitos, pois cria “uma série sucessiva de direitos e deveres para as pessoas que manifestaram suas vontades e que são os titulares de prerrogativas recíprocas, derivadas, para ambos, do contrato ou da lei que regula o contrato”. Assim, as vontades que se equilibram e se harmonizam na relação de emprego correspondem às vontades de duas pessoas, o empregado, aquele que presta o serviço, e o empregador, aquele em favor do qual o serviço é prestado (RUSSOMANO, 1978, p. 95).

O empregador é definido pelo art. 2º, da CLT, como toda empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação de serviço. E o § 1º, do referido artigo equipara ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que venham a admitir trabalhadores como empregados.

Já o art. 3º, da CLT, define o conceito de empregado como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante o recebimento de salário. Nesse sentido, apenas a pessoa natural ou física pode ser empregado, visto que “a natureza dos serviços feitos, a execução dos mesmos e a subordinação pessoal em que o empregado se coloca dentro do contrato de trabalho fazem com que a pessoa jurídica nunca possa ser empregado” (*Ibidem*, p. 102-103).

Ademais, o parágrafo único, do art. 3º, da CLT não faz distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

À vista disso, para a CLT o trabalhador é o gênero e o empregado é espécie desse gênero. Dessa forma, por exemplo, o trabalhador autônomo, aquele que presta serviços sem dependência hierárquica e pessoal não é empregado, enquanto seja trabalhador. O trabalhador autônomo é aquele que detém autonomia, capacidade organizativa e poder econômico. São os profissionais dotados de organização e meios próprios, que executam o serviço com absoluta independência, sendo o senhor de suas atividades, não estando sujeito a horários, compromissos de produção mínima e que assumem os riscos de sua atividade

econômica. Tais características colocam o trabalhador autônomo fora da legislação tutelar, sendo seu contrato de trabalho regulado pelo Direito Civil.

Desta maneira, a celebração do contrato de trabalho, sendo uma relação bilateral, determina o aparecimento simultâneo de obrigações e direitos recíprocos que vão onerar ou favorecer as pessoas compreendidas nessa relação. A CLT em seu art. 444 confere ampla liberdade ao exercício da vontade na celebração do contrato individual de trabalho, exceto naquilo que for contrário às disposições da lei, às convenções coletivas⁹ e às decisões das autoridades competentes. No entanto, existem definições legais objetivas que declaram quais são as obrigações do empregado e do empregador. A regra geral é que os direitos e deveres das partes decorrem, fundamentalmente, dos termos do contrato individual de trabalho celebrado, mas também decorrem da lei, das convenções coletivas e das decisões da Justiça do Trabalho. Os direitos e as obrigações legais não podem ser diminuídos ou dilatados pela vontade individual, sendo estes superiores ao contrato.

Com base na fórmula de que os direitos do empregado são os deveres do empregador e que os direitos do empregador são os deveres do empregado Russomano (*Ibidem*, p. 121-126) aponta como obrigação fundamental do empregador o dever de remunerar os serviços que o trabalhador lhe presta e como obrigações secundárias: subministrar os elementos necessários à prestação do serviço; cumprir as condições contratuais, não podendo alterar as cláusulas do contrato livremente; oferecer ao empregado condições de segurança, higiene e moralidade durante o trabalho; respeitar as leis trabalhistas; tratar o empregado com consideração, respeito e atenção. Já o empregado tem como obrigação principal o dever de prestar, pessoalmente, os serviços combinados, conforme as condições estabelecidas na celebração do contrato de trabalho e como obrigações secundárias: o dever de diligência, o empregado deve executar os serviços com presteza, perfeição, técnica, zelo, dedicação, etc.; o dever de assiduidade; o dever de respeito e obediência; manter conduta inatacável, mantendo uma boa conduta dentro da empresa; respeitar às condições contratuais e as disposições legais; guardar os segredos da empresa; não deve fazer concorrência à empresa; transferir ao empregador os direitos que possa ter sobre o produto do trabalho; conservar o material que lhe é confiado.

Sendo a regra da legislação trabalhista o contrato por prazo indeterminado e tempo integral, considerado como emprego regular e normal, promessa fordista consistente no

⁹ O art. 611, da CLT define convenção coletiva de trabalho como “o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, nos âmbitos das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Por sua vez, o § 1º, do mesmo art. 611, facilita aos sindicatos representativos das categorias profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

princípio da continuidade da relação de emprego, já que tal modelo foi concebido na vigência da lógica que contemplava o pleno emprego. As demais formas de trabalho reguladas por esse ramo são consideradas exceções legais que para a sua incidência deveriam ser justificadas¹⁰.

Por fim, apesar da concretização de um regramento social protetivo das relações de trabalho a CLT não cristalizou os direitos trabalhistas, portanto ao longo dos anos devido à mutabilidade e a dinâmica da ordem política, econômica e social a esfera trabalhista sofreu constantes modificações por meio de Decretos, Decretos-leis e Leis, mantendo apenas intocado o seu cerne, ou seja, a relação de emprego.

Até que, a Constituição de 1988, materializando a correlação de forças existente na sociedade brasileira, trouxe significativas alterações na disciplina do Direito Individual do Trabalho. As quais resultaram em um conjunto complexo de enunciados normativos que sintetizaram a disputa hegemônica entre duas propostas de organização social capitalista, baseadas no *segundo* e no *terceiro espírito do capitalismo*, fazendo com que o Direito do Trabalho trilhasse por mais de um caminho.

Assim, a Constituição de 1988 contemplou o projeto democrático-social que conservava a função social do Direito do Trabalho de disciplinar a distribuição de renda e de poder na sociedade. Tal projeto vincula-se ao paradigma distributivo e retributivo proposto pelo *segundo espírito do capitalismo*, responsável por confirmar e ampliar direitos trabalhistas, pautado em leis protecionista, elevando a categoria de direitos fundamentais diversas garantias estabelecidas pelo Direito do Trabalho, para a legitimação do modo de produção capitalista.

Dentre os principais direitos trabalhistas que foram constitucionalizados e ampliados e que representam esse *espírito* estão: a proteção contra a despedida arbitrária e sem justa causa¹¹, a redução da carga horária semanal para 44 horas, a jornada de 6 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, a ampliação do adicional de horas extraordinárias, as férias com adicional de um terço, a licença-maternidade de 120 dias. Também trouxe como inovações: a licença-paternidade; o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço e o adicional de remuneração para atividades perigosas (NASCIMENTO, 2011, p. 108).

¹⁰ Até o advento da Lei nº 9.601, de 1998 as exceções à indeterminação do contrato de trabalho eram as seguintes: serviço cuja natureza ou transitóriedade justifique a predeterminação do contrato; serviços prestados em atividades empresariais de caráter transitório; serviços prestados em regime de experiência; de acordo com o art. 443, § 1º e § 2º e art. 445 *caput* e parágrafo único da CLT. Todavia, a respectiva Lei introduziu o contrato por prazo determinado sem vinculação a fatos de índole transitória, alargando as situações previstas no art. 443, § 2º, da CLT.

¹¹ Deveria ter sido regulamentada por lei complementar, mas ainda aguarda tal medida.

Todavia, a Constituição de 1988 também contemplou o projeto fundado na dogmática neoliberal, baseado na ética *do terceiro espírito do capitalismo*, introduzindo elementos flexibilizadores que se coadunavam com o método pós-fordista, estando pautado em leis que projetam mais o lado econômico, deste modo, flexibilizando para abrandar o protecionismo da legislação trabalhista com a insistência nas reformas trabalhistas.

Então, de acordo com a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, foi instituída a indenização compensatória para a demissão sem justa causa, manteve-se o regime do FGTS, que assegura a “flexibilidade” para o empregador de forma unilateral pôr fim ao contrato de trabalho e, ainda, foi excluída a natureza salarial da participação nos lucros e resultados, tornando possível a diferenciação salarial¹². Já no campo coletivo a mesma Constituição favoreceu a negociação coletiva de forma ambivalente ao valorizar os acordos e convenções coletivas para ampliar direitos e por outro lado aceitou a negociação coletiva para a redução de salários, mesmo sem a redução da jornada, e para a ampliação da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, mesmo sem o pagamento de adicional. Mexendo, assim, em dois pilares do Direito do Trabalho, nos salários e na jornada. (RAMOS FILHO, 2012; VIANA, 1997).

Por conseguinte, o texto constitucional reproduziu não apenas os elementos da doutrina fordistas já existentes na CLT, atendendo os interesses dos trabalhadores, mas também atendeu interesses dos empresários ao incorporar elementos de outra doutrina em organização, que foi denominada de pós-fordista, a qual detém como ideologia de fundo o neoliberalismo. Formando, deste modo, um novo hibridismo ao contemplar elementos da socialdemocracia, os que dizem respeito ao *Welfare-State*, e do neoliberalismo.

À vista disso, no subcampo do Direito Individual do Trabalho houve e há uma disputa hegemônica entre dois espíritos capitalistas materializados pelo Constituição de 1988. Já que, tal diploma de um lado consagrou o modelo político socialdemocrata ratificando direitos sociais trabalhistas conquistados ao longo dos anos, em especial na era Vargas, e também incorporando outros, implementando o *segundo espírito do capitalismo*, compreendido como o capitalismo que necessita de justificação. E, de outro, consagrou o modelo político neoliberal, traduzindo forças e interesses do corporativismo, sobretudo empresarial por meios de medidas flexibilizadoras, instaurando o *terceiro espírito do capitalismo*, descrito pelo

¹² Os abonos permanentes têm natureza de salário, enquanto o abono eventual esporádico, não estabelecido no contrato de trabalho, considerado como gratificação espontânea, não tem natureza salarial, pois somente as parcelas pagas com habitualidade integram o salário. A participação nos lucros visa distribuir o resultado financeiro entre os empregados da empresa, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido como um todo, sendo um abono pago de forma eventual, o que faz com que não tenha natureza salarial.

professor Ramos Filho (2012) como o capitalismo “*descomplexado, sem compromissos*”, que prescinde de justificação, como se demonstrará a seguir.

1.2 TRANSFORMAÇÕES DA ECONOMIA BRASILEIRA A PARTIR DA DÉCADA DE 1950 E SUAS IMPLICAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO

Duas fases distintas podem ser observadas no contexto da evolução do mercado de trabalho no Brasil. A primeira abrange o período de 1930 a 1979, marcado pelo rápido desenvolvimento da economia brasileira, a qual passou do ramo agrário-exportador para o ramo industrial, o que possibilitou um movimento de “estruturação” do mercado de trabalho. A segunda fase deu-se a partir da década de 80, vislumbrando-se um movimento de desestruturação do mercado de trabalho provocado pela crise do padrão de desenvolvimento.

Cardoso Jr. (2001) relata que a década de 1980 representa a primeira fase da regressão industrial no Brasil, consubstanciada na desarticulação do desenvolvimento industrial interno, iniciando, então, a desestruturação do mercado de trabalho e também despontando a primeira fase da desregulação do trabalho acompanhada de um movimento antagônico de tentativa de ampliação do raio de abrangência do arcabouço normativo regulador do mercado laboral. Já os anos 90 seriam o palco da segunda fase da regressão industrial, o qual demonstrou o colapso da estratégia de crescimento industrializante, acarretando sérias transformações na economia do país, além de aprofundar a desregulação do mercado laboral.

1.2.1 A Estruturação do Mercado de Trabalho Brasileiro

O projeto nacional desenvolvimentista¹³ fundado nos anos de 1930 e aprofundado nos anos de 1950 possibilitou o desenvolvimento da economia brasileira, a qual teve um rápido crescimento até a década de 1970. Nesse cenário o modelo econômico passou de uma estrutura agrário-exportadora para uma estrutura industrial. Deste modo, a incidência de um forçado processo de industrialização¹⁴, impulsionado pelo Estado, desencadeou, após os anos 1950, significativas transformações na estrutura econômica e social brasileira.

¹³ O projeto nacional desenvolvimentista foi uma política econômica adotada pelo Estado voltada para o crescimento da produção industrial como, também, da infraestrutura.

¹⁴ Na década de 1950 no Brasil, que recebeu a alcunha de anos dourados, houve um significativo avanço no processo de industrialização, em especial na segunda metade dos anos 50 com o governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961). Tal desenvolvimento econômico foi possibilitado devido ao forte investimento público, por intermédio de investimentos diretos do Estado ou de empresas estatais e de modo menos manifesto pelo capital internacional e privado nacional.

A industrialização, nesse período, passou a ser compreendida não só como um processo econômico, mas também como um modo de vida e como o caminho por meio do qual a Nação poderia atingir sua independência econômica, marcando sua soberania. Esse *desenvolvimentismo* representava, na realidade, *crescimentismo*, já que vinculava o futuro ao crescimento econômico ou em outras palavras ao desenvolvimento capitalista que dizia respeito ao *crescimento das empresas*. Ideário este que marcou até mesmo os setores de esquerda neste período e que atingiu seu auge na plataforma desenvolvimentista, “cinquenta anos em cinco”, de Juscelino Kubitschek (RAMOS FILHO, 2012, p. 209).

Em breves considerações a década de 1960 se inicia com um ambiente de crise econômica e de instabilidade política, sendo que o setor industrial transformou-se no polo dinâmico da economia brasileira com destaque para o setor de bens de consumo duráveis e de capital. Já os anos de 1963 a 1967 foram marcados pela forte retração do nível da atividade econômica e após 1967 a economia brasileira, apoiada no bom desempenho da economia mundial iniciava sua recuperação e voltava a crescer.

Durante o regime militar¹⁵ houve no Brasil um significativo crescimento econômico, especialmente entre 1969 a 1973, época conhecida como o “milagre econômico” brasileiro. O Estado investiu na indústria pesada da siderurgia, petroquímica, construção naval e geração de energia elétrica. Assim, no período relativo aos anos de 1970 ocorreu, então, um crescimento acelerado da indústria, acontecendo no período do “milagre econômico” um dos maiores fluxos migratórios da história do país, com a população se deslocando do meio rural para as cidades, em que massa expressiva dessa população foi absorvida pela indústria. Porém, a dívida nacional cresceu exponencialmente nesse período até que em 1973 o crescimento da economia brasileira diminui ocorrendo nesse mesmo ano a crise capitalista, conhecida como choque do petróleo. A crise do petróleo desencadeou uma aceleração na taxa de inflação não só do Brasil como também no mundo todo.

Para Cardoso Jr. (2001, p. 31-32) a crise da economia brasileira proveio, historicamente, da segunda metade da década de 1970, oriunda do desmonte do projeto nacional desenvolvimentista fundado nos anos 1930, aprofundado na década de 1950 e rompido nos anos de 1980. Nesse período a economia brasileira passou de uma estrutura agroexportadora para uma sociedade industrial que cresceu rapidamente despondo em inúmeros problemas de urbanização.

¹⁵ Iniciou com o golpe civil militar de 1964 e perdurou até 1985.

Cacciamali (1988, p. 65) descreve que ao longo do período de 1950 a 1980 ocorreu uma significativa realocação da população, bem como da força de trabalho que foi absorvida pelo expressivo número de empregos urbanos criados, de modo que a população urbana quadruplicou nesse período, fazendo com que 70% da força de trabalho brasileira estivessem inseridas nos anos de 1980 em atividades econômicas urbanas.

A acumulação capitalista brasileira estava nessa época concentrada na produção de bens de consumo duráveis como, por exemplo, automóveis e eletrodomésticos e na produção de produtos primários e industrializados voltados para a exportação.

Assim, esse rápido desenvolvimento da economia brasileira que ocorreu entre os anos de 1930 a 1979, proporcionado pelo avanço industrial, possibilitou um movimento de “estruturação” do mercado de trabalho. Período em que houve a expansão das forças produtivas, a regulação das relações de trabalho que impulsionou o alargamento do emprego assalariado e a consequente diminuição do desemprego e da precarização da força de trabalho, ou seja, houve a diminuição do número de pessoas desempregadas, do trabalho por conta própria e do trabalho sem remuneração (CARVALHO, 2010, p. 45). Portanto, já nessa época existiam ao lado da relação salarial protegida, outras formas de ocupação como o trabalhador por conta própria, o trabalhador informal, o trabalhador sem remuneração, dentre outras, os quais se encontravam à margem da legislação social e protetiva.

1.2.2 A Frágil Estrutura do Mercado de Trabalho Brasileiro

Junto com a expansão das forças produtivas houve a regulação de relações de trabalho com a materialização em 1943 do arcabouço normativo trabalhista, Consolidação das Leis do Trabalho, o qual veio conferir proteção à relação de emprego, ou seja, ao trabalho assalariado subordinado. Essa legislação trabalhista e social institucionalizada pelo Estado, visto como Estado intervencionista buscava fomentar o crescimento do trabalho subordinado, nos moldes da relação de emprego, em detrimento de outras formas de trabalho humano.

Assim, com o Estado regulamentando as relações entre capital e trabalho medidas como a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930; do Departamento Nacional do Trabalho em 1931; da carteira de trabalho que passou a ser o documento de identidade do trabalhador em 1932; das Comissões e Juntas de Conciliação e Julgamento – JCJ, também em 1932, para solucionar conflitos entre empregados e patrões; a fixação da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias no comércio e na indústria em 1932, dentre

outras, possibilitaram a construção de um mercado de trabalho promissor com enfoque para a ampliação do emprego formal assalariado (DELGADO, 2012).

Deste modo, como o mercado de trabalho no Brasil estava voltado até então para um contingente de trabalhadores configurados no emprego assalariado e concentrado na produção industrial o regramento trabalhista garantia aos detentores da carteira assinada um conjunto de direitos sociais, demonstrando que no Brasil trabalho e proteção social estavam, e ainda estão articulados, já que para ter acesso à maioria dos direitos sociais é necessário receber o carimbo de trabalhador. Ressalta-se que algumas categorias de trabalhadores dispunham e dispõem de proteção legal não porque se enquadravam e se enquadraram na categoria emprego assalariado, mas por determinação de Lei.

Não obstante a regulamentação do mercado de trabalho no Brasil ter se estruturado em torno da relação de emprego assalariado, devido ao processo de industrialização intensivo ocorrido a partir dos anos de 1950, cumpre enfatizar que o mercado de trabalho brasileiro sempre foi visto como detentor de uma frágil estrutura. À medida que, ao lado do emprego formal protegido pela legislação trabalhista sempre existiu um contingente de trabalhadores atuando na informalidade, em relações que envolviam, por exemplo, os microempreendimentos, o trabalho por conta própria e o trabalho sem registro ou assalariamento sem registro¹⁶ (CACCIAMALI, 1989, 1999, 2000; LEITE, 2009).

Além disso, em que pesse à instituição de uma legislação social e trabalhista esta se apresentou muito mais como um projeto sociojurídico e político, a qual levava a promessa de acesso a direitos sociais e trabalhistas às pessoas, mas que não conseguiu plenamente ser efetivada, já que não se tornou acessível a todos os estratos sociais e em igual medida em todas as regiões do país.

Em linhas gerais a construção da legislação protetiva na era Vargas incluía a instituição de um salário, jornada de trabalho, descanso semanal remunerado, férias, proteção ao trabalho da mulher e do menor, compensação a famílias com alto número de filhos, crédito subsidiado para aquisição de moradia, planos de aposentadoria, uma Justiça do Trabalho defensora de direitos trabalhistas, sindicatos regulados pelo Estado para atuar na representação de interesses nas negociações coletivas, dentre outros. Assim, a instituição da legislação social trazia consigo uma promessa de incorporação social de grande parcela da

¹⁶ A expressão assalariamento sem registro utilizada por Cacciamali diz respeito à mão de obra assalariada contratada de maneira ilegal no mercado de trabalho, isto é, contratada sem a proteção da legislação trabalhista e previdenciária.

população até então esquecida pelo processo de construção da nação (CARDOSO, 2010, p. 217-218).

Segundo Santos (1979, p. 75) o conceito chave para melhor compreender a política econômico-social do pós-30 diz respeito ao conceito de *cidadania regulada*. A noção de *cidadania regulada* estaria disposta não em um código de valores político, mas sim em um sistema de estratificação ocupacional definido por norma legal. Desta maneira, seriam considerados cidadãos todos os integrantes de uma comunidade cuja ocupação fosse definida e reconhecida por lei. A cidadania estaria, então, ligada à profissão e os direitos do cidadão estariam circunscritos apenas aos direitos assentidos por lei ao lugar que ele ocupava no processo produtivo. Portanto, a extensão da cidadania se dava via regulamentação de novas profissões e posteriormente com a ampliação do arcabouço dos direitos associados a tal ocupação e não pela expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade política. Por assim, para aqueles cuja ocupação a lei desconhecia, isto é, cuja ocupação não fora regulada por lei, o posto a ser ocupado não era o de cidadão, mas o de pré-cidadão.

Consequentemente, em 1931 promulgou-se a nova Lei de sindicalização¹⁷, a qual distinguiu entre sindicato de empregados e empregadores e fixava a sindicalização por profissões, definindo assim a nova lei quem poderia pertencer aos sindicatos. Embora, a lei de sindicalização estabelecesse a sindicalização como facultativa, tornava-se prática compulsória, pois apenas àqueles que fossem sindicalizados é que poderiam gozar dos benefícios da legislação social (GOMES, 1988, p. 176).

Em 1932 o Decreto nº 22.132 determinava que só pudessem apresentar reclamação trabalhista junto as Juntas de Conciliação e Julgamento os empregados sindicalizados, ou seja, os trabalhadores que detivessem a profissão reconhecida por lei. Já em 1934 o Decreto nº 23.768 definia que só poderiam gozar férias os trabalhadores sindicalizados. Embora, a Constituinte de 1934 tenha declarado inconstitucionais tais decretos, ela própria, deixava os não sindicalizados fora das convenções coletivas de trabalho, apesar de ter confirmado a sindicalização como facultativa. Também em 1932 se instituía a carteira de trabalho, em que nela se fixava a profissão, assim, se tornando a evidência jurídica para o gozo de todos os direitos trabalhistas. Ademais, produzia-se abundante legislação para regulamentar categoria após categoria econômica na área urbana (SANTOS, 1979, p. 76).

Até que, com a Constituição de 1937 a população economicamente ativa é segmentada em regulamentados, os que detêm categoria profissional, e não regulamentados, os que não

¹⁷ Decreto nº 19.770 de 1931.

detêm categoria profissional. E, desta forma, somente os regulamentados poderiam se associar aos sindicatos, atrelando, ainda, incondicionalmente a fruição “dos benefícios sociais à condição de trabalhador sindicalizado. Só ‘ quem tem ofício’ – quem é trabalhador com carteira assinada e membro de um sindicato legal – ‘tem benefício’” (GOMES, 1988, p. 194).

Desta forma, os três parâmetros que passaram a definir a cidadania eram a regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato público. Logo, os direitos dos cidadãos eram os direitos inerentes às profissões, as quais só existiam por meio da regulamentação do Estado. E a carteira de trabalho tornava-se o comprovante jurídico do contrato entre o Estado e a cidadania, passando a ser mais que uma evidência trabalhista, sendo uma certidão de nascimento cívico (SANTOS, 1979, p. 76).

Cardoso (2010, p. 219) coloca que a cidadania regulada era mais que uma possibilidade era uma promessa, na medida em que a política de proteção de Vargas delimitou o que era cidadão pleno e criou um conjunto de mecanismos que tornavam esse mundo de direitos verossímil aos pré-cidadãos, até então excluídos deste, desde que se candidatassem as condições do Estado, ou seja, os direitos sociais e trabalhistas estariam disponíveis para quem se dispusesse a se enquadrar nos requisitos definidos pelo Estado.

Porém, a condição de cidadão era uma utopia para grande parcela da população, uma vez que para o trabalhador brasileiro típico, aquele que migrou do campo para as cidades em busca de melhores condições de vida, o reconhecido como membro pleno da comunidade de direitos passava por uma série de entraves. Por primeiro, os brasileiros quase nunca detinham registro civil e a certidão de nascimento era obrigatória para o acesso aos direitos; por segundo para conseguir a carteira de trabalho havia a necessidade de fornecer e comprovar documentalmente ou por meio de duas testemunhas que detivessem a carteira profissional uma série de informações ao Departamento Nacional de Trabalho como estado civil, nível educacional, ocupação, endereço, dentre outros; por terceiro o custo da carteira era excessivo para os desempregados e os que percebiam um salário mínimo ou menos (CARDOSO, 2010, p. 220-221).

Trabalhadores, por exemplo, com vínculos empregatícios precários e também com vida empregatícia que não podia ser comprovada por documentos ou testemunha já tinham o conhecimento de que dificilmente a carteira seria emitida. Desta forma, a legislação trabalhista e social instaurada no regime varguista não dispunha de efetividade, em que a cidadania regulada precisou ser conquistada pelos candidatos a ela. Nesse contexto, todos os trabalhadores partiam da condição de pré-cidadãos, quando se tornavam titulares de direitos garantidos pelo Estado necessitavam lutar para vê-los ganhar efetividade, porém essa luta não

estava aberta a todos da mesma forma e por assim foi um projeto sócio-jurídico e político que não conseguiu universalizar os direitos e nem dar-lhes faticidade. “A cidadania regulada era um projeto para toda a nação, a ser, porém, estendida aos nacionais à medida que cada um se qualificasse, ou se enquadrasse no ideal de pessoa¹⁸ que o Estado queria promover” (*Ibidem*, p. 220-223).

A utilização da carteira de trabalho era fomentada pelo Estado e pelo empresariado, sendo apresentada como um documento que conferia vantagens aos trabalhadores, um documento que atestava sua condição de trabalhador e o distinguia da figura do malandro, do vagabundo ou do vadio. Segundo a sistemática da norma de 1932 a adesão à carteira de trabalho dependia apenas da iniciativa individual não sendo um documento obrigatório. Anos depois, o Conselho Nacional do Trabalho firma o entendimento que só poderia demandar perante as Juntas de Conciliação e Julgamento o trabalhador detentor da carteira de trabalho, o que corrobora para induzir à adesão dos trabalhadores ao sistema de identificação profissional. Deste modo, sem a carteira de trabalho o trabalhador não teria tal *status* reconhecido e não poderia invocar os direitos e benefícios da legislação social. Por assim, em um primeiro momento a carteira de trabalho servia para identificar o trabalhador como tal e diferenciá-lo da figura execrada do malandro servindo para escapar das arbitrariedades da polícia, como também para ter acesso a direitos, e mais tarde passou a ser usado como condição para ser contratado. Contudo, o que se observa é que desde sua criação a carteira de trabalho serviu para afirmar a diferença de *status* social, visto que acabava fazendo distinção entre o portador da carteira de trabalho considerado trabalhador, que estava inserido no sistema capitalista de produção, e o não possuidor de tal documento que se encontrava marginalizado de tal condição e, portanto, excluído socialmente (RAMOS FILHO, 2012).

Devido à vulnerabilidade das condições de vida de grande parcela da população, um número elevado de pessoas migrou para os principais centros urbanos no decorrer dos anos de 1950, atraídas pela formação da indústria nacional e pela promessa de acesso a direitos como o salário mínimo, educação e saúde. Todavia, o processo de inclusão dos nacionais nesse universo de direitos deu-se de forma desigual e intermitente. Apesar da adesão expressiva dos trabalhadores à feitura da carteira profissional¹⁹, acreditando ser possível a sua incorporação

¹⁸ O trabalhador idealizado por Getúlio Vargas, Oliveira Vianna e Marcondes Filho se configurava no homem arrimo de família, higienizado, saudável, alfabetizado, detentor de uma profissão e titular de direitos sociais originados de uma profissão regulamentada pelo Estado (CARDOSO, 2010, p. 222).

¹⁹ Ver dados com relação ao número de carteiras de trabalhos emitidas entre 1940-1976 na obra “A construção da sociedade do trabalho no Brasil” de Cardoso (2010, p. 228-230).

no mercado formal em consolidação, nem todos conseguiam ter acesso a um emprego formal e protegido (CARDOSO, 2010, p. 225 - 229).

Em 1940 apenas 40% dos ocupados das cidades detinham trabalho regulado e protegido pela legislação social. Em 1976 59% da força de trabalho urbana do país ocupavam empregos registrados em carteira ou em serviços públicos. E ao lado do emprego formal, também havia um mercado de assalariamento informal, em que por meio de acordos tácitos entre empregadores informais e assalariados sem carteiras um conjunto de direitos como salário mínimo, férias, descanso semanal, dentro outros passava a vigorar como justo. Desta forma, apesar da não universalização dos direitos sociais o mercado formal acabou ocasionando, em virtude da crença dos assalariados urbanos de se integrarem a ele em algum momento, a estruturação de um conjunto de relações sociais e econômicas em um mercado que corria em paralelo aquele e à margem da legislação trabalhista. Com tal expectativa sendo atendida em alguma parte da vida empregatícia das pessoas devido à alta taxa de rotatividade da economia urbana brasileira principalmente nas ocupações pouco qualificadas (*Ibidem*, p. 228-231).

Por conseguinte, no Brasil não houve a efetivação daquilo que Castel (2012) chamou de sociedade salarial, isto é, aquele tipo de arranjo social caracterizado pelo emprego homogêneo e estável que se configurou na França a partir dos anos de 1950 e que se baseava em uma nova relação salarial que não se resumia apenas à retribuição pontual de uma tarefa, mas que passou a assegurar aos trabalhadores direitos, dar a subvenção extratrabalho como doenças, acidentes, aposentadoria, além de ampliar a participação na vida social, possibilitando o consumo, habitação, instrução e até mesmo lazer. Visto que, o emprego homogêneo e estável abrangia em 1975 mais de 82% da população ativa na França, o que possibilitou falar em sociedade salarial, passando a ser central nos países industrializados. Entretanto, para os países da América Latina o trabalho estável e homogêneo nunca chegou ao patamar dos países desenvolvidos. No caso do Brasil esse tipo de trabalho atingiu mais da metade da PEA- População Economicamente Ativa - com tendências de aumento até o final dos anos de 1970 (LEITE, 2009, p. 70). No entanto, sempre houve a presença de um processo de informalidade²⁰ no mercado de trabalho brasileiro, em que ao lado da relação salarial também existiam outras formas de ocupação que atuavam à margem da legislação social e

²⁰ Cacciamali ao se reportar no artigo “Globalização e processo de informalidade” ao termo informal faz menção não a um objeto de estudo, mas “à análise de um processo de mudanças estruturais em andamento na sociedade e na economia que incide na redefinição das relações de produção, das formas de inserção dos trabalhadores na produção, dos processos de trabalho e de instituições”, conferindo a denominação de processo de informalidade (CACCIAMALI, 2000, p. 163).

protetiva como, por exemplo, o assalariamento sem registro e o trabalhador por conta própria (CACCIAMALI, 1989, 1999, 2000).

Nesse contexto, o mercado de trabalho no Brasil foi construindo-se estruturalmente com base na precariedade, na medida em que jamais alcançou os níveis de emprego formal dos países europeus como também os patamares de cidadania e direitos conquistados se distanciaram em muitos destes países, havendo um grande retrocesso quanto à proteção social durante o período da ditadura militar que perdurou de 1964 a 1985.

1.2. 3 A Desestruturação do Mercado de Trabalho Brasileiro

Tem início, então, na década de 1980, o processo de desestruturação do mercado de trabalho brasileiro, momento em que houve a desarticulação do modelo de desenvolvimento industrial, o qual comandava a economia brasileira até então. Esse processo de desestruturação se intensifica nos anos 1990 diante da preponderância das políticas liberalizantes adotada pelos governantes brasileiros deste período, do enfraquecimento do aparelho estatal, do contexto de reestruturação produtiva, bem como pelo discurso flexibilizador das condições de trabalho que ganhou maior espaço de atuação.

A primeira fase dos anos 80 é marcada por baixas taxas de crescimento do produto interno e altas taxas de inflação. Nesse período, marcado por um contexto de recessão econômica devido à política de ajustes a crise da dívida externa implementada pelo governo do então presidente João Baptista Figueiredo²¹, o mercado de trabalho urbano, pela primeira vez no pós-guerra, sofre ajustes por meio da expressiva alta nas taxas de desemprego, além do que começa a se verificar o processo de expansão do assalariamento sem registro e do trabalho por conta própria (CACCIAMALI, 1989, 1999, 2000).

A inflação, então, torna-se o principal problema macroeconômico da década de 1980, deslocando a atenção para as causas e consequências da inflação em países de industrialização tardia e não mais para o desenvolvimento com endividamento econômico crescente. Assim, gerando um setor público endividado e estagnado, sendo este apenas responsável pelo ajustamento externo da economia, perdendo o poder de condutor do desenvolvimento e, do outro lado, um setor privado financeiramente apto, porém movido por estímulos de mercado, rentáveis em curto prazo, concentrando sua riqueza em ativos financeiros e não produtivos (CARDOSO JR, 2001, p. 32-33).

²¹ Presidente do Brasil de 1979 a 1985, sendo o último presidente do período do regime militar.

Nesse cenário dos anos de 1980, marcado pela estagnação econômica, pela crise da dívida externa e pelas altas taxas de inflação, que aparecem os primeiros sinais de desestruturação do mercado de trabalho nacional. Nesse sentido, o padrão produtivo de acumulação voltado para a produção de produtos duráveis e para exportação de produtos primários e industrializados passou, então, a sofrer alteração durante os anos de 1980, ocorrendo uma crise do modelo industrial voltado para o mercado interno e para a substituição de importações.

Segundo Cacciamali (1999), apesar da crise financeira do Estado, da hiperinflação e das mudanças de regime²², havia uma expansão do emprego com carteira assinada até o final da década de 1980, todavia entre 1986 e 1990 outras categorias ocupacionais como, por exemplo, empregadores, trabalho sem remuneração, trabalho por conta própria e assalariamento sem registro, apresentaram crescimento maior do que o emprego assalariado.

É nessa primeira fase de desarticulação do modelo de desenvolvimento industrial, iniciada nos anos de 1980, que começa a se observar transformações na estrutura do mercado de trabalho brasileiro, dentre elas: as ocupações começam a se deslocar do setor industrial para o setor terciário; ampliação de categorias de trabalhadores sem carteira assinada, pequenos empregadores, trabalhadores por conta própria e trabalhadores não remunerados; precarização dos postos de trabalhos como, por exemplo, o desassalariamento formal e perda de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários; estagnação da remuneração dos postos assalariados; piora na distribuição de renda; e, por fim, o aumento do nível de desocupação e desemprego que se manifesta de forma mais intensa nos anos de 1990 (MEDEIROS & SALM, 1994; MATTOSO & POCHMANN, 1998; CARDOSO JR, 2001).

Esses elementos ocasionaram não só mudanças no padrão de desenvolvimento, mas também nas formas e mecanismo de inserção no mercado de trabalho. Com o aumento da taxa de desemprego somado a presença de sindicatos frágeis abriu-se maior espaço para a precarização das condições de trabalho, ganhando cada vez mais espaço de atuação o movimento pela flexibilização das condições de trabalho.

O início dos anos de 1990 também é marcado pela recessão da economia que vem a recuperar-se em 1993. Apesar das altas taxas de inflação serem contidas com um novo plano de estabilização, o plano real, possibilitando um crescimento econômico, além da inserção de grupos mais pobres da população ao consumo de bens duráveis, a criação de empregos com

²² Com o golpe militar de 1964 o Brasil passa do regime democrático para o regime militar ou ditadura militar.

registro formal foi insuficiente em comparação ao crescimento da população economicamente ativa.

Ocorre, então, a partir dos anos de 1990 a ampliação das taxas de desemprego e de subemprego e o ajuste do emprego percorre um contexto de menor crescimento econômico, maior internacionalização e competitividade, reestruturação produtiva, diminuição do emprego industrial e, por fim, o enfraquecimento do aparelho estatal, além da corrosão de instituições do mercado de trabalho com o desgaste da legislação laboral, da seguridade social e dos sindicatos (CACCIAMALI, 1999, 2000; LEITE, 2009).

Já no período compreendido entre 1992 e 1998 iniciou-se a estabilização econômica e à adoção de políticas de base liberalizantes de desenvolvimento, sendo adotado como medida chave a busca por investimento direto estrangeiro e também o desenvolvimento de programas de privatização (AVRICHIR; CHUEKE). Ressalta-se que essa abertura comercial financeira ao exterior, que marcou os anos 1990, por um lado foi capaz de assegurar a inflação doméstica, mas por outro demonstrou ser capaz de desarticular o parque industrial brasileiro (CARDOSO JR., 2001).

Esse contexto de privatizações foi responsável por implementar no Brasil importantes mudanças no campo empresarial e que acabaram refletindo no mercado de trabalho, visto que os grupos internacionais que passaram a deter ações das empresas agora privadas trouxeram além do capital também novas práticas, estas consideradas mais “flexíveis”, para o contexto empresarial e, assim, introduziram “simbolicamente” novas percepções e modos de ação neste ambiente.

Pode-se, então, observar uma mudança nas categorias ocupacionais com a expansão de outras categorias de trabalho como o trabalhador por conta própria e o assalariamento sem registro, impulsionado principalmente pelo alargamento do setor terciário. Na medida em que, segundo Cacciamali (1999, 2000) a partir de meados da década de 80 e principalmente a partir dos anos 90 os ramos da indústria de participação, do setor bancário e do setor produtivo estatal, que geravam emprego formal perderam participação e a recomposição da ocupação se deu nos ramos do comércio e mais incisivamente na prestação de serviço.

Parcela significativa dos postos de trabalho nas áreas urbanas gerados nas décadas de 1980 e 1990 encontrava-se no setor informal. De acordo com Cacciamali (2000) o relatório da OIT de 1997 demonstrou que, na América Latina, houve a diminuição relativa do emprego na indústria e concomitantemente a expansão do emprego no setor terciário e a ampliação do setor não estruturado (OIT, 1997, p. 171 *apud Ibidem*, p. 159). Consoante informe da CEPAL também de 1997 de cada 100 empregos criados no período de 1990 a 1995 84 correspondiam

ao setor informal; de cerca de 16 milhões de empregos gerados na América Latina entre 1990 e 1994 14.14 milhões estavam no setor informal (CEPAL, 1997, p. 65 *apud Idem*).

Um dos fatores que possibilitou esse crescimento de ocupações no setor terciário está atrelado ao processo de reestruturação produtiva, o qual desencadeou a desverticalização dos modelos organizacionais empresariais e a externalização ou terceirização de serviços que levou determinadas atividades, antes realizadas no interior das empresas, a serem efetuadas por estabelecimentos do ramo de serviços.

Essa composição da década de 1990, com a expansão da demanda por serviços, despontou a criação de oportunidades de inserção no mercado de trabalho para trabalhadores por conta própria, além de outras categorias, como a criação de micro e pequenas empresas.

Apesar da recuperação do nível de atividade da economia não houve a geração de um número expressivo de empregos no setor industrial, tido como o mais dinâmico da economia, havendo sim a criação e recriação de uma massa de trabalhos heterogêneos, inseridos por vezes em atividades de baixa produtividade e remuneração, restando à força de trabalho ocupar postos de acordo com sua experiência profissional e as oportunidades disponíveis (CACCIAMALI, 1999).

Além disso, no final dos anos 80 apresentaram-se os primeiros sinais do processo de reestruturação produtiva no Brasil, em especial no setor industrial. Nesse contexto as empresas diante do ideário de acumulação flexível, baseado no modelo japonês toyotista, buscavam um crescimento, no caso brasileiro, através da redução de custos por intermédio da força de trabalho. Assim, as empresas adotaram novas formas de organização do trabalho, novos padrões tecnológicos e organizacionais não só na produção, mas também na administração, deste modo, estimulando a redução do tamanho das plantas, bem como a buscarem relações de subcontratação. Isso acarretou, deste modo, diminuição da oferta de contratação formal de mão de obra e consequente elevação no nível de desemprego, bem como aumento da subcontratação de serviços com a expansão de subempregos.

Conforme relata Cardoso Jr. (2001, p. 40), em contextos macroeconômicos recessivos, diante da ausência ou ineficácia de políticas públicas de garantia de renda e proteção social aos trabalhadores e desempregados, a criação de ocupações passa a depender não mais das condições de demanda do trabalho, mas sim das condições de oferta. Em síntese, o crescimento patológico do setor terciário da economia, comércio e serviço; o crescimento da informalidade nas relações de trabalho devido ao aumento dos trabalhadores sem registro, sem remuneração e por conta própria nas ocupações; a expansão nos níveis de desocupação e desemprego; a precarização ou piora na qualidade dos postos de trabalho; a estagnação do

rendimento oriundo do trabalho, em particular do trabalho assalariado com ou sem carteira de trabalho e a estagnação da situação distributiva, tanto da distribuição funcional da renda quanto da distribuição pessoal do rendimento dos trabalhadores, são os aspectos mais sintomáticos e que estão interligados ao processo de desestruturação do mercado de trabalho brasileiro iniciado nos anos de 1980 e intensificado nos anos de 1990. Elementos que possibilitaram a inserção e expansão de formas de ocupação heterogêneas, isto é, não calcadas na relação de emprego assalariado formal.

1.3 O DIREITO DO TRABALHO AFETADO POR FENÔMENOS ECONÔMICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS

O processo de fragilização das normas de proteção social começou a ser desencadeado no contexto da ditadura militar. Nesse período, quando o capitalismo foi imposto pela força das armas, o fenômeno da flexibilização já atingia o Direito do Trabalho brasileiro com a edição em 1966 do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966²³, responsável em um primeiro momento por enfraquecer e posteriormente acabar com a importante contrapartida fordista pela adesão ao direito de subordinar e ao modo de vida capitalista, a estabilidade no emprego²⁴, criada em 1923, universalizada em 1935, reconhecida pela CLT em 1943 e pelas Constituições de 1946 e 1967.

Introduzido como opcional, o regime do FGTS, caberia ao empregado optar por tal regime ou pela estabilidade decenal, optando pelo regime do FGTS perderia a garantia do emprego no caso em que o trabalhador possuísse mais de 10 anos de prestação de serviço para o mesmo empregador ou no caso de contrato inferior a esse prazo a indenização por tempo de serviço correspondente a um mês de salário para cada ano trabalhado. Todavia, de sistema opcional, passou a ser imposto pelos empregadores para a efetivação da contratação e também para a manutenção do posto de trabalho, já que pelo regime do FGTS o empregador passava a deter o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho de forma unilateral, a qualquer tempo, sem necessitar de justificação, cabendo apenas ao empregador liberar os

²³ Alterada pelo Decreto-lei nº 20 de 14 de setembro de 1966, regulamentada pelo Decreto nº 59.820 de 20 de dezembro de 1966 e alterada pelo Decreto nº 61.405, de 28 de setembro de 1967.

²⁴ A contrapartida fordista da estabilidade no emprego foi criada pelo Decreto nº 4.689 de 1923 que instituiu a Lei Eloy Chaves, depois foi universalizado pelo Decreto nº 62, de 1935, sendo estendida para os empregados da indústria e do comércio e posteriormente foi introduzida na CLT de 1943 e reconhecida nas Constituições de 1946 e 1967.

valores depositados na conta vinculada ao FGTS acrescidos de um percentual sobre o total dos depósitos existentes.

Seguidamente o empresariado brasileiro utilizava de práticas que faziam obstar ao empregado o acesso ao direito à estabilidade no emprego, conforme a ética do *primeiro espírito do capitalismo*, como, por exemplo, demitiam o empregado quando este alcançasse oito ou nove anos de contrato. Argumentavam que a estabilidade no emprego e o sistema de indenização por tempo de serviço desencadearia uma rigidez contratual nas relações de trabalho que interfeririam na dinâmica das empresas em se movimentarem no espaço econômico, atingindo, assim, sua produtividade. Como tentativa para que essa prática não fosse mais realizada o Tribunal do Trabalho começou a proferir decisões não aceitando as despedidas quando o contrato de trabalho já tivesse transcorrido nove anos, pois entendia que estas eram apenas uma manobra do empregador para obstar o acesso ao direito da estabilidade no emprego.

Essa importante compensação de inspiração fordista, a estabilidade no emprego, pela concordância ao direito de subordinar na prática era assegurada a menos de 10% dos trabalhadores empregados, mas nem por isso deixava de ser uma “promessa fordista” que visava dar legitimidade ao modo de produção capitalista, trazendo a ideia de submissão aos trabalhadores que pretendessem prestar ao mesmo empregador o tempo igual ou superior a 10 de anos de trabalho. Porém o regime do FGTS acabou ensejando o fim da estabilidade no emprego (RAMOS FILHO, 2012, p. 242).

Por conseguinte, a Lei do FGTS contribuiu para aos poucos irem desparecendo os empregos regidos pelo antigo sistema previsto na CLT, da estabilidade decenal, que de início não foi revogado, mas que devido ao seu desuso no campo prático tal direito acabou sendo abolido pela Constituição de 1988, flexibilizando, assim, conforme Druck e Thébaud-Mony (2007) os contratos de emprego em sua saída.

Desta maneira, enquanto nos países de capitalismo central as reformas trabalhistas com o fito de diminuir ou retirar a rigidez do Direito do Trabalho ocorreram a partir dos anos de 1980, no Brasil a quebra dessa “suposta” rigidez aconteceu antecipadamente, durante o período da ditadura militar, já que com a imposição do capitalismo pelas classes dominantes e a forte repressão exercida sobre os trabalhadores e suas entidades ao tentarem qualquer tipo de reação contra a ordem capitalista, garantida pela força das armas, pode-se introduzir significativas mudanças na legislação social retrocedendo com o sistema de direitos e garantias trabalhistas já conquistados.

Para Ramos Filho (2012, p. 360) “a regulação estatal das relações de trabalho subordinado no Brasil jamais foi rígida”, sendo formada por um “arranjo ambivalente que, segundo suas características fordistas e corporativistas, sempre ‘tutelou’ as relações de trabalho de modo a colocar a classe trabalhadora ‘no seu devido lugar’”.

Logo em seguida são editas outras leis flexibilizadoras, as quais possibilitaram alternativas para a contratação de mão de obra assalariada, ampliando as modalidades de contratação por prazo determinado, agora, conforme Druck e Thébaud-Mony (2007) flexibilizando o contrato de emprego em seu início, podendo citar: a Lei nº 5.764/1971 das cooperativas de trabalhadores; a Lei nº 6.494/ 1977 sobre o estágio; e o Decreto-lei nº 200/1967 que possibilitou a intermediação de mão de obra para o setor público nas atividades de segurança e limpeza; e a Lei nº 6.019/1974 que criou o trabalho temporário para situações justificadas²⁵, permitindo a intermediação de mão de obra no setor privado; estas duas últimas modalidades contratuais serão melhor analisadas no capítulo seguinte.

Tais contratos de trabalho possuem o reconhecimento legal, no entanto são contratos em que não se reconhecem direitos trabalhistas, como para o trabalho cooperado e para o trabalho estágio, ou que são reconhecidos, mas de forma reduzida em comparação ao trabalhador empregado, como nos casos da contratação de mão de obra para o serviço de vigilância ou limpeza e do trabalho temporário.

Assim, essas intervenções legislativas da década de 1960 e 1970 acarretaram um retrocesso quando aos direitos sociais que vinham sendo conquistados nos períodos anteriores, trazendo alterações para o Direito do Trabalho brasileiro, afetando importantes pilares deste ramo. Visto que, primeiro acabou com a estabilidade no emprego e depois permitiu a terceirização, enfraquecendo o contrato de emprego, atendendo, deste modo, o regime militar as demandas da classe empresarial. Como relata Ramos Filho (2012) o modelo bilateral de contratação consagrado pelo Direito do Trabalho passa desse momento em diante a dividir espaço com o modelo trilateral de prestação de trabalho subordinado.

Enquanto o Brasil vivia o regime militar, estando inserido na ótica do *primeiro espírito do capitalismo*, os países de capitalismo central viviam outra conjuntura no final dos anos 60, com a prevalência de um *segundo espírito do capitalismo*. Período em que começa a surgir os primeiros sinais de esgotamento dos anos de prosperidades do capitalismo proporcionado pelo modelo de desenvolvimento fordista, através do Estado de Bem-Estar

²⁵ Nos casos de substituição transitória de pessoal regular e permanente e quando há acréscimo extraordinário de serviços.

Social. Situação que se agrava com o choque do petróleo de 1973, fazendo surgir em razão da crítica a esse modelo, a partir dos anos de 1980, um *terceiro espírito do capitalismo*.

Então, na Europa, nos anos 70, resurgia a ideia de retorno às políticas próprias do Estado Liberal, “com o entendimento da desigualdade como um valor positivo e com a premissa de que o Estado deveria ser mínimo”, devido à crise do Estado de Bem-Estar Social. Nascia o ideário neoliberal, isto é, do retorno à liberdade de mercado, como crítica ao Estado de Bem-Estar Social Europeu, cujos altos custos de manutenção para assegurar tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, educação a todos e a qualquer cidadão como direitos políticos, recaiam sobre os capitalistas (ALVES, 2010, p. 1247).

A primeira mostra oficial desse modelo de Estado adveio da Inglaterra, em 1979, com o governo da então primeira-ministra Margaret Thatcher. Depois, em 1980, foi a vez do governo estadunidense do então presidente Ronald Reagan, os quais lideraram a implementação de uma nova política econômica, baseada principalmente em conceitos liberais como o Estado mínimo, a desregulamentação do trabalho, as privatizações, o funcionamento do mercado sem interferência estatal e o corte nos benefícios sociais. Em suma, “a ideologia tem como mote o retorno à política do Estado mínimo, um Estado que não intervém na economia e nas relações entre capital e trabalho” (DELLEGRAVE NETO, 2000, p. 91).

Nesse sentido, a ideologia neoliberal no plano político-econômico volta-se fundamentalmente para eliminar os elementos vistos com entraves para o pleno e livre desenvolvimento do mercado. Já no plano da legislação social adota o discurso de que os direitos trabalhistas protetivos da classe trabalhadora são um fator impedimento do desenvolvimento econômico, propugnando pela flexibilização do Direito do Trabalho e se possível a total desregulamentação deste ramo jurídico.

Com a queda do muro de Berlim, que representava o fim dos regimes socialistas, a partir da década de 1990, a influência do neoliberalismo cresceu progressivamente. Tal evento significava para o capitalismo a vitória dos ideais neoliberais sobre os igualitaristas ou os ideias de mercado sobre os distributivistas, representando conforme Souto Maior (1999) para a teoria neoliberal apresentar-se sem limites. Assim, o neoliberalismo se apresentava no contexto global, nos anos de 1990, como doutrina natural e irreversível, única alternativa para enfrentar a crise do Estado ocasionada pelas políticas *keynesianas* e em pouco tempo ganhou hegemonia no plano internacional.

No Brasil durante o período do golpe militar de 1964, com uma política de choque e de reconversão econômica este adequou sua economia para a chegada do capitalismo

mundial. Durante tal período o regime militar incentivou a acumulação privada, nacional e estrangeira, e o crescimento do país nos anos de 1970 a 1980 foi decorrente de empréstimos externos com juros flutuantes. Como o Estado não conseguiu suportar por muito tempo os impactos desses empréstimos tentou um processo de acomodação aceitando a imposição da hegemonia do capital financeiro.

Como visto a Constituição Federal de 1988 consagrou dois projetos de sociedade capitalista que disputavam hegemonia no cenário nacional, o modelo socialdemocrata e o modelo neoliberal, o primeiro defensor do protecionismo nas relações de trabalho e, portanto, do Estado “providência”, ainda que de forma rudimentar no caso do Brasil, consagrando o *segundo espírito do capitalismo*; e o segundo partidário da retirada ou da flexibilização do protecionismo, com a instauração de Estado mínimo, desmontado e extremamente eficiente, legitimando o *terceiro espírito do capitalismo*.

Novamente, o empresariado como já havia ocorrido nos anos de 1930, quando estes apoiados na ideologia liberal resistiram às primeiras medidas de cunho intervencionista nas relações de trabalho efetuadas por parte do Estado, só que agora apoiados na ideologia neoliberal, começaram a se articular desde a Assembleia Nacional Constituinte e após a promulgação da Constituição de 1988, aguçando suas críticas aos direitos sociais consagrados neste diploma e também ao modelo de regulação das relações sociais em bases protecionistas, que proporcionava a ampliação dos direitos sociais, negando eficácia a vários dispositivos sociais trabalhistas confirmados e ampliados na Constituição de 1988.

Assim, a fim de manter as vantagens de classe adquiridas durante o regime militar, o empresariado brasileiro passou a opor-se fortemente contra o modelo de intervencionismo que possibilitava a maior participação das classes sociais e permitia o acordo entre elas, isto é, passaram a contestar a organização social, política e econômica em moldes socialdemocratas. Essa atitude demonstrava o real interesse em tentar restringir ou se possível eliminar as contrapartidas ofertadas pela ordem capitalista para a obtenção da adesão da classe trabalhadora ao modo de produção e à maneira de existir propugnados pelo *segundo espírito do capitalismo*. Então, passaram a atuar em várias frentes, desde pressões sobre o Parlamento para que direitos consagrados constitucionalmente fossem excluídos por meio de revisões constitucionais, até pressões sobre o Poder Judiciário, assediando a magistratura trabalhista, para alcançarem pronunciamentos judiciais de inaplicabilidade de direitos.

Com a queda do muro de Berlim, em 1989, que simbolizava o fim dos regimes socialistas na União Soviética e em outros países do leste a classe empresarial brasileira se sentiu ainda mais a vontade para propagar suas ideias reducionistas dos direitos sociais

consagrados na Constituição de 1988. Para ganharem mais adeptos, para o projeto neoliberal, os defensores desse modelo questionavam elementos como a hiperinflação dos anos 80, o crescimento da dívida externa e interna, a queda dos níveis de emprego, enfim destacavam todas as insuficiências do Estado intervencionista para ampliar o projeto neoliberal e enfraquecer o Estado socialdemocrata.

O desaparecimento do modelo alternativo ao capitalismo coincidiu com a campanha presidencial brasileira de 1989 e o resultado dessa eleição apontava a vitória do projeto neoliberal. O governo eleito nessa época, com o apoio do grande empresário e cedendo a pressão destes, Fernando Collor de Mello, que governou o país de 1990 a 1992, deu início ao processo de expansão da flexibilização na legislação trabalhista. Posteriormente, Fernando Henrique Cardoso, que governou de 1995 a 2003, consolida as reformas de Collor, possibilitando, assim, a disseminação do receituário neoliberal.

A consequência disto para o Direito do Trabalho brasileiro foi à expansão de medidas flexibilizadoras e também o crescimento dos adeptos pela ideia da desregulamentação. Então, a teoria da flexibilização avança no cenário dos anos de 90 com fundamento no projeto de sociedade neoliberal confirmado pela Constituição de 1988, segundo a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, isto é, do capitalismo descrito por Ramos Filho (2012) como “*descomplexado, sem compromissos*” que prescinde de justificação.

Por conseguinte, são editadas medidas que ao invés de garantir os já existentes e de criar novos postos de emprego formal possibilitam o espalhamento de novas formas de contratação. De forma geral são contratos de trabalho formais, estando sob a regulação do Estado, que apenas determina algumas poucas obrigações aos empregadores, no que diz respeito aos encargos sociais e direitos trabalhistas quando comparados aos contratos por prazo indeterminado e tempo integral. Entre estes podem ser citados: a Lei nº 7.102/1983 que autorizou a intermediação, agora permanente, de pessoal nas atividades de vigilância bancária; a Lei nº 8.949/1994 que autoriza às empresas a contratarem cooperativas profissionais ou de prestação de serviços, não havendo vínculo empregatício; Lei nº 6.019/1974 sobre trabalho temporário e a ampliação deste por meio de Portaria, na década de 90, com a generalização de sua utilização; a Lei nº 9.601/1998 que autorizou a utilização do contrato por prazo determinado sem vinculação a fatos de índole transitória, alargando as possibilidades taxativas do art. 443, § 2º, da CLT, que permitiam a aplicação do contrato a prazo; em 1999 é ampliado o trabalho estágio criado pela Lei nº 6.494/ 1977; a Lei nº 10.097/2000 que trouxe o novo contrato de aprendizagem (2000); a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 sobre o contrato de trabalho em tempo parcial.

Além da edição de outras modalidades de contrato também houve a criação de medidas que auxiliaram na precarização das regras legais, sendo implementadas normas contrárias à tradição protetiva do Direito do Trabalho como, por exemplo: a Lei nº 9.300/1996 que alterou a Lei nº 5.889/1973, retirando a natureza jurídica remuneratória da utilidade consistente em moradia do trabalhador rural; a Lei nº 9.472/1997 que possibilitou a terceirização de atividades essenciais em telecomunicações; a Lei nº 9.601/1998 que flexibilizou o acordo de compensação de jornada, a qual passou a ter um banco de horas quadrienal e introduziu o contrato por prazo determinado sem vinculação a fatos de índole transitória, alargando as possibilidades taxativas do art. 443, § 2º, da CLT, além disso tal modalidade de contratação a prazo diminui a arrecadação do FGTS, que passa de 8% para 2%, diminuindo em 75%, e em 50% as contribuições sociais (Sesi, Sesc, Senai, Senac, Sebrae, etc); a Lei nº 9.608/1998 que permitiu o trabalho voluntário em instituições públicas e privadas, portanto sem o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício e sem o oferecimento de qualquer contraprestação ou benefício fiscal; a Medida Provisória nº 1.709/ de 78-1998, que introduziu o art. 58-A na CLT reconhecendo a contratação a tempo parcial com o pagamento de salário proporcional à jornada e com férias reduzidas e possibilitando e ao empregado a tempo integral optar por tal regime com a consequente diminuição do salário; a Medida Provisória nº 1.779/1999, que introduziu o art. 476-A, na CLT, criando uma modalidade de suspensão contratual com a diminuição de salário e sem recolhimentos do FGTS e do INSS durante o período de vigência; a Lei nº 10.101/2000 que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, com a desvinculação dos valores à remuneração contratual, além de permitir o trabalho no comércio nos domingos e feriados; a Lei nº 10.208/2001 que criou a possibilidade para o contratante doméstico de optar por estender ou não os direitos do FGTS ao empregado doméstico; dentre outras (DELLEGTRAVE NETO, 2000, p. 101).

Logo, a prática da dispensa a qualquer tempo iniciada com o regime do FGTS vai sendo cada vez mais estimulada com a criação dessas novas modalidades contratuais, além de outros fatores como a não regulamentação do art. 7º, inciso I²⁶, da Constituição de 1988 que prevê a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, devendo ser editada uma lei complementar para a estipulação de indenização compensatória, dentre outros direitos; a desistência em 1996 de incorporar no ordenamento jurídico a

²⁶ Constituição Federal de 1988 – art. 7º, inciso I: “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Convenção 158²⁷, da OIT, que disciplina o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador; e os custos das contratações e das demissões que são relativamente baixos na economia brasileira.

Esse “novos” contratos, a denúncia²⁸ da Convenção nº 158, da OIT, a falta de regulamentação do inicio I, do art. 7º da Constituição de 1988, essas medidas que reduzem as garantias já conquistas e erigidas a patamar civilizatório mínimo²⁹ e as admissões e demissões com custos baixos aprofundam a flexibilização da força de trabalho. A consequência disso é que a flexibilização cada vez mais se expande, incidindo não só na força de trabalho e nas normas trabalhistas, mas também nos contratos que se tornam mais flexíveis, na produção que passa a ser mais flexível e inclusive no Judiciário Trabalhista, que passa a ser contaminado por tal ideário com a edição de súmulas de contornos mais flexíveis, é a flexibilização jurídica.

Exemplo disso é a edição da súmula nº 331, do TST, em 1993, que ampliou as situações nas quais se permitiam a terceirização, agora também autorizando a contratação em atividade-meio. Assim, houve o cancelamento do entendimento consolidado no enunciado nº 256, do TST, de 1986, que admitia a contratação terceirizada apenas em dois casos: a contratação de trabalhadores por empresa interposta enquadradas na lei do trabalho temporário³⁰ e nos caso dos serviços de vigilância³¹. Posteriormente, em 2011, o entendimento sumulado em 1993 é novamente revisto para, então, legitimar a terceirização de serviços especializados em atividade-meio do tomador desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

Segundo Ramos Filho (2012) a jurisprudência da Justiça do Trabalho foi, então, capturada pela doutrina neoliberal presente na última década do século XX, na medida em que a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, descrito pelo autor como o capitalismo “descomplexado, sem compromissos” sequestrou a subjetividade da maioria dos magistrados do TST fazendo com que estes editassem entendimentos contaminados com o ideário neoliberal que buscava a flexibilização da proteção trabalhista e a redução de direitos e garantias.

²⁷ Ratificada inicialmente através do Decreto Legislativo nº 68 de 17 de setembro de 1992 e promulgada pelo Decreto presidencial nº 1.855 de 10 de abril de 1996.

²⁸ A denúncia é a faculdade que o Estado tem de se retirar da Convenção que foi por ele ratificada, assinada.

²⁹ Diz respeito ao conjunto de direitos consagrados na Constituição Federal em seus art. 7º, que garantem a todo trabalhador “o mínimo socialmente definido como necessário à sobrevivência material” deste e de sua família (CARDOSO, 2010, p. 29).

³⁰ Lei nº 6.019/1974.

³¹ Lei nº 7.102/1983.

Nesse contexto, as medidas de flexibilização da legislação trabalhista e do mercado de trabalho tiveram o apoio governamental e legislativo, sendo amplamente utilizadas pela classe empresarial, servindo de estratégia para alcançar a redução de custos com os fatores de produção, que no caso do Brasil, se volta principalmente para a mão de obra, além de acarretar a precarização das relações de trabalho.

Desta maneira, a flexibilização vem contribuindo para o enfraquecimento da relação de emprego, já que conforme explica Mannrich (1998, p. 79) tal fenômeno acabou por acelerar “a mudança da sociedade de emprego a tempo integral para a de tempo parcial, além de priorizar os contratos de prazo determinado e precários, em detrimento dos contratos de prazo indeterminado”. Para Druck e Thébaud-Mony (2007) essas “novas” formas de contratação desencadearam a era dos novos (des) empregados, dos empregáveis a curto prazo.

O capitalismo, agora mundializado, não se baseia mais na ética protestante (WEBER, 2004), se baseia agora na ética do *segundo espírito do capitalismo*, que se funda em um poder estabelecido por um conjunto de direitos sociais agora também consagrados na Constituição de 1988 e na ética neoliberal que se funda em uma ordem natural e inevitável, baseado na exigência da eficiência e da competitividade dos pós-fordismo, conforme a ética do *terceiro espírito do capitalismo*.

Contemporânea ao neoliberalismo o fenômeno da globalização da economia aguçou a disputa entre os defensores do Estado Social e os que apoiavam o Estado Neoliberal, com a adoção de caminhos distintos quanto à posição dos poderes públicos frente às relações de trabalho.

Conforme Romita (2000, p. 84) nas últimas décadas do século XX, o mundo desenvolvido ou em vias de desenvolvimento, passou por uma verdadeira revolução científico-tecnológica, responsável por deflagrar um processo de globalização, que ensejou profundas consequências de natureza econômica, financeira, política e social na vida das nações. Este processo, irreversível, permite o deslocamento rápido, barato e maciço não só de mercadorias, serviços e capitais, mas também de trabalho. Há a formação de grande mercados e o bom êxito e a competitividade das empresas passa a depender da descentralização das decisões, da ampla disseminação de informações e da criação de unidades menores aptas a se fixar em qualquer lugar.

Diante do capitalismo mundializado as empresas passam a alegar que para sobreviveram no mercado globalizado se faz necessário à redução das garantias dos trabalhadores por parte do Estado, não restando alternativa para proteção dos mercados nacionais. Usam de argumentos de que a eficiência econômica das empresas e a

competitividade obrigam as empresas e os Estados a precarizarem direitos nos âmbito das relações de trabalho, insistindo na ideia da necessidade de reformas.

A globalização, desta forma, é usada para justificar a competitividade entre os Estados para atraírem investimentos capitalistas, com a redução das tutelas trabalhistas. De acordo com a doutrina pós-fordista são as forças do mercado que tornam inevitável a busca pela eficiência e a redução de custos com o trabalho subordinado, já que com a ampliação global as empresas naturalmente procuram se instalar em países em que o Direito do Trabalho é mais flexível e que seja menos protetivo dos direitos dos trabalhadores.

A ética do *terceiro espírito do capitalismo* acaba legitimando a atuação da empresa que agora faz uso do “sujeito” mercado que se embasa em decisões técnicas como fundamento para o bem de todos, pois se faz necessário em primeiro lugar à sobrevivência da empresa para assim beneficiar os atuais e futuros empregados. Não devendo ser esquecido que a lógica do mercado visa apenas diminuir custos, em especial com a mão de obra, para aumentar a lucratividade e assim acaba protegendo o interesse dos empregadores.

Segundo Alves (2010, p. 1247) as principais características do neoliberalismo brasileiro foram “as privatizações, a desregulamentação dos mercados de produtos, financeiros e de trabalho, a ‘despolitização da economia’, e a consolidação da ‘fábrica-mínima’ no contexto da reestruturação produtiva”.

A onda de privatizações, feitas parcialmente com dinheiro público, via BNDES e fundo de pensões de estatais, retirou do Estado funções que antes eram vistas como essenciais, trazendo além da diminuição de postos de trabalho a redução de direitos dos servidores públicos. Ademais, a entrada de empresas e de capitais estrangeiros trouxe a implementação de métodos e técnicas que influenciaram na produção e na gestão da mão de obra. Havendo, conforme Drucker (1999), a valorização dos modelos de gestão baseados na qualidade total e na reengenharia, pelo qual o conhecimento torna-se a ferramenta de maior valor em relação ao capital, à mão de obra e aos recursos naturais.

De outro modo, a regulação da economia deveria ser deixada a critério dos capitalistas, havendo a busca pela desregulamentação dos mercados de produtos, financeiros e de trabalho. Assim, o Estado deveria se afastar do seu papel de agente regulador da economia, cabendo ao mercado à regulação desses ramos, seria a “despolitização da economia”³².

Esse ideário neoliberal, de Estado social mínimo, também auxiliou a projetar e implementar a ideia da fábrica-mínima, fábrica-enxuta. No contexto da reestruturação

³² Termo cunhado por Adalberto Cardoso presente na obra “a década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil”, São Paulo: Boitempo, 2003.

produtiva, com a aplicação da doutrina toyotista, as empresas com o objetivo de aumentar a produtividade e a lucratividade inseriram mudanças estruturais em suas plantas produtivas. Isso acarretou a redução das fábricas, sem a redução da produção e dos lucros, deste modo, as empresas deixam de ser verticais, baseadas nas concepções tayloristas e fordistas e passam a ser horizontais, com uma organização flexível, sem rigidez, baseadas em noções toyotistas e com relações contratuais flexíveis entre capitalistas e trabalhadores.

A empresa horizontalizada faz uso da automação, da terceirização, e da subcontratação, transferindo parcela da produção para que terceiros realizem, mantendo a centralidade administrativa, acarretando desemprego e a precarização da contratação da força produtiva. Aliado a isto, também ocorre a descentralização das unidades produtivas, as empresas passam a ser transnacionais buscando mercados com menores custos de mão de obra e melhores incentivos fiscais, com organizações sindicais menos incômodas, sistemas políticos e financeiros mais seguros, acentuando a horizontalidade das empresas. O trabalhador nesse novo contexto passa a ser individualizado se opondo ao ideário coletivista de classe.

Ao romper, então, com os paradigmas organizacionais tayloristas e também com os de inspiração fordista, a globalização econômica resultou em dois importantíssimos fenômenos para as relações de trabalho: de um lado, acarretou a descentralização dos ciclos produtivos, com o desenvolvimento de sistemas de interconexão de atividades entre as empresas, empresas em rede, terceirização, etc.; e, de outro, trouxe novas concepções de gerenciamento da produção e da força de trabalho, além do aparecimento de novas formas de prestação de serviços com o avanço da tecnologia.

Em suma, esse avanço científico-tecnológico contribui para desconstruir o sistema taylorista e fordista, estendendo-se para todos os âmbitos da vida humana, encontrando a globalização sua base ideológica na política neoliberal.

Consequentemente, essas novas tecnologias de gestão trazem mudanças para os padrões de produção e para os padrões de comportamento dos empregados dentro e fora das empresas. E como o Direito do Trabalho organiza sua forma de regulação laboral por meio dos métodos de gestão a mutação destes também acaba afetando o sistema juslaboral.

Nessa disputa entre o Estado Neoliberal e o Estado Social, os neoliberais defendem a não intervenção do Estado e a desregulamentação do que for possível dentro do Direito do Trabalho para que as condições de emprego passem a ser ditadas pelas leis do mercado; já os defensores do Estado Social, são partidários da intervenção estatal nas relações de trabalho

para a preservação da dignidade humana e efetivação da justiça social³³, ou seja, para preservar o trabalhador, o trabalho e os frutos do trabalho.

Os defensores do neoliberalismo defendem a ideia de que esta seria uma política moderna e benigna, que retira o peso do Estado das costas do cidadão, dando maior liberdade de movimento para todos como menor quantidade de leis e maior espaço para a economia livremente se desenvolver. Mas, eles parecem desconsiderar o outro lado, o da indiferença quanto às políticas públicas do Estado produzidas para diminuir as desigualdades e compensar as diferenças naturais e de origem social.

A preocupação no sistema neoliberal é com a economia e não com a questão social, voltando-se para o crescimento econômico e as facilidades concedidas a livre iniciativa. Desta forma, dentro da lógica neoliberal é o desenvolvimento econômico que proporcionará a melhoria nas condições sociais. Todavia, essa proposição deve ser questionada, pois pode ocorrer crescimento econômico por meio da exploração da mão de obra, da precarização das relações de trabalho, isto é, às custas do sacrifício social.

A lógica neoliberal, por meio das potentes ferramentas da flexibilização produtiva e das relações de trabalho, pretende a tutela do mercado em detrimento do sistema de proteção. No caso do Brasil muitas medidas criadas no contexto do Direito do Trabalho brasileiro, explanam esse raciocínio, pois possibilitaram a classe empresarial maior liberdade de contratar e despedir de acordo com suas necessidades de produção, devido à criação e expansão de contratos “atípicos” e à falta de uma regulamentação mais rigorosa e custosa com relação à despedida sem justa causa efetivada pelo empregador.

Nesse sentido, essa liberdade que os empregadores dispõem de demitir a qualquer tempo e usar formas de contratos “atípicos” encontra sustentação, de um lado, no âmbito do mercado e de suas leis, que impõe aos capitalistas a lógica da competitividade e, de outro, no âmbito do Estado, por meio de governos que vieram implementando políticas de cunho neoliberal conjugadas com reformas na legislação trabalhista que desregulamentaram e liberam o uso da força de trabalho.

Para concretizar o objetivo de desmantelar a legislação trabalhista, a ideologia neoliberal obscurece os interesses em jogo, tentando convencer as pessoas de que o Direito do Trabalho é que foi o causador da crise econômica dos anos de 1970, de que o alto custo da mão de obra é gerado pelas regras trabalhistas, o que também causa o alto índice de

³³ Uma democracia fundada na justiça social busca materializar uma política de proteção do trabalho humano contra a expansão do mercado, sendo o critério último de valor contido no ideal da justiça social a busca pelo respeito ao trabalho e aos frutos do trabalho (GOMES, 1988, p. 222).

desemprego, além disso culpa o Estado Social por todos esses fatos já que os direitos sociais foram criados por este (SOUTO MAIOR, 1999, p. 16-779/6).

Todavia, inexistem dados científicos que comprovem o nexo de causalidade entre a flexibilização como fator decisivo ou significativo para a queda da taxa de desemprego. O que autores como Druck e Thébaud-Mony (2007), Dellegrave Neto (1997, 2000) e Souto Maior (1999) constataram é que a flexibilização apenas aumenta a rotatividade de mão de obra, não aumentando o número de posto de trabalho, degradando as condições do trabalhador em prol da lógica da acumulação do capital. Além disso, Nascimento (2011) relata que nos países europeus que adotaram um modelo flexibilizador, viu-se o aumento do desemprego, a redução dos direitos sociais e da qualidade do trabalho e a piora no padrão de vida da população.

O que pesquisas demonstram é que houve, no contexto dos anos 90, a ampliação dos índices de desemprego e a concentração de renda na classe empregadora com a consequente expansão da pobreza. Segundo o DIEESE a taxa média anual de desemprego mais que dobrou de 1989 a 1999, passando de 8,7% para 19,3%³⁴. Já dados do IBGE demonstram que o salário médio dos empregados teve um aumento de 32% no ano de 1992 a 1997, enquanto o rendimento médio dos empregadores apresentou elevação de 60% no mesmo período³⁵.

Segundo Mannrich (1998, p. 81), o debate em torno do desemprego tem um forte componente ideológico, ora privilegia o mercado no âmbito da autonomia da vontade, conforme o pensamento neoliberal, ensejando propostas para a desregulamentação das relações de trabalho e a eliminação de qualquer intervenção por parte do Estado; e ora favorece o empregado, ensejando a manutenção e a criação de medidas de proteção.

Consequentemente, a força simbólica do ideário da flexibilização é tão significativa que mesmo no caso do Brasil em que a suposta rigidez fordista do Direito do Trabalho já havia sido quebrada pelo regime militar ainda continua-se insistindo na necessidade de sempre mais flexibilização.

No Direito do Trabalho, então, a dinâmica da flexibilização busca quebrar a rigidez das normas trabalhistas, mostrando nova forma de regulamentar as relações de trabalho, em que o Estado passa a intervir menos nos contratos de trabalho, conferindo maior autonomia aos trabalhadores e as entidades sindicais para negociarem as relações trabalhistas.

³⁴BRASIL. DIEESE. **Porque reduzir a jornada de trabalho?** Disponível em:<<http://www.dieese.org.br/esp/jtra/pqjorta.xml>> Acesso em: 09 de março de 2015.

³⁵BRASIL. IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em:<http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/mapa_mercado_trabalho/comentarios.pdf> Acesso em: 09 de março de 2015.

Cabe enfatizar que flexibilizar não é sinônimo de desregulamentar. Flexibilizar na acepção correta da palavra seria tonar maleável, elástico, o antônimo de rígido, portanto não é desregulamentar, é regular de modo diferente. Tornar a legislação flexível é tirar a rigidez desta, adaptando-a as novas realidades, por meio de instrumentos como a negociação coletiva. Portanto, conforme Süsskind (1999, p. 09) a flexibilização, ainda que de forma básica, pressupõe a intervenção estatal, com normas gerais abaixo das quais o trabalhador não conseguirá conceber a vida com dignidade, assim, é justamente porque existem leis que determinados preceitos podem ser flexibilizados. Já para o mesmo autor desregulamentar significa revogar, deixar de lado a legislação trabalhista, isto é, significa retirar a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindos da relação de emprego passem a ser regulados pela autonomia da vontade privada, seja a individual ou a coletiva.

O sociólogo estadunidense Richard Sennett (2012, p. 53) indica que “a palavra ‘flexibilidade’ entrou na língua inglesa no século quinze”, sendo que “seu sentido derivou originalmente da simples observação de que embora a árvore se desdobre ao vento, seus galhos sempre voltam à posição normal”, portanto a “flexibilidade designa essa capacidade de ceder e recuperar-se da árvore, o teste e restauração de sua forma”.

No entanto, a questão é que muitas vezes não há flexibilização, mas sim supressão de direitos o que não permite que as perdas do trabalhador venham a ser recuperadas.

Conforme apontado por doutrinadores como Viana (1997, 1998, 1999, 2011), a flexibilização no contexto brasileiro em vez de trazer melhorias para as condições de emprego, possibilita em grande parte, a precarização das condições de trabalho. Sendo, então, um dos elementos propulsores da disseminação de formas “atípicas” de trabalho, como a terceirização, o contrato a tempo parcial, a pejotização, dentre outros, os quais possibilitam o barateamento da força de trabalho à custa do não reconhecimento de direitos sociais trabalhistas conquistados pelos trabalhadores ao longo do tempo.

Para Redinha (1995, p. 71) a flexibilização da utilização da força de trabalho acarreta precariedade, pois nela está embutida uma síndrome da insegurança, incerteza e efemeridade, fazendo com que o emprego precário deixe “de se confinar a um reduto marginal, destinado às necessidades esporádicas de mão-de-obra, para invadir a zona do emprego estável”.

Por conseguinte, o Direito do Trabalho, antes afetado pelo regime militar, agora passa a ser afetado pela globalização, pelo neoliberalismo, pelos novos métodos de gestão das empresas e também pela maior incidência da fragmentação e precarização das relações

laborais, as quais foram e são responsáveis por constantes mutações no mercado de trabalho brasileiro.

Nesse contexto, podem ser destacadas como os principais efeitos causados pela ideologia neoliberal no sistema jurídico-trabalhista brasileiro de acordo com Alves (2010, p. 1248) “o desemprego estrutural, a informalidade, a flexibilização de direitos, a precarização de regras trabalhistas, a fragmentação da representação sindical, a perda da capacidade negocial dos sindicatos e o aumento da desigualdade social”.

Como resultado, o neoliberalismo institucionalizado na década de 90 até hoje reflete na relação capital trabalho, pois se espalha para todos os ambientes da vida, do político ao social, visando controlar o social do ponto de vista do capital.

Este pode ser percebido em iniciativas do Estado de alcance coletivo, por intermédio dos Poderes Executivos e Legislativos como, por exemplo, a edição da Emenda Constitucional nº 72³⁶, 03 de abril de 2013 (PEC 66/2012) que garantiu aos empregados domésticos os mesmos direitos de qualquer trabalhador, como o seguro-desemprego, o fundo de garantia, a irredutibilidade salarial, o adicional noturno, o salário-família, a assistência em creches e em pré-escolas, dentre outros. Porém, alguns desses direitos necessitam ser regulamentados por lei, portaria ou norma técnica como o seguro-desemprego, o FGTS e a remuneração do trabalho noturno³⁷, o que ainda não ocorreu desde 2013.

A ideologia neoliberal também pode ser vista em iniciativas do Poder Judiciário Trabalhista quando aceita perdas significativas aos trabalhadores de forma individual.

³⁶ As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgaram a seguinte Emenda ao texto constitucional - O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: são assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

³⁷ Ainda dependem de regulamentação, por lei, portaria ou norma técnica: a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos (Lembrando que essa proteção ainda depende de lei complementar para efetivamente entrar em vigor não só para os domésticos como também para todos os outros trabalhadores celetistas desde a Constituição de 1988); o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, que já é regulamentado, mas dependerá de uma norma técnica do MTE para estender o direito aos domésticos; o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) já possui forma de recolhimento definida, no entanto, a PEC nº 66 recomenda regulamentação específica; a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei; a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa deverão ser regulamentados pelo Ministério da Previdência Social (Ministério do Trabalho e Emprego. PEC das domésticas é aprovada).

Ainda tal ideário se faz presente em estratégias empresariais que almejam a economia de recursos com a contratação da força de trabalho, a precarização de direitos trabalhistas e o enfraquecimento da efetividade da legislação trabalhista. Como, por exemplo, passam a utilizar cada vez mais contratos “atípicos”, dando preferência às relações de trabalho a curto prazo em detrimento do contrato de prazo indeterminado e tempo integral, o que gera certa insegurança, contribuindo para a expansão dos “novos (de) desempregados” (DRUCK e THÉBAU-MONY, 2007). Além, também, das figuras contratuais que possibilitam burlar ou fraudar a lei, através do não reconhecimento de direitos trabalhistas.

Outra prática empresarial de cunho neoliberal é a “*flexibilização da legislação a sangue-frio*” (CARDOSO, 2003), que ocorre quando há o descumprimento das normas por parte do empresariado no âmbito individual de cada contrato de trabalho. Sendo tal conduta mais perversa para o trabalhador, já que este é atingido de forma individual e não coletiva como no caso da edição das normas, visto que este acaba sendo o único responsável por buscar seu crédito perante o judiciário trabalhista. E nem todos os trabalhadores reclamam seus direitos na Justiça do Trabalho, seja por desinteresse ou desinformação, seja porque o processo é muito lento e quase sempre demora anos para que haja uma resolução ou ainda porque o trabalhador tem medo de ser estigmatizado e não conseguir se recolocar no mercado de trabalho.

Enfim, trata-se de uma disputa de valores que aguça o debate entre os defensores de dois modelos de Estado consagrado pela Constituição de 1988, o socialdemocrata e o liberal. Os primeiros agem segundo a ética do *segundo espírito do capitalismo*, visando à manutenção da legislação social, devendo haver além da efetivação a ampliação dos direitos e garantias sociais, portanto valorizando a relação salarial. E no caso da elaboração e da aplicação de medidas flexibilizadoras deve haver a garantia de um patamar mínimo, ou seja, que se mantenha um núcleo de normas de ordem pública intangíveis³⁸.

Já os defensores do Estado neoliberal agem segundo a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, do capitalismo descrito por Ramos Filho (2012) como “*descomplexado, sem compromissos*”, que prescinde de justificação. Tais propugnam pela revisão do Direito do Trabalho, flexibilizando-o, para quebrar sua rigidez, tornando esse ramo mais protetivo das empresas. Para estes o Direito do Trabalho seria um fator de desenvolvimento com maior eficácia se fosse mais protetivo do capital, da classe que gera os postos de trabalho, protegendo menos os interesses da classe que vive do trabalho, assim potencializaria suas

³⁸ Que deve ser conservado, mantendo-se intocável, inviolável.

funções macroeconômicas de regulação das relações do trabalho. Esse *terceiro espírito* valoriza a verdadeira autonomia, a maior liberdade, com cada indivíduo assumindo a responsabilidade por sua empregabilidade (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Para Süsskind (1999, p. 08) os neoliberais não se preocupam com a ética nas relações humanas, voltam-se apenas para reviver o liberal-individualismo da Revolução Francesa, buscando concretizar o dogma da liberdade contratual, da igualdade jurídica dos cidadãos e dos ditames do mercado.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA PEJOTIZAÇÃO NO BRASIL

A regulação capitalista clássica do mercado laboral brasileiro se estruturou em torno do emprego formal assalariado, uma relação bilateral, que apesar de sempre conviver com outras modalidades de prestação de trabalho, como o trabalho autônomo, teve um crescimento considerável entre o período de 1930 a 1979, em que pese o Brasil nunca ter tido uma efetiva sociedade salarial nos moldes da França. Porém, esse crescimento do emprego começou a declinar na década de 1980 com a crise do desenvolvimento industrial aliado à incidência de fatores de ordem econômica, política, técnica, gerencial e social de grande complexidade. Contexto no qual houve o delineamento de outra configuração do mercado de trabalho com o deslocamento da atividade para o terceiro setor e a utilização de modalidades contratuais “atípicas”.

A relação de emprego começa a ser enfraquecida já no quadro da ditadura militar, iniciada em 1964, visto que tal regime possibilitou o rompimento dos contratos de trabalho, com a criação do regime do FGTS, reconhecendo o poder potestativo do empregador de por fim ao contrato de trabalho unilateralmente a qualquer tempo, flexibilizando os contratos de emprego em sua saída. Após tal ato o governo promoveu a aprovação de leis que autorizam a intermediação e a terceirização da mão de obra, flexibilizando os contratos de emprego agora em seu início, estabelecendo apenas alguns requisitos para a concretização de tais contratos (DRUCK; THÉBAUD-MONY, 2007).

Inicialmente a terceirização da mão de obra foi instituída por meio do Decreto-lei nº 200/1967³⁹ para o setor público, quando do contexto da Reforma Administrativa efetuada para reorganizar o Estado no começo do regime militar e para melhor atender algumas tarefas⁴⁰, como os serviços de limpeza e segurança. Em seguida com a edição da Lei nº 6.019⁴¹ de 1974,

³⁹ Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada; § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

⁴⁰ Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos, ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá: Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

⁴¹ Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 - Art. 1º - É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei. Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços. Art. 3º - É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a

lei do trabalho temporário, extensiva ao setor privado, tornando-se a base legal para que a terceirização iniciasse o seu espraiamento para os mais variados ramos produtivos.

A intermediação, de início, foi concebida para atender necessidades transitórias de mão de obra, deste modo por um prazo máximo de três meses tal contratação poderia atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou para os casos de acréscimo extraordinário de serviços.

Por meio da lei do trabalho temporária, de 1974, o empresariado passou a contratar pessoal com custos mais reduzidos. A garantia de tratamento isonômico prevista na lei de trabalho temporário⁴², entre os trabalhadores permanentes e os terceirizados, na prática das relações de trabalho constantemente era ignorada e aos poucos foi se impondo outra ética, um novo espírito capitalista, nas relações entre as classes sociais, o qual aceitava que a força de trabalho fosse comprada como mercadoria por uma pessoa jurídica, a empresa interposta/intermediária, e revendida para obtenção de lucro para outra pessoa jurídica, a empresa tomadora dos serviços, pagando aos trabalhadores contraprestações precarizadas. Situação que configurou, então, já um primeiro molde da precarização laboral e também da dualização salarial, que se tornaram mais frequentes com o incremento das políticas neoliberais no final do século XX (RAMOS FILHO, 2012).

Posteriormente, por meio a Lei nº 7.102⁴³, de 1983, a intermediação, agora permanente, de pessoal foi autorizada nas atividades de vigilância bancária. Logo, a

integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

⁴² Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 – Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional; b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento); c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; d) repouso semanal remunerado; e) adicional por trabalho noturno; f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido; g) seguro contra acidente do trabalho; h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

⁴³ Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de

jurisprudência da Justiça do Trabalho passou a considerar apenas duas possibilidades com relação à contratação terceirizada de trabalho, constituindo-se em exceção ao padrão estabelecido pela CLT: a contratação de trabalhadores por empresa interposta enquadradas na lei do trabalho temporário, Lei nº 6.019/1974, e nos caso dos serviços de vigilância, Lei nº 7.102/ 1983. Todas as demais formas de intermediação de mão de obra eram consideradas ilícitas e devido a frequente violação dos direitos dos trabalhadores terceirizados em meados da década de 80 houve a edição do enunciado nº 256⁴⁴ pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST consagrando tal entendimento.

Contudo, em 1993 o TST reviu o entendimento sumulado ampliando os casos em que se permitia a terceirização⁴⁵, autorizando-a em serviços de conservação e limpeza e também em serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Deste modo, atuando de forma coerente com a nova ética do capitalismo descomplexado “e dos métodos de gestão propugnados pela teoria normativa da ‘moderna ciência da administração de empresas’ sob a influência do pós-fordismo e do neoliberalismo” (*Ibidem*, p. 267).

Novamente o entendimento da súmula nº 331 é revisto em 2011, chegando à formulação atual⁴⁶, que acabou consagrando a terceirização de serviços especializados em

serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa. Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante:I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;II - porte de arma, quando em serviço;III - prisão especial por ato decorrente do serviço;IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora

⁴⁴ Enunciado nº 256 do TST - Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade (Redação original - Res. 4/1986, DJ 30/09/1986, 01 e 02/10/1986) - Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

⁴⁵ Súmula 331, do TST (redação original de 1993 - Res. 23/1993, DJ 21/12/1993 e 04/01/1994): Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade: I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

⁴⁶ Súmula nº 331 do TST - Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/1974).II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

atividade-meio do tomador. Previsão que já se encontrava na redação do item III da respectiva súmula confeccionada em 1993.

Além do trabalho temporário o legislador editou outras leis permitindo formas de contratação da mão de obra sem ser pelo modelo do emprego assalariado como a Lei nº 5.764/1971 das cooperativas de trabalhadores e a Lei nº 6.494/1977 sobre o estágio.

Essas intervenções legislativas construídas na década de 1970 e de 1980 introduziram uma nova forma de comportamento social, construindo um “novo” modelo de prestação de trabalho subordinado. Já que, o Direito do Trabalho até então estava baseado em um modelo bilateral de contratação e agora se deparava com a possibilidade de utilizar um modelo trilateral de prestação de trabalho, consagrando a externalização de serviços no país.

Portanto, a construção da lei do trabalho temporário, já estava embasada em uma lógica flexibilizadora, autorizando a contratação por interposta pessoa jurídica, isto é, permitindo uma empresa contratar outra empresa como relação trabalhista.

Nesse sentido, tal legislação já atendia aos ditames da lógica da reestruturação produtiva, que aparece no cenário brasileiro no final dos anos 80 e ganha ênfase nos anos de 1990, antecipando elementos pós-fordistas no Brasil que qualificaram o *terceiro espírito do capitalismo*, caracterizado nas palavras de Ramos Filho “como aquele em que o modo de produção, injusto por suas próprias características, considera desnecessário se legitimar e se relegitimar” (*Ibidem*, p. 265).

Ao criar a lei do trabalho temporário, o legislador não detinha a ideia da possível mobilidade do futuro, autorizando a externalização de serviços no Brasil e, assim, deixou a porta aberta para que outras modalidades de trabalho fossem criadas ou (re) criadas de acordo com as demandas do novo regime de acumulação do capital e da nova ideologia do trabalho em formação no mundo e que logo encontraria seu espaço também no Brasil.

Outro contexto começa a se formar nos anos 80 e 90 no país, período marcado pela crise financeira do Estado, pela crise da dívida externa, pela hiperinflação e pela mudança de regime, do militar para o democrático. O Estado estava voltado para o problema macroeconômico da inflação, abandonando seu posto de condutor do desenvolvimento, deixando este a cargo do setor privado movido por estímulos de mercado.

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Inicia-se, então, nos anos 80 uma mutação no mercado de trabalho brasileiro, com a desarticulação do modelo de desenvolvimento industrial que até então havia comandado a economia brasileira e a abertura do país para o capital estrangeiro, com as privatizações, introduzindo a nova racionalidade do trabalho em curso no mundo, havendo a queda nos postos de emprego e o deslocamento das atividades para o ramo de serviços ou terceiro setor, proporcionando alterações nas relações individuais de trabalho.

Nos anos 90 esse processo de mudanças no mercado do trabalho se intensifica com a prevalência do ideário neoliberal, e do processo de reestruturação produtiva, com a introdução de avanços tecnológicos, ocasionando mudanças organizacionais na produção, na estrutura das empresas e nas formas de gestão de mão de obra.

Influenciados pelo receituário neoliberal de redução de gastos públicos, privatização de estatais e redução do poder do Estado na fixação e controle dos preços, governos de países como o Brasil passaram a adotar políticas liberalizantes no sentido de flexibilizar a legislação trabalhista, criando novas modalidades de contratação como alternativa para a modelo tradicional do trabalho e para atender as demandas do mercado de trabalho que agora dispunha de maior número de vagas no setor de serviços, historicamente, mais ligado ao trabalho autônomo.

Assim, o trabalho temporário foi ampliado com a portaria 01, de 1997, da Secretaria de Relações do Trabalho, com a generalização de sua utilização⁴⁷; em 1994 foi autorizada às empresas a contratação de cooperativas profissionais ou de prestação de serviços sem vínculo empregatício; em 1998 foi permitida a utilização do contrato por prazo determinado sem vinculação a fatos de índole transitória; em 1999 foi ampliado o trabalho estágio, etc.

É o cenário gestado pela globalização econômica que encontra compatibilidade ideológica no neoliberalismo, o mercado agora passa a ser mundial, a competitividade torna-se global, as empresas voltam-se para a utilização de estratégias que sirvam para diminuir seus custos e ampliar sua lucratividade. Tais estratégias, na maioria das vezes, circunscrevem-se a redução de gastos com efetivos, isto é, referem-se basicamente ao enxugamento de

⁴⁷ A portaria 01, de 02 de julho de 1997, da Secretaria de Relações do Trabalho, posteriormente confirmada pela instrução normativa nº 03 de 01 setembro de 1997 ampliou a possibilidade de contratação do trabalho temporário, podendo o período de 3 (três) meses ser expandido para 6 (seis) meses, desde que comprovado sua necessidade, definindo que o trabalhador temporário poderia atuar tanto na atividade-meio como na atividade-fim da empresa. Em novembro de 2014 a instrução normativa nº 18 possibilitou a ampliação do prazo de 6 (seis) meses para 9 (nove) meses na hipótese legal de substituição transitória de pessoal regular e permanente, já para a hipótese relacionada ao acréscimo extraordinário de serviços continua valendo a antiga regra de 06 (seis) meses de duração máxima.

quadros funcionais diretamente contratados e à maior utilização de contratos de subcontratação que possuem custos trabalhistas reduzidos.

Com a reestruturação produtiva afixada no país as empresas passam a aderir ao ideário do pós-fordismo, com sua produção flexível, concentrando-se na sua atividade principal, repassando as demais atividades tidas como não essenciais a uma empresa terceirizada que se encarregará da execução desses serviços.

As mudanças organizativas nas empresas com o ideário pós-fordista e a nova racionalidade do trabalho, pregam uma cultura da empresa, valorizando o trabalho “atípico” e independente. O trabalhador é inserido em sua dinâmica, mas com a ideia de maior autonomia, com utilização de outros métodos de sequestro da subjetividade do obreiro, como o comprometimento com os objetivos da empresa, não mais ligados apenas à subordinação do trabalhador e ao poder diretivo do empregador.

Os modelos de organização da produção e do trabalho pós-fordistas procuram se orientar por relações de cooperação e de colaboração. Desta maneira, inspiram a gestação e a propositura de ardis jurídicos nos quais o trabalho subordinado é diluído pela configuração de uma lógica empresarial baseada na imagem de uma fábrica mínima que passa a requerer um novo perfil de trabalhador. Tal perfil não corresponde mais à imagem do especialista taylorista-fordista que simplesmente obedece a comandos gerenciais, mas a um trabalhador polivalente, pró-ativo, engajado subjetivamente nos objetivos e metas da empresa. Não por outra razão, nesse ideário de responsabilização individual de inspiração neoliberal que norteia essa lógica empresarial, o trabalhador passa a ser entendido não mais meramente como um empregado, mas acima de tudo, como um colaborador.

Remodela-se a figura da colaboração, adequando-o à ética do *terceiro espírito do capitalismo* que fomenta a liberdade e a autonomia, associando a este a imagem de um parceiro, de um trabalhador com liberdade, que detém igualdade no ambiente de trabalho, configurando-se em um empresário em potencial. Todavia, a noção de colaboração⁴⁸ inventada por Taylor estava “vinculada à possibilidade de *controle rigoroso* das atividades obreiras, fundado na subordinação e na possibilidade de *punição* das condutas que extrapolem a *normalidade*” (*Ibidem*, p.29-28).

A externalização do trabalho somada a lógica neoliberal, procura se desvincular do trabalhador enquanto peça permanente da engrenagem produtiva patronal, buscando abolir o

⁴⁸A noção de colaboração inventada por Taylor significava aquela que “labora com”, compreendido como alguém que teria direito a conhecer as condições de execução de seu trabalho, devendo dedicar esforço pessoal para melhorá-las, estando interessado em um rendimento coletivo da empresa, interesse que se manifesta na melhora do salário e de esforço intelectual de colaboração na empresa (RAMOS FILHO, 2012, p. 29).

contrato por prazo indeterminado e tempo integral, para livrar-se das obrigações sociais incentivando a transformação do trabalhador em empresário.

É nessa linha que se pode constatar que o neoliberalismo não é só uma perspectiva macroeconômica é também uma lógica societal que vai construindo e disseminando novos sujeitos sociais. E também cria uma nova subjetividade com a configuração de um indivíduo livre, com autonomia, móvel, um sujeito empreendedor, que troca os laços da seguridade pela autonomia. Conforme Foucault (2008, p. 301) o neoliberalismo não é “simplesmente uma opção econômica e política” é também “toda uma maneira de ser e de pensar”.

Assim, esse *terceiro espírito do capitalismo*, almeja substituir as aspirações típicas do *segundo espírito do capitalismo* ligadas à construção de uma carreira, com segurança no emprego e uma perspectiva de futuro por aspirações de maior autonomia, de desenvolvimento pessoal, de envolvimento com o trabalho, tentando incutir na mente dos trabalhadores que essa nova configuração capitalista apresenta uma maneira de existir que pode resultar em maior felicidade, maiores ganhos monetários, maior reconhecimento e maior realização profissional e pessoal (BOLTANSKI, CHIAPELLO, 2009).

Por trás desses novos processos proporcionados pelo *terceiro espírito do capitalismo* que associa felicidade à maior autonomia estão as concepções de “capital humano” e de empregabilidade. É a nova forma de o capital exercer poder sobre os homens, capaz de mobilizar a todos, com a construção de uma nova racionalidade que exige o investimento em si mesmo. Conforme Ramos Filho (2012, p. 305):

Segundo a narrativa indutora da sujeição construída no *terceiro espírito do capitalismo*, o objetivo de cada empregado passa a ser forjar a sua própria *empregabilidade*, atributo pessoal pelo qual um trabalhador pode “escolher” onde e como trabalhar, vendendo sua força de trabalho mediante condições equivalentes de contratação. Para tanto, a educação continuada, visando a ampliação das *competências e habilidades* pessoais, passa ser considerada um “investimento” no “capital cultural” de cada indivíduo (não mais como obrigação estatal, como no *primeiro espírito do capitalismo*, ou como responsabilidade do empregador, vinculadas a planos de carreira, como no *segundo espírito capitalista*) como requisito que permite ao trabalhador escolher as condições segundo as quais estará disposto a vender sua força de trabalho, dotando tais indivíduos, portadores desse “capital pessoal” constituídos com recursos próprios, de uma mobilidade inaudita nos períodos anteriores.

Esse *terceiro espírito do capitalismo* enfatiza a busca da satisfação no mundo do trabalho a partir de formas de relações laborais dissociadas do trabalho subordinado. O quadro socioeconômico por ele gestado demanda e procura instaurar modalidades de prestação de serviços por meio de outros estatutos jurídicos que não o do contrato por prazo indeterminado e tempo integral, como por exemplo: o trabalho temporário; o trabalho em tempo parcial; o

trabalho por conta própria; a terceirização; e mais recentemente a pejotização. Todas estas modalidades, mas especialmente esta última, apresentadas pelos discursos pró-flexibilização como expressão de uma imagem do empreendedor de si mesmo (BARBOSA, 2011).

Essa nova ordem social fomenta novas formas de individualismo, valorizando a lógica da competitividade e fragilizando a construção de laços de solidariedade para a defesa de interesses comuns. Nela, a ênfase está na responsabilização individual como caminho para o acesso a melhores níveis de renda e de padrão de consumo. Deste modo, a empregabilidade passa a ser um atributo pessoal, um ato de engajamento subjetivo do indivíduo na busca contínua por adaptar-se às exigências do mercado de trabalho.

Essa nova ideologia do trabalho absorvida pelas empresas brasileiras, conjuntamente com a estratégia pós-fordista de externalização, corresponde ao paradigma de minimização dos custos trabalhistas a partir da utilização de modalidades de contratação mais flexíveis. Ela dá suporte às ações patronais no sentido de justificar a utilização das novas formas de trabalho criadas pelo poder legislativo em detrimento da relação de emprego.

No entanto, o empresariado não se limitou a usar apenas essas formas “atípicas” de trabalho criadas pelo legislativo, também buscou (re) criar outras não regulamentadas de acordo com a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, a nova racionalidade do trabalho e a nova organização do trabalho proporcionada pela reestruturação produtiva.

É, então, nesse cenário fértil dos anos 70, 80 e 90 que o empresariado, agindo como empreendedor institucional⁴⁹, encontra as condições favoráveis para a (re) construção de uma modalidade de trabalho “atípica”, ligada a externalização das atividades, que se adequava a nova demanda da organização produtiva e a nova ideologia do trabalho. Conforme Renault (2011, p. 36):

De tempos em tempos, a vida modela novos institutos, assim como remodela os antigos. Um carrega a semente do outro, porque também na Ciência do Direito não há geração espontânea – o terreno é preparado pela realidade social. Os homens e a natureza atuam na fase pré-jurídica. Consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, em maior ou menor grau, todos somos partícipes das mudanças que ocorrem na sociedade.

A contratação entre empresas foi juridicamente reconhecida desde o Código Civil de 1916 com a criação de empresas individuais ou sociedades, configurando uma relação

⁴⁹ O empreendedor institucional na perspectiva de DiMaggio (1998 *apud* AVRICHIR; CHUEKE) são os atores, que podem ser tanto organizações ou grupo de organizações, como indivíduos ou grupos destes, detentores de interesses em determinados campos emergentes e que possuem o poder de mobilizar recursos suficientes para, assim, criar novas instituições ou transformar outras já existentes.

comercial, portanto, civil. A lei do trabalho temporário de 1974 trouxe esta modalidade de contratação entre empresas para dentro do Direito do Trabalho, como relação de trabalho, criando o contrato trilateral subordinado. A interposição entre empresas estava, então, permitida, externalizando todo um setor de atividades, com vários trabalhadores da empresa interposta executando as atividades. Essa empresa interposta poderia ser individual com a externalização de uma atividade específica, eliminando, assim, um posto de emprego com custos sociais, repassando todos os encargos à empresa individual contratada.

Trabalhadores autônomos já realizavam atividades específicas às empresas, através de um regime civil o contrato de prestação de serviços, antiga locação de serviços. Bastava (re) configurar essa espécie de trabalho, fazendo com que o trabalhador constituísse uma pessoa jurídica para prestar os serviços de forma pessoal, nos mesmos moldes do trabalho autônomo por meio de um contrato de prestação de serviços, tutelado pelo Direito Civil, mas agora sob o “véu” da formalidade, com a criação de uma personalidade jurídica, substituindo o CPF - Cadastro de Pessoa Física - pelo CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Essa formalidade aparentemente seria mais efetiva em afastar qualquer ligação com a relação de emprego, pois no polo contratado estaria uma pessoa jurídica e não um trabalhador, podendo, deste modo, ser aplicada tal prática a qualquer espécie de atividade desenvolvida por um empregado ou por um autônomo.

De acordo com a perspectiva do institucionalismo sociológico a origem e a mudança das instituições sublinham que as novas instituições são criadas e adotadas em um mundo que já as têm em abundância. Isto é, as instituições existentes estruturam o campo de visão dos atores que intentam uma reforma institucional. Dessa maneira, os elementos adotados nos processos pelos quais os atores criam novas instituições são tomados de “emprestimo” de modelos de instituições já existentes (HALL; TAYLOR, 2003).

Com esta pista teórica em mente, é possível dizer que uma nova modalidade de externalização é criada a partir de um quadro jurídico institucional prévio, pois uma relação que envolvia a contratação entre empresas, sendo um dos polos uma empresa individual, ou uma sociedade limitada em que apenas um dos sócios prestaria o serviço, inicialmente teve o seu reconhecimento como interposição de empresas ou contratação entre empresas.

Tratava-se do fenômeno que posteriormente passou a ser denominado de pejotização, podendo ser caracterizado como o comportamento patronal que exigia dos trabalhadores a criação de uma pessoa jurídica como condição indispensável para a prestação de serviços de natureza personalíssimos, utilizando um contrato de prestação de serviços de natureza civil para concretizar essa relação entre as empresas. Esse prestador de serviços seria um

trabalhador parassubordinado⁵⁰, um colaborador, detentor de maior autonomia, que se inseriria na estrutura da empresa contratante prestando uma colaboração continuada e coordenada. A ideia do trabalhador parassubordinado remetia a ideia de alguém que não recebe comando, que dirige a sua atividade, que deixou a subordinação para trás e que agora é um empresário.

Conforme Foucault (2008, p. 331) o “*homo oeconomicus*”, da concepção clássica, parceiro da troca é substituído “por um *homo oeconomicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda”.

Druck e Thébaud-Mony (2007, p. 46) em estudo sobre a terceirização/subcontratação no Brasil e na França apontam que este é um fenômeno velho e novo, velho porque a subcontratação é uma prática que historicamente se faz presente desde as fases iniciais de consolidação do modo de produção capitalista, vide o *putting out system*⁵¹ e novo porque acaba incitando a emergência de novas modalidades. As autoras apontam que nos últimos 15 anos houve grande crescimento da terceirização/subcontratação em todas as direções, ocorrendo à expansão de novas modalidades. Dentre estas destacam como uma das principais, que vem sendo utilizado tanto no setor público como no privado, a contratação de empresas individuais, que são em geral incentivadas pela lógica do empreendedorismo. E que se pautam pelo discurso da liberdade das empresas em se desobrigar dos compromissos de gestão do trabalho, dos encargos e direitos sociais trabalhistas, forçando o trabalhador a constituir uma pessoa jurídica, registrando-a em seu nome, alterando assim sua personalidade jurídica. Esta situação transforma o assalariado em empresário, fazendo-o perder todos os direitos trabalhistas, visto que o contrato agora se dá entre empresas, sendo regido pelo direito comercial, relação na qual prevalece a igualdade entre as partes.

Ramos Filho (2012, p. 284) destaca entre os inúmeros processos de externalização a terceirização, o mais conhecido deles, a pejotização e a subordinação do consumidor⁵². As

⁵⁰ Segundo Nascimento (2011) a figura da parassubordinação foi criada na Itália no final da década de 1950 para se reportar a uma terceira categoria de trabalho intermediária entre o trabalho autônomo e o subordinado. Assim, de acordo com a teoria italiana o trabalhador parassubordinado é aquele que trabalha com pessoalidade, de forma continua, com colaboração e coordenação, estando inserido na estrutura organizacional da empresa, não sendo subordinado e sim detentor de certa autonomia. O que faz com este não se enquadre na relação de emprego clássica, sendo visto como uma colaborador da empresa contratante. Essa terminologia também pode ser encontrada em outros países como na Alemanha, França e Espanha.

⁵¹ Corresponde à distribuição dos materiais na base da empreitada aos trabalhadores, para a manufatura em suas casas, por meio de subcontratadores e agentes de comissão.

⁵² Segundo o autor é um processo complexo no qual uma parte do trabalho, executada anteriormente por um empregado da empresa, é transferido ou externalizado, fazendo com que o próprio consumidor final do bem ou

duas primeiras são modalidades de externalização, mas não se confundem, pois, enquanto na terceirização partes das atividades da empresa são transferidas para que empregados de uma empresa terceirizada, a empresa tomadora dos serviços ou interposta, os executem a um custo menor para a empresa contratante, na pejotização a empresa contrata é uma pessoa física sob a forma de pessoa jurídica para que esta preste serviço de forma pessoal.

Como ainda não existem dados na literatura jurídica que identifiquem o ano que a pejotização começou a ser usada no Brasil buscou-se analisar nos 123 (cento e vinte três) acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho - TST e do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região – TRT 4/RS quais as datas das pactuações dos contratos de pejotização. Nesse sentido, pode-se extrair como referente empírico que já nas décadas de 1990, com contratos iniciados em 1993, 1996 e 1998, e posteriormente em maior quantidade no ano 2000 em diante a pejotização já se fazia presente no cenário nacional. Vide tabelas em **APÊNDICE 02 – 08** e **APÊNDICE 09 – 12**.

Todavia, essa prática pode ser mais antiga conforme relata a desembargadora Maria Adnar Aguiar, do Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região/Bahia, em processo de 2004, julgado pelo Tribunal em 2009, no qual um advogado havia trabalhado para uma empresa como empregado de dezembro de 1983 a dezembro de 1986, ocasião em que foi demitido e recontratado como prestador de serviços:

O fenômeno ocorrido nos presentes autos *embora incipiente em 1986*, ganhou depois grande notoriedade no mundo das relações de trabalho e é hoje denominado de pejotização. A pejotização é uma forma de terceirização mediante a qual a mesma pessoa, antes empregada, continua a realizar os mesmos serviços com a diferença de que a forma do contrato de trabalho transmuda-se geralmente sob a denominação jurídica de profissional liberal, micro-empresa ou cooperativa⁵³.

Essa “nova” forma de trabalho perpassa a ideia da existência da igualdade formal e da autonomia da vontade, sendo regulada pelo Direito Civil, coadunando-se com a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, fomentador da autonomia, da liberdade, do individualismo, da mobilidade e do empreendedorismo.

Desta forma, o empresariado encontrou no receituário neoliberal, a justificativa para a disseminação desse modelo, pois dentre outras coisas, privilegia a autonomia da vontade das

serviço execute o trabalho para a empresa, porém de forma não remunerada, aumentando, assim, sua margem de lucro e sua produtividade.

⁵³BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (5^a Região/BH)**. Recurso ordinário nº 0049200-11.2004.5.05.0021. Recorrente: Jeferson Malta de Andrade. Recorrente: Banco HSBC. Recorrido (s): os mesmos. Relator: Des. Maria Adna Aguiar. 5^a Turma. Bahia, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlob.asp?v_id=173584>. Acesso em: 12 de março de 2015, grifo nosso.

partes que vigora nos contratos civis e comerciais em detrimento da regulação das relações de trabalho juridicamente subordinado pelo Estado; como também no discurso do empreendedorismo, que ressalta o trabalho autônomo, com maior liberdade e possibilidades de maior ganho, o cooperativismo. Desse modo, a empresa contratante se libera de toda e qualquer responsabilidade em relação aos riscos e às condições de trabalho, transferindo todos os compromissos com a gestão e com os custos para o trabalhador pejotizado. Sendo repassado a este toda a responsabilidade por sua adaptação aos horários, pela gestão de seu capital humano ao longo da sua vida, pela aquisição e manutenção de um plano de saúde e acima de tudo por sua empregabilidade, etc., devendo assumir a posição de empreendedor em todos os âmbitos de sua vida, conforme Gorz (2005, p. 23):

A subsunção total da produção de si pelo capital encontra limites inultrapassáveis por tanto tempo quanto subsista, entre o indivíduo e a empresa, entre a força de trabalho e o capital, uma heterogeneidade que permita a essa força de trabalho retirar-se do jogo, recusar a imersão total no trabalho. Basta anunciar esse obstáculo à subsunção total para que o meio de contorná-lo salte aos olhos: a diferença entre o sujeito e a empresa, entre a força de trabalho e o capital, deve ser suprimida. *A pessoa deve, para si mesma, tornar-se uma empresa;* ela se tornar, como força de trabalho, um capital fixo que exige ser continuamente reproduzido, modernizado, alargado, valorizado. Nenhum constrangimento lhe deve ser imposto do exterior, ela deve ser sua própria produtora, sua própria em pregadora e sua própria vendedora, obrigando-se a impor a si mesma constrangimentos necessários para assegurar a viabilidade e a competitividade da *empresa que ela é.*

Logo, havia um ambiente receptível, no contexto dos anos 70, 80 e 90, para a implementação da pejotização. Já que, do lado patronal com a internacionalização da economia, ampliação da competitividade, introdução de novas tecnologias o contrato pejotização inseria-se como um elemento redutor de custos com a força de trabalho, possibilitando, assim, a ampliação dos lucros e a permanência das empresas no mercado nacional e internacional. Do lado dos trabalhadores, diante de um contexto de altas taxas de desemprego, da redução de empregos diretos nas atividades industriais, da precarização dos postos de trabalho, da estagnação da remuneração, da fragilização dos sindicatos como entidades representativas de classe, estes acabavam e acabam por não dispor mais com tanta frequência da possibilidade de inserção no mercado de trabalho via contrato por prazo indeterminado e em tempo integral.

Assim, a prática da pejotização veio se tornando uma imposição do empresariado, que acredita em uma escala de custos do trabalho, estando o emprego no topo da pirâmide, depois o autônomo e por fim a contratação de serviços prestados por empresas, isto é, uma pessoa jurídica prestadora de serviços, que acaba tendo o menor custo direto, pois como o contrato é

interempresarial, não gera direitos trabalhistas e recolhimentos previdenciários para o tomador de serviços.

Ressalta-se que essa imposição de condições para a contratação é prática comum na seara brasileira, basta lembrar o ocorrido com a edição da Lei nº 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. No período compreendido entre a instituição da Lei n. 5.107/66 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual o regime do FGTS era opcional, grande parte dos empregadores exerciam uma forte pressão sobre os novos empregados para que estes optassem pelo sistema do FGTS, sendo que caso não optassem não seriam contratados. O que ocasionou o desuso da estabilidade decenal que era prevista no art. 492, da CLT, com sua posterior extinção pela Constituição Federal de 1988 que tornou obrigatório a adesão ao regime do FGTS.

Ademais, um conjunto de fatores faz com que parte substancial da população economicamente ativa aceite postos de trabalho desprotegidos pela legislação trabalhista, em condições precárias impostas pelos contratantes/empregadores como fonte de obtenção de renda. Entre tais fatores destacam-se: a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização que reduz seu campo de atuação e possibilita maior corrupção; a defasagem dos valores das multas, que são baixas, incentivando, assim, o descumprimento da legislação trabalhista; a morosidade da Justiça do Trabalho que está se tornando uma justiça dos desempregados e que, por vezes, força a aceitação de acordos fazendo com que o trabalhador renuncie a direitos trabalhistas que são irrenunciáveis; a fragilização dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores e na busca por melhorias nas condições de trabalho; o ambiente de desemprego; a recorrência histórica da má distribuição de renda no país; e a necessidade do trabalho para a subsistência do próprio trabalhador e de sua família.

Assim sendo, em muitos casos para que o trabalhador fosse contratado por uma empresa se fazia necessário que este detivesse um número de CNPJ, não sendo mais aceito o número do CPF. Ao trabalhador, muitas vezes premido pela necessidade, não restava alternativa se não dirigir-se a um Cartório Civil ou Comercial para constituir uma pessoa jurídica e, assim, poder ingressar no mercado de trabalho. Fator que colabora para a transformação do trabalhador em uma espécie de empresa para si mesmo.

Além disto, a pejotização também contribui para o fortalecendo da ideia neoliberal da prevalência da autonomia da vontade em detrimento da legislação trabalhista. Assim, serve de ponte para a (re) condução do Direito do Trabalho ao plano do Direito Civil, de cunho individualista, com a inserção maior de normas de natureza civil nas relações de trabalho.

Desta forma, o aumento dos pontos de contato entre esses dois ramos tornaria mais efetivo o ideário neoliberal que propugna pelo abrandamento da proteção trabalhista.

É a ideologia liberalizante que busca hegemonizar-se, incitando um movimento de retração do Direito do trabalho, propugnando conforme Oliveira (2009, p. 128) pela “viragem ontológica⁵⁴ do Direito do Trabalho” na tentativa de transformar o Direito do Trabalho em um Direito ao Trabalho, no qual o sistema legislativo deveria proporcionar a manutenção e a proteção dos postos de trabalho existentes, além de facilitar a dispensa e a admissão dos trabalhadores, pois o bem maior a ser protegido é o próprio emprego não o trabalhador hipossuficiente. Retira, assim, a rigidez do Direito do Trabalho com a minimização de sua proteção ao trabalhador, devendo a proteção incidir sobre quem gera o posto de trabalho, tornando-se, desta forma, um Direito da Empresa, capaz de regular de forma harmoniosa as relações de trabalho e de assegurar condições de competitividade para a empresa.

Enfim, diante de um ambiente favorável com um novo regime de acumulação de capital, uma nova organização produtiva e uma nova ideologia do trabalho, que favorecia a utilização de contratos de trabalho de ordem individualista, mais ligados ao trabalho autônomo e que valorizava a autonomia, a liberdade, a igualdade, a mobilidade e o empreendedorismo, com o abandono do papel do Estado como agente regulador do mercado e com a escassez de postos de trabalho na forma de emprego, além de outros elementos, a classe empresarial pode agir livremente para (re) construir um instituto sociojurídico denominado de pejotização, o qual está associado à organização do capital e do trabalho. Tal fenômeno se estruturou em torno de interesses e valores sociais, em especial de cunho patronal, de modo a gerar uma organização própria no cenário brasileiro.

Segundo Hall e Taylor (2003) os agentes fazem uso da cultura, que pode ser compreendida como um conjunto de atitudes, de valores, uma rede de hábitos de símbolos e de cenários que fornecem modelos de comportamento para copiarem uma organização já existente e modelar, deste modo, a sua própria organização.

Por conseguinte, com base nas condições sociais e culturais do contexto brasileiro e também internacional, o empresariado (re) construiu ou (re) significou uma “nova” forma de

⁵⁴ Segundo Oliveira a ontologia do Direito do Trabalho afirma sua centralidade na proteção do trabalho, que implica na proteção ao trabalhador, sendo esta criada almejando rejeitar a exploração do homem pelo homem. O motivo dessa proteção é a desigualdade existente entre os contratantes da relação de trabalho, com a inferioridade de um dos contratantes e a superioridade do outro que lhe permite impor unilateralmente as cláusulas do contrato, cabendo ao primeiro apenas aceitar por estar premido pela necessidade. É a hipossuficiência, então, que sinala a necessidade de proteção ao trabalhador perante o poder econômico do seu empregador.

trabalho, cunhada de pejotização, e um novo tipo de trabalhador, o “pejota” através da junção de vários elementos. Transformou a externalização de grupos em forma individual; criou a roupagem jurídica para o trabalhador autônomo ou empregado, atribuindo ao trabalhador o lugar de colaborador, parceiro, denominando-o de trabalhador parassubordinado, isto é, alguém que deixou para trás a subordinação e avança em direção à autonomização como trabalhador, conforme prescreve o discurso do empreendedorismo. Com tal prática pode repassar os custos e os riscos da atividade para o “novo” empresário, o trabalhador pejotizado.

Essa modalidade de contratação, então, passou a ser identificada por diversas denominações: contratação entre empresas; interposição de empresas; empresa do “eu sozinho”, porque o serviço é prestado com exclusividade por uma pessoa; “pejutização”; e, ainda, “PJs”. Porém, devido a sua prática reiterada tal fenômeno passou a ser designado pelos juristas e doutrinadores trabalhistas brasileiros pelo neologismo pejotização, pois para se reportar a terminologia pessoa jurídica comumente utiliza-se a sigla PJ, assim, os trabalhadores que constituíam uma pessoa jurídica para prestação de serviços estavam sendo caracterizados pela abreviação PJ – “pejota”. Dessa maneira, foram os chamados “pejotas” que inspiraram a criação do termo pejotização, isto é, da subjetivação da sigla PJ formulou-se o respectivo neologismo.

2.1 UMA FORMA “ATÍPICA” DE TRABALHO: PEJOTIZAÇÃO

Pressionado pelo novo regime de acumulação do capital e pela nova ideologia do empreendedorismo, as relações de trabalho tornam-se cada vez mais multiformes em suas possibilidades jurídicas. Nos arredores da condição jurídica do emprego assalariado, emergem outras formas de contratação de contornos mais flexíveis. São as chamadas “novas” ou “atípicas” formas de trabalho como, por exemplo, o trabalho temporário, o trabalho a tempo parcial, a terceirização, os cooperados, os estágios, os falsos autônomos, os contratos como pessoa jurídica, dentre outros (CARELLI, 2010, p. 16).

Os contratos “atípicos” só podem ser definidos com base nos contratos típicos, deste modo, pode-se entender que os contratos “atípicos” não obedecem a um modelo legal ou socialmente construído. E no âmbito do Direito do Trabalho no Brasil o contrato legal e socialmente típico é a relação de emprego definida pela CLT como a relação de trabalho, prestada por pessoa física, de maneira pessoal não eventual, com onerosidade e subordinação.

Para Reimann (2002, p. 144) os contratos “atípicos” são criados como alternativa para a contratação tradicional do trabalho, com a pretensão de atender às demandas do mercado de

trabalho em função da reestruturação produtiva. Com a crise econômica e o crescente desemprego passam a adquirir relevância como modelo de ocupação e de trabalho remunerado. Via de regra, são contratos que causam alterações no tempo de duração da relação, seja diária, semanal ou mensal e também no grau de subordinação entre empregados e empregador.

Ainda para o referido autor (*Ibidem*, 142) essa introdução dos contratos “atípicos” representa um avanço da influência do civilismo, logo, do individualismo nas relações de trabalho: “é em nome da liberdade de contratar e da existência de uma consciência ou de uma cidadania suficiente que se pretende cada vez mais permitir que as partes disponham como quiserem a respeito do conteúdo das relações”. Para tanto, afasta-se a lei para que a liberdade seja amplamente exercida.

Nesse cenário, a perspectiva neocontratualista do jurista Roberto Robortella (1994, p. 45) parece ganhar força com o maior espaço à autonomia da vontade, com a multiplicação dos contratos “atípicos” e com a revalorização do trabalho autônomo, resgatando, desta maneira, valores próprios do Direito Civil.

Para Reimann (2002, p. 43) “a relação típica de trabalho, do futuro, tende a ser aquela que hoje denominamos atípica”. Uma dessas formas “atípicas” de trabalho, objeto dessa pesquisa, é a pejotização, que a cada dia vem ganhando mais espaço no cenário nacional.

A pejotização pode ser caracterizada como a modalidade de contratação, na qual o contratante para a efetivação da contratação exige que o trabalhador, pessoa física, constitua uma pessoa jurídica, que pode ser uma firma individual ou uma sociedade empresária, para a prestação de serviços de natureza personalíssima. Assim, realiza-se um contrato de prestação de serviços de natureza civil para a execução das atividades, sendo tal modalidade de contratação regulamentada, então, pelo Direito Civil.

Duas correntes de pensamento opostas passaram a disputar espaço no subcampo do Direito do Trabalho quanto ao entendimento acerca da pejotização: uma que construiu o entendimento da pejotização fraudulenta e outra da pejotização lícita.

Muitos são os doutrinadores justabalhistas e juízes que defendem a posição de que a pejotização é uma prática fraudulenta, pois, entendem que esta só existe quando há a transformação de uma pessoa física em pessoa jurídica para burlar, fraudar a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal. Portanto, a pejotização é reconhecida com uma relação de trabalho ilícita, que utiliza um contrato de trabalho transmudado em um contrato civil, para mascarar, camuflar a relação de emprego. Deste modo, há a transformação do trabalhador empregado em prestador de serviços por intermédio da constituição de uma pessoa jurídica.

Já os que defendem a pejotização lícita são os empresários e também uma parcela da doutrina juststralhista inspirados no ideário neoliberal. Aqui, o entendimento sobre a pejotização lícita desdobra-se ainda em duas vertentes uma majoritária e outra incipiente que foi aplicada como matéria de defesa do lado empresarial no TRT da 4ª Região/RS em 2012 e no TST em 2013. O entendimento majoritário sobre a pejotização lícita compreende que a constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços é uma modalidade legal de contratação, detendo viabilidade legal. Consequentemente, trata-se de uma relação de trabalho lícita, que usa de um contrato de prestação de serviço de natureza civil, com a prestação de serviço executado por um trabalhador autônomo, regulamentado como Microempresário Individual – MEI. Já a corrente de menor expressão começou a defender nos Tribunais Trabalhistas que a pejotização, na realidade, trata-se de uma relação comercial entre empresas e não de uma relação de trabalho, não havendo a figura do trabalhador, mas apenas um contrato civil entre empresas, podendo o serviço ser executado por qualquer pessoa.

Para se transformar em “pejota” a pessoa deve, então, se dirigir a um Cartório Civil ou Comercial para constituir uma pessoa jurídica, obtendo mediante o registro no Cartório um número de CNPJ que lhe confere uma identidade/personalidade jurídica. Assim, passa a prestar serviços como trabalhador autônomo regulamentado como Microempreendedor Individual- MEI, sendo identificado pelo número do CNPJ, passando a emitir nota fiscal e não mais RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo.

Para a empresa que contrata um “pejota” não haverá pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, passando a usufruir de uma carga tributária reduzida, além de contar com uma prestação de serviço ininterrupta pelos 12 meses do ano, já que a empresa contratada não tem direito ao gozo de férias. Desta forma, estará liberada do pagamento da contribuição de 20% para o INSS sobre a folha, da contribuição para o Sistema “S” sobre este prestador de serviços, não precisará pagar a alíquota de 8% referente ao FGTS, nem a indenização de 40% sobre o total dos valores depositados em caso de rescisão contratual, como também estará livre do aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço e, por fim, como não há pagamento de salário não estará obrigada a efetuar o reajuste salarial na data base. Por conseguinte, ao deixar de utilizar uma relação de trabalho para usar uma relação comercial a empresa contratante reduz custos com suas operações, visto que tal modalidade de contratação não aparecerá mais no setor de recursos humanos, mas sim no setor de compras da empresa.

A pessoa contratada como “pejota” vende sua força de trabalho como empresário ou trabalhador autônomo, transparecendo “suposta” autonomia na execução das atividades. Deste modo, esta pagará imposto de renda como pessoa jurídica e não como pessoa física e fará

recolhimentos dos encargos sociais como empresário. O que torna tal situação atrativa para muitos trabalhadores é a possibilidade do trabalho prestado com autonomia, a possibilidade de um ganho maior e de maior desconto com as despesas, já que, por exemplo, os encargos sociais a serem recolhidos como empresário são menores quando comparado ao de um trabalhador formal. No entanto, o trabalhador pejotizado abrirá mão dos direitos trabalhistas, arcando com os custos de manutenção da pessoa jurídica como, por exemplo, com a emissão de notas fiscais, a administração contábil, o pagamento de impostos, o planejamento de reservas, assumindo todos os riscos da atividade econômica.

2.1.1 A Figura do Microempresário Individual: MEI

O Microempreendedor Individual – MEI é em essência uma pessoa física, que vive, na maioria das vezes, da sua força de trabalho, não se diferenciando do trabalhador autônomo ou do profissional liberal, apenas na condição de que possui um número de CNPJ que cria sua identidade de pessoa jurídica. Portanto, Microempreendedor Individual é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Na prática, trata-se da formalização do trabalhador autônomo.

Tal figura jurídica foi criada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, que inseriu na Lei Complementar nº 123/ de 2006 os arts. 18-A e 18-C, concedendo personalidade jurídica a uma pessoa física, que passa a emitir nota fiscal e não RPA como o autônomo. O MEI também é contribuinte obrigatório da seguridade social, assim como o autônomo, na categoria de contribuinte individual, podendo, deste modo, usufruir de certas prestações da previdência social. Para a cobertura previdenciária do empreendedor e de sua família como auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade após carência, pensão e auxílio-reclusão, este deverá efetuar uma contribuição mensal reduzida de 5% do salário mínimo.

Para incentivar a formalização das pessoas que trabalham por conta própria o registro da empresa pode ser feito no endereço residencial segundo a nova redação do art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, havendo isenção de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, e outros trâmites.

Para ser considerado um microempreendedor individual, faz-se necessário um faturamento de no máximo R\$ 60.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular, o que resulta em um ganho bruto médio de R\$ 5.000,00 mensais. Nesse ganho se incluem todos os seus gastos pessoais, como o trabalho, o transporte, a alimentação,

dentre outros, arcando completamente com os riscos da atividade. O MEI também pode ter um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria.

Todavia, nem toda pessoa que trabalha por conta própria poderá se tornar um MEI já que existe uma lista de atividades permitidas, que está disponível no Portal do Empreendedor⁵⁵, com 481 (quatrocentos e oitenta e uma) atividades, dentre elas o alfaiate, o cabeleireiro, a diarista, o taxista, o técnico de manutenção de computador. Não estão incluídas nessa lista atividades como a do advogado, do arquiteto, do médico, do técnico de informação, do motorista, do repórter. Vide lista de atividades que podem ser enquadradas dentro do MEI em **APÊNDICE 13**.

2.2 A VIABILIDADE LEGAL DA PEJOTIZAÇÃO

A prática da pejotização ganhou ares de legalidade com a edição da Lei nº 11.196/2005⁵⁶, prevendo seu artigo 129:

Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assim, o art. 129, da referida Lei, autoriza a contratação de trabalhadores para a prestação de serviços intelectuais através de pessoa jurídica, servindo, também, como incentivo fiscal tanto para os trabalhadores como para os contratantes.

Com base neste artigo os defensores da pejotização lícita passaram a justificar que os incentivos nele contidos conferem ao trabalhador e ao empresário a opção de escolha do modo empresarial de vinculação na prestação de serviços intelectuais, em detrimento à legislação trabalhista, pois haveria a compensação pelos benefícios fiscais e previdenciários. Assim, trata-se de possibilidade de contratação legalmente autorizada, que ressalta os princípios da livre iniciativa, auto-organização e liberdade de contratação.

Diante da previsão legal, empregadores passaram a contratar cada vez mais “pejotas” para a prestação de serviços intelectuais e também trabalhadores submetidos a outras

⁵⁵ BRASIL. **Portal do Empreendedor**. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>>. Acesso em: 11 de março de 2015

⁵⁶ Institui o regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação - REPES, o regime Especial de aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - RECAP e o programa de inclusão digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; e dá outras providências.

atividades. Essa expansão para outras áreas além da intelectual é amparada pelo art. 7º, XXXII, da Constituição de 1988 e pelo parágrafo único do art. 3º, da CLT, os quais mencionam que não deve haver distinção entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Portanto, os defensores da pejotização lícita alegam que a referida lei trouxe a possibilidade de opção para os trabalhadores se transformarem em pessoas jurídicas, abdicando da condição de empregado. Tais proferem o entendimento de que a lei estaria disponibilizando, conforme critérios de conveniência e oportunidade, aos agentes sociais envolvidos na prestação de qualquer modalidade de serviço a livre escolha da espécie de relação que irão pactuar. Desta maneira, por sua livre iniciativa e vontade o trabalhador pode optar pela condição de prestador de serviços. Nessa corrente que defende a pejotização lícita estão juristas como Pereira (2013) e Robortella (2013).

Pereira (2013) é favorável a tal modalidade de contratação para professores de cursos preparatórios para Exame da Ordem⁵⁷ e concursos públicos. Tais trabalhadores acabam aderindo a pejotização, pois a tributação que recai sobre o trabalho autônomo é maior do que a que recaí sobre uma pessoa jurídica, normalmente inserida no SIMPLES⁵⁸. Defende, então, a necessidade de uma “proteção temperada, mitigada ou relativizada” para esses trabalhadores, com a criação de uma “Lei do Trabalhador Pejotizado” ou “Lei da Pejotização”. Na medida em que, a pejotização está muito presente no mercado de trabalho brasileiro, se tornando cada vez mais comum entre as categorias profissionais e econômicas. Portanto, a lei que regulamentará a pejotização deverá estabelecer as possibilidades lícitas e os direitos trabalhistas que farão jus tais trabalhadores.

O referido autor ainda alerta que a proibição de tal fenômeno representará aumento considerável do trabalho informal. E no vértice oposto, com a sua regulamentação haverá o aumento do trabalho regular, com uma proteção do Direito do Trabalho, embora mitigada, ampliando, assim, o número de oferta de trabalho e de arrecadação para os cofres públicos.

Robortella (2013) é partidário da utilização de contratos de natureza civil, como a pejotização, para trabalhadores de alta qualificação, pois, no seu modo de entender, o trabalhador com formação sofisticada e o jovem com elevado espírito empreendedor não se sentem mais confortáveis com os limites da relação de emprego. O autor defende que os

⁵⁷ A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, entidade máxima que representa os advogados brasileiros e que é responsável pela regulamentação da advocacia no Brasil, organiza o Exame da Ordem dos Advogados, o qual consiste em uma avaliação de capacitação, conhecimentos e práticas necessários ao exercício da advocacia que, por força da lei, devem se submeter os bacharéis em Direito no Brasil para a obtenção do documento, carteira da ordem dos advogados, que os autoriza a exercer a profissão de advogado.

⁵⁸ O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

profissionais de extrema especialização e conhecimento não podem ser submetidos à homogeneidade da legislação trabalhista, sendo caracterizados como empregados, já que quando no livre exercício da autonomia da vontade voltam-se para o trabalho em regime de autônomo ou com a constituição de empresas prestadoras de serviços.

Assim, o autor considera um avanço a Lei nº 11.196/2005 ao dispor sobre a contratação de pessoas jurídicas em certas atividades, já que é perfeitamente aceitável a diferença de tratamento jurídico e nível de proteção para as diversas formas de inserção no mercado de trabalho. Tal legislação trouxe razoável segurança jurídica às novas formas de contratação de prestação de serviços, como as que ocorrem por meio de pessoa jurídica e que não necessitam da tutela da legislação trabalhista. Então, deve-se respeitar a liberdade de iniciativa de contratar dos trabalhadores de alta qualificação, para, desta forma, imprimir segurança jurídica aos contratos e as vontades das partes, como pressuposto para o desenvolvimento social e econômico.

No entanto, cabe ressaltar que a Lei nº 11. 196/2005 é uma lei de cunho tributário e não trabalhista. E sendo esta instituída em regime de opção cabe ao trabalhador optar pela forma na qual se dará o seu labor, caso venha a optar pelo regime da pessoa jurídica, usufruirá dos incentivos fiscais e previdenciários da referida lei, sendo regido pelo regramento civil, sem a incidência de qualquer norma trabalhista. Ao se tratar de contrato civil, tendo suas cláusulas contratuais respeitadas conforme a legislação própria, com total autonomia, liberdade e capacidade organizativa do prestador de serviços, não se irá extrair a relação de emprego.

Portanto, no contexto do Direito do Trabalho a pejotização ainda não dispõe de viabilidade legal como forma de trabalho regulamentado por lei trabalhista, não havendo a incidência de qualquer direito juslaboral. De certa forma, a ausência de lei proporciona liberdade ao empresariado para recorrer a tal prática e utilizá-la conforme seus interesses.

2.2.1 A Parassubordinação

O critério da parassubordinação foi criado para atender a nova realidade do trabalho na Itália, em que a doutrina italiana articulou sobre a denominação parassubordinação as tipologias intermediárias entre as relações de autonomia e subordinação, isto é, os trabalhadores que se encontravam na chamada zona cinzenta, grise ou terceiro gênero (SILVA, 2004, p. 104).

A parassubordinação seria, conforme Cassar (2009, p. 269), “sinônimo de subordinação e designa o estado de sujeição do trabalhador que não é empregado, podendo ser autônomo, eventual, ou qualquer outra espécie”. Segundo Oliveira (2009) “o sufixo *para* significa *para além*, ou seja, seria para além da subordinação”. Desta maneira, o trabalhador parassubordinado prestaria uma colaboração coordenada e contínua à empresa, sem ser subordinado, mas estando em situação de inferioridade, além de não deter liberdade negocial. Tal modalidade de contratação é concretizada por intermédio de contratos de natureza civil ou comercial.

Assim, esse conceito de parassubordinação, oriundo principalmente da doutrina italiana, mas também de outros países da Europa, como França, Alemanha e Espanha tem tido sua aplicação defendida no campo prático trabalhista brasileiro. Todavia, diferentemente da Itália que criou certo patamar protetivo a essa relação de trabalho, no Brasil não existe dispositivo legal acerca do tema (OLIVEIRA, 2009, p. 88).

Conforme Nascimento (2011) se enquadra como trabalho parassubordinado no Brasil a representação comercial, o trabalho do profissional liberal e outras atividades atípicas, nas quais o trabalho é prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação.

A pejotização seria uma modalidade de trabalho que pode ser entendida nos moldes da parassubordinação, já que, o trabalhador pejotizado pode estar inserido na estrutura organizativa da empresa contratante prestando serviços de maneira pessoal com colaboração, coordenação e de maneira continua a esta, não sendo, portanto, um empregado ou um autônomo, mas um colaborador, um parceiro.

No entanto, toda modalidade de trabalho que não se adéqua à CLT e nem às legislações trabalhistas esparsas não é abarcada pela proteção do Direito do Trabalho brasileiro. Isto é, o que se protege integralmente nas normas trabalhistas é o emprego subordinado, o que acaba excluindo da tutela outras espécies de trabalho, como o trabalho parassubordinado. Consequentemente, os trabalhadores que estão situados no que se pode chamar de zona cinzenta ou de difícil classificação, ao não se observar claramente a incidência do elemento subordinação jurídica, que caracteriza a relação de emprego, porque há também certa autonomia conferida à pessoa que desempenha o serviço, não recebem a proteção das normas trabalhistas brasileira.

Dessa forma, como o critério de proteção do direito do trabalho se baseia na subordinação jurídica, a parassubordinação passou a ser utilizada também no Brasil como um modelo intermediário entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo para que não haja a incidência do Direito do Trabalho, isto é, de qualquer regramento protetivo.

Para Renault (2011, p. 44) “o parassubordinado não é mais do que o mesmo subordinado de outrora que passou a ser trabalhador autônomo por imposição de quem não lhe quer empregado”. Segundo o autor a parassubordinação não serve para nada, visto que é um instituto que tenta esconder mais uma tentativa de precarização das relações de trabalho, jogando milhares de pessoas físicas para fora do círculo de proteção do Direito do Trabalho.

Viana (2011, p. 31) ressalta que por traz desse jogo de subordinação e autonomia está uma escolha política entre excluir e incluir, precarizar ou proteger, pois elementos como a parassubordinação acabam possibilitando uma nova forma disfarçada de desemprego, que na verdade significa a perda de um posto de trabalho protegido.

Logo, apesar de poder ser considerado hipossuficiente, já que o trabalhador é dotado apenas de sua força de trabalho, necessitando vendê-la para sua própria sobrevivência e de sua família, o trabalhador parassubordinado, ao não ser enquadrado no conceito de empregado por não estar sujeito ao controle intenso e efetivo por parte do tomador de serviços e sim apresentar uma suposta autonomia na prestação do serviço, necessita se socorrer do judiciário trabalhista para ter acesso a direitos sociais trabalhistas. No entanto, para essa espécie de contratação, trabalho parassubordinado, a Justiça do Trabalho no Brasil tem resolvido o conflito reconhecendo o trabalhador como autônomo ou emprego e não como parassubordinado.

Renault (2011) explica que se for o caso de admitir por migração doutrinária/jurisprudencial, a figura do trabalhador parassubordinado, deve-se fazer uma interpretação inclusiva para a valorização do trabalho humano em uma sociedade em transição e em fase de assimilação de valores neoliberais:

Não precisamos reproduzir cegamente soluções alienígenas, distantes das nossas experiências, para que não corramos o risco de positivar o que não vivenciamos. O Direito deve ser o reflexo de experiências vividas pela sociedade onde se pretende que seja instituído e aplicado, em vez de ser o receptáculo de uma vivencia de países estrangeiros (...) Assim, se pretende-se copiar a figura do parassubordinado, não prevista na nossa legislação com direitos próprios, então que se faça essa movimentação na direção dos trabalhadores subordinados com todos ou com maioria dos direitos previstos na CLT, e não no sentido contrário de sua identificação com o autônomo, gerando um *tercius genus*, isto é, *para-autônomo*, sem direitos trabalhistas (RENAULT, 2011, p. 46).

2.2.2 Os Contornos do Trabalho Parassubordinado: O Caso da Itália

Na Itália, já a partir da segunda metade do século XX, se travava um debate sobre a revisão do Código Civil, em que uma das temáticas discutidas era sobre a crise conceitual do modelo de trabalho subordinado. Assim, despontou um processo de revisão crítica sobre o critério da subordinação jurídica, na medida em que a utilização de tal elemento para a proteção do Direito do Trabalho fazia com que fossem tuteladas pessoas que, embora subordinadas, não necessitavam de proteção e de outro lado deixava à margem, sem amparo, pessoas que, quanto autônomas, eram afligidos por uma debilidade econômico-social (SILVA, 2005).

Deste modo, o trabalho parassubordinado foi pensado e regulamentado na Itália com a intenção de ampliar o objeto do Direito do Trabalho. Consequentemente, reconheceu-se uma nova espécie de trabalhador, o trabalhador parassubordinado, o qual passou a ser detentor de uma tutela legislativa com alguns direitos de cunho processual, fiscal e previdenciário.

Segundo Silva (2005, 2006) a partir dos anos de 1950 na Itália pode-se detectar insuficiente à dicotomia entre trabalhador autônomo e subordinado diante do surgimento de novas formas de trabalho que não se enquadravam nem como trabalho autônomo, nem como trabalho subordinado. E também diante da questão de existirem trabalhadores subordinados que dispunham de uma superproteção da legislação ao lado de trabalhadores, ditos autônomos, que necessitavam de garantias trabalhistas, mas que não usufruíam de proteção.

Logo, a doutrina italiana passou a perceber relações de trabalho que não detinham todas as características do trabalho subordinado, mas se assemelhavam com ele em certos pontos e que também se identificavam com o trabalho autônomo, mas iam além do seu conceito tradicional (SILVA, 2004).

Desponta, então, na doutrina italiana o conceito de trabalhador parassubordinado, isto é, trabalhador que detém ao mesmo tempo as características do trabalhador subordinado e do trabalhador autônomo.

A positivação da parassubordinação ocorreu na Itália com a Lei nº 741, de 1959 que trouxe a primeira alusão ao trabalho parassubordinado. A qual dispunha em seus artigos 1º e 2º que competia ao governo italiano estabelecer normas com força de lei que garantissem a tutela mínima das relações de colaboração que se concretizem em prestações de obra continuativa e coordenada (BULGUERONI, 2010, p.123). Deste modo, a expressão colaboração continuativa coordenada ganhou corpo na Itália, vindo a ser esta, mais, tarde o elemento definidor da relação de trabalho parassubordinado.

Posteriormente, a consolidação do trabalho parassubordinado deu-se com a alteração do Código Civil italiano, possibilitado pela Lei nº 533 de 11/08/1973. De acordo com a nova

redação do art. 409, sendo inserido o item 3, passou a ser da competência da Justiça do Trabalho italiana as lides decorrentes das relações de colaboração que se concretizem em uma prestação de serviço continuada e coordenada, com prevalência pessoal, ainda que não em caráter subordinado, como por exemplo, as relações de agência e de representação comercial (SILVA 2005, 2006; BULGUERONI, 2010).

Logo, ao incluir os conflitos decorrentes dessa nova relação na seara das controvérsias individuais do trabalho, o legislador italiano passou a conferir, ainda que em âmbito processual, proteção a essa nova espécie de trabalhador, que não se enquadrava nem na figura do trabalhador subordinado nem na figura do trabalhador autônomo, por entender que havia um contratante mais fraco nessa nova relação de trabalho que necessitava de tutela, isto é, por haver debilidade econômico social do trabalhador (SILVA, 2005).

Assim, a Lei nº 533/1973 trouxe os elementos do trabalho parassubordinado: coordenação, continuidade e prestação predominantemente pessoal. Em relação à continuidade, embora o trabalhador preste um serviço de forma autônoma este se prolonga em um determinado período de tempo, isto é, não se esgota em uma prestação. No que tange a pessoalidade o trabalhador parassubordinado tem que atrair para si a realização da carga principal de atividades, podendo ser auxiliado por terceiros, mas o auxílio deve ser complementar. E, por fim, quanto ao requisito coordenação o trabalhador parassubordinado colabora para a empresa, sendo uma colaboração funcional, isto é, “a colaboração do prestador de serviços concorre para a realização dos objetivos do contratante, sendo marcada, portanto, pela inserção da atividade do contratado na estrutura empresarial do contratante” (GASPAR, 2011, p. 158).

Então, após conferir ao trabalhador parassubordinado à proteção processual, por meio da Lei nº 533/73, o legislador italiano, também por intermédio da referida lei, garantiu a tais trabalhadores a tutela prevista no art. 2.113 do Código Civil italiano, o qual protege os empregados ao invalidar as renúncias e transações que tenham por objeto os direitos decorrentes da relação de trabalho (BULGUERONI, 2010, p. 130).

Todavia, os direitos garantidos aos trabalhadores parassubordinados restringiam-se a seara processual, fiscal e previdenciária, já que o legislador italiano não havia conferido a estes uma tutela trabalhista substancial, isto é, não lhes foram conferidos direitos materiais trabalhistas⁵⁹ (GASPAR, 2011, p.161).

⁵⁹ Sucintamente direito material ou substancial trabalhista refere-se ao conjunto de direitos sociais trabalhistas como, por exemplo, no Brasil o direito de receber salário, férias, 13º salário, regulação da jornada de trabalho,

Deste modo, por não haver previsão legal de direitos e garantias materiais trabalhistas, os tribunais trabalhistas italianos emitiam frequentemente decisões conflitantes sobre o tema, não havendo homogeneidade da aplicação de tutela aos trabalhadores parassubordinados. Até que, em 1999 o Senado italiano aprovou o projeto de Lei *Smuraglia* (nº 5651), o qual garantia aos trabalhadores parassubordinados um patamar mínimo de direitos trabalhistas, permitindo-lhes serem completados por meio de negociação coletiva (BULGUERONI, 2010, p. 132).

Porém, durante a tramitação na Câmara italiana do projeto de Lei *Smuraglia* operou-se na Itália a Reforma Biagi do mercado de trabalho, por intermédio da Lei nº 30/2003 e do Decreto legislativo nº 276/2003, que pretendia tonar mais flexível às relações laborais, introduzindo novas tipologias contratuais, como o contrato a projeto, para tentar diminuir as altas taxas de emprego na Itália. Assim, o projeto de Lei *Smuraglia*, jamais foi convertido em lei e o contrato a projeto passou a dar os contornos do trabalho parassubordinado (*Ibidem*, p. 133).

Na Itália, os contratos dos trabalhadores parassubordinados eram regidos, até então, pela regulamentação típica do trabalho autônomo, isto é, pela autonomia da vontade privada do Direito Civil. Com a Reforma Biagi que possibilitou a criação do contrato a projeto, houve uma regulamentação de parte desse trabalho parassubordinado, em que por meio do Decreto Legislativo nº 276/03 estipulou-se uma tutela mínima (OLIVEIRA, 2009, p. 174-175).

A Reforma Biagi, passou a exigir, então, outro elemento, salvo exceções previstas em lei, para configuração do trabalho parassubordinado, qual seja: a existência de um projeto, programa ou fase deste. Pois, na Itália, após a tutela legislativa do trabalho parassubordinado iniciada com a Lei nº 533/73, em razão dos baixos custos para o tomador dos serviços, tal relação de trabalho passou a ser usada com a intenção de camuflar as relações de trabalho subordinado, verificando-se que trabalhadores verdadeiramente subordinados passaram a assumir a forma de trabalhadores parassubordinados e, assim, detendo apenas um conjunto normativo trabalhista singelo, quando comparado ao dos trabalhadores subordinados, limitado às garantias processuais, fiscais e tributárias (GASPAR, 2011, 163-164).

Desta forma, o trabalho a projeto passou a significar uma relação de trabalho em que há a prestação de um serviço de forma coordenada e continuada, predominantemente pessoal, não caracterizando vínculo de subordinação jurídica nem plena autonomia. Consequentemente, para a celebração e validade do contrato a projeto o Decreto Legislativo nº 267/2003 passou a

hora extra, dentre outros. Já o direito processual diz respeito ao conjunto de normas utilizado na condução do processo para fazer valer o direito de alguém contra outra pessoa.

exigir forma escrita, com determinação específica do seu objeto, devendo conter: a duração da prestação seja esta determinada ou determinável; indicar o projeto ou programa específico; indicar a remuneração e a forma coordenada de trabalho; e enumerar as medidas de tutela de saúde e segurança do trabalhador (OLIVEIRA, 2009, p. 175).

Por assim, o contrato a projeto foi idealizado na Itália com o objetivo de evitar a utilização fraudulenta da relação de trabalho parassubordinado e também proporcionar a tutela mínima concedida pela legislação italiana aos trabalhadores que se enquadravam nessa zona grise, entre a autonomia e a subordinação, ou como denominada na Itália de terceiro gênero.

Todavia, essa tutela é apenas de cunho processual, diz respeito à aplicação de regras processuais do direito do trabalho, e também é de cunho fiscal e previdenciário, não havendo tutela material trabalhista como, por exemplo, com relação a direitos coletivos e sindicais, jornada de trabalho, férias. (GASPAR, 2011, p. 175).

2.3 O DEBATE SOBRE A PEJOTIZAÇÃO NO SUBCAMPO JURÍDICO-TRABALHISTA

De acordo com definição proposta por Bourdieu (1989, p. 211) o campo jurídico constitui-se de um universo social autônomo, com regras próprias, relativamente independentes em relação às pressões externas, espaço em que se produz e se exerce a autoridade jurídica, a qual é uma forma de violência simbólica legítima de monopólio do Estado e que pode ser combinado com o uso da força física.

Para a Justiça do Trabalho a constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador não tem, por si só, o poder de afastar a caracterização da relação de emprego quando atendidos os requisitos do art. 3º, da CLT: prestação de serviço por pessoa física, de maneira não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação.

De acordo com a concepção clássica do Direito do Trabalho não compete ao empregado ou ao empregador optar pela legislação própria das pessoas jurídicas ou pela legislação trabalhista, porque está última incide naturalmente. Basta a existência cumulativa dos cinco elementos fático-jurídicos para que se declare a relação de emprego.

Então, o reconhecimento do vínculo de emprego, independe se existia ou não formalização, se o serviço prestado é regulado pela CLT, pois de acordo com o sistema de relações trabalhistas, o contrato de trabalho pode ser expresso ou tácito, não dependendo de sua formalização, registro em livro ou carteira de trabalho, bastando apenas a sua execução. Daí, falar-se em contrato realidade, o qual se configura independente da vontade das partes. Por força do princípio da primazia da realidade, a ideia que as partes fazem das circunstâncias

e até mesmo a intenção que as animou não são elementos que determinam a natureza jurídica da relação estabelecida. Mesmo que recusem as posições de empregado e empregador ao ser comprovado os requisitos legais que conceituam a relação de emprego estarão vinculados por um contrato de trabalho. Assim, o princípio da realidade serve para solucionar àquelas situações em que existe uma contradição entre a forma e a realidade e em havendo o conflito entre o mundo real e o mundo formal a prevalência é do mundo real sempre que comprovado.

À vista disso, para a Justiça do Trabalho é irrelevante a forma com o qual o trabalho se apresenta, residindo à controvérsia na natureza do serviço prestado: o que define um contrato de trabalho é a maneira como o serviço é prestado, se de forma subordinada, merecendo a proteção ou se de forma autônoma. Logo, um médico, um advogado, um motorista, um vendedor, um corretor de imóveis, etc, na execução da mesma atividade pode ser empregado ou profissional autônomo, pois não é a atividade em si mesma que determina a natureza da relação, mas a forma pela qual ela é exercida.

Diante do exposto, a Justiça do Trabalho se declara competente para julgar os casos sobre pejotização, pois apesar da sua aparência civil, já que o trabalhador é uma empresa, a discussão gira em torno de uma relação de trabalho, bastando, então, decidir se é uma relação de emprego ou de trabalho autônomo. Para caracterização da pejotização ou não a subordinação assume papel preponderante, pois a sua ausência enseja a prestação de serviço. Os outros elementos da relação de emprego como a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade podem estar presentes em outras relações, como no trabalho autônomo.

Nos processos analisados para esta pesquisa o trabalho prestado por pessoa física, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade sempre estavam presentes recaindo a controvérsia sobre o elemento subordinação. Assim, quando comprovado que havia o elemento subordinação embora o trabalhador se apresentasse como pessoa jurídica para prestar serviços, demonstrado estava que tal relação tratava-se de uma verdadeira relação de emprego. E com base no art. 9º, da CLT⁶⁰ a Justiça do Trabalho declarava a nulidade da relação e determinava o reconhecimento e o registro do contrato de emprego por parte da empresa contratante.

Assim, como não existe nenhuma espécie de lei trabalhista regulamentando a pejotização como relação de trabalho muitos casos estão sendo levados para o âmbito de discussão do Judiciário Trabalhista brasileiro, alegando o trabalhador se tratar da pejotização fraudulenta e o contratante da pejotização lícita.

⁶⁰ CLT, de 1943 – art. 9º: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

A questão refere-se ao embate entre dois projetos de organização de sociedade capitalistas consagrados na Constituição de 1988, um respaldado no *segundo espírito do capitalismo*, o modelo socialdemocrata, que pretende a legitimação do capitalismo por intermédio da ampliação de direitos à classe que vive do trabalho em condições de subordinação; e o outro respaldado no *terceiro espírito do capitalismo*, o modelo neoliberal, que na visão de Ramos Filho (2012) considera que o capitalismo atual prescinde de justificação, já que não existe alternativa ao modo de produção dominante.

Essa correlação de forças, materializada na Constituição de 1988, reflete no subcampo juslaboral o confronto entre dois padrões de relações trabalhistas: um voltado para a proteção e o outro para a flexibilização do Direito do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho esse conflito se reproduz, então, com a discussão acerca da pejotização que traz a defrontação de dois institutos jurídicos tradicionais: por um lado o emprego assalariado protegido pelo direito trabalhista, com a prevalência da figura do trabalhador hipossuficiente e, por outro, o trabalho autônomo, relação regulada pelo Direito Civil, em que há uma igualdade entre os dois contratantes.

Essa ética do *segundo espírito do capitalismo*, uma ética social, valoriza a relação de emprego, trazendo como mecanismos para a adesão dos trabalhadores a esse modo de vida a possibilidade de ascensão funcional, de ampliação da remuneração e de espaços de poder hierárquico no interior das empresas, com a proteção ao estatuto do assalariado por meio do Direito do Trabalho que assegura, no plano individual, limites ao direito de subordinar e à autonomia da vontade, além da promessa de uma velhice assistida.

Nesse *segundo espírito do capitalismo* os instrumentos de sedução são coletivos, a adesão é conquistada pelo reconhecimento de um conjunto de direitos coletivos, seja pelo Estado ou pelos empregadores, como contrapartida à classe trabalhadora pela aceitação do direito a subordinar.

Já a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, uma ética econômica, valoriza a individualidade, portanto na esfera do trabalho estimula os contratos individuais de trabalho como o trabalho em moldes autônomo, rechaça a rigidez de horários e das estruturas fordistas presente no *segundo espírito do capitalismo*. Esse capitalismo descrito por Ramos Filho (2012) como “*descomplexado, sem compromisso*” potencializa, então, os instrumentos de sedução dos trabalhadores individualmente considerados para conquistar a adesão individual dos trabalhadores ao modo de vida proposto pela ideologia dominante, fomentando a ideia de maior liberdade, autonomia, igualdade, mobilidade e responsabilidade.

Esse novo regime de justificação moral ou novo espírito do capitalismo proporciona uma nova forma de produção de riquezas, de divisão social do trabalho e do poder entre as classes sociais, estando apenas preocupado com o acréscimo da produtividade e da rentabilidade. Por isso, não se importa em fazer uso de contratos de trabalho, como os de natureza civil, que acabam precarizando as relações de trabalho. Ele visa debilitar a capacidade de sedução do *ethos* coletivista do *segundo espírito do capitalismo*, tentando enfraquecer a relação de emprego ao dar a possibilidade de acesso no mercado de trabalho por meio de contratos à margem da subordinação, demonstrando os encantos de uma “suposta” autonomia e, também, ao usar de mecanismos como a flexibilização para diminuir as contrapartidas fordistas pela aceitação da subordinação.

Portanto, por trás dos debates acerca da pejotização no subcampo jurídico- trabalhista está a disputa entre os modelos de sociedade que devem prevalecer ou coexistir, a protetiva e a neoliberal. A relação de emprego, como elemento do *segundo espírito do capitalismo*, fomenta o projeto social protetivo confirmando as promessas coletivas de pleno emprego, ascensão funcional na empresa e vertical na vida social com condições estáveis garantidas por políticas públicas que asseguram acesso à moradia, educação, saúde, aposentadoria. Já a pejotização, como elemento do *terceiro espírito do capitalismo*, alimenta o ideário de uma sociedade neoliberal, mais individualista, fundada em promessas de ampliação da liberdade, da autonomia, da igualdade, com os indivíduos assumindo a responsabilidade pela sua condição de vida e material de existência.

Nesse sentido, são os juízes, desembargadores e ministros trabalhistas, como detentores de poder simbólico, os agentes sociais que estão proferindo a decisão com relação ao modelo de sociedade que deve prevalecer. Conforme Bourdieu (1989) o campo jurídico pode ser definido como o lugar em que há concorrência pelo monopólio de dizer o direito, no qual agentes revestidos de competência social e técnica detêm o poder de interpretar e apontar a visão legítima e justa da ordem social.

Os empresários ao defenderem a pejotização alegam que está trata-se de uma relação de trabalho lícita, com a utilização regular de um contrato de prestação de serviços, havendo a presença do trabalhador autônomo. E a não incidência de direitos trabalhistas nesse tipo de relação permite pagar um valor maior do que o salarial a estes prestadores de serviço, tratando-se de trabalhadores com total autonomia que constituíram a empresa por sua livre e espontânea vontade para melhor gerirem seus próprios negócios.

Nos processos analisados sobre pejotização discutidos na Justiça do Trabalho o que o judiciário tem constatado é que a utilização da empresa interposta individual tem servido para

mascarar a relação de emprego. A empresa é constituída de fachada, na modalidade individual ou sociedade limitada, situação que os sócios aparecem como meros figurantes da relação, sendo por vezes a mãe, a esposa, o marido ou algum parente, para que o “véu” da formalidade afaste o estatuto salarial. Verifica-se que o trabalhador “pejota” é inserido no processo produtivo da atividade econômica da empresa contratante, desempenhando atividades imprescindíveis à consecução do empreendimento empresarial.

À vista disso, o Tribunal Trabalhista tem demonstrado que a contratação de uma pessoa jurídica para prestação de serviços personalíssimos vem sendo usada para substituir o contrato de emprego, na tentativa de descharacterizar o vínculo de emprego, através da utilização de um contrato de prestação de serviços de natureza civil. Por tal razão, entende como pejotização apenas quando a prática está ligada a uma conotação negativa, isto é, só comprehende como pejotização quando a pessoa jurídica é usada para mascarar a relação de emprego, fraudando a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal.

A prestação de serviços por meio de pessoa jurídica não gera vínculo de emprego, não podendo ser aplicada a legislação trabalhista. O problema para o Tribunal é quando o empregado presta serviços por meio de pessoa jurídica, conforme Mannrich “não se discute o fato de pessoa jurídica prestar serviços e, sim, quando a relação de emprego é escamoteada” (2006, p.84).

Por tal razão, quando o Tribunal detecta que naquele caso havia uma empresa que foi constituída de forma regular, com livre iniciativa da pessoa em constituir a pessoa jurídica, não existindo qualquer espécie de obrigação imposta por um terceiro, o contratante; que a pessoa assumiu integralmente os riscos econômicos decorrentes da criação dessa empresa, isto é, os lucros e os prejuízos; e que a pessoa por trás dessa pessoa jurídica era um verdadeiro prestador de serviços, um verdadeiro trabalhador autônomo, agindo com total liberdade e autonomia, a Corte Trabalhista não reconhece como pejotização, ou seja, como a modalidade denominada por parcela da doutrina de pejotização lícita. Entende apenas que havia uma legítima prestação de serviço por meio de uma empresa regularmente constituída para tal fim, com a presença de um trabalhador autônomo ou MEI.

Para os magistrados, que proferiram as decisões judiciais analisadas, não é que não poça haver a prestação de serviço por uma pessoa jurídica. A legislação sempre possibilitou e possibilita a prestação de serviços através de empresas ou pessoas jurídicas. Antes através da locação de serviços do Código Civil, de 1916, nos art. 1.216 a 1.236⁶¹, e agora sendo tal

⁶¹ Regulada no capítulo IV da Locação, na Secção I, da locação de coisas, do Código Civil de 1916.

modalidade no atual Código Civil, de 2002, substituída pela prestação de serviços regulada nos arts. 593 a 609⁶². Além disso, os magistrados alegam que a previsão contida no art. 129, da Lei nº 11.196/05, não seria uma possibilidade inovadora, permitindo a prestação de serviços por pessoa jurídica, pois esta já era prevista desde o Código Civil de 1916, como acima exposto. Tal lei apenas criou um regramento mais específico incluindo nela a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, através de pessoa jurídica. Portanto, pode haver tanto a prestação de serviço por meio do art. 593, do Código Civil, de 2002, ou por meio do art. 129, da Lei nº 11.196/2005, por intermédio de pessoa jurídica. Não sendo tais relações de interesse da Justiça do Trabalho, apenas quando há suspeitas de que envolva uma relação de emprego.

Os julgadores das jurisprudências analisadas inclusive rechaçavam o autônomo que reclama sem ser empregado, pois para os magistrados a pessoa que trabalha como autônomo, sempre trabalhou como verdadeiro autônomo, para a empresa e passados vários anos vem reclamar sua condição de empregado, sem ser, acaba ferindo o art. 422 do Código Civil, de 2002 que dispõe: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa fé”.

O que a Justiça do Trabalho tem enfatizado em seus julgados é que não se quer evitar a transformação da pessoa física em pessoa jurídica, empresários sempre existiram e devem continuar existindo, enquanto estes detenham o verdadeiro fim de uma empresa, o de administrar uma sociedade empresária. Ela tem tentado evitar que essa relação venha a ser usada para mascarar a verdadeira relação existente, a de emprego. Para os magistrados empresas devem ser criadas porque representam desenvolvimento para a sociedade, todavia esse desenvolvimento não deve ser conseguido à custa de direitos trabalhistas, através de fraude à legislação trabalhista ou de descumprimento de direitos.

A problemática para a Justiça do Trabalho encontra-se quando os contratantes detêm a clara intenção de exigir que a pessoa, o trabalhador, que estaria na posição de um empregado, crie uma pessoa jurídica para concretizar uma situação que afaste a possibilidade de percepção dos requisitos que favorecem o reconhecimento do vínculo de emprego. Relatam os magistrados, dos processos judiciais analisados, tratar-se de uma tentativa de findar com a relação entre capital e trabalho, objetivando apenas a relação entre empresas. Entendem estes que ao se tomar o trabalho humano sem revestir a relação das garantias inerentes à relação de

⁶² Regulada no Título VI das várias espécies de contrato, do Código Civil de 2002.

emprego, o resultado da pejotização, ao lado de uma prodigiosa redução de custos para o tomador, com a maximização de seus lucros, é a precarização dos direitos trabalhistas.

O que a realidade tem demonstrado, segundo a Justiça do Trabalho, é que o trabalhador pejotizado não detém as liberdades ou vantagens que um trabalhador autônomo desfruta, não possuindo poder para negociar em patamar de igualdade todos os aspectos da contratação. Este depende do seu contratante para angariar seu sustento, não possuindo renda e apetrechos próprios, estando na posição de hipossuficiente em relação àquele que contrata, isto é, ou aceita as condições impostas pelo contratante, ou ficará sem meios para prover o próprio sustento e de sua família.

Além disso, as decisões judiciais acabam mostrando que o contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica foi firmado em razão das qualidades e características daquele contratado/trabalhador, esperando o contratante que este é não pessoa diversa execute a atividade. Por isso, é comum que o perfil das empresas constituídas para tal prática seja de empresas sem empregados, pois é o próprio titular ou um dos sócios apenas que desempenha a função. Também se destaca que a contratação não foi realizada para suprir demanda temporária ou esporádica, mas sendo a prestação de serviço exercida de forma habitual e sem determinação de prazo para suprir as necessidades normais da empresa. E, ainda, há alguma forma de comando ou determinações proferidas pela contratante ao contratado, com o pagamento de valores pela execução do serviço, mesmo que seja sobre a fachada de notas fiscais pela prestação do serviço.

Os julgadores dos processos examinados destacam, também, que alguns setores acabam utilizando com mais frequência tal prática como na área da informática, na indústria de entretenimento, cinema, teatro e eventos, na área de comunicação, na área médica. Todavia, os magistrados salientam que essa forma de contratação vem se espalhando para os mais diversos setores econômicos e ramos de atividade, atingido tanto categorias bem qualificadas como as menos qualificadas. Ressaltam que a qualificação e a condição financeira do trabalhador, embora sejam fatores que podem reduzir a vulnerabilidade do empregado no curso da relação de trabalho, não afastam a hipossuficiência deste no momento da celebração do pacto, já que existe a necessidade de inserção no mercado de trabalho para quem vive de sua força de trabalho e, ainda, que os contratantes podem compelir estes trabalhadores a anuírem com os “contratos de adesão” ofertados.

Na Tabela 01 e Tabela 02 abaixo estão dispostas as atividades que foram confirmadas a pejotização pelo TST e TRT da 4ª Região/RS.

Tabela 1 - Atividades encontradas nos processos do TST.

Ano dos Julgados TST						
2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Representante Comercial	Engenheiro	Advogado	Corretor de plano de saúde	Palestrante	Gerente financeiro e administrativo	Gerente de empresa
			Gerente comercial	Engenheiro Civil	Representante comercial	Médico
			Entregador de jornais/ Promotor de vendas	Artista	Consultor/ Assessor	Impermeabilizador
				Motorista	Instrutor/Professor	Manutenção de equipamentos
				Entregador de jornais	Cobrador	Analista de sistemas
				Vendedor	Profissional da área de TI	Agente de negócios
				Representante Comercial	Gerente geral de vendas	Motociclista
				Médico	Corretor de seguros	Corretor
				Supervisor de operações	Gerente de contas	Projetista mecânico
				Consultor de rede e de segurança da informática	Supporte, manutenção e supervisão de redes	Consultor
				Coordenador de centro de documentação	Caixa operadora (função administração-cargo de confiança)	Serviço de conserto de veículos
				Motoboy	Jornalista	Técnico de informática
					Operador de máquinas agrícolas	Atividade de montagem e instalação de elevadores
					Advogado	Supervisor de convés

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados extraídos da análise das 70 (setenta) jurisprudências do TST.

Tabela 2 - Atividades encontradas nos processos do TRT 4ª Região/RS.

Ano dos Julgados TRT 4ª Região/RS			
2011	2012	2013	2014
Técnico de tintas	Representante comercial	Representante Comercial	Vendedor de seguros e supervisor
Representante comercial	Médico	Técnico de rede de computadores	Corretor de seguros
	Motorista	Cargo de confiança em banco	Representante comercial
	Arquiteto	Repórter esportivo	Gerente de criação e consultoria técnica e desenvolvimento de modelagem de calçados
	Manutenção técnica	Corretor de seguros	Técnico em instalação elétrica (antenas, aparelhos TV, internet e telefonia)
		Médico anestesista	Bancário
		Correspondente bancário	
		Auxiliar de montagem de móveis	
		Radialista	
		Motorista	
		Supervisor de assistência técnica	

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados extraídos da análise das 53 (cinquenta e três) jurisprudências do TRT da 4ª Região/ RS.

A análise dos processos também demonstra que os trabalhadores se tornaram pessoas jurídicas por força da imposição patronal não só para a obtenção do posto de trabalho, isto é, para a efetivação da contratação inicial, mas também em muitos casos para a manutenção do posto já ocupado, ou seja, no decorrer do vínculo formal de emprego na empresa o trabalhador é obrigado a pedir demissão e, logo após tal ato, é recontratado como pessoa jurídica. Nesse caso, as decisões judiciais relatavam que após a despedida formal o trabalhador continuou a executar o mesmo trabalho na empresa, com pessoalidade e subordinação, não alterando sua função. Vide tabelas em **APÊNDICE 02 – 08 e 09 – 12**, que mostram nos processos se o trabalhador foi contratado como “PJ” ou se foi transformado em “PJ” no transcorrer do contrato de emprego.

Com relação a este último aspecto, o Tribunal Trabalhista tem se pronunciado no sentido de que a demissão com posterior transformação em pessoa jurídica se mostra um tanto

duvidosa. O fato de ocorrer uma subida mudança na relação mantida entre as partes, quando por longo tempo o trabalhador foi empregado da empresa e repentinamente, sem que houvesse uma justificativa plausível, por determinação do antigo empregador, ocorre a transformação do trabalho assalariado em autônomo ou em empresário individual, por meio da titularidade de uma pessoa jurídica, sem que esta nova empresa atue como tal, permanecendo o trabalhador pejotizado executando as mesmas tarefas, com pessoalidade e subordinação em favor de seu antigo empregador, atual contratante, levanta fortes suspeitas de que pode estar ocorrendo uma fraude trabalhista. Ademais, os julgadores dos processos analisados também apontam certas situações presentes nos processos que são indicativos de que se tratava de uma relação fraudulenta: a) quando toda a documentação de abertura da empresa a ser contratada ficou por conta da empresa contratante; b) quando a empresa contratada não detinha sede própria, se instalando na sede da empresa contratante; c) quando a contabilidade da empresa contratada era feita pela empresa contratante; d) quando o empregado foi demitido e logo em seguida recontratado como pessoa jurídica; e) quando o prestador de serviços não podia ser substituído por outra pessoa; f) quando a pessoa não detinha qualquer experiência enquanto empresário e nem imaginava os tipos de responsabilidade que teria acerca do risco do empreendimento; g) quando havia inexistência de autossuficiência financeira por parte da empresa contratada, como também a inexistência de meios próprios para prestar os serviços; h) e quando o valor pago pela empresa contratante era próximo ou um pouco acima do salário de outros empregados.

Como também estes apontam indícios de que a relação não era fraudulenta: a) quando a empresa do contratando já era constituída antes de prestar os serviços para o contratante; b) quando após o rompimento do contrato o ex-contratado continuou prestando serviços para outras empresas por intermédio de sua empresa; c) e quando o prestador de serviços poderia ser substituído por outro profissional.

Ainda, de acordo com os julgadores dos processos averiguados a pejotização tem se acentuado nos últimos tempos devido ao forte apelo por flexibilidade veiculado pelo novo modelo de organização produtiva, se espalhando para os mais variados cantos desse país.

Na Tabela 03 e Tabela 04 abaixo estão dispostas as regiões, de acordo com os processos julgados pelo TST, e as cidades, conforme os processos julgados pelo TRT da 4^a Região/RS, de origem dessas ações e que refletem as localidades em que ocorreram a pejotização.

Tabela 3 - Regiões de origem dos processos do TST.

	Ano dos Julgados TST							Total
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	
Regiões	TRT 1 ^a Reg. RJ	1	-	-	-	-	-	1 2
	TRT 2 ^a Reg. SP (Capital)	-	-	-	1	4	8	5 18
	TRT 3 ^a Reg. MG	-	-	-	1	3	3	2 9
	TRT 4 ^a Reg. RS	-	-	-	-	1	-	- 1
	TRT 5 ^a Reg. BA	-	-	-	-	-	-	2 2
	TRT 6 ^a Reg. PE	-	-	-	2	-	-	- 2
	TRT 7 ^a Reg. CE	-	-	-	-	-	1	- 1
	TRT 8 ^a Reg. PA e AP	-	-	-	-	4	-	3 7
	TRT 9 ^a Reg. PR	-	1	-	-	2	1	1 5
	TRT 10 ^a Reg. DF e TO	-	-	-	-	3	1	2 6
	TRT 11 ^a Reg. RR e AM	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 12 ^a Reg. SC	-	-	-	-	-	-	2 2
	TRT 13 ^a Reg. PB	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 14 ^a Reg. AC e RO	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 15 ^a Reg. SP (Interior)	-	-	1	-	-	1	- 2
	TRT 16 ^a Reg. MA	-	-	-	1	-	1	- 2
	TRT 17 ^a Reg. ES	-	-	1	-	1	4	4 10
	TRT 18 ^a Reg. GO	-	-	-	-	-	1	- 1
	TRT 19 ^a Reg. AL	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 20 ^a Reg. SE	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 21 ^a Reg. RN	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 22 ^a Reg. PI	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 23 ^a Reg. MT	-	-	-	-	-	-	- 0
	TRT 24 ^a Reg. MS	-	-	-	-	-	-	- 0
								70

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados extraídos da análise das 70 (setenta) jurisprudências do TST.

Tabela 4 - Cidades de origem dos processos do TRT 4^a Região/RS.

		Ano dos Julgados TRT 4 ^a Região/RS				Total
		2011	2012	2013	2014	
Cidades	Alvorada	-	-	-	1	1
	Bagé	1	-	-	-	1
	Bento Gonçalves	-	-	-	1	1
	Canoas	-	-	1	1	2
	Carazinho	-	-	-	1	1
	Caxias do Sul	1	1	-	1	3
	Gramado	1	1	-	-	2
	Gravataí	-	-	-	1	1
	Ijuí	-	-	1	-	1
	Lajeado	-	1	-	-	1
	Novo Hamburgo	1	1	-	-	2
	Passo Fundo	-	1	-	-	1
	Porto Alegre	-	10	15	7	32
	Santa Maria	-	-	1	-	1
	São Leopoldo	-	1	1	-	2
	Taquara	-	1	-	-	1
						53

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados extraídos da análise das 53 (cinquenta e três) jurisprudências do TRT da 4^a Região/ RS.

Percebeu-se também que alguns magistrados dos processos examinados confundiam o a pejotização com a terceirização em seus julgados, utilizando de elementos e nomenclaturas ligados a tal fenômeno, além da Súmula nº 331, do TST, apenas desvincilhando a pejotização da terceirização quanto à prática, que engloba somente uma pessoa na forma de empresa. Todavia, há julgadores também que enfatizam que a pejotização não se confunde com a terceirização de serviços, pois embora envolva atividade-fim da demandada, não está presente a intermediação de mão de obra, envolvendo a controvérsia quanto à natureza do trabalho prestado ao contratante, se era uma relação de emprego ou de trabalho autônomo.

Além do mais, para o Tribunal Trabalhista a pejotização é uma modalidade de fraude que atinge: a legislação trabalhista, porque não há o reconhecimento de direitos; a tributária, porque o recolhimento dos impostos é inferior em comparação aos de um empregador; e a previdenciária, pois abrange todos os beneficiários da Previdência Social, visto que o recolhimento efetuado, pelos trabalhadores constituídos como “pejota” é menor do que a dos trabalhadores inseridos no regime celetista.

Esse debate que gira em torno da pejotização ligado ao modelo de trabalho e de sociedade que deve prevalecer também tem outro reflexo que diz respeito aos valores de uma sociedade, entre os valores constitucionais da livre iniciativa e do valor social do trabalho⁶³. Nessa discussão, se por um lado há argumentos no sentido de valorização social do trabalho como meio de obtenção da dignidade e como produtor de riquezas, bens e serviços para o desenvolvimento econômico e social, por outro, considera-se também a valorização da livre iniciativa, entendida como fundamento da ordem econômica que atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica do Estado. Reaparece em cena, então, uma luta cognitiva entre esses dois preceitos no sentido de se definir qual valor deve prevalecer na apreciação dos casos de pejotização.

O Tribunal Trabalhista quando reconhece a relação de emprego, confirmando a hipossuficiência do trabalhador, portanto, descaracterizando a pejotização, acaba, então, enaltecedo o valor social do trabalho em detrimento da livre iniciativa. Confirma, assim, o postulado da proteção trabalhista como mecanismo de acesso à dignidade humana, reconhecendo o trabalho como construtor da identidade individual e social. Nessa linha argumentativa a professora Coutinho coloca:

Na sociedade em que vivemos, é fundamentalmente pelo trabalho, inevitavelmente fonte de preservação da vida e construção da sociedade, enquanto portador da subjetividade humana, que o sujeito se constitui como ser, reconhecendo-se a partir da própria transcendência, objetivada na atividade e no resultado (COUTINHO, 1998, p. 1340).

Em uma linha de raciocínio crítica à ordem social capitalista, Ramos Filho afirma que:

No processo de implementação do capitalismo, diversas acepções do vocábulo *trabalho* foram utilizadas de modo confundido para possibilitar a *ocultação* da exploração (pela magia do contrato) e da subordinação de um contratante a outro (RAMOS FILHO, 2012, p. 460).

O que demonstra a Justiça do Trabalho, no caso da pejotização fraudulenta, é que novamente essa estratégia vem sendo usada, na medida em que a classe empresarial utiliza o vocábulo trabalho no sentido de prestação de serviços, para ocultar a exploração do trabalho e a subordinação sob o “véu” de formalidade da pessoa jurídica.

⁶³ Consagrados no art. 1º, IV - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e no art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios; ambos da CF de 1988.

Para a Justiça do Trabalho as empresas buscam o retorno aos ideais do liberalismo, consagrando a liberdade individual e a autonomia da vontade. Mas, a realidade demonstra que as partes até podem ser livres e autônomas, mas não gozam de igualdade. Há uma desigualdade de vontades e desigualdade de forças, então, o mais poderoso encontra uma vitória muito fácil, quando não há a proteção da parte mais vulnerável.

Inegavelmente, a Justiça do Trabalho atribui um sentido pejorativo, negativo à pejotização. Quanto às decisões dos magistrados, se constitui a prática da pejotização com a descaracterização da pessoa jurídica e o reconhecimento do vínculo de emprego ou se constitui o trabalho autônomo, estas são proferidas com base no contexto de provas produzidas e segundo o arbítrio destes. Portanto, a falta de um marco regulatório e de uniformidade na compreensão do fenômeno acaba sendo prejudicial tanto para o empregador como para o empregado, pois o empregado poderá ser considerado empregado ou trabalhador autônomo, já o empregador poderá a qualquer tempo ser surpreendido com uma condenação que envolva valores trabalhistas, previdenciários e fiscais. Isso causa certa insegurança jurídica, já que casos idênticos podem ser solucionados de forma diferente, visto que as decisões sobre a pejotização acabam sendo lançadas a roda da sorte, dependentes em larga medida do ponto de vista do magistrado que estiver julgando.

A denominação pejotização aparece de maneira incipiente no cenário de discussão do TST em 2008 e do TRT da 4^a região/RS em 2011. Gradativamente o número de ações vai crescendo, com um grande aumento de processos a partir de 2012.

A Figura 01 e Figura 02 abaixo demonstram o crescimento dos processos relacionados à pejotização respectivamente no TST e no TRT 4^a Região/RS.

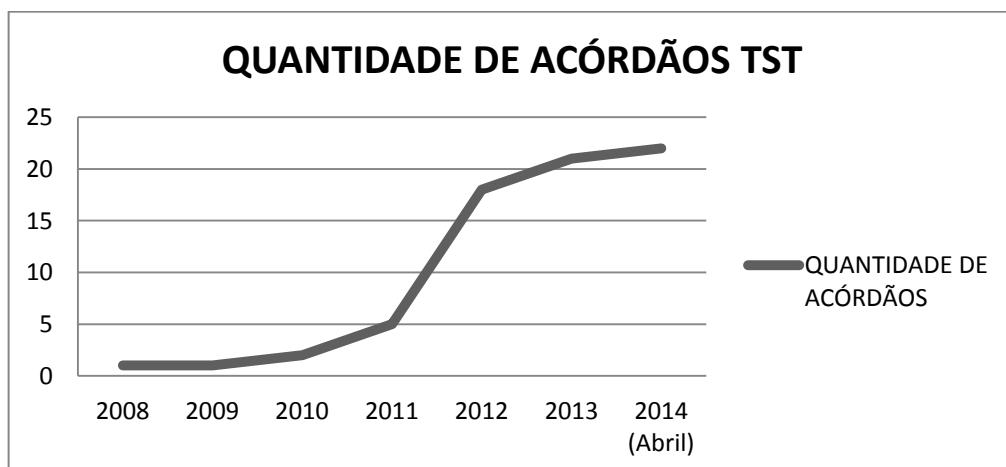


Figura 1 - Crescimento no número de processos do TST

Fonte: Elaborado pela autora com base no ano de julgamento das 70 (setenta) jurisprudências analisadas do TST.

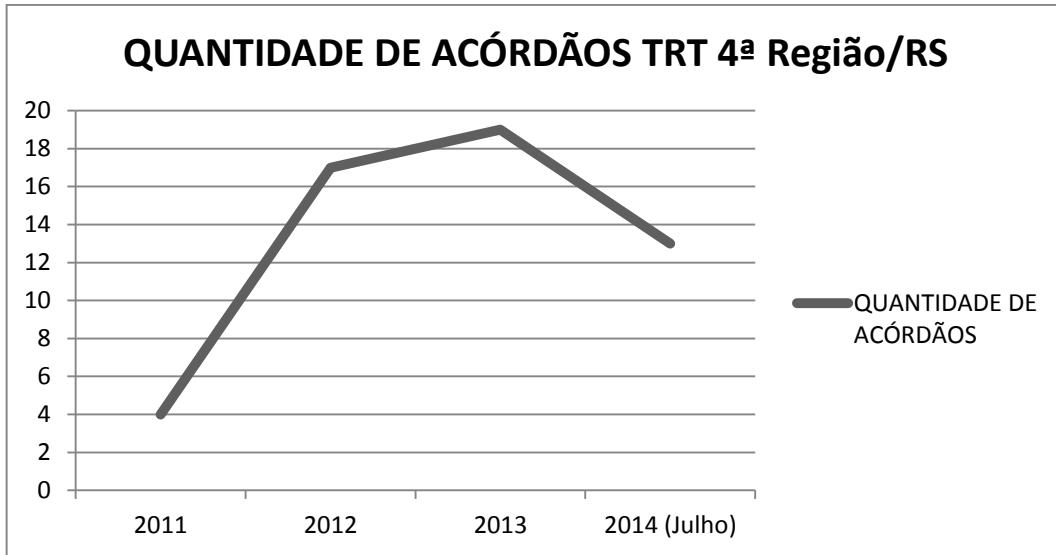


Figura 2 - Crescimento no número de processo do TRT 4ª Região/RS

Fonte 1: Elaborado pela autora com base no ano de julgamento das 53 (cinquenta e três) jurisprudências analisadas do TRT da 4ª Região/ RS.

Para compreender se havia uma evolução de pensamento acerca da pejotização nesses Tribunais buscou-se analisar as jurisprudências proferidas no TST ao longo do ano de 2008 até abril de 2014 e do TRT da 4ª Região/RS ao longo do ano de 2011 até 15 de julho de 2014.

No TST houve uma decisão em 2008 com o reconhecimento da pejotização como fraude. O entendimento do referido Tribunal sobre tal prática correspondia com seu sentido negativo: a pejotização trata-se de uma relação de trabalho na qual há a transformação da pessoa natural em pessoa jurídica para mascarar a verdadeira relação existente, a relação empregatícia, isto é, há a chamada pejotização do contrato de emprego ou da mão de obra, na qual se contrata o obreiro e se camufla a relação empregatícia através da formação de uma pessoa jurídica, fazendo com que tal prestação laborativa seja regida por normas de índole civil, despojando o trabalhador dos mais elementares direitos trabalhistas, precarizando, assim, a relação laboral.

O entendimento permaneceu o mesmo nos demais casos julgados nos anos seguintes: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Gradativamente a pejotização vai ganhando mais espaço de discussão no âmbito do TST com o aumento de processos relacionados a tal fenômeno. Em 2009 novamente mais um caso foi julgado com o reconhecimento da pejotização; em 2010 foram 2 (dois) casos julgados com 01 (um) reconhecimento, já alertando sobre o espraiamento dessa prática; em 2011 foram 5 (cinco) processos julgados com 3 (três) reconhecimentos; em 2012 foram 18 (dezoito) casos julgados com 15 (quinze) reconhecimentos, momento em que a pejotização aparece na fala dos ministros como prática

já amplamente conhecida do Tribunal; em 2013 são 21 (vinte e um) casos julgados com 19 (dezenove) reconhecimentos; e em 2014, entre janeiro e abril, foram 22 (vinte e dois) casos julgados com 17 (dezessete) reconhecimentos.

Os trabalhadores que promoveram as ações postulavam pelo mesmo entendimento da Justiça do Trabalho, requerendo a descaracterização da pejotização e o reconhecimento do vínculo de emprego.

Já os contratantes alegavam se tratar de prática legal, pejotização lícita, sendo uma relação de trabalho que utiliza um contrato de prestação de serviços para a execução de serviços autônomos regulados, portanto, pelo Direito Civil, reconhecendo a existente de trabalhador autônomo, mas negando a relação de emprego. Tal argumentatividade configurou presente em todos os anos. Além de tal alegação, em 2013, surgiu outra tese de defesa por parte dos contratantes, na qual a estratégia de defesa passou a ser negar que exista a figura do trabalhador. Assim, os contratantes passaram a pleitear a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar casos ligados à pejotização, uma vez que não havia relação de trabalho, cuja caracterização envolve pessoa física, mas sim relação de natureza civil ou comercial entre empresas. Portanto, somente a Justiça Comum teria a competência para dirimir questões em que nos polos do processo encontram-se duas empresas.

Nos anos de 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014 aparecem nas decisões dos ministros do TST os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, utilizados na análise da terceirização. Segundo os ministros quando a prestação do serviço ocorre na atividade-fim da empresa há um forte indício de que a contratação é fraudulenta, tratando-se da pejotização para mascarar a relação de emprego. Frequentemente havia uma confusão entre os dois fenômenos.

No TRT da 4^a Região/RS a discussão sobre a pejotização aparece em 2011 com quatro casos julgados, sendo em dois reconhecido o fenômeno. No primeiro caso, julgado em março de 2011, não se reconheceu a pejotização, o trabalhador alegou tal fenômeno, o magistrado julgou como terceirização, usando os critérios da atividade-fim e da atividade-meio, e o contratante mencionou em sua peça de defesa tratar-se de uma inovação descabida alegada pelo trabalhador: “quanto à tese recursal ‘alternativa’ (a de ‘pejotização’), a recorrida afirma estar havendo descabida inovação à lide”⁶⁴. Já no segundo caso, de setembro de 2011, o magistrado aponta que a alegada prática de “pejotização” é inovatória e que como não foi

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4^a Região/RS). Recurso ordinário nº 0048800-25.2009.5.04.0352. Recorrente: Adélcio da Silva Reis. Recorrida(s): Sabri Comércio de Alimentos Ltda. e Hotel Laje de Pedra S.A. Relator: Des. João Ghusleni Filho. 3^a Turma. Porto Alegre, 23 de março de 2011.

posta na petição inicial pelo trabalhador não pode ser considerada no caso a ser julgado⁶⁵. Por fim, só nos dois casos julgados em novembro e dezembro de 2011 é que a pejotização foi discutida como prática que visa burlar a relação de emprego, sendo, então, esta reconhecida em ambos os casos.

Assim, entre 2012 e 2014 o entendimento dos magistrados permaneceu o mesmo nos demais casos julgados: havendo em 2012 17 (dezessete) casos com o reconhecimento em 10 (dez) da pejotização; em 2013 foram 19 (dezenove) casos com 16 (dezesseis) reconhecimentos; e em 2014 até 15 de julho foram 13 (treze) casos com 8 (oito) reconhecimentos.

Desde 2011, os julgadores do TRT da 4^a Região/RS também usam o critério de atividade-fim e atividade-meio da terceirização para verificar se existia a prática da pejotização, como acontecia do TST, sendo comum a confusão entre esses dois fenômenos.

Tanto os trabalhadores que promoveram as ações como os contratantes embasaram-se nos mesmos entendimentos promovidos pelos membros do TST, já exposto acima. Porém, a tese de incompetência material da Justiça do Trabalho aparece no TRT da 4^a Região/RS em 2012, sendo usada nos demais anos na tentativa de reconhecer a pejotização como prática lícita.

Como exposto, o número de processos que discutem a temática da pejotização vem crescendo no subcampo justrabalhista e uma reação que se percebeu nas decisões analisadas foi uma mudança no comportamento dos empregadores perante o Judiciário Trabalhista. Os contratantes diante de reiteradas perdas na Justiça do Trabalho, diante do reconhecimento da pejotização fraudulenta, tendo que arcar com passivos trabalhistas e tributários relacionados à descaracterização da pessoa jurídica e a admissão do vínculo de emprego começaram a alterar sua estratégia de defesa.

Em um primeiro momento, defendiam a pejotização como relação de trabalho, na qual havia a contratação de uma empresa com a realização de um contrato de prestação de serviço de natureza civil ou comercial para execução de um trabalho autônomo, portanto, regulado pelo Direito Civil. A discussão, então, dentro da Justiça do Trabalho versava sobre a existência de relação de trabalho, bastava saber se na modalidade de trabalho autônomo ou de emprego. Posteriormente, mais especificamente em 2012 do TRT da 4^a Região/RS e em 2013 no TST, os contratantes começaram a utilizar outra tese para defender a legalidade da

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4^a Região/RS). Recurso ordinário nº 0062100-35.2009.5.04.0811. Recorrente: Lúcio Silveira Souza. Recorrido: Irmãos Ruivo Ltda. Relator: Juiz convocado Fernando Luiz de Moura Cassal. 10^a Turma. Porto Alegre, 22 de setembro de 2011.

pejotização. Nesses períodos a pejotização não mais apareceu com a alegação de relação de trabalho, mas como relação civil ou comercial, havendo um contrato civil entre empresas. Deste modo, ao negar a relação de trabalho, negava-se fundamentalmente a existência da figura do trabalhador, prevalecendo apenas à figura da empresa que presta o serviço, a qual pode se valer de qualquer pessoa para a consecução das atividades. Nesse sentido, como não há a presença do trabalhador pessoa física, a Justiça do Trabalho se tornaria incompetente para resolver qualquer lide envolvendo a pejotização, cabendo à solução do problema a Justiça Civil, nas qual apenas as cláusulas do contrato são discutidas, sem envolver qualquer direito trabalhista, com a paridade entre os litigantes.

Segundo o **Magistrado de Pelotas** entrevistado para esta pesquisa, que também já atuou nas cidades de Santa Cruz do Sul e em Rio Grande, o aumento na quantidade de reclamatórias trabalhistas sobre contratos fraudulentos, com a consequente anulação do contrato e o reconhecimento da relação de emprego pelo Tribunal Trabalhista, tem levado algumas empresas a mudarem sua postura na hora da contratação:

Agora eu tenho visto que uma quantidade expressiva de reclamatórias trabalhistas tem levado o pessoal a mudar de opinião. Por exemplo, assim, houve um maciço reconhecimento de vínculo direito com a Oi, o pessoal contratado pela ITR, Ericson, por várias empresas terceirizadas, começou a pedir vínculo de emprego direto com a Oi e houve um maciço reconhecimento desses vínculos de emprego. E eles, então, repensaram. Hoje em dia eles estão contratando todos como empregados, se deram conta que é mais barato. Então, talvez uma maciça...Um outro caso também que aconteceu foi de empresa transportadora de bebidas da AMBEV. Eles também entram com tanta, eles tinham transportadores autônomos, e foram tantas reclamatórias que eles resolveram, então, contratar todos como empregados, só usar transportadores como empregados.

O **magistrado de Porto Alegre 04** também relatou que após uma empresa ter perdido várias ações na Justiça do Trabalho, nesse caso sendo reconhecido a pejotização fraudulenta, houve a contratação dos trabalhadores como empregados.

A gente viu que eles foram contratados como “pejotas”, passaram a reclamar na Justiça do Trabalho que não eram “pejotas” que eram empregados. A Justiça do Trabalho reconheceu todos ou a maioria e a própria empresa, então, contratou todo mundo. Todos que eram “pejotas” viraram empregado, daí eles vieram reclamar o período anterior. Mas, menos mal nesse caso eu acho que a empresa corrigiu a conduta. Aí eu acho válido, eu acho extremamente válido isso. Se o empregador, digamos que ele tente uma estratégia lá, um jeitinho e viu que não dá certo ou que tenha sido um juiz do trabalho que tenha dito que está errado, contrata como empregado porque é empregado. Se ele vem e corrige é muito melhor do que continuar fazendo a maldade para todos.

Agora se essa mudança comportamental das empresas é maioria ou minoria não se obteve dados na pesquisa que permitam tal tipo de avaliação. No entanto, o que comumente

foi relatado nas entrevistas pelos magistrados é que é muito frequente a prática empresarial de descumprimento da legislação trabalhista. E alguns apontaram como motivação para tal ato o fato de a legislação trabalhista ser muito complexa, como foi o caso do **Magistrado de Pelotas** que afirmou “que o grande problema é que a nossa legislação é um pouco complexa, é difícil o empregador cumprir todas as exigências (...) cumprir exatamente o que diz a lei”. Em outra fala, o **Magistrado de Porto Alegre 04** entende que tal conduta é uma prática cultural brasileira recorrente, pois, em suas palavras:

Nós temos ainda uma cultura de desrespeito à lei que é um absurdo, as pessoas questionam ordens do Supremo Tribunal Federal antes de cumpri-las. Então, se as ordens jurisdicionais são questionadas questiona-se: o que sobra para a lei? E uma coisa, eu acho até que uma coisa é consequência da outra, nós temos aquela, ainda existe muito a cultura do jeitinho, o que nada mais é do que uma maneira de fugir das regras. Isso se aplica em várias situações desde o furo na fila do cinema até o cumprimento da legislação trabalhista.

A construção sociojurídica da pejotização ainda não tem bem delineada uma forma plenamente definida de entendimento, isto porque a luta político-cognitiva sobre a definição legítima do fenômeno no subcampo trabalhista ainda está sendo travada. Nesse momento, com base nas entrevistas e na análise das jurisprudências, há indícios claros de que o entendimento que esteja prevalecendo, ao menos no âmbito da Justiça do Trabalho, é o da caracterização da pejotização como ilícita, isto é, como estratégia empresarial de precarização de direitos, como prática fraudulenta que visa burlar a relação de emprego.

3 A ARGUMENTATIVIDADE DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS GAÚCHOS DIANTE DOS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA PEJOTIZAÇÃO

As decisões proferidas nos processos pelos magistrados trabalhistas, do ponto de vista do positivismo jurídico que caracteriza o direito brasileiro, devem ser eminentemente técnicas, se atendo a letra fria da lei, ou seja, para justificar a decisão ligam a norma ao caso concreto e às provas produzidas, sem maiores justificações. No entanto, a análise aqui empreendida pretende afastar-se ao máximo de um estudo meramente técnico-dogmático do direito e pautar-se em uma análise sociológica reflexiva sobre o subcampo jurídico-trabalhista, isto é, analisar como os magistrados fazem a interpretação e a aplicação das normas jurídicas ao caso concreto.

Nesse sentido, para melhor compreender questões que envolvem os entendimentos e as decisões sobre a pejotização no subcampo jurídico-trabalhista, mais especificamente nos tribunais trabalhistas cuja função precípua é dizer o direito, optou-se por fazer entrevistas semiestruturadas com magistrados que compõem a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. As entrevistas buscaram entender a partir de quais referentes jurídicos esses agentes sociais norteiam os seus entendimentos sobre a pejotização, quais as suas trajetórias no decorrer de suas formações profissionais e se estas implicam em sua construção do pensamento e, ainda, se existem diferentes pontos de vistas sociais, político ou econômicos que os influenciam. Segundo Bourdieu (2004, p. 23-24) só conseguimos compreender o que diz ou faz um agente do campo quando detemos a condição de nos referirmos à posição ocupada pelo agente no campo, isto é, se compreendemos “de onde ele fala”.

Os sete entrevistados estão nominados nessa pesquisa de acordo com o local ou a região que atuam para tentar observar de forma secundária o contexto de cada localidade. Eles foram dispostos da seguinte maneira: Desembargador – ingresso na carreira em 1985; Magistrado de Pelotas - ingresso na carreira em 1993; Magistrado de Caxias - ingresso na carreira em 2001; Magistrado de Porto Alegre 01 - ingresso na carreira em 1993; Magistrado de Porto Alegre 02 - ingresso na carreira em 2007; Magistrado de Porto Alegre 03 - ingresso na carreira em 1994; e Magistrado de Porto Alegre 04 - ingresso na carreira em 1993.

3.1 O ENTENDIMENTO DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS GAÚCHOS SOBRE A PEJOTIZAÇÃO

Entre os magistrados entrevistados o entendimento sobre a pejotização converge consideravelmente no que diz respeito à compreensão do fenômeno no sentido negativo, tal

como conferido pela jurisprudência e doutrina trabalhista, isto é, como fraudulenta. Em que pese essa linha convergente no pensamento pode-se vislumbrar que cada magistrado detém suas especificidades na construção de seu pensamento, mas que não fogem muito dos parâmetros já consagrados pelo Tribunal Trabalhista.

No subcampo jurídico-trabalhista em torno da pejotização há, então, uma legitimação pelos magistrados do poder simbólico da Justiça do Trabalho de dizer o direito, isto é, quanto à definição da pejotização, pois os mesmos reproduzem o entendimento consagrado por este Tribunal. Deste modo, há um consenso entre os entrevistados em torno de um conjunto de valores, princípios e regras de assimilação, de discursos e práticas comuns entre esses agentes que devem prevalecer na discussão sobre a pejotização. Desta forma, parece que é construída uma representação oficial desse fenômeno dentro do subcampo jurídico-trabalhista, visando, por um lado, passar uma imagem comum entre os participantes, e, por outro lado, afastar as relações de concorrência construídas no interior de outros campos, como o econômico com sua definição de pejotização lícita.

Para melhor compreensão demonstrar-se-á abaixo o entendimento de cada magistrado acerca da pejotização.

O **magistrado de Porto Alegre 03** relata que a prática é muito comum e que ocorre para que as empresas não assumam responsabilidades, mas não deixou claro se já julgou algum caso relacionado à pejotização:

É a transformação do empregado individual em pessoa jurídica. Se dá muito isso aqui para que as empresas se livrem da responsabilidade. Elas se relacionariam não mais com o empregado, mas com o parceiro, com outra empresa parceira, aliás, constituída de um empregado só. Então, na verdade é uma **forma de burla** da legislação trabalhista muitas vezes (...) porque às vezes a pessoas não tem estrutura para abrir uma empresa, não tem condições econômicas, financeiras, não tem condições físicas, porque tu tens que ter espaço físico, tu tens que ter computador, tens que ter alguma coisa (...) E o contrato realidade significa que ela continua sendo empregada daquela empresa. Isso que é a pejotização, na verdade tu **máscaras**, tu transformas em pessoa jurídica.

O **magistrado de Porto Alegre 04** comprehende que a pejotização seria uma forma de terceirização e que outra forma seria por meio de cooperativas. Informa que o fenômeno é muito antigo só que vem sendo mais expressivo nos últimos tempos:

Eu vejo esse fenômeno como, é uma situação de terceirização em que na tentativa de **mascarar** a relação de emprego, isso é comum é antigo, só que agora é mais numeroso, o empresário exige do trabalhador que ele crie uma pessoa jurídica. E aquele trabalhador para não perder aquela oportunidade de trabalho ele vai se associar com a mãe, com a sogra, com a mulher, com o filho e cria uma pessoa jurídica, uma sociedade limitada, em regra, é isso que eles fazem. Cria uma sociedade limitada cujo objeto social é exatamente aquela atividade que ele tem que realizar lá para o empregador que contrata o “pejota” no lugar do empregado (...)

Outra maneira de fazer isso, que o efeito é o mesmo, é por meio de cooperativas. Só que normalmente a contratação de cooperativa, fraudulenta é claro, se dá em atividade menos especializada. Tu vais pegar em atividade de limpeza, ah que mais, vigilância, movimentação de carga, em atividade que tenha, exija pouca ou nenhuma instrução para realizar o trabalho. Daí, tu encontrais alguns espertos que criam empresas, cooperativas, para regimentar aquela mão de obra e colocar à disposição de um empregador por um preço bem baratinho e praticamente nenhum direito.

O mesmo magistrado menciona que se trata de uma prática frequente em Porto Alegre e que já julgou casos de pejotização na cidade. E nas demais cidades que atuou Guaíba, Rio Grande, Pelotas, Santa Vitória do Palmar, Cruz Alta e Novo Hamburgo, recorda-se de também ter julgado em Novo Hamburgo, referindo que apenas a terminologia pejotização é que é nova:

Sim, esses casos são bem frequentes de trabalhadores que são contratados e pedem o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços dizendo que foram contratados como se fossem pessoas jurídicas (...) Novo Hamburgo com certeza. Cruz Alta não me lembro se teve, porque lá tinha mais trabalho rural. Eu não me lembro de ter visto isso lá. Mas, essa matéria é muito comum, o termo pejotização é que é novo. Essa matéria é recorrente na Justiça do Trabalho desde que eu entrei em 93, existi isso. Só que se via mais na área do representante comercial ou de atividades semelhantes à de representante comercial, onde isso era mais comum.

O magistrado de Porto Alegre 02 comprehende que a pejotização além de deter uma conotação negativa é um contrato visivelmente fraudulento e informa que já julgou alguns casos relacionados a tal fenômeno:

Eu acho que pejotização tem uma conotação bastante pejorativa. É um contrato de prestação de serviços escancaradamente fraudulento. E lamentavelmente é mais de 90% dos casos que a gente enfrenta, são escancaradamente fraudulentos. Como que uma pessoa pode ser autônoma, como tu podes ser autônomo seja com “pejota” ou sem “pejota”, com ou sem “pejota”, mas como tu podes ser autônomo com uma remuneração de R\$ 800, 00 por mês? Ou com uma remuneração, sabe, isso é salário mímino. E a gente vê e as pessoas não ficam com vergonha de dizer isso como matéria de defesa, entendeu. Mas, é bem complicado assim. Sabe, porque o que a gente vê é assim: Ah! o sujeito ganha R\$ 800, 00 por mês, ele não tem escritório, porque com R\$ 800, 00 por mês tu não tens como ter um escritório próprio, tu não tens como ter meios de produção próprios, não tem nenhum contato com os clientes.

O magistrado de Porto Alegre 01 não tinha certeza do que significava a denominação pejotização. Quando isso ocorre o magistrado acaba consultando o entendimento da Justiça do Trabalho e, geralmente, não faz uma pesquisa sobre outros possíveis entendimentos acerca da questão. No caso do referido magistrado, muito por conta disto, não aparece em sua fala uma conotação negativa da pejotização. Além disso, acredita que a prática de contratar uma pessoa jurídica para prestar serviços já foi muito comum, mas que começou a decair nos últimos 10 (dez) anos:

Sabe que quando eu li esse termo eu pensei o que é esse termo. Eu fiquei na dúvida e olha com 30 anos, quase 32 anos de serviço aí eu pedi para a minha assessora pesquisar. Que seria usar teoricamente uma pessoa jurídica na prestação de serviços. Já ouve uma época que isso era mais comum, Eu diria que nos últimos 10 anos comoçou a ter um declínio bastante significativo. No começo era, principalmente na área de vendas, onde tu mais sente, sentia isso.

Ele também relata que não julgou casos ligados à terminologia pejotização e que ouviu tal denominação pela primeira vez no e-mail enviado aos magistrados sobre a divulgação da presente pesquisa:

Não. Tanto que eu não julguei que eu fui procurar qual seria a ideia. O que eu julguei são essas situações de se alegar a inexistência da relação de emprego porque era uma firma, uma pessoa jurídica. Mas, a utilização da terminologia eu vou te ser bem sincera eu vi a primeira vez quando eu recebi o e-mail.

Por sua vez, o **magistrado de Caxias** narra o que ele imagina ser o fenômeno da pejotização e também não deixa claro em suas falas se já julgou algum caso sobre o assunto:

O que eu entendo por pejotização e aí a gente pega mais o mundo prático é o seguinte e aí um exemplo bem prático são os caras que eram empregados e que acabaram criando pessoas jurídicas para continuar prestando o mesmo serviço, da mesma forma, permanente, para o mesmo empregador através de pessoas jurídicas. É isso que eu imagino que seja a pejotização não sei se é isso mesmo o objetivo.

O **magistrado de Pelotas** já julgou casos sobre pejotização de representantes comerciais em Santa Cruz do Sul, onde já atuou no passado. Nos demais locais, Rio Grande, onde também já atuou e em Pelotas, onde atua, não julgou nenhum caso:

Eu acho que é eliminar um dos requisitos para obtenção do vínculo de emprego que é o trabalho prestado por pessoa física. Isto é, colocar uma pessoa jurídica no meio é justamente para fraudar o art. 3º. Eu to partindo do princípio que pejotização seja utilizar pessoa jurídica no lugar da pessoa física para fazer uma contratação, uma prestação de serviços. Pois é, por isso que eu ia te dizer... a questão assim, em...quando eu ouço falar de pejotização eu tenho como a tentativa de fraude, substituir a pessoa física por uma pessoa jurídica. Agora quando agente analisa caso a caso, vai analisar individualmente. Já peguei casos em que a pessoa jurídica não me pareceu ser fraude aquela relação, porque o cara já trabalhava como representante comercial utilizando essa pessoa jurídica antes de prestar serviços para a empresa, durante o serviço que prestou para empresa e depois que saiu da empresa continuou usando, vendendo para outros sempre com a mesma pessoa jurídica. Nesse aspecto me pareceu que era um representante comercial autêntico, que trabalha com a pessoa jurídica dele. Mas, já peguei caso que o cara para conseguir o emprego precisou abrir uma pessoa jurídica, e aí... ele cria uma pessoa jurídica com a mulher de sócia e ele com 99%, a mulher com 1%. Todas aquelas coisas que te levam a crer que aquilo foi criado em fraude, ele não trabalhava com pessoa jurídica antes, não trabalhou mais com pessoa jurídica depois que saiu daquela empresa. Então, aí...esse é o caso que eu classifico como pejotização, essa pessoa jurídica está substituindo a pessoa física.

Por sua vez, o **desembargador** relata que a pejotização aparenta ser, mais do que uma prática, um discurso carregado ideologicamente para que o trabalhador perca o vínculo de emprego perante uma empresa. E que tal fenômeno se coaduna com o discurso neoliberal que prega pela “suposta” afirmação da liberdade, da autonomia do indivíduo, para a organização deste frente às empresas. Ou seja, este modo de entender o fenômeno da pejotização está bastante alinhado com aquilo que aqui neste trabalho tem-se entendido como o *terceiro espírito do capitalismo*, que consagra a lógica do empreendedorismo e visa enfraquecer os elementos do *segundo espírito do capitalismo*, como a relação de emprego e suas garantias:

Pejotização vem de pessoa jurídica (...) Por que o nome pejotização? Vem de PJ, de pessoa jurídica, é que houve um estímulo de uns 10 anos para cá para trabalhadores vinculados a empresas por meio de contratos de emprego para que eles próprios constituíssem uma pessoa jurídica e passassem a atuar como profissionais liberais ou como uma firma individual. Então, houve muitos incentivos, estímulos para que muitos trabalhadores vinculados mediante contratos de emprego à determinada empresa passassem eles a operarem enquanto empresas, ainda que microempresas ou firmas individuais, continuando a exercer a mesma atividade que vinham exercendo enquanto vinculados diretamente a uma empresa. Ou seja, agora seriam trabalhadores autônomos com liberdade de organização, etc e etc e embora continuassem a prestar os serviços à empresa. Esse é o fenômeno da pejotização que vai um pouco na linha do discurso neoliberal ou da suposta afirmação da liberdade do indivíduo que se organiza e que exerce a sua autonomia frente ao, frente à empresa no caso. Portanto, não teria necessidade da proteção trabalhista. Sabe-se que algumas pessoas se deram bem porque tinham, por exemplo, uma veia comercial se o assunto era esse trabalhar no comércio, mas outros tantos foram à falência imediatamente por não terem a capacidade empresarial. Não é cada pessoa que tem tino empresarial ou tino comercial. Então, a pejotização assim chamada ela parece, parece mais um discurso carregado ideologicamente para fazer com que trabalhadores afinal de contas percam o vínculo jurídico com determinada empresa e essa empresa possa se desfazer dos compromissos ou dos deveres trabalhistas que em princípio deveria ter com aquele que presta os serviços e que não é empresário e que não tem nem tarimba, tino para ser empresário.

O referido **desembargador** também relatou ter julgado casos relacionados à pejotização. Para ele, o ponto fundamental para verificar se caracterizava o fenômeno ou se havia uma verdadeira empresa constituída diz respeito à atuação livre desse trabalhador. Para a transformação da pessoa em empresário, segundo a dinâmica do campo econômico, um elemento é fundamental: a existência da liberdade. O problema no caso da pejotização é que a empresa faz a pessoa atuar no campo econômico, mas não reconhece a esta os valores desse campo, pois a liberdade, a autonomia e a igualdade figuram apenas no discurso, o que existe na prática é um controle, uma direção da empresa contratante sobre a pessoa/empresa contratada:

Sim, já julguei. Já participei de julgamentos que pessoas trabalhavam como empregado e a certa altura eram despedidos e imediatamente continuavam a prestar serviços a mesma empresa agora na condição de pessoa jurídica. Então, nesse caso

vem o problema da prova para ver se ele continuou a exercer as atividades como exercia antes ou não, se ele de fato passou a ser uma empresa, uma firma. E aí um argumento que eu sempre coloco ou um questionamento é ver se ele passou a atuar livremente prestando serviços para mais empresas, ou seja, em correspondência com o princípio da livre iniciativa. Porque, se eu constitui uma empresa eu a constitui para prestar serviços para quem eu queira e não só para determinada empresa. Aí a liberdade tão importante para o mundo econômico perde a razão de ser, ela não existe na prática e, portanto, a firma individual ou a microempresa assim é produto ou retrato de algo artificial que não corresponde aos fatos.

Como visto, os magistrados, assim como o entendimento já consagrado pela Justiça do Trabalho, apenas denominam pejotização quando a prática de contratar uma pessoa jurídica no lugar da pessoa física é usada para fraudar a legislação trabalhista, com o mascaramento da relação de emprego.

Portanto, o entendimento da pejotização lícita não é aceito pelos magistrados, que não concordam com a argumentação de defesa dessa corrente, a qual comprehende que nos casos em que seria possível o trabalho autônomo por pessoa física também seria possível o trabalhador como pessoa jurídica. Nesse caso, explicam os magistrados, por exemplo, que no caso do trabalho autônomo, o verdadeiro autônomo, nunca houve e não há a necessidade de constituir uma pessoa jurídica. E quando há uma contratação de um trabalhador que presta serviços por meio de sua empresa, regularmente constituída sem a imposição de um terceiro para tanto, e que presta serviços também para outras pessoas, que continua a prestar serviços através da empresa quando se encerra um contrato, esta seria, então, uma regular e normal contratação entre empresas, não recebendo a denominação pejotização. Nesse sentido, o **magistrado de Porto Alegre 03, o magistrado de Porto Alegre 04 e o magistrado de Porto Alegre 01**, respectivamente entendem o seguinte:

Se realmente for da vontade do empregado constituir uma nova empresa, etc...se ele tem uma dimensão criativa e se ele quer ser líder, se ele tem condições de ser empreendedor, ok. Então, aí nesse caso ele realmente vai ser um trabalhador autônomo. Veja bem, ele vai ser trabalhador autônomo até, ele não precisaria constituir uma empresa se ele fosse só autônomo. Porque, eu acho estaria errado essa classificação como trabalhador autônomo, ele vai ser um empresário individual ou até um empresário com uma empresa limitada, um EPP, uma empresa de pequeno porte, uma organização social. Enfim, ele pode fazer uma fundação para prestar serviço em uma determinada área, sei lá eu, auxílio escolar, se lá, estou imaginando, entende. Assim, teria várias formas jurídicas para um empregado que quer se tornar empresário constituir a sua empresa, se ele quiser ser empresário. Agora, ele poderá ser autônomo, mas a relação autônoma é uma relação informal, ele não precisaria, via de regra, constituir uma empresa.

Nesse caso específico em que é lícito contratar um autônomo nem se poderia falar em pejotização. É uma prestação, é uma contratação de serviço, é uma prestação de serviço normal feito por uma pessoa jurídica. Nem caberia falar em pejotização. Esse termo pejotização ele me parece adequado, porque ele tem um caráter até pejorativo para a situação de fraude. Na situação que no lugar de um empregado e

para fazer exatamente o que faz o empregado e da maneira que faz o empregado, isto é, subordinado, se coloca a figura de um “pejota”. Uma pessoa jurídica que na verdade não é uma pessoa jurídica, um empregado disfarçado de empresa. Então, isso é uma coisa. Isso para mim sempre vai ser ilícito. Quando tu colocas o serviço que uma empresa poderia fazer ou um autônomo poderia, sem se subordinar e sem se vincular aquela empresa sob as ordens dela para sempre, aí não tem nada de errado, nem se trata de pejotização penso eu. É uma contratação lícita de uma empresa por outra.

Mas, aí eles não estão dando uma visão negativa, eles estão reconhecendo que efetivamente é um contrato de pessoa jurídica com pessoa jurídica. Então, eles estão reconhecendo como uma coisa regular.

No Direito do Trabalho o contrato de trabalho é um contrato realidade e por força do princípio da realidade quando há um confronto entre a forma e a realidade, desde que devidamente comprovado, a realidade prevalece sobre a forma. A pejotização utiliza de um contrato de prestação de serviços, essa é a forma com a qual ela se apresenta. A esse respeito, os magistrados foram questionados sobre o que eles compreendem: se a pejotização seria, então, um contrato de prestação de serviços de natureza civil ou um contrato trabalhista.

No caso da pejotização como fraude, a maioria dos entrevistados, concorda que é um contrato de trabalho, na modalidade emprego. Assim, relata o **magistrado de Caxias**: “Eu acho que é um contrato trabalhista, acho que como regra é um contrato trabalhista, a gente tem que pensar na regra geral”. Agora se for uma situação regular de contratação entre empresas, sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o contratante e o contratado, então, se configura em um contrato de prestação de serviços, pois nesse caso os magistrados não denominam a prática de pejotização. Aqui vejamos os seguintes depoimentos:

Magistrado Porto Alegre 03: Bom, se eu entender que o empregado quis assim, quis assim de livre e espontânea vontade, que não houve fraude vai ser um contrato de prestação de serviço entre empresas. Agora, se eu entender que houve a fraude, é um contrato trabalhista, tá.

Magistrado Porto Alegre 04: Se ela for destinada a mascarar a relação de emprego ela é um contrato de trabalho mal disfarçado. Se for de fato a contratação de uma empresa para fazer uma atividade na qual ela é especializada e que é realizada sem qualquer ingerência do tomador além daquela inerente ao fato de alguém que contrata. Quando tu contratás alguém para fazer uma reforma na tua casa tu não queres se tornar empregadora do pintor, tu queres que ele vá lá pinte a sala e vá embora. Isso é um quadro típico e adequado para contratar um “pejota”. Nesse caso, seria até uma empreitada, um contrato civil de empreitada. Para situações como essa é adequado um “pejota”. Agora, para atividade de caráter permanente que faz parte do conceito de empregado, atividade não eventual, isso, em regra, é contrato de trabalho.

Magistrado Porto Alegre 02: A pejotização com a conotação pejorativa que tem a palavra, ou seja, aplicada aos casos em que merece essa conotação pejorativa é uma

fraude. E é Direito do Trabalho, é relação de emprego e o resto é fraude, é simulação, é para mascarar uma relação de emprego.

Desembargador: Ela tem muito mais a característica de um contrato de trabalho. A questão é saber em primeiro lugar se ele era ou não empregado, em segundo lugar se ele, a empresa, ele construiu a pessoa jurídica só de fachada ele terá sido um trabalhador como é, por exemplo, um vendedor viajante ou uma pequena, uma microempresa, uma firma individual em que se caracteriza exclusivamente pela prestação de trabalho ainda que autônomo e que eventualmente pode gerar algumas proteções do art. 7º, da Constituição.

Já o **magistrado de Pelotas** comprehende que a pejotização é um contrato de natureza civil, mas que a competência quando envolver um conflito dessa espécie é da Justiça do Trabalho: “Eu acho que é um contrato de natureza civil, mas que a competência para dirimir seria da Justiça do Trabalho por implicar em relação de trabalho”.

O **magistrado de Porto Alegre 01** utiliza o modelo da terceirização para explicar o seu entendimento. Porém, na pejotização fraudulenta não existe contrato de trabalho da empresa prestadora de serviço com seus empregados, pois esta, em geral não detém o empregado, visto que é o próprio constituinte da empresa, no caso de empresa individual, ou apenas um dos sócios, no caso de uma empresa sociedade limitada, que presta os serviços para a empresa contratante. Inclusive, em que pese, na forma, à empresa ter sido contratada, a contratação só foi realizada em razão das características e qualidades específicas daquela pessoa, daquele trabalhador, o que faz com que este não possa ser substituído por outro. A esse respeito o referido magistrado entende que:

São duas situações. O contrato entre as duas empresas é de natureza cível. O contrato da prestadora com seus empregados é de natureza trabalhista. E quando tem a responsabilidade subsidiária da tomadora é o contrato de natureza cível que faz com que surja essa responsabilidade. O que vincula duas empresas sempre é de natureza cível, comercial, dependendo da situação, mas vamos dizer cível de uma maneira geral.

Outro ponto é que no entendimento da doutrina e da jurisprudência trabalhista a pejotização é uma relação de trabalho, porém para a corrente que a considera lícita seria uma relação de trabalho lícita e para a corrente que a considera fraudulenta seria uma modalidade de relação de trabalho ilícita, porque usa uma relação de trabalho autônomo, sob a formalidade de uma pessoa jurídica, para fraudar uma relação de emprego.

Por isso, questionou-se qual a posição dos magistrados sobre a licitude ou ilicitude enquanto relação contratual de trabalho. A grande maioria considera, confirmando a ideia da questão anterior exposta acima, como um contrato de trabalho, mas ilícito ou fraudulento.

Para o **magistrado de Porto de Alegre 04**: “Sempre que for para mascarar o contrato de

trabalho eu sou absolutamente contrário à ideia". E também para o **desembargador**: "Contrato de trabalho ilícito, pois não há livre manifestação de vontade". Outros magistrados ainda destacam:

Magistrado Porto Alegre 03: Bom, aí eu poderia usar aquele critério da súmula 331 se é atividade-meio se é atividade-fim, mas não só. Se o empregado realmente quis sair da empresa e formar a própria empresa ou não. Aqui eu acho que a vontade, de novo seria a questão da liberdade do empregado, seria um elemento de licitude da pejotização. Mas, e assim algo não induzido e não proposto pelo empregador. Então, assim limitaria muito a licitude do contrato pejotização. Então, via de regra ele é um contrato que tem assim uma tendência fraudulenta.

Magistrado Caxias: Eu acho que é uma forma ilícita. Eu acho que tem que ter vínculo de emprego nessas situações. Eu acho que pejotização, contratar um trabalho permanente com uma pessoa física, eu acho que só como empregado, salvo uma exceçãozinha que vai acontecer uma a cada, sei lá, a cada cometa *Halley* mais ou menos, a cada 76 anos que tu vais achar alguma coisa que não seja assim.

No entanto, o **magistrado de Porto Alegre 01** acha que é uma relação contratual de trabalho lícita, pois embora o assunto esteja sendo amplamente discutido não se pode negar a realidade de que as prestadoras de serviços estão contratando, criando, portanto, postos de trabalho e pegando salários. Novamente, ele analisa a pejotização com base na terceirização:

Bom, eu acho que é lícito. Não vejo, assim, um ilícito. Eu sei que hoje está se discutindo muito sobre isso. Eu acho que as grandes empresas de telefonia estão por trás disso. Mas é uma coisa lícita, as prestadoras estão contratando gente, estão pagando salários. Então, eu não posso entender que isso é um ilícito civil. Eu não vejo como um ilícito civil.

Já o **magistrado de Pelotas** comprehende que não se pode dizer que a pejotização é uma relação contratual trabalhista lícita ou ilícita sem que se analise cada caso, pois isto envolve as provas produzidas junto com o contexto, que irá apontar o caminho. A sua preocupação é na hora do julgamento voltar-se em primeiro lugar para a análise dos elementos fático-jurídicos que compõem a relação de emprego. Posteriormente, em não havendo a caracterização destes que ele irá analisar que tipo de relação era àquela, isto é, se era uma prestação de serviço por pessoa jurídica sem o objetivo de fraudar. Mas, mesmo assim, não se refere a esta última como pejotização. Ele assim se manifestou:

Tem que ver caso a caso. Assim, nesse caso específico que eu te falei que ele trabalhava antes e depois usando a pessoa jurídica não tem porque tu dizer que durante ele não tenha utilizado. Agora nesses casos em que a pessoa jurídica entra única e exclusivamente para substituir a pessoalidade do trabalho aí eu entendo que é ilícita. Eu não vejo como dizer que ele é sempre lícita ou ilícita. A gente tem que usar no contexto, junto com os demais elementos, ou seja, eu nunca me preocupo com o fato do serviço ser prestado por pessoa jurídica antes de analisar os outros elementos. Eu só vou chegar lá... Naquele trabalho realizado por pessoa jurídica

depois de analisar o resto. Bom, me convenci de que não tem vínculo de emprego nesse caso específico, então, eu posso dizer que essa prestação de serviço por pessoa jurídica não foi com o objetivo de fraudar a CLT.

O setor empresarial e parcela da doutrina trabalhista que considera a pejotização lícita comprehende que existe autonomia nessa relação de trabalho e que ela seria abarcada pelo elemento parassubordinação, pois o trabalhador executaria as tarefas com colaboração coordena e contínua à empresa contratante. Portanto, tal trabalhador estaria na chamada zona grise, cinzenta ou terceiro setor, uma zona considerada de difícil classificação, pois não estariam presentes todos os elementos que caracterizam a relação de emprego e também não haveria total autonomia, porque o empregado estaria inserido na estrutura da empresa. Já a parcela da doutrina e da jurisprudência trabalhista que comprehende a pejotização como prática fraudulenta entende que é o elemento subordinação que se faz presente, o que enseja a declaração do vínculo de emprego.

Então, questionou-se aos magistrados se eles entendem que existe certo grau de autonomia com relação aos trabalhadores que prestam serviços como “pejotas”, sendo estes abraçados pela subordinação jurídica ou pela parassubordinação. A esse respeito, não há um posição unânime entre os mesmos.

O magistrado de Caxias comprehende que como há serviço prestado de forma permanente são trabalhadores subordinados:

Eu acho que não são trabalhadores parassubordinados, trabalhadores economicamente dependentes não, eu acho que eles são trabalhadores, porque prestam serviços, são empregados porque eles prestam serviço permanente. E dessa permanência, dessa expectativa de prestação de um lado para o outro gera daí uma subordinação, a subordinação deriva daí. E aí sim eles são subordinados, sujeitos a ordens indiretas no caso ou mesmo diretas muitas vezes pelo contrato.

Já para outros magistrados a questão só pode ser definida segundo caso a caso:

Magistrado Porto Alegre 03: Olha isso que eu estava pensando, se o empregado...digamos que partiu dele “oh me despede aqui que eu estou querendo abrir um negócio paralelo”. Se resolver servir a vários tomadores de serviço ele tem autonomia, autonomia empresaria digamos assim. Se ele constituiu a empresa dele, aí de novo eu acho estranho usar o termo autonomia, ele vai ter a liberdade de contratar com diversas empresas. Vai ser considerado mais fraude se ele ficar sendo contratado e prestar serviço única e exclusivamente para a empresa na qual ele era antes empregado. Daí a autonomia dele...a pejotização se revela uma fraude.

Magistrado Porto Alegre 04: Em alguma medida sim. Se ele realmente puder...é que isso varia muito de uma situação para outra. Há situações em que o “pejota” é só o título mesmo e não tem nada de liberdade, ele é um empregado tem até mesa, local de trabalho e eventualmente até ponto tem, contabilidade é feita pelo próprio

tomador de serviço. Só que aí ele tem o nome de “pejota” e não tem autonomia nenhuma. Em alguns casos são aquelas zonas grises, assim tu ficas na dúvida mesmo e só a prova do caso concreto vai te dizer se é empregado ou não, que tem alguma autonomia, mas que ainda é empregado. Então, depende da situação concreta assim para tua avaliar isso. Há casos em que sim, há alguma autonomia, e a caso que não há nenhuma.

Desembargador: Eu diria que tem que se averiguar do modo fático, ponto de vista fático, como se desenvolveu a relação para se concluir se havia o vínculo de emprego ou se havia autonomia.

No entanto, quanto ao elemento parassubordinação, da doutrina estrangeira, a maioria rechaça essa figura, com a ideia que não se aplica no Brasil, que não corresponde à realidade do país. O critério que existe na doutrina trabalhista brasileira é simplesmente o da subordinação jurídica. E pensando na possibilidade de aplicação de conceitos do direito estrangeiro seria para reconhecer direitos trabalhistas e não para retirar segundo informa **o magistrado de Caxias**.

Conforme, enfatiza o **magistrado de Porto Alegre 03**: “Aí, mas que essa parassubordinação do Direito italiano não serve para nós, porque a gente só tem a subordinação”. Ainda destacam os demais magistrados:

Magistrado Porto Alegre 04: É nós temos um talento para criar palavras novas. Se tu entrares em alguns supermercados aqui da cidade tu vai ouvir pelo sistema de som chamando “colaborador fulano”. Colaborador fulano é o empregado. E, aliás, tu vês até juristas usando essa expressão para se referir a empregado. É um equívoco...é uma coisa de politicamente correto, parece que é feio chamar de empregado. Não é feio. Feio é não tratar, é não dar ao empregado os direitos que ele tem. Isso sim é muito feio. Mas, chamar de empregado não é feio. Fulano é meu empregado. É, é meu empregado eu que pago o salário, eu que pago o fundo de garantia. É isso aí e não tem nada de pejorativo isso. Mas, existe essa coisa assim de ficar criando nomenclaturas outras, criando outras nomenclaturas para ajudar a mascarar a relação de emprego que foi transformada em outra coisa. Então, essa parassubordinação, em regra, é subordinação. Aqui pelo menos. Nós temos o trabalhador subordinado e o não subordinado. O não subordinado é autônomo... Nós não temos nada que regule isso de uma maneira adequada. E como o ônus da prova sobre a não subordinação é do tomador de serviços até prova em contrário trabalhador parassubordinado subordinado é.

Magistrado Porto Alegre 01: Então, falar em parassubordinação ou esse tipo de coisa eu considero bastante inadequado, porque é insistir em um conceito que embora bastante difundido ele cria problemas. Porque, ele não está na lei, ele é uma dedução de dois elementos que estão na lei que é a caracterização do empregador e do empregado...Mas, aí seria uma flexibilização da subordinação jurídica. Entende. Eu espero que a gente não adote essas teorias que, claro isso aí é doutrina, mas a doutrina de certa maneira acaba influenciando também a jurisprudência.

Desembargador: Pouca utilização da parassubordinação. Isso é uma novidade que alguns têm escrito sobre isso. Pode-se eventualmente invocar essa doutrina. A questão é saber no fundo qual é o vínculo que o sujeito manteve com o tomador do trabalho. Se há uma subordinação subjetiva, se há a objetiva, na objetiva se o trabalho dele está incluído na estrutura, na organização da própria empresa, se é

determinante, decisivo para essa empresa exigir a prestação de trabalho continuamente dessa pessoa ou não.

Magistrado Caxias: Tem uma decisão do TRT aqui que usa esses conceitos de parassubordinação e trabalhador economicamente dependente para não reconhecer o vínculo. O que não pode, porque o art. 7º, *caput*, da Constituição é uma regra de interpretação do direito e tu só podes interpretar o Direito do Trabalho de forma mais benéfica. E se tu tens uma dúvida sobre a forma de classificação de algum trabalhador tu não podes trazer esses conceitos do direito comparado para retirar direitos e sim só para somar direitos.

Já o **magistrado de Pelotas** comprehende que embora não exista como critério jurídico na legislação trabalhista brasileira a parassubordinação pode ser usada como um elemento auxiliar à subordinação: “A gente utiliza como auxiliar, mas a gente não deixa... Assim, não existe no direito, mas a gente não deixa de conhecer”.

Outra questão observada nas jurisprudências analisadas era que frequentemente os julgadores usavam o critério da atividade-fim e da atividade-meio da terceirização nos julgamentos sobre a pejotização. Quando a pejotização ocorria na atividade-fim da empresa contratante para os julgadores havia um indício da fraude. Desta forma, foi questionado aos magistrados se a utilização desses critérios também serviria para a pejotização na intenção de definir se caracteriza ou não prática fraudulenta.

O **magistrado de Porto Alegre 01** comprehende que o critério de atividade-fim é válido para os casos de pejotização: “Não, eu acho que ela ajuda”. Já o **magistrado de Porto Alegre 03** comprehende que estes são critérios frágeis para a terceirização, mas enquanto não houver uma forma mais eficiente para a identificação da pejotização pode-se também usar tais elementos para detectar a prática da fraude:

Eu não acho o critério... bom atividade-meio, atividade-fim já é, já acho um critério já frágil para a própria terceirização. Mas, enquanto a gente não tem outro critério melhor poderia ser usado também na pejotização, o critério fraude. Vou responder bem assim sinteticamente, enquanto a gente não pensar em nenhuma coisa melhor a gente pode usar por analogia o que tem na súmula 331, do TST.

No entanto, a maioria dos magistrados não concorda com a utilização desses critérios, que não servem nem para a terceirização muito menos para a pejotização. E ainda o **desembargador** enfatiza que não comprehende qual seria a finalidade de fazer essa diferenciação. Indaga no final de sua fala se a utilização do critério da atividade-fim não seria uma construção para tentar a admissão da pejotização quando relacionada à atividade-meio, segundo os moldes da súmula nº 331, do TST. Nesse sentido, seria uma possibilidade de regulamentação da pejotização como relação de trabalho, o que corresponderia também à construção jurídica do indivíduo empreendedor de si mesmo. Vejamos:

Magistrado Porto Alegre 02: Eu considero completamente equivocada essa noção. Não tem fundamento nenhum na lei. Não consigo compreender de onde que tiraram essa noção de atividade-meio e atividade-fim. Eu acho que não contribui em nada.

Magistrado Caxias: Eu acho difícil utilizar o critério de atividade-meio e atividade-fim, por que eu não sei o que é atividade-meio e atividade-fim. Eu não tenho como saber.

Magistrado Pelotas: Mesmo na terceirização, na terceirização eu não faço essa distinção de atividade-meio e atividade-fim, porque o que eles dizem que é atividade-meio acaba sendo sempre atividade-fim... Eles criaram isso aí, foi uma criação fictícia da jurisprudência para tentar justificar a terceirização. Então, eu já nem na terceirização eu gosto da atividade-meio muito menos no caso da pejotização. Assim, então, ele jamais vai admitir que se crie uma pessoa jurídica de um representante comercial, mas a atividade da empresa é vender. Né, se produz tem que vender, se a empresa é do ramo comercial tem que vender.

Desembargador: Essa diferenciação, como disse no início, entre atividade-meio e atividade-fim é muito problemática, porque é difícil de discernir. Isso foi uma criação que a jurisprudência fez, mas do ponto de vista prático sempre há uma dificuldade imensa para se fazer essa diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio, porque todas as atividades exercidas no ambiente laboral elas concorrem para o fim. Talvez no fundo haja algo nessa diferenciação que novamente remete para a nossa história, uma história marcada pela escravidão e pela, pelo pouco valor que se atribui ao trabalho ao trabalho manual, ao trabalho braçal exercido pelos trabalhadores. Isso é histórico no Brasil em face da influência, dos reflexos que nós sentimos até hoje e vamos continuar sentindo por muito tempo da escravidão no mundo do trabalho e também na sociedade, de um modo geral, em que o racismo ainda prevalece, embora não as claras muitas vezes. Mas, então eu acho que essa diferenciação não ajuda muito a resolver o problema. A não ser que se sustente, eu não sei qual é a finalidade da diferenciação, se seria no sentido de admitir então que a pejotização seria possível quando se trata de atividade-meio. Parece que é isso né.

Na doutrina não existem dados de quando a prática da pejotização surgiu no Brasil e se foi uma criação brasileira ou uma cópia de algum modelo trabalhista estrangeiro. Em suma, os magistrados também não detêm conhecimento acerca da (re) criação de tal fenômeno.

O **magistrado de Porto Alegre 03** não detém conhecimento de como tal prática se originou, levantando a possibilidade de cópia de uma legislação estrangeira, pois seguidamente são copiados institutos da legislação estrangeira. Para o **magistrado de Porto Alegre 02**: “Eu não tenho certeza sobre isso. Não sei se inventaram aqui ou em outro lugar”. Já o **magistrado de Caxias** informa: “Eu não tenho muita informação sobre isso. Eu não fui a fundo. O que eu imagino é que a coincidência disso vem justamente com a flexibilização”. Também o **desembargador** relata: “Eu não tenho conhecimento se isso foi cópia de algum fenômeno que já tenha existido em outro país”.

O **Magistrado de Pelotas** acha que “pode ser uma criação, pode ser uma criação brasileira”. A mesma opinião detém o **magistrado de Porto Alegre 01**:

Olha para te dizer assim. Eu vou te dizer o que eu acho porque realmente eu nunca parei para estudar, para estudar sobre isso. Eu acho que foi uma criação daqui, uma maneira, porque apesar de acharem que nós somos sempre muito atrasados, pelo contrário, o nosso sistema ele vê coisas acontecendo fora e tenta si adequar a nossa realidade jurídica, a nossa legislação. Em outros países em que a economia é forte às vezes eles usam pessoas jurídica essa coisa toda. Então, talvez há, digamos assim, o lado econômico tenha tentado aquilo que a gente fala custo, diminuir custos, como vamos diminuir os nossos custos, é possível.

Já o **magistrado de Porto Alegre 04** detém a opinião que a pejotização não é uma nova forma de contratação, mas uma antiga resignificada: “É que na verdade nós não temos uma nova forma de contratação. Nós temos uma forma antiga de contratação usada como instrumento de fraude”.

Por fim, o entendimento dos magistrados sobre a motivação da utilização de tal prática diz respeito à eliminação dos custos, ou seja, o empregador com o intuito de aumentar os seus lucros utiliza de contratações que não dispõem de encargos sociais. Conforme o **magistrado de Porto Alegre 03** “para que as empresas se livrem das responsabilidades”. A esse respeito ele foi enfático:

Eu tenho certeza de que o motivo é redução de custos. O motivo é não pagar FGTS, não pagar 13º, não pagar férias, não pagar as horas extras, o motivo é esse. Da contribuição de empregador para a previdência, eu acho que é o mais relevante até nessa conta toda. Para mim não há dúvida de que essa é a grande razão, talvez até mais do que o FGTS, o 13º e as férias, embora ou tanto quanto, essa contribuição do empregador para o INSS sobre a folha de 20% é a razão determinante da terceirização, da pejotização e de todos os âos que tem aí de problema de precarização de trabalho no Brasil.

Para o **desembargador** não é apenas a diminuição de custos, mas a pejotização também acaba sendo incentivada pelo ideário neoliberal, da flexibilização, que procurou e procura disseminar a ideia da empresa enxuta:

Mas, essa inclinação para a pejotização, essa instigação dos trabalhadores para constituírem empresas e serem autônomos, como era dito, isso faz parte de todo um ideário que se forjou a partir do neoliberalismo, da flexibilização, ou seja, pretendeu-se com isso tornar a empresa enxuta de modo que ela tivesse o menor número possível de empregados e com isso obviamente também uma diminuição dos deveres de ordem não só trabalhistas para também previdenciários em relação a essas pessoas.

De forma sucinta o que se extrai, então, dos depoimentos é que a prática da pejotização é comum na cidade de Porto Alegre, também presente em Novo Hamburgo e Santa Cruz do Sul. E a área de vendas, casos de representante comercial, é a identificada por alguns magistrados como âmbito comum de utilização da pejotização.

Tal fenômeno aparece em alguns discursos com uma prática velha, sendo apenas a denominação pejotização recente. Terminologia essa desconhecida para alguns magistrados e que provoca uma confusão, pois alguns confundem a pejotização com a terceirização, utilizando conceitos desta última para explicar elementos da pejotização. No entanto, trata-se de fenômenos diferentes que apenas fazem parte do processo de externalização.

Nesse sentido, a familiarização com a pejotização é buscada no entendimento já consagrado na Justiça do Trabalho, em especial pelo poder simbólico do Tribunal Superior do Trabalho na definição ou consagração jurídica da pejotização fraudulenta, sendo esta definição apenas legitimada pelos pares em posição inferior na hierarquia de capital simbólico.

Apesar de uma linha convergente entre os magistrados, a forma de aplicação das ideias ao caso concreto não reflete uma construção homogênea, pois como bem afirmaram os magistrados à solução é dada segundo cada caso. Portanto, demonstra que não há um entendimento pacífico sobre tal fenômeno e os elementos que estão envolvidos na discussão dessa temática. Assim, essa questão levanta um debate com a tomada de várias posições, entendimentos relacionados a tal fenômeno conforme os pontos de vistas sociais, políticos e econômicos dos magistrados. E de certa forma esse debate gira em torno do econômico e do social, com o confronto entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho, entre o *segundo* e o *terceiro espírito do capitalismo*, entre o Estado interventor e o Estado liberal.

Deste modo, apesar da legitimação do conceito de pejotização com seu sentido pejorativo, de fraude, cada magistrado tem uma interpretação particular a respeito da temática, decidindo os casos conforme seu arbítrio. Desta maneira, pode haver uma não uniformidade quanto às decisões a serem proferidas, na medida em que casos idênticos poderão ser julgados de forma diferente, pois irão depender do contexto de prova produzidas, do convencimento e da compreensão do julgador. Isso acaba contribuindo para o crescimento da incerteza e da insegurança jurídica.

3.1.1 Efeitos Sociais e Jurídicos Deletérios da Pejotização

Diante da imposição feita pelo contratante/empregador à pessoa não resta outra opção além de obter um número de CNPJ e um bloco de notas fiscais para conseguir lugar no mercado de trabalho ou se manter nele em locais em que o CPF não é mais aceito, fornecendo seu endereço de residência, mas na prática a “PJ” funciona onde se encontra o corpo do trabalhador.

A pejotização fraudulenta irradia efeitos para além do Judiciário, com reflexos sociais, econômicos e políticos. Seus efeitos são sentidos em todas as áreas da vida comum, diante da fragilidade da seguridade social com seu enfraquecimento econômico, já que a fraude afeta a todos os contribuintes do INSS, pois é o total arrecadado de todos que será repartido para quem necessita usufruir dos benefícios. Ademais, as relações de trabalho se tornam precárias e o meio ambiente do trabalho também acaba prejudicado, com riscos à integridade física e à saúde do trabalhador.

Para o trabalhador pejotizado acarreta precarização ou perda de direitos trabalhistas, pois não há a incidência destes, representando para o trabalhador não mais a ocupação de uma relação de emprego protegida. Assim, o trabalhador não irá dispor de: pagamento de salário, de décimo terceiro salário e do salário-família; recolhimento do FGTS; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; jornada de trabalho não superior às 8h diárias ou 44h semanais; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário; gozo de férias anuais remuneradas, com o acréscimo de um terço sobre o salário normal; licença à gestante; licença-paternidade; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; seguro contra acidente de trabalho; relação de emprego protegido contra a despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; redução dos riscos inerente ao trabalho; aposentadoria; dentre outros.

Portanto, o trabalhador envolvido na fraude fica excluído de qualquer proteção trabalhista, inclusive à relativa ao meio ambiente de trabalho sadio. Deste modo, traz consigo insegurança à pessoa que labora em tais condições, pois esta não detém nenhuma garantia. Conforme Castel (2012) a proteção social é um elemento necessário que confere a segurança ao trabalhador.

Nesse sentido, quando o trabalhador não se insere em um contrato assalariado, este deixa de obter um conjunto de direitos sociais trabalhistas, que engloba desde a sua subsistência diária como também possibilitaria a subvenção extratrabalho como doenças, acidentes, aposentadoria, além da participação na vida social, ao possibilitar acesso à habitação, ao consumo, ao lazer e à construção de uma identidade social (*Idem*). Conforme Paugam (2001), o emprego insere o trabalhador na lógica protetora do Estado, assim além de definir os direitos sociais também se configura em um dos fundamentos da identidade social.

Além disso, não apenas a classe trabalhadora perde com a pejotização fraudulenta, pois tal uso também causa concorrência desleal com as empresas que atuam na legalidade e que assumem os riscos inerentes à sua atividade econômica. A empresa que faz uso da

pejotização fraudulenta aumenta arbitrariamente seus lucros usando de meios escusos, como a sonegação de impostos e o não pagamento de direitos trabalhistas.

Outros fatores ainda podem ser apontados, independente de ser a pejotização lícita ou fraudulenta. Nessa medida, a pejotização contribui para o processo de dualização salarial praticado no interior das empresas e de dualização do mercado de trabalho com trabalhadores dentro da empresa executando as mesmas funções, porém com valores remuneratórios diferenciados. O trabalhador pejotizado também não dispõe da possibilidade de ascensão funcional, nos termos do *segundo espírito do capitalismo*, na empresa que presta serviço.

Ademais, como prática assentada no *terceiro espírito do capitalismo*, promotor do individualismo, a pejotização contribui também para o processo de fragmentação da solidariedade de classe, já que não há a construção de identidade coletiva, pois inexiste sindicato. E por não serem trabalhadores sindicalizados os “pejotas” não irão dispor de acordos ou convenções coletivas que melhorem suas condições de trabalho.

Para ter direito a seguridade social o trabalhador pejotizado deverá conscientizar-se de que ele mesmo necessitará efetuar a arrecadação das contribuições. Além de que, o valor do encargo social será arcado integralmente por esse, não havendo pagamento de parcela do encargo social por parte do empregador, como ocorre nos casos do contrato regular de trabalho assalariado. No contrato de emprego são descontados 8% do salário do empregado e o empregador arca até o limite de 12 % para completar a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento.

Nesse contexto, o trabalhador poderá enfrentar situações sérias, do contrário, não terá direito ao afastamento remunerado no caso de acidente ou de problema de saúde decorrentes do trabalho caso não tenha se responsabilizado em efetuar as contribuições para a previdência.

Esses são os principais efeitos sociais, econômicos, políticos e jurídicos deletérios causados pela pejotização que são apontados pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista.

Então, os magistrados foram questionados como a Justiça do Trabalho visualiza a questão de a pejotização gerar ou não efeitos jurídicos negativos e como eles percebem a atuação desta Justiça diante desse quadro.

Para alguns magistrados a pejotização é vista sim pela Justiça do Trabalho como causadora de efeitos negativos para os trabalhadores, conforme o **magistrado de Porto Alegre 01**: “Não, a Justiça do Trabalho entende sim que é negativa. Que de alguma maneira uma categoria de trabalhadores vai ser prejudicada”. O **magistrado de Porto Alegre 02** também argumenta nesse sentido, mas para ele a pejotização não chega a se transformar em um problema jurídico:

A mim não afeta em nada a pejotização, porque eu considero que ela não existe. Eu acho que é uma tese de defesa que na maioria dos casos, na esmagadora dos casos, é uma tese de defesa inepta. Entendeu. Que não consegue afastar a relação de emprego e não chega a transformar em um problema jurídico.

Para o **desembargador** um efeito negativo acaba sendo o prejuízo social e econômico que muitos trabalhadores têm ao serem lançados à condição de empresários sem o serem, pois muitas pessoas não detêm qualificação e competência para tanto, não possuem vocação, inclinação para serem empresários. Vejamos o que ele diz a esse respeito:

Efeito negativo que eu percebo nas pejotizações é o fato de muitos trabalhadores fracassarem enquanto exercentes de uma atividade que deve ser exercida por quem é empresário, por não terem qualificação, competência para isso e acabam se prejudicando, vamos dizer assim, socialmente e economicamente. Pode ser que alguns consigam realmente deslanchar e se afirmar enquanto empresários, mas esse dado eu não tenho condições de avaliar, pois não os tenho, quantos deram “certo” e quantos deram errado. Mas, a tendência me parece, o maior percentual de quem é lançado dessa maneira ao mercado, que o maior percentual será de pessoas que não terão sucesso enquanto empresário, sobretudo quando a economia estiver mal. Se houver expansão econômica, em momentos em que houver expansão econômica aí é possível até que as pessoas tenham maior sucesso, agora em momentos de crise, de contenção econômica em que não há crescimento a tendência é que as pessoas não tenham sucesso nessa atividade. Mesmo porque, a própria empresa que os mantinha certamente diminuirá os seus próprios pedidos que eventualmente possa ou faça em relação a essas pessoas que agora são empresários e que antes eram seus trabalhadores ou empregados.

O **magistrado de Caxias** ressalta que a Justiça do Trabalho deve prestar mais atenção na problemática da pejotização para não ocorrer o que ocorreu com a terceirização, a sua aceitação e legalização, mas que antes a Justiça do Trabalho deve se reestruturar:

Eu acho que a Justiça do Trabalho tem que, eu já disse isso antes, eu acho que ela tem que, primeiro ela tem que se reestruturar, ela tem que repensar o seu papel dentro da estrutura jurídica e dentro da estrutura como um todo. E a partir daí eu acho que ela tem que trancar pé com relação ao abuso de direito, à transformação do homem em coisa... Eu acho que a pejotização é uma situação que a gente tem que começar a prestar atenção de forma mais séria. A gente não fez isso com a terceirização porque o TST fez o que quis com a terceirização, o STF vai fazer o que quer agora e o legislativo daqui a pouco vai fazer o que quer.

Consequentemente, a maioria dos magistrados comprehende que a pejotização precariza as relações de trabalho e não tão somente as flexibiliza. Nesses termos, o **magistrado de Porto Alegre 02** declara: “Pecariza, precariza. Não é flexibilização é precarização”; e os demais magistrados argumentam:

Magistrado Porto Alegre 04: Aí, às vezes ele tem uma remuneração ligeiramente maior do que seria o salário líquido dele, porém ele não tem Fundo de Garantia, ele

não tem recolhimento garantido de previdência social, tem uma série de não tens. O direito a férias é quando a demanda permiti. Se ele não tiver condições de contratar alguém para ajudar ele nessa empresa de “pejota” e provavelmente ele não vai ter, ele não vai tirar férias. Décimo terceiro nem pensar, que são direitos consagrados para todos os demais trabalhadores. Então, tem uma série de prejuízos aí.

Magistrado Caxias: Eu acho que ela precariza justamente por ela retirar, na grandíssima maioria das vezes, direitos básicos como, por exemplo, FGTS, férias, proteção contra a despedida... Eu acho que é uma forma de perda muito significativa de direitos.

Magistrado Pelotas: Precariza. Eu acho que a longo prazo o grande problema vai ser previdenciário para ele lá... Porque a gente sabe que o jovem não pensa na aposentadoria. Então, se ele não tiver dinheiro para recolher o INSS ele não vai recolher e aí amanhã ou depois ele já não tem mais a mesma capacidade de trabalho, poderia estar aposentado se tivesse recolhido, não recolhe. Então, eu acho que esse aí é o principal problema futuro. Às vezes eu tenho dito aqui, discutindo acordo, às vezes estão aí por pouco dinheiro e eles estão abrindo mão do reconhecimento do vínculo de emprego na carteira e eu sempre digo “não faça isso”. Amanhã, hoje é uma coisa meio imediatista, mas no futuro vocês vão precisar.

Desembargador: Olha, eu diria muita mais que é uma precarização. Porque, flexibilizar o trabalho depende se uma empresa vem a despedir um trabalhador e continua a manter ele agora como pessoa jurídica prestando os mesmos serviços não há uma flexibilização do trabalho, mas sim dos direitos, ou seja, nem é flexibilização dos direitos, porque acabou perdendo os direitos trabalhistas. Eu diria que na precarização, evidente, das relações de trabalho, como eu disse a pouco, se não tiver essa pessoa a possibilidade de se dedicar livremente ao exercício da atividade econômica atuando como verdadeiro, autêntico empresário, que presta serviços para quem quer que seja e não exclusivamente para uma empresa, por exemplo.

O magistrado de Porto Alegre 01 comprehende que flexibilização e precarização caminham juntas, pois a flexibilização vem acompanhada de um discurso de que seria uma medida que traz benefícios, mas que na realidade sempre acaba precarizando:

Eu vou te dizer assim, para mim flexibilização e precarização andam juntas, apesar de flexibilização vir com a ideia de que vem com o apoio da legislação, mas sempre vai ser uma precarização....Na Justiça do Trabalho não, no Direito do Trabalho essa flexibilização vem com uma ideia de que vai ser uma coisa boa, mas na realidade é uma precarização, por isso que eu te diria que andam juntas. E realmente, a pejotização ela visa isso, ela visa diminuir custos, ela visa precarizar as relações de trabalho.

3.1.2 Efeitos Sobre o Contrato de Emprego e o Sujeito de Direito Empregado

Quantos aos efeitos, sobre o contrato de emprego e o sujeito de direito empregado, causados pela pejotização podem ser observadas duas frentes.

No caso da pejotização fraudulenta ela desconstrói o contrato de emprego e também descaracteriza o sujeito de direito empregado. Já que, há a utilização de um contrato de prestação de serviço, regulamentado pelo Direito Civil, no lugar do contrato de emprego. E o

trabalhador pejotizado sob o “véu” da formalidade da pessoa jurídica é transformado em prestador de serviço, trabalhador autônomo ou MEI, empresário. Assim, o empregado transformado em pessoa jurídica não é mais identificado pelo seu número de CPF, como pessoa física, natural, ou pela sua CTPS, mas através de seu CNPJ, da sua ficta identidade jurídica.

Esse trabalhador perde as proteções decorrentes do contrato de emprego e da sua condição de sujeito de direito, não sendo mais abrigado pelo Direito do Trabalho. Modo que, diante de um contrato de prestação de serviços de natureza cível qualquer controvérsia será discutida na Justiça Civil e não na Justiça do Trabalho, sendo apenas discutidas na jurisdição civil as cláusulas do contrato de prestação de serviço, preponderando à paridade entre os litigantes, inexistindo garantias e direitos sociais trabalhistas.

Portanto, ao desconstituir o sujeito jurídico empregado este não irá mais ter a proteção da justiça laboral, pois o contrato de trabalho não é apenas fundamento do Direito do Trabalho, mas também constitui o assalariado como sujeito de direito possibilitando a este um quadro jurídico de ação dentro e fora da empresa, além de civilizar o poder patronal (SUPIOT, 2011).

Já a pejotização lícita corrobora para o enfraquecimento da relação de emprego, conforme a ética do *terceiro espírito do capitalismo*, pois o trabalhador que é verdadeiramente autônomo não presta serviço através de um contrato de emprego. Este tem liberdade de trabalho, vendendo diretamente o produto do seu trabalho sem necessitar se inserir no processo produtivo de uma empresa e, por tal razão, são considerados trabalhadores por conta própria, não trabalhando com dependência. Para estes a proteção trabalhista é considerada desnecessária, pois se caracterizam, conforme Romita (2005, p. 127) como os verdadeiros autônomos que não querem ser empregados. Assim, tais trabalhadores vinculam-se e fomentam formas de trabalho que garantem a liberdade, a igualdade, a mobilidade e a autonomia e não a subordinação.

Como os magistrados se filiam ao entendimento de que a pejotização é uma fraude, eles acabam explanando o entendimento a respeito dos efeitos que a pejotização desponta sobre o contrato de emprego e o sujeito de direito empregado de acordo com a primeira construção disposta acima.

Para o **magistrado de Porto Alegre 01** “ela realmente deixa, desconstrói o contrato de emprego e ela desestrói o sujeito empregado”. O **magistrado de Caxias** também coloca: “Eu acho que sim, ela contribui e muito para a desconstrução do contrato de emprego e ela afasta, a pejotização afasta aquela pessoa com direitos mínimos previstos não só na

Constituição, previstos em normas internacionais". Na mesma linha o **desembargador**: "Eu acho que sim, ela concorre para esse fenômeno, para vamos dizer assim minar os elementos constitutivos do vínculo de emprego. Ela vai nesse caminho me parece". E ainda destacam outros magistrados:

Magistrado Pelotas: A nossa preocupação é aqueles que atuam usando a pessoa jurídica como fraude né. Então, nesse caso sim ela estaria desconstituindo a figura do empregado, o contrato de trabalho e o empregado consequentemente. A nossa realidade por enquanto é assim: é caso a caso.

Magistrado Porto Alegre 01: Se tu fores pensar em uma coisa negativa ela realmente afeta, ela quer descharacterizar o contrato de emprego típico, ela quer diminuir direitos do empregado, a pessoa vai trabalhar teoricamente 12 horas por dia porque é ela que tem interesse em ter o lucro, enquanto que o empregado que trabalhar 12 horas por dia vai ganhar 4 horas extras. Então, por um mesmo preço aquela, a tomadora ela está quase que convencendo o outro lado mais fraco a trabalhar demais. Não quer dizer necessariamente que um empregado vá ganhar tão bem assim, mas ele tem mais direitos, ele tem como se proteger.

Magistrado Porto Alegre 04: Se desconstrói o contrato de emprego de certo modo sim, porque ... É que depende muito do ponto de vista. Se tu olhas do ponto de vista do jurista que conhece o direito não, agora do ponto de vista da vítima sim. Porque, às vezes ele não sabe que está em uma situação irregular. Ele está trabalhando, ele precisa trabalhar, ele precisa de um meio de subsistência. Se disserem para ele que a única maneira que tem é criar uma pessoa jurídica e se apresentar para o trabalho segunda-feira ele vai fazer. Ele quer trabalhar, quer sobreviver, quer melhorar de vida e ele vai fazer. Então, nesse aspecto sim é negativo, é nocivo. Esse é o risco de se admitir esse tipo de conduta... Quando ao sujeito de direito, se descharacteriza, de certo modo sim. Porque, existe... Como vou te dizer, dependendo da época é moda não querer ser empregado. São ondas. Depende de como a mídia está tratando do assunto. Como até essa questão vem sendo tratada no âmbito político, isso muda, ao longo do tempo isso muda, em época de eleição isso muda. Como se trata. O que é bom afinal? É bom ser empregado ou se empresário? Se a economia está boa todo mundo vai dizer que é bom ser empresário. Daí esse tipo de coisa pode ser, pode vir a ser utilizado para desconstruir mesmo a figura do empregado. Mas, se a economia não está boa daí as pessoas querem alguma forma de segurança nem que seja no emprego. E daí a declaração da fraude ajuda a reforçar a figura do empregado. Um número que sempre é objeto de comemoração, independentemente de que esteja no governo, é o número de empregos formais. E mal ou bem isso atende a população, de um modo geral, precisa de empregos.

Serve também a desconstrução do emprego e do empregado para valorizar a ideologia do empreendedorismo, reforçando a ideia de que a relação que deve vigorar é aquela em que figura o "*homo oeconomicus* empresário de si mesmo" (Foucault, 2008, p. 331). Este caracteriza-se como aquele que produz o seu próprio capital e a sua renda, estando de acordo com os postulados do novo regime de acumulação do capital e da nova ideologia do trabalho.

Segundo o **magistrado de Porto Alegre 04** a naturalização do discurso do empreendedor também é propagada pela indústria cultural, pela mídia, pelo campo político, com maior ou menor ênfase dependendo do contexto econômico presente. Se há uma

valorização da economia há a sedução das pessoas com o discurso da autonomia, da liberdade, se os tempos não são tão bons, o discurso pela segurança volta a ser mais interessante e mais atrativo.

Já o **magistrado de Porto Alegre 02** comprehende que a pejotização contribui para a desconstrução do contrato de emprego, mas que não descaracteriza o sujeito de direito emprego:

Claro. O empregado sim, o sujeito de direito não necessariamente, porque ele [...] agora o empregado certamente. Precariza. Tira todos os direitos sociais, todas as conquistas sociais que aconteceram, são perdidas ou não são aplicáveis. E dá essa aparência de licitude e de adequação ao ordenamento jurídico. Assinou um pedaço de papel, um contrato, assinou um contrato. Tu tens CNPJ, tu tens. Então, tu tens toda essa aparência de licitude que certamente é um complicador, é um problema a mais além da precarização. Porque, parece que está tudo bem quando tu estás inserida nesse contexto.

3.2 DIGRESSÃO: POR UM NOVO CONCEITO DE CIDADANIA

A pejotização também envolve uma importante questão social, política e econômica do século XXI que gira em torno da inclusão *versus* a exclusão e que pode ser abordada pelo viés da cidadania. Ressalta-se que essa temática da cidadania não foi apontada pelos magistrados, buscando-se na doutrina a construção sobre o assunto. Segundo Reimann:

A cidadania social, entretanto, tem no trabalho e na seguridade social o seu principal substrato. Nenhuma outra forma jurídica ou relação social adquiriu a importância que o trabalho tem para a construção desse tipo de cidadania. Para a imensa maioria da população, o trabalho é o mais importante, senão o único caminho para a inserção social e o exercício da cidadania (REIMANN, 2002, p. 95-96).

A “cidadania regulada” foi construída no século XX a partir da normatização legal pelo ordenamento de um modelo de política social formado pela CLT e pelas leis esparsas que regulamentam as profissões. Trata-se, então, de uma cidadania excludente, pois mantém à margem o trabalho não reconhecido em lei. A política social para o trabalho voltou-se, em especial nos anos 30 perdurando até os anos 50, para a regulamentação das profissões. No entanto, a estratégia não se revelou eficaz, capaz de trazer cidadania para a maioria dos trabalhadores, pois muitas profissões ainda hoje lutam por regulamentação.

Desde o início muitas categorias foram excluídas, como os rurais, demonstrando a fragilidade de eficácia e abrangência das normas. Posteriormente, conforme o mercado de trabalho foi ficando mais complexo outros foram perdendo o abrigo da regulamentação básica, compreendida como o emprego, ou não encontrando o abrigo nesta forma de trabalho.

Com o avanço do neoliberalismo incentivou-se a flexibilização, decorrendo a criação de “novas” formas de trabalho, assim a regulamentação de profissões perdeu importância.

Portanto, essas noções corporativas ou profissionais, que são a expressão empírica do conceito de “cidadania regulada” de Santos (1979), demonstram ser cada vez mais ineficazes diante dessas “novas” modalidades de trabalho, que fomentam um mercado de trabalho heterogêneo. Nesse sentido, o trabalhador pejotizado estaria excluído, o que torna necessário a construção de um novo tipo de promoção jurídica de cidadania, uma que venha a abranger todos àqueles que vivem do seu trabalho, independente do estatuto que disponham, sejam autônomos, voluntários, cooperados, “pejotas”, etc.

3.3 A CONSTRUÇÃO SOCIOJURÍDICA DA PEJOTIZAÇÃO

Na Justiça do Trabalho quando não há um regramento sobre determinando assunto e existe uma grande quantidade de ações sendo julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho este poderá editar, com base nessas decisões, um enunciado normativo⁶⁶, que seria a manifestação de pensamento dessa Corte em relação à temática em constante discussão. Esse enunciado servirá, então, de parâmetro para outros casos a serem julgados pelos demais Tribunais Trabalhistas.

A pejotização tem tido um crescimento expressivo de ações na Justiça do Trabalho, conforme Figura 01 e Figura 02 expostos no Capítulo 02, o que significa que poderia haver uma regulamentação de tal fenômeno via enunciado normativo do Tribunal. Consequentemente, essa regulamentação também acabaria normatizando o discurso político e social do indivíduo empreendedor de si mesmo.

Então, questionou-se aos magistrados se haveria ou não a necessidade de regulamentar a pejotização como relação trabalhista. E caso entendem-se que sim, indagou-se, ainda, qual seria o caminho mais adequado, via edição de enunciado normativo ou via edição de lei.

Os magistrados se contrapõem a ideia de regulamentação de qualquer matéria através de enunciado normativo. E no caso da pejotização compreendem que a CLT possui normas suficientes capazes de solucionar a questão, de identificar se existe uma fraude ou não. Portanto, para eles não há a necessidade de criação de uma lei, pois o que é preciso é trazer o trabalhador pejotizado para o âmbito de proteção do Direito do Trabalho e a CLT detém as regras necessárias para isto.

⁶⁶ Pode ser uma súmula (Sum.) ou um orientação jurisprudencial (OJ).

O magistrado de Porto Alegre 04 coloca: “Eu acho que não há necessidade. Na verdade, seria até mais interessante voltar à súmula 256 que era muito objetiva: é ilegal a contratação por empresa interpostas. É assim clara e objetiva”. O **Magistrado de Porto Alegre 02** entende “Por súmula não. E também não imagino a possibilidade de uma lei”. Os demais magistrados argumentam:

Magistrado Porto Alegre 01: Mas, é que a CLT já diz, já tem norma que diz que quando alguma coisa, algum contrato, alguma relação jurídica é constituída para desvirtuar tal, tal, tal ela é de emprego. Então, já existe regulamentação. Tem que ver o caso concreto, sempre tem que ver o caso concreto. Eu acho que não precisa de nova regulamentação. Porque, não vai vir uma lei que proíba. Uma regulamentação seria que proibisse e isso não vai existir. Então, a CLT ela tem as normas necessárias para enfrentar isso.

Magistrado Caxias: Tem duas respostas para isso aí. Primeiro a resposta no mundo ideal, no mundo ideal teria que ter um legislação que previsse isso pa,pa,pa,pa. Mas, a gente sabe que o mundo não é ideal. Então, já que o mundo não é ideal o negociação é deixar como está pelo seguinte se o TST emitir súmula ou se o legislativo legislar vai ser para pior. A gente tem todos os exemplos das súmulas do TST ainda mais quando se trata de grandes empresas, de grandes conglomerados que afinal de contas é quem contrata esse tipo de pessoa. Os pequenos até usam esses contratos, mas acabam se quebrando sempre. Quem contrata e quem faz esse tipo de coisa são as grandes empresas. E as grandes empresas controlam a movimentação de súmulas e tudo. A gente sabe disso que existe um tráfico de influência. O que acontece, é melhor do jeito que está, porque nós temos uma legislação, nós temos uma CLT que efetivamente pode através dos seus conceitos e até da interpretação literal trazer essas pessoas para dentro do contrato de emprego.

Desembargador: Eu acho que o Tribunal tem que se orientar de acordo com as regras que existem, regras da CLT, regras da Constituição, princípios da Constituição, princípios que estão na abertura da CLT que impedem a fraude. Essa é a norma positiva que nós temos. E se essa norma não serve vamos discutir isso com a sociedade. Está assim na CLT, estão sujeitos à nulidade todos os atos tendentes a fraudar [...] e outras terminologias que a CLT usa, fraudar a relação de trabalho, sobretudo. Acho que súmula não resolve muito, porque não envolveria um tema jurídico porque aqui há sempre questões fáticas. E a súmula a princípio deveria ser voltada para a interpretação de regras jurídicas.

Para o **magistrado de Pelotas**, a regulamentação por súmula também não é aceita e o que poderia resolver o problema seria uma efetiva fiscalização. Demonstra o magistrado em sua fala ser essa normatividade, as súmulas, imposta pelo Tribunal Superior do Trabalho um empecilho de ordem simbólica para o exercício da sua profissão. Porquanto, tal magistrado relata que, por vezes, seu modo de proceder, de julgar, contrário ao entendimento da Corte Superior, não é bem visto, aceito por seus pares, pois as decisões contrárias ao entendimento da Corte sempre acabam sendo reformadas. Há o que ele chama de “ditadura judicial” que impede o magistrado de 1º e 2º grau de agir, de se posicionar de forma diferente dos que ocupam posição superior no subcampo jurídico-trabalhista e que ditam as regras a serem seguidas. Vejamos:

Eu penso assim, hoje eu to meio arredio às súmulas. Mas, é...um pensamento mais uniforme a partir de todas as regiões do país é importante. Mas, o mais importante é se estabelecer uma fiscalização, porque só assim termina, para de acontecer...É, o problema todo, hoje em dia, o problema todo jurisprudencial é que a jurisprudência está sendo criada de cima para baixo, essa verticalização da jurisprudência. Sob uma...sobre o manto da celeridade processual se está criando jurisprudência de cima para baixo atendendo...assim...vou dizer uma coisa, que fique gravado. O que acontece hoje no Brasil é uma oligarquia, oligarquização da jurisprudência, são poucos definindo o que, qual que é a jurisprudência. Ao invés de ser uma coisa democrática, crida de baixo para cima, ela vem de cima para baixo com poucos decidindo. . Ah vamos decidir isso assim para não ter recurso...Vamos sumular a matéria assim. Isso me preocupa muito, porque a pior ditadura é a ditadura judicial. Acaba ficando sem liberdade, sem liberdade até mesmo de pensamento. O juiz acaba, não pode pensar. E isso é tão brutal na cabeça de um juiz que durante um tempo eu fiquei pensando assim: “bah, mas que adianta eu ficar julgando, julgando, julgando e o pessoal lá reformando, reformando, reformando...não é melhor para todos se eu começar a julgar com uma súmula e me violentando, os meus pensamento né”? Aí depois em um determinado momento, mais maduro, tu diz “não, eu tenho que continuar julgando assim, assim, assim para continuar mostrando que eu não concordo com aquilo”. É uma briga solitária e hoje em dia muito, muito perigosa porque daqui a pouco tu estás te incomodando, respondendo coisas, processo no CNJ e no STJ...porque contrária a súmula do STF. Como que eu penso diferente do ministro?

Logo, há o entendimento de que, provavelmente, não haveria a edição de uma lei proibindo a pejotização. Regulamentar por súmula e lei poderia resultar em uma solução ineficaz, pouco efetiva ou poderia até trazer uma situação pior, como, por exemplo, o caso da Súmula nº 331, do TST sobre terceirização que traz os conceitos de atividade-fim e atividade-meio que para os magistrados nada esclarece, apenas dificulta a resolução do caso.

Conforme Reimann (2002, p. 128-129) “a introdução de normas em excesso, sem clareza, e com objetivos inconfessáveis na legislação, representa para aqueles que se beneficiam do caos jurídico sempre a possibilidade de fraudar a legislação”.

3.4 A PERCEPÇÃO SOBRE O DIREITO DO TRABALHO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

As relações de trabalho foram afetadas nos últimos tempos por medidas flexibilizadoras que buscaram reduzir o protecionismo do Direito do Trabalho, as quais foram editadas tanto pelo legislativo, criação de modalidades “atípicas” de contratação, como pelo judiciário trabalhista, por exemplo, edição da súmula nº 331, do TST. Indica, assim, que houve uma influência da ética do *terceiro espírito do capitalismo* sobre a atuação dos agentes do judiciário e do legislativo, isto é, de discursos inspirados na ideologia neoliberal que advoga em favor da diminuição do papel do Estado como agente regulador do mercado e promovedor de proteção social.

Nesse sentido, foram também lançados os seguintes questionamentos aos magistrados entrevistados: a) como eles percebem a influência desse contexto? ; b) a Justiça do Trabalho estaria proferindo respostas contrárias ou favoráveis aos avanços dessas estratégias empresariais de flexibilização e da política econômica que prega pela diminuição de algumas funções do Estado para o bom funcionamento dos mercados?

O magistrado de Porto Alegre 03 comprehende que o papel do juiz acaba ficando restrito ao caso concreto, pois trabalha com a lei já criada, não havendo a construção de respostas, que seria o papel do Legislativo por meio da edição de leis que viessem frear ou liberar esse processo de desarticulação do Direito do Trabalho. Para o respectivo magistrado a reformulação da súmula nº 331, do TST foi uma reação à flexibilização com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, em que pese não ter sido uma resposta tão satisfatória:

Bom, o juiz do trabalho já pega uma situação consolidada. Então, na realidade, tu tens que resolver na prática aquele processo. Isso o que significa. Tu não vai dar uma resposta, tu não vai construir respostas que, por exemplo, seria do legislativo. Então, a gente não tem leis muito definidas, sobre flexibilização, sobre desregulamentação. A gente tem, por exemplo, a reformulação da súmula 331 com a fixação da responsabilidade subsidiária. Que na verdade foi eu acho...ela não foi uma resposta boa para a regulamentação, para a flexibilização e nem para a terceirização. Por quê? Porque ela estabeleceu que o empregado tem que primeiro buscar os seus direitos junto com aquele que o empregou, mas o tomador de serviços ficou meio em segundo plano. É a tese da subsidiariedade. Então, eu acho que não foi uma boa resposta, tá. Mas, do meu ponto de vista operacional eu tento julgar mais rapidamente as demandas...

O magistrado de Porto Alegre 02 comprehende que esse processo de flexibilização e/ou desregulamentação não ocorre no Direito do Trabalho positivado, que apenas é uma propaganda ideológica, neoliberal, que visa capturar a subjetividade dos operadores do direito. O que ocorreu foram iniciativas precarizantes, como a terceirização, mas com relação ao ordenamento jurídico em seu conjunto o magistrado entende que houve uma evolução. Desta forma, o magistrado como detentor do poder simbólico jurídico não considera ter havido a interferência de elementos do campo econômico no campo do direito e as havidas do campo político foram iniciativas que não trouxeram abalo a estrutura do direito do trabalho:

Eu não vejo isso no direito. Eu vejo isso como propaganda ideológica, partidária e como uma... Uma tentativa de captura ideológica dos operadores jurídicos. Mas, isso não acontece, tu não verificas nada semelhante na legislação. Tu tiveste algumas iniciativas, assim, precarizantes na época do governo Fernando Henrique do regime de tempo parcial, projetos de lei para consolidar a terceirização, para regulamentar a terceirização. Mas, examinando o ordenamento jurídico como um todo a gente vê uma evolução bem diferente dessa propaganda ideológica que existe...neoliberal, assim. Então, eu não concordo que isso aconteça no direito, assim, positivado

especialmente sabe. O que eu vejo são leis cada vez mais protetivas e o Estado-Social cada vez mais consolidado. Agora, existe né... na prática a gente verifica, realmente, o que acontece nas empresas e tal, situações de terceirização muito generalizadas, cada vez mais generalizadas.

No entanto, os **magistrados de Pelotas**, o de **Caxias**, e o **desembargador** percebem que o Direito do Trabalho foi afetado por tais processos. Para os dois primeiros o Direito do Trabalho acabou se retraindo, tendo sua proteção posta em xeque, mas que os magistrados, a Justiça do Trabalho precisam reagir, pois esta ainda é fundamental para proteger aquele que é juridicamente, socialmente e economicamente mais frágil, o que não significa que a Justiça do Trabalho tenha que pender para o lado do trabalhador. O **desembargador** também comprehende que alguns seguimentos da área trabalhistas aderiram a esse discurso do “excesso da proteção” do Direito do Trabalho, mas que nos últimos cinco, dez anos houve uma retomada pelo TST do sentido protetivo do direito, vindo a editar algumas orientações jurisprudenciais- OJs ou súmulas nessa linha:

Magistrado Pelotas: Antigamente o Direito do Trabalho é que o Direito do Trabalho era a ponta de lança das ciências sociais. Nessa década de 90, com esse crescente neoliberalismo dando certo na Inglaterra de Margaret Thatcher não teve como não respingar no Brasil essa ideologia e houve uma pressão tão grande na Justiça do Trabalho, uma pressão pela extinção da Justiça do Trabalho tão grande que a Justiça ficou acuada. Os juízes ficaram com medo de tomar, de continuar com essa posição de ponta de lança e nós começamos a perder isso para o cível que antigamente era... Menos receptivo a essas transformações e eles começaram a, do ponto de vista social, a avançar e a gente ficou, começou a ficar para trás... Então, nós temos que reagir, não podemos deixar... O último ponto de resistência ainda é a Justiça do Trabalho de 1º grau, em alguns casos específicos de 2º grau. Chega lá no grau extraordinário a coisa está feia... Pois é, e aí assim o 1º grau em alguns aspectos, aqui no Rio Grande do Sul, por exemplo, o 2º grau dá respaldo a esse tipo de, de... Mas, outros estados já não têm esse papel. E eu penso que é justamente o contrário, cada vez mais a gente precisa agir porque é impressionante, as grandes empresas, com exceção das empresas americanas, não respeitam mais o poder judiciário. Eles têm uma condição econômica tão grande que começam a achar que podem tudo e se o Estado não reagir a isso vai criando cada vez mais um abismo.

Magistrado Caxias: A flexibilização é um problema de, justamente disso, de desconexão com o mundo da vida mesmo. Nós deixamos de ser homens pra sermos homens *economicus*. Hoje se a gente pegar um exemplo nós deixamos de ser coletivo, de ter atitudes coletivas, eu me preocupo comigo, eu não me preocupo mais contigo, quem vai se preocupar contigo é tu. O que não está certo. E o que está acontecendo com esse negócio da, no meu ponto de vista, da flexibilização. Nós compramos um discurso que vem lá da década, do final da década de 70 e início da década de 80, especialmente com as teorias da Margaret Thatcher e do Ronald Reagan nos Estados Unidos, na Inglaterra e nos Estados Unidos respectivamente e depois em 90 ou 91, em 90, 91 no consenso de Washington, que repetiu uma lógica de diminuição do tamanho do Estado, diminuição e de intervenção, de não intervenção do Estado na economia... Com relação à Justiça do Trabalho eu acho que a gente comprou esse discurso e não pensou e agora a gente está se dando conta do que a gente transformou isso e agora está muito tarde para voltar. E a flexibilização é isso, é uma forma aí no mundo fático, no mundo do trabalho mesmo, é uma forma terrível, terrível de exclusão social, de diminuição de renda, de

transformação das pessoas em, como se diz, não em escravo no sentido, não deixa de ser, transformação de pessoas extremamente dependentes. Por exemplo, nós temos hoje uma consciência coletiva de que vale a pena eu reduzir o meu salário do que perder o meu emprego. E isso é uma desconexão. Por quê? Porque, na verdade o lucro ele não tem limite. O que têm limites são os salários, o que têm limite são as prestações sociais, o que tem limite é casa própria, o que tem limite é o seguro desemprego... O mercado limita o trabalho, mas não o lucro. Esse é o grande problema. Claro que a concorrência acaba limitando parte do lucro, mas se a gente for parar para pensar o que limita os salários normalmente é a lei, o que limita o lucro é a lei da concorrência.

Desembargador: Logo a seguir, na sequência da promulgação da Constituição de 88, que eu considero uma das melhores Constituições que temos mundo afora, e que introduziu de fato normas voltadas para a promoção da inclusão social, a superação das desigualdades, a afirmação dos direitos fundamentais, tanto é que vieram na abertura da Constituição, neles incluídos os direitos do trabalho, vários deles. Isso foi uma novidade imensa na estrutura da nossa Constituição, até então os direitos fundamentais tinham uma posição secundária nas Constituições. Pois bem, logo após a aprovação da Constituição caí o muro, que é um simbolismo para o fim da guerra fria e da disputa entre o mundo capitalista e o mundo socialista. A partir daí entendeu-se que não havia mais essa ameaça e, portanto, poderia haver a ruptura com a introdução no caso da flexibilização dentro do contexto da globalização que também passou a acontecer gradativamente... E aí vem essa pressão pela flexibilização, o argumento que lembro que se utilizava muito na época era que isso ia gerar mais emprego. Empregos não foram gerados ou se foram gerados foram empregos de segunda ou terceira categoria pela diminuição das proteções, das garantias que os trabalhadores em geral usufruíam... A flexibilização veio acompanhada da precarização do trabalho e do discurso de que o Estado deveria se abster de proteger excessivamente os trabalhadores porque afinal eles eram livres para dispor acerca de seus interesses, de seus direitos. Mas, está ausência de proteção, ela é incompatível com a própria principiologia do Direito do Trabalho. A proteção jurídica devida aos trabalhadores, a proteção enquanto princípio, ela surgiu paralelamente à própria construção do Direito do Trabalho e seus institutos... Mas, nos últimos cinco, dez anos percebeu-se de novo que, sobretudo no TST, uma alteração de rota na medida em que passou a haver novamente uma preocupação com o sentido protetivo do direito. E essa proteção, para encerrar, ela não está fora de moda do ponto de vista jurídico, porque no campo constitucional a proteção devida pelo Estado é uma função objetiva dos direitos fundamentais, ou seja, a doutrina constitucional mais atualizada considera que a proteção é devida e o Estado tem o dever de assegurá-la para seguimentos econômicos ou sociais fragilizados em relações de poder assimétrica. E isso combina integralmente com o Direito do Trabalho em que a rigor ou em princípio há um desequilíbrio entre o que presta o serviço e o que toma o serviço. E, portanto, me parece que se no Direito Constitucional essa doutrina é a mais moderna, a mais atualizada me parece que não estamos fora de moda no mundo do trabalho, no Direito do Trabalho, se continuarmos a invocar o princípio da proteção.

Observa-se uma disputa entre campos sociais distintos, em um espaço denominado campo de poder, no qual os agentes detentores do monopólio do poder ou capital simbólico do subcampo jurídico-trabalhista entram em concorrência pelo poder simbólico de impor seus pontos de vista e autoridade sobre os outros campos sociais, no caso aqui o econômico.

Essa ética do *terceiro espírito do capitalismo* não visa atingir só a esfera do Judiciário Trabalhista, mas também o Direito e seus institutos na tentativa de enfraquecimento da

proteção desse ramo jurídico para o avanço de uma maior liberdade de atuação no mercado, sem as amarras da relação de emprego.

Ao agir em favor dessa nova ética, a nova ideologia do trabalho e a nova organização da produção e do trabalho, demandaram por postos de trabalho não mais nos moldes do emprego clássico e contribuíram no Brasil para a edição por parte do legislativo de formas contratuais “atípicas”, como o temporário, a tempo parcial, a terceirização, que se adequavam a essa demanda. Esses contratos foram ganhando maior espaço de atuação devido a fatores como a queda dos postos de emprego na indústria e a criação de postos no setor terciário, o avanço das políticas neoliberais, o enfraquecimento do papel do Estado na regulação trabalhista, dentre outros elementos. Com o avanço da utilização desses contratos acaba havendo uma fragilização do contrato por prazo indeterminado e tempo integral, que passa cada vez mais a ser a exceção do que a regra⁶⁷.

No entanto, os magistrados não possuem essa visão, com exceção do desembargador, estes entendem que o contrato por prazo indeterminado e tempo integral continua hegemonicamente em relação aos contratos “atípicos”:

Magistrado Porto Alegre 03: Olha, eu acho que não se impõem... O que acontece, é muito fácil: converter um contrato a prazo determinado em um contrato a prazo indeterminado... E ele é cheio de formalidades... Então, eu acho assim que o próprio sistema tem freios a essa tendência a contratos a prazo determinado. Ademais, eu não tenho pegado causas que tenham muita discussão de contratos a prazo determinado... Mas, via de regra, esse problema não é o principal, não é o que mais a gente julga. Acho que tem poucas demandas pedindo esse tipo de conversão do contrato. Agora claro que é uma tendência, que é uma tendência de precarização o aumento de contrato a prazo determinado.

Magistrado Caxias: Não é um fenômeno muito forte aqui no Brasil. A gente tem a legislação que criou o contrato a prazo determinado em 98, aquela lei 9.601, e nós já tínhamos antes ali na década de 60 e 70 a alteração da CLT do contrato a prazo determinado, e também para as empresas o trabalho temporário. A gente teve essas alterações legislativas, mas elas não têm até hoje pelo o que eu vejo impacto significativo dentro da estrutura social, dentro da estrutura trabalhista. A regra ainda é o contrato a prazo indeterminado.

Desembargador: Aí que está a questão. Esse é um fenômeno que não é só brasileiro, mas também europeu. Eu estive recentemente na Alemanha em que sei que há muitos contratos temporários, mesmo na Espanha onde passei também uns dias ou em Portugal. São, vamos dizer assim, respostas que o capital procura dar as necessidades que ele próprio enfrenta. E hoje as relações econômicas estão muito sujeitas às oscilações do mercado, mercado financeiro, sobretudo porque houve uma financeirização do mercado. Algo muito, muito artificial eu diria e que coloca volta

⁶⁷ No Direito do Trabalho o contrato de emprego por prazo indeterminado e tempo integral é a regra, ou seja, a relação de emprego por prazo indeterminado e tempo integral foi criada para ser o modelo de contrato de trabalho que deveria prevalecer, pois as demais formas de trabalho, como o trabalho temporário, por prazo determinado, e os demais, deveriam figurar como exceção, apenas quando não fosse possível o contrato de emprego por prazo indeterminado e tempo integral e de acordo com os casos permitidos em leis essas espécies de contrato de trabalho poderiam ser aplicadas.

e meia às economias mundiais em crise. E diante dessa situação de instabilidade permanente as próprias empresas procuram não se vincular aos trabalhadores preferindo soluções como essas, a terceirização ou os contratos temporários. Sobretudo, com o propósito de diminuir os seus custos e de não terem compromissos com essas populações mais vulneráveis e concorrendo para a sua própria vulnerabilização, na medida em que a ausência de um contrato por prazo indeterminado é um fator de vulneração ou de vulnerabilidade do trabalhador. Então, estamos novamente frente ao confronto trabalho e capital como sempre ocorreu nesses 200 ou mais anos de história do capitalismo. A questão é: quais os valores que a sociedade reputa devam prevalecer? Se é essa vulnerabilidade ou se são situações em que, os trabalhadores devam ter certa estabilidade para poderem construir a sua vida e também desenvolverem a sua autonomia enquanto sujeito.

De acordo com o **magistrado de Pelotas** existe uma peculiaridade das Varas do Judiciário Trabalhista dessa região, qual seja, os contratos de tempo integral e prazo indeterminado nunca foram à regra, os contratos com pequena duração sempre prevaleceram. Todavia, em sua fala, não explicou quais os fatores que conduzem a esse contexto, se são fatores culturais ou devido à economia, na qual, por exemplo, o comércio é forte:

Em Pelotas a gente sente menos esse efeito porque sempre foram... Os contratos sempre tiveram pequena duração. Se a gente comparasse com Santa Cruz e Rio Grande é impressionante... Aqui quando uma pessoa trabalhar dois, três anos é um contrato grande, 5 anos, bah! é um contrato grande. Rio Grande, Santa Cruz os contratos de trabalho tinham no mínimo 10 anos, 12 anos, não tinha reclamação que não tivesse prescrição a ser pronunciada. E aqui essa situação não ocorre. Então, a gente sente menos essa precarização. Aqui a gente sente que incomoda, aqui é essa quantidade de processos de terceirização e o que mais chama atenção é que o próprio Estado se beneficia dessa situação e não quer ônus nenhum, tem legislação, o STF já disse que é inconstitucional e aí não adiante...a gente tenta aqui embaixo, mas lá em cima eles tem mudado sempre.

Consequentemente, para alguns magistrados o princípio da continuidade da relação de emprego, promessa fordista ligada ao *segundo espírito do capitalismo*, não perde força, não sendo abalado por contratos como os de prazo determinado, porque estes podem ser facilmente convertidos em prazo indeterminado pelo judiciário:

Magistrado Porto Alegre 03: Não, ao contrário porque o princípio da continuidade não perde força, ele te faz justamente reler o contrato a prazo determinado com uma ótica bem restritiva e aí tu pega os furos do contrato a prazo determinando e faz com que ele seja convertido a contrato a prazo indeterminado. Ele não perde força, aliás, ele junto com o princípio protetivo é o que garantem a continuidade dos contratos a prazo *indeterminado*.

Magistrado Porto Alegre 04: Na prática não, porque assim mesmo que o contrato seja feito por prazo determinado se nós constatamos por meio da prova, que o trabalhador eventualmente possa produzir, não é um contrato de prazo determinado, não é validamente um contrato de prazo determinado, nós consideramos essa determinação ineficaz. E, daí, ele vai ser tratado como um contrato por prazo indeterminado, que é o padrão da relação de emprego pelo fato de que as pessoas enquanto precisam elas continuam trabalhando. Essa indeterminação tem muito haver com a necessidade alimentar do trabalhador, isso é uma coisa que não tem

prazo, em regra, é *ad eternum*, enquanto ele estiver vivo ele vai precisar de alguma forma de renda para a sua subsistência. Então, assim simplificando muito essa é a razão pela qual os contratos de trabalho se presumem por prazo indeterminado, sendo exceção à determinação do prazo. Que não quer dizer também que todo contrato por prazo determinado seja ilegal, não é isso, mas a regra mesmo é a indeterminação.

Magistrado Porto Alegre 01: Eu não acho que ele perca força. Eu acho que o problema, se a gente for pensar que despedir um empregado não é exatamente barato, dependendo das circunstâncias, se ainda tem que pagar férias vencidas, pagar o 13º integral ou proporcional, a multa 40%. Deve ter algum outro fator que leva essa movimentação grande de empregados. Eu não vejo assim, porque as empresas elas precisam dos empregados.

Já os **magistrados de Pelotas**, de **Caxias** e o **desembargador** entendem que o princípio da continuidade da relação de emprego acaba sendo afetado com a expansão dessas figuras contratuais “atípicas”:

Magistrado Pelotas: Sem dúvida que sim. Nós vivemos em um período de transição. O próprio socialismo se prepara não mais para um conflito entre capital e trabalho, mas para um conflito do empregado e do desempregado. Mas, eu acho que sim, que essa diminuição. Eu, por exemplo, dos meus amigos que trabalham em empresas eu conheço um que tem na empresa o mesmo tempo de serviço que eu tenho como juiz, ele entrou também em 93, um pouquinho antes, ele entrou em abril de 93 e até hoje ele segue trabalhando na mesma empresa. Mas, é o único.

Magistrado Caxias: Eu acho que ele perde força com o trabalho informal, ele perde força com a transformação do contrato de emprego em contrato de pessoa jurídica. Ele perde força quando na verdade a gente permite que a legislação crie formas de contrato a prazo determinado...

Desembargador: Sim, naturalmente ele é colocado em xeque o princípio da continuidade. Quando não há contrato por prazo indeterminado esse princípio está sendo posto em xeque, porque os demais contratos são os temporários, os de prazo indeterminado, obviamente não mantêm sintonia com esse princípio.

No caso da pejotização a falta de lei e a não uniformidade das decisões acaba contribuindo para uma insegurança jurídica. Em um trabalho intitulado “Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados”, do economista Armando Castelar Pinheiro, publicado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - em julho de 2003, um dos dados apontados foi de que a maioria dos juízes do trabalho julga visando promover a justiça social em detrimento da segurança jurídica.

Então, questionou-se aos magistrados como estes avaliam suas decisões, se eles julgam buscando promover a justiça social em detrimento da segurança jurídica. E também indagou-se qual o entendimento destes acerca desse dado divulgado na referida pesquisa.

De forma unânime, eles compreendem que justiça social e segurança jurídica são princípios indissociáveis, um promove ou outro. Este é o entendimento do **magistrado de**

Caxias e do magistrado de Porto Alegre 02: “Olha na maior parte das vezes é um juiz que está julgando de acordo com o Direito do Trabalho e com o nosso ordenamento jurídico que é social”; e também dos demais:

Magistrado Porto Alegre 03: É vamos ver. Em princípio o IPEA está colocando como coisas antagônicas ou justiça ou segurança. Gente: a OIT quando foi criada em 1919 dizia assim “os frutos da justiça social são a paz”. Um dos frutos da justiça social é a paz, se o fruto da justiça social é a paz logo paz é segurança jurídica...eu não vejo essa oposição.

Magistrado Porto Alegre 04: É que na verdade, o contrato de trabalho, a proteção para o trabalho já tem esse componente de justiça social, isso é um componente da própria lei. E se tu colocares em uma escala de valores o que vale mais: a justiça social ou a segurança jurídica. Em regra, a gente vai responder que a justiça social é prevalente, mas a segurança jurídica é importante na medida em que respeita a justiça social. Então, é bom alguma previsibilidade do resultado do contrato, claro que é, é ótimo, qualquer um de nós reconheceria isso, mas é melhor ainda se isso vier com justiça social. A nossa preocupação maior é, com certeza, para que se faça justiça social. Eu não te diria que isso significa que os juízes tem mania de Robin Hood, não é isso. Afinal, a nós não cabe fazer as leis, mas sim aplicá-las com o maior nível de justiça social possível.

Magistrado Porto Alegre 01: Ah, mas dizer que justiça social não tem a ver com segurança jurídica. Não dá para concordar com isso. Segurança jurídica é justamente que a população tenha a sensação de justiça social.

Desembargador: Bom, essa questão da segurança jurídica era muitas vezes levantada em discursos seja de economistas seja de juristas. Eu estou de acordo que o Direito deva ter certa estabilidade de modo que as pessoas ou as próprias empresas ou a sociedade em geral não seja pega desprevenida ou feita a todo o tempo alterações de entendimentos do judiciário. O que importa no judiciário eu sempre penso que com relação aos juízes, aos desembargadores e ministros é que devam fundamentar adequadamente as decisões. E se é necessário dar uma alteração ou alterar a rota, vamos dizer alterar a orientação acerca de determinada matéria se ela vier justificada estará obviamente sujeitas as críticas da sociedade, mas o juiz terá fundamentado a sua posição. Eu quando ouço falar em segurança jurídica, ok é um princípio importante, mas também a segurança social é um princípio importante. De modo que, com a segurança jurídica não se deve pretender a insegurança daqueles que vivem com o trabalho. A segurança jurídica como qualquer princípio, princípio jurídico, deve estar em consonância com a principiologia que orienta os direitos fundamentais previstos na Constituição. Temos uma série de princípios, e objetivos e valores que estão na abertura da Constituição e estes devem ser o padrão a referência também para princípios de categoria não constitucional. Resalto o princípio, sempre lembrado, da dignidade humana, os princípios como o valor social do trabalho e o valor da livre iniciativa, ambos são valores. Então, a livre iniciativa corretamente exercida será um valor, mas quando ela não for exercida de acordo com os princípios e os demais valores e objetivos da Constituição eventualmente não deve prevalecer frente a outro princípio. Quero destacar isso que a livre iniciativa também é um valor, o trabalho também é um valor. Então, esses princípios têm que coexistirem.

O avanço do ideário e das práticas neoliberais acaba influenciando em larga medida os integrantes do Poder Legislativo que não se alinham aos movimentos trabalhistas, que

contaminados pela ética do *terceiro espírito do capitalismo*, acabam alinhando-se com setores empresariais que defendem ideias como o fim da Justiça do Trabalho.

Colocou-se, então, para os magistrados o posicionamento do deputado Sílvio Costa (PTB/PE), que expôs em 2011 na tribuna do plenário da Câmara dos deputados que estava na hora de acabar com a Justiça do Trabalho e seus tribunais: “Por mim, eu acabaria com a Justiça do Trabalho. Não faz sentido, num País que é a sétima economia do mundo, ainda termos uma justiça paternalista, uma justiça getulista”. Afirmou, ainda, o respectivo deputado: “Em função da nossa morosidade, o Poder Judiciário, há muito tempo vem atropelando as nossas prerrogativas”. Apresentou, então, o Projeto de Lei – PL nº 1463/2011 para a criação de um Código do Trabalho, pois comprehende que existe a necessidade da instituição de um Código Trabalhista para a geração de regras que norteiem as decisões, já que segundo ele “O Juiz do Trabalho toma a decisão que quer, porque não tem um parâmetro. A nossa CLT está literalmente desatualizada”.

Em seguida, questionou-se aos magistrados como eles avaliam as posições e os argumentos daqueles que são partidários do fim da Justiça do Trabalho.

Os magistrados descartam o fim da Justiça do Trabalho e entendem que a CLT é uma legislação moderna que abarca todos os conflitos de ordem trabalhista, ainda no contexto atual, não necessitando da criação de um novo regramento. São até enfáticos em rechaçar o fim da Justiça do Trabalho, demonstrando alguns magistrados, certo incômodo e contrariedade em estarem sendo questionados com tal assunto:

Magistrado Porto Alegre 03: Não. O fim da Justiça do Trabalho? Não vai terminar porque enquanto existirem trabalhadores e empregadores a gente vai precisar de leis, é como dizer que um dia o Direito vai terminar.

Magistrado Porto Alegre 01: Olha, eu vou dizer assim, isso aí é uma coisa inacreditável. Primeiro, a CLT se tu pensares o tempo de criação dela ela é extremamente atual, extremamente atual. Eu acho que o Brasil é um país extremamente avançado em ter uma justiça especial voltada para o trabalhador, o trabalhador e a empresa, porque não dá para pensar em trabalhador sem a empresa, eles andam junto, é uma relação de amor e ódio permanente. Mas, essa pessoa tem a mesma visão de 70 anos atrás. Quando eu entrei para a faculdade o Direito do Trabalho já era visto como trabalho menor. E eu acho que tem que ser pensado o contrário. Isso todo mundo sabe que o que aparece na Justiça do Trabalho é menor, que a grande maioria não aparece na Justiça do Trabalho, ou seja, porque o trabalhador não quer vir até aqui ou porque se sente satisfeito com as coisas que aconteceram na relação de emprego... O trabalho humano é o que tem de mais importante hoje na sociedade moderna, porque, é um bem precioso, é como tu subsistes. Então, é difícil, eu pensar exatamente o oposto a Justiça do Trabalho e tem metodologia, tem princípios, a CLT é um Código, o juiz do trabalho quando ele julga ele parte de técnica.

Magistrado Porto Alegre 02: Eu sou contra, radicalmente contra a extinção da Justiça do Trabalho. Eu não sei se a Justiça do Trabalho precisa ter uma estrutura

separada da Justiça Federal. Não tenho certeza disso. Não sei se é necessário, se poderia haver varas do trabalho dentro da Justiça Federal. Não sei se poderia ser melhor do ponto de vista administrativo. Eu acho que se justifica muito a existência da Justiça do Trabalho até para marcar que ela é do trabalho e não do capital, ela é uma proteção do trabalho.

Magistrado Caxias: Eu acho que defender o fim da Justiça do Trabalho é um pouco pesado. Eu defenderia reformulação da Justiça do Trabalho. Como fazer? Muito difícil tu reformularas uma justiça que vem há anos se decompõe, que vem há anos se afastando do povo. Eu acho que a elite burguesa tem que dar graças a Deus da existência da Justiça do Trabalho, se não fosse a Justiça do Trabalho eu não sei se, o que poderia ter acontecido nos últimos anos. Eu acho que teria que fazer uma reformulação para se aproximar das pessoas, para se aproximar do povo.

Magistrado Pelotas: A extinção da Justiça do Trabalho é um contrassenso. Mas, eu penso assim, as pessoas estão desinformadas, eu acho, quanto à atuação da Justiça do Trabalho. Essa questão de ser uma Justiça paternalista, não é bem assim... Então, seria assim o empregado ganha a grande maioria dos processos, mas se a gente vai analisar assim por pedido a gente vai ver que é muito equilibrado. Só que o grande problema é que a nossa legislação é um pouco complexa, é difícil o empregador cumprir tudo o que diz a lei. Há muitas questões de interpretação, que um juiz interpreta de um jeito e outro de outro. Então, eles acabam perdendo algumas coisas, alguns pedidos, mas eu acho que não é uma Justiça paternalista... A rigor, assim, a Lei é protecionista porque precisa equilibrar um desequilíbrio econômico cada vez maior... Em curto prazo eu não vejo que seja prudente terminar com a Justiça do Trabalho, em razão da gente ainda não ter construído um sindicalismo forte. Mas, mesmo assim eu acho que ter um órgão do Estado para dirimir as controvérsias, eu acho fundamental, eu penso que é fundamental. Até para a própria democracia.

Desembargador: Parece-me que é um tema já superado, porque foi debatido há uns 15 anos quando Antônio Carlos Magalhães, deputado baiano e depois senador, defendia o fim da Justiça do Trabalho. Hoje em dia me parece que é uma proposta que não encontra muitos adeptos. Essas alegações são muito mais um, vamos dizer assim, nesse discurso neoliberal, no discurso da flexibilização, um discurso muito mais ideológico do que realmente de consistência jurídica ou política. Em outros países, como Alemanha e também falo do Canadá, a Justiça do Trabalho também existe como um ramo autônomo. E outros países pelo mundo afora, países desenvolvidos, possuem senão um ramo autônomo da Justiça do Trabalho, pelo menos a presença de varas do trabalho ou organização judiciária dessa natureza que prevê também a atuação de juízes do trabalho. E quanto a um Código de Trabalho essa conversa vem de longa data. Mas, por que o Congresso não é capaz de votá-lo? Nós já tivemos o Código Civil que foi aprovado há uns 14 anos e temos agora o novo Código de Processo Civil. Por que esses Códigos conseguem ser aprovados e não um Código de Processo do Trabalho ou um Código do Trabalho que venha a substituir a CLT? Porque, na verdade no fundo não há interesse em que se discutam efetivamente os direitos relativos a esses ramos do direito. Na realidade é isso.

Como integrantes da Justiça do Trabalho os magistrados não consideram a ideia do fim da Justiça do Trabalho como algo politicamente viável, pelo contrário acham que se trata de uma discussão já ultrapassada. Ainda que de maneira tímida o que se observou durante a pesquisa de campo, principalmente dentro da estrutura judiciária trabalhista de Porto Alegre, e que já aparecem nas falas do **magistrado de Porto Alegre 02** e do **desembargador**, é um movimento no sentido de buscar a autonomia da Justiça do Trabalho, ou seja, transformar a

Justiça do Trabalho em ramo autônomo do Poder Judiciário, conforme já ocorre em outros países como na Alemanha e no Canadá.

3.5 DIREITO DO TRABALHO OU DIREITO AO TRABALHO

Influenciados pelo *terceiro espírito do capitalismo*, que se baseia na lógica neoliberal, parcela da doutrina passou a defender que no contexto do capitalismo atual se fez e se faz necessário uma adaptação do Direito do Trabalho às novas condições econômicas decorrentes da globalização da economia e dos novos métodos de gestão pós-fordista, devendo haver maior ênfase da função macroeconômica da regulação estatal incidente sobre o trabalho. Esse discurso visa à substituição de um Direito do Trabalho clássico por um “Direito do Mercado de Trabalho” (RAMOS FILHO, 2012) devendo proteger mais ou menos as fontes do trabalho. E como as fontes do trabalho são os empregadores, o que se visa proteger é a empresa, aquela que gera o posto de trabalho e não tão somente o trabalhador.

Nessa corrente de inspiração neoliberal estão doutrinadores como Robortella (2013), que propugna por uma revisão dogmática do Direito do Trabalho, não devendo estar voltado apenas à proteção do empregado, mas devendo assumir outros valores econômicos e sociais. Portanto, além das atribuições tradicionais de proteção e distribuição de riquezas também deve torna-se um direito voltado à produção de riquezas e regulação do mercado de trabalho.

Nessa linha, seriam os processo de flexibilização e de desregulamentação dos direitos trabalhistas, fomentados pela ideologia liberalizante que prega a diminuição da rigidez do Direito do Trabalho e a sua aproximação do Direito Civil, que estariam conduzindo o Direito do Trabalho de volta para o campo do econômico, ou seja, do mercado (REIMANN, 2002, p. 118).

Colocou-se aos magistrados a preocupação expressada pelo professor e desembargador aposentado do TRT da 3º Região/MG, Márcio Túlio Viana, em palestra realizada em 2013 no evento da ABET – Associação Brasileira de Estudos do Trabalho, em Curitiba, de que as normas cíveis estariam em ascensão dentro do Direito do Trabalho, já que segundo o ex-desembargador as normas trabalhistas, no Direito do Trabalho, que servem para distribuir renda, estariam em crise.

Perguntou-se aos magistrados se eles compreendem haver essa passagem de um Direito do Trabalho para um Direito ao Trabalho, no qual o objetivo é a proteção daquele que gera o posto de trabalho ou da empresa.

Para o **magistrado de Porto Alegre 04** a atuação protetiva do Direito do Trabalho ainda se faz necessário para as pessoas que trabalham e para as que precisam do trabalho, com o Estado atuando para garantir, ao menos, um mínimo de proteção:

Eu acho que a nossa sociedade não está tão avançada a esse ponto assim. E nunca foi e nunca vai ser o objetivo da Justiça do Trabalho acabar com o empregador, porque senão obviamente ela acaba também com o empregado. O que nós precisamos é nós darmos conta de que se não der proteção, essa proteção mínima, porque o Direito do Trabalho só assegura o mínimo, pode ampliar o que quiser o Direito do Trabalho não pode se opor a isso. Mas, se não houver essa proteção mínima pode ocorrer a mesma coisa que ocorreu com o consumidor, antes do Código do Consumidor era uma coisa depois é outra. Estão solucionados todos os problemas de consumo no Brasil? Não. Mas, não tivesse o Código seria bem pior. Então, no caso da legislação do trabalho a situação é exatamente igual com algum agravante porque nós estamos falando da vida das pessoas. Porque, consumir é uma opção, agora trabalhar não é uma opção, as pessoas precisam trabalhar. E para essa necessidade de trabalho como meio de subsistência é necessário, pelo menos no Brasil que o Estado intervenha para se dizer qual o mínimo que se admite. E não vejo como deixar de ser assim em curto prazo, nem em médio prazo.

Já o **magistrado de Pelotas** não concorda com essa visão de que o Direito do Trabalho estaria sendo transformado em um Direito ao Trabalho, para proteger quem gera o posto de trabalho, pois no entendimento dele a CLT foi criada para proteger a empresa e não o trabalhador, na medida em que se concederam benefícios, garantias aos trabalhadores por meio de uma legislação para que estes parassem de investir contra os detentores dos meios de produção.

Vamos abrir a CLT... Vamos abrir a CLT aqui e vamos ver... Se for uma norma para proteger o empregado porque primeiro define o que é o empregador. Então, a CLT já é uma norma para proteger a empresa, isso aqui é... Concedem direitos... Tá eu vou dar isso aqui agora vocês parem de incomodar, parem com essa tentativa aí de socialização, de socializar os meios de produção, deixa os meios de produção aqui comigo e eu te dou esse benefício. Então, já começa por aí que a CLT visa proteger mesmo a empresa e não o trabalhador... Ela cria para proteger... Ela foi uma reação à tentativa de socialização dos meios de produção que tiveram sucesso lá na União Soviética.

3.4.1 Um Direito do Trabalho ou um Direito Civil?

Essa corrente, então, que defende a transformação do Direito do Trabalho em um Direito ao Trabalho busca a construção de um Direito do Trabalho de contornos mais civilista, o aproximando da sua matriz de origem. Como visto o Direito do Trabalho tem suas raízes na locação de serviços do Direito Civil, dela se afastando com a criação de um contrato, com requisitos próprios, voltado para a questão socioeconômica e que afasta a prevalência da autonomia da vontade.

Com o avanço da flexibilização noções e conceitos do Direito Civil foram sendo trazidos de volta às relações trabalhistas, sendo criados “novos” regulamentos com contratos civis ou flexibilizados, com maior protagonismo conferido aos contratos de trabalho de natureza civil. Esse ideário liberalizante tem como objetivo retirar o teor protetivo do Direito do Trabalho para retomar uma regulamentação civilista das relações de trabalho.

Para doutrinadores como Robortella (2013), o emprego não ocupa mais o lugar de protagonista como décadas atrás, visto que se ampliaram outras formas de contratação do trabalho com a revalorização dos contratos civis, acarretando a retomada do diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil.

Outros doutrinadores como Nascimento (2011) e Viana (1999) não compactuam com essa ideia, pois o que estaria em jogo não é apenas o confronto entre os princípios trabalhistas, voltados para a proteção, e o princípio da igualdade do Direito Civil ou a regulação de um contrato, mas toda uma construção normativa feita para organizar as classes em sociedade, distribuindo renda e poder entre elas, conferindo o acesso econômico e social às pessoas que não são detentoras dos meios de produção.

Conforme Nascimento (2011) na seara do Direito Civil o que prevalece é a autonomia da vontade das partes nos ajustes da situação jurídica, algo que não se coaduna com o Direito do Trabalho. No Direito Civil as disposições legais em matéria contratual tem o caráter subsidiário, prevalecendo à autonomia da vontade, já no Direito do Trabalho as disposições legais têm caráter principal, funcionando a autonomia da vontade de maneira complementar. Portanto, a utilização de um Direito do Trabalho de cunho civilista remete-nos ao Direito do Trabalho do final do século XIX e início do século XX, todavia esse não é mais o modelo adotado em nosso país desde 1943.

Conforme salienta Viana (1999), a norma trabalhista não tem o viés apenas de regular a relação existente entre os contratantes, para tal propósito bastaria o direito comum, mas principalmente proteger o trabalhador hipossuficiente em face do empregador, parte economicamente mais forte.

A pejotização, como um contrato de prestação de serviços de natureza civil, acaba servindo de ponte de (re) aproximação entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil, incitando nas relações de trabalho a autonomia, a liberdade, a igualdade, a mobilidade, as transformações do indivíduo em empresário de si mesmo. Valoriza, assim, o individualismo, que pode ser visto na regulamentação trabalhista como o avanço da influência do civilismo.

Sobre essa questão que é perpassada pela nova ideologia do trabalho, na qual se insere a pejotização, que valoriza um novo tipo de trabalhador, o trabalhador polivalente, autônomo, livre e igual, o empresário da sua vida o **desembargador** comenta:

Está se pretendendo criar pessoas livres. E é um princípio caro ao Estado de Direito a liberdade, o princípio da liberdade, como assim a igualdade também desde a revolução Francesa. Agora, para ser livre eu preciso ter condições existenciais, condições materiais e se eu não tenho essas condições materiais para exercitar a liberdade em diversos ambitos, porque eu posso exercitar a liberdade nas relações no dia a dia com as pessoas, mas eventualmente não tenho a capacidade para exercitar a liberdade do ponto de vista da iniciativa econômica. Então, eu acredito que a pejotização ela aparentemente visa fomentar a liberdade, mas na prática, na maior parte dos casos, me parece que ela não alcança essa finalidade. Acaba fragilizando o indivíduo que é levado a atuar nesse campo, sobretudo volto a destacar quando a economia não está andando, quando ela está como acontece atualmente, estagnando, as dificuldades ali serão sempre maiores para quem pretende se lançar no mercado como empresário ou que é forçado a fazer isso.

Então, no entendimento dos magistrados essas novas figuras contratuais, como a pejotização, contribuem ou não para o retorno do Direito do Trabalho a sua matriz civilista, desconsiderando o preceito trabalhista de que existe uma desigualdade entre os contratantes.

Os **magistrados de Porto Alegre 03 e 01** não possuem essa visão do Direito Civil avançando sobre o Direito do Trabalho. Conforme o primeiro magistrado isso é história, já passou, e o segundo porque os princípios são diferentes, no Direito Civil prevalece a autonomia da vontade, enquanto que no Direito do Trabalho prevalece a proteção jurídica da parte economicamente e socialmente mais frágil, o princípio da realidade, da continuidade da relação de emprego, dentre outros princípios:

Magistrado Porto Alegre 03: Eu acho que o Direito do Trabalho surge, por exemplo, quando não existia a CLT. Antes disso se tinha uma industrialização incipiente. Como se regia isso? Pelo Código Civil. Então, isso passou, é história, passou. É história. Agente não vai, não tem condições de retroceder. Eu acho que não há condição de retrocesso de jeito nenhum. Acho que não tem essa condição de retrocesso. Embora, possam aparecer novas formas civis, existem muitos trabalhos que são regulamentados, contrato de transporte, tá, é regulado pelo Direito Civil. Têm vários contratos que são tipicamente civis, mas que envolvem relação de trabalho. Os que envolvem relação de trabalho, ok, podem continuar no Código Civil. O que é relação de emprego, trabalho subordinado, continuo, com pessoalidade e mediante salário, isso aqui vai ser nosso, trabalhista, quer se encaixe em alguma forma civilista. Se eu identificar esses quatro elementos, sinto muito, tira a formalidade do Direito Civil e puxa para o Direito do Trabalho.

Magistrado Porto Alegre 01: Eu acho que tanto o Direito do Trabalho como o Processo do Trabalho têm normas próprias. Eu digo a CLT tem normas suficientes, o Processo do Trabalho tem normas suficientes e abre algumas situações se não tiver norma específica tu aplica alguma coisa do Processo Civil, mas que seja compatível com a ideia do nosso Processo do Trabalho. Eu pessoalmente, talvez possa ser taxada de conservadora, tenho muita preocupação de trazer a aplicação das normas tanto do Direito Civil como do Processo Civil para a nossa esfera, porque os

princípios que regem são diferentes... Aí a gente ia voltar para aquela mesma ideia. Se é uma relação de trabalho é uma precarização e não se aplica nada do Direito Civil. Ponto. Para ser uma relação civil tem que ser efetivamente, o advogado com o seu cliente, o advogado com a empresa, o médico com o paciente, tudo isso é uma relação civil e é bem clara a diferença. Aí não entra na nossa esfera e nem vai aparecer aqui na Justiça do Trabalho.

O magistrado de Porto Alegre 02 detém uma posição contrária de que o Direito Civil estaria sendo influenciado pelo Direito do Trabalho:

Na verdade eu acho que o Direito do Trabalho puxa o Direito Civil. Na verdade o Direito Civil evolui, em alguma medida, a reboque do Direito do Trabalho. Eu não tenho tanta preocupação com a influência do Direito Civil, até porque ele soluciona vários problemas.

Os **magistrados de Porto Alegre 04** e de **Caxias** compreendem que há uma maior influência do Direito Civil no Direito do Trabalho não só pela expansão dessas formas contratuais que valorizam a autonomia, como a pejotização, mas também pela propagação desse ideário pelos institutos de ensino:

Magistrado Porto Alegre 04: Às vezes sim. De certo modo sim. Com a criação dessas figuras, ou, pelos menos, com a tentativa de criar essas figuras que são fraudulentas, como se fossem novos meios de contratação.

Magistrado Caxias: Não. A gente tem ainda essa cultura, mas eu acho que se está cedendo muito espaço. São vários e vários cursos hoje que falam a influência do Direito Civil no Direito do Trabalho, *pacta sunt servanda* laboral e várias coisas assim. A gente está começando a ser colonizado pelo Direito Civil. A gente, na verdade tem que cuidar, porque a gente precisa do Direito Civil especialmente nas questões de acidente de trabalho, responsabilidade objetiva, aquela coisa toda. A gente tem que saber filtrar, saber utilizar o Direito Civil da forma como a CLT manda no caso de omissão e não transformar ele em regra. Lá o parágrafo único, do 8º manda interpretar, usar só no caso de omissão. A gente tem que fazer, a gente tem que observar. Tem que utilizar os nossos, os princípios gerais do direito eles são utilizados quando a gente não tem princípios do Direito do Trabalho. Nesses casos da pejotização nós temos todos os princípios, o da tutela, enfim o princípio da continuidade e vários outros princípios.

Por fim, o **desembargador** concorda que seguimentos da magistratura sucumbiram a discursos pela autonomia, liberdade e igualdade, mas existem outros que não cederam e que procuram dar efetividade à proteção trabalhista, posição que prevalece em âmbito Constitucional. Todavia, para ele essa questão de idas e vindas com o Direito Civil só se revolverá quando a sociedade reconhecer o trabalho como detentor de valor e decidir quem é merecedor dessa proteção jurídica. Aquele que trabalha deve ser remunerado adequadamente, conforme a ética do *segundo espírito do capitalismo* ou os detentores dos meios de produção que merecem as vantagens e proteção do Estado, de acordo com a ética do *terceiro espírito do capitalismo*.

Desembargador: Olha, como eu disse certamente houve seguimentos da magistratura que sucumbiram a esse discurso de que é necessário dar mais importância ao Direito Civil nas relações de trabalho. Mas, há outros tantos que pensam o contrário que a proteção estatal cabe ainda hoje e sempre para aqueles seguimentos da população, inclusive trabalhadores, estejam fragilizados frente a forças de poder econômico ou social. Como eu disse durante a entrevista está é uma posição prevalente no âmbito do Direito Constitucional, de que a proteção constitui a função mais importante, a função objetiva mais importante dos direitos fundamentais, que impõe deveres de proteção ao Estado para aqueles seguimentos que estão fragilizados nas relações, sobretudo nas relações com força de poder econômico e social. Eu tenho a impressão que há uma incompreensão ainda muito grande acerca do valor do Direito do Trabalho no Brasil, justamente por causa das nossas origens. Somos vítimas de algum modo de nossa história que centrou a atividade econômica no trabalho servil durante vários, quase três séculos e meio, isso aí tem uma influência no pensamento, nas práticas sociais e econômicas. Enquanto não resolvemos isso e considerarmos o trabalho como sendo merecedor ou tendo um valor ínsito enquanto tal e, portanto, merecedor da proteção jurídica nós vamos continuar nesse debate de idas e vindas para ver se deve ou não regrar a relação de trabalho com normas trabalhistas ou com normas civis. Essa é uma questão de fundo que a sociedade brasileira tem que resolver. Se aquele que trabalha deve ser remunerado adequadamente ou se o especulador financeiro ou que utiliza o capital para obter vantagem merece as proteções do Estado. São questões políticas que são postas e opções políticas e jurídicas também, obviamente. Mas, a Constituição deu um norte, resta saber se a sociedade, se os advogados e juízes e se os agentes estatais querem ou não cumpri-la.

3.5 O HABITUS DOS MAGISTRATADOS TRABALHISTAS GAÚCHOS

Para compreender a construção de pensamento dos agentes sociais que integram a magistratura trabalhista gaúcha é importante conhecer um pouco do *habitus* desses sujeitos. Segundo Bourdieu (2008) o *habitus* é um conjunto de disposições, vistas como atitudes e comportamentos, oriundas do meio familiar, escolar e de classe social, das condições materiais, incorporadas e interiorizadas inconscientemente pelo indivíduo desde os primeiros anos de vida, orientando sua conduta individual e social, sua visão de mundo e seu estilo de vida, de modo a fazê-lo interferir e contribuir para a (re) construção de seu espaço social.

Questionou-se aos magistrados se a escolha destes por seguir uma carreira no direito trabalhista ocorreu durante a faculdade ou aconteceu após a obtenção do diploma de bacharel em direito e quais as circunstâncias que os motivaram.

Alguns magistrados começaram a ter contato com área trabalhista já durante a faculdade, porque estagiavam nessa área ou porque o pai era advogado trabalhista. Para alguns esse direcionamento para a magistratura trabalhista foi uma opção própria, como para o **magistrado de Caxias**, para outros, como o **Magistrado de Porto Alegre 02**, não foi algo planejado, resultou de uma conversão de fatores e outros, como o **Magistrado de Porto Alegre 04**, foi devido ao incentivo da juíza trabalhista da Vara que ele trabalhava:

Magistrado Caxias: Foi durante a faculdade, porque na verdade como eu estagiava em um escritório de advocacia a gente tinha bastante reclamatórias, a gente defendia empresas e havia muitas reclamatórias. E a partir daí a tua realidade material forma a tua consciência, aquela coisa bem marxista, aquela coisa que eu vivia que eu tinha e acabei me direcionando para tal área. A gente entra na faculdade querendo defender, querendo fazer júri e a gente acaba vendo que a realidade é bem diferente. Mas, foi por isso. Foi porque eu fazia estágio e fazia audiência. Na época se fazia muita audiência como estagiário, na época de 90, 95, 96, 97 que foi o ano que eu me formei. E fiz a FEMARGS⁶⁸ e fiz dois concursos, um aqui em 99 e eu não passei e em Santa Catarina e em 2000, 2001 eu passei nesse nosso aqui. [...] E a partir daí todas as dificuldades que a gente tem no início da carreira o objetivo, na verdade, depois que eu fiz essas, que eu comecei a estagiar, comecei a pegar gosto pela matéria e estudar, ver as questões que envolvem a relação de trabalho e a relação de emprego [...] na verdade o elemento emancipatório que tem o trabalhador e ao mesmo tempo o elemento negativo que especialmente a mídia e os poderes, os aparelhos repressivos do Estado fazem. O trabalhador tem as condições de mudar a sociedade, de transformar a sociedade, de agente de transformação social, mas ao mesmo tempo ele não tem consciência disso por atuação da própria imprensa, ainda mais aqui no Rio Grande do Sul que a gente só tem uma ou nenhuma. E também pelos aparelhos repressivos que, na verdade, nós juízes somos parte do aparelho repressivo do Estado excluindo os pobres. Então, isso me fez ver que, embora eu fosse parte do aparelho repressivo, eu tinha alguma coisa para fazer com relação a isso aí. E aí eu comecei a gostar mais.

Magistrado Porto Alegre 04: Eu estava fazendo faculdade de Direito quando surgiu o concurso da Justiça, meu pai era advogado, ele também atuava em causas trabalhistas. Mas, enfim estava fazendo a faculdade de Direito e surgiu o concurso para servidor do TRT. E também outros que eu fiz na época, fiz para servidor do TRT e servidor da Justiça Estadual, oficial escrevente, e o da Justiça do Trabalho era auxiliar em atividades judiciais. Na época ainda havia as opções de se fazer concurso pelo regime da CLT ou com vínculo estatutário. Na época eu fiz CLT por uma questão mais prática e eu fui aprovado nos dois concursos o daqui (Justiça do Trabalho) e o da Justiça Comum, de oficial escrevente. Daí eu optei pelo cargo na Justiça Federal e vim para cá (Justiça do Trabalho). E logo depois eu comecei a trabalhar secretariando a juíza da minha vara em Gravataí, na grande Porto Alegre, e auxiliava na redação das sentenças... Incentivado por ela fiz alguns concursos para juiz trabalhista e passei.

Magistrado Porto Alegre 02: Eu fiz estágio na área trabalhista durante a faculdade. Eu fiz a faculdade nos anos 90 e naquela época havia um preconceito enorme com o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Isso era bombardeado muito na mídia de forma intensa e insistente a própria magistratura era uma cadeira muito mal remunerada na época. Então, não só eu como, mas também muitas pessoas pensavam em não ser juiz e havia uma grande hostilidade na sociedade contra o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. E eu até começar a estagiar na área trabalhista tinha uma ideia completamente diferente do que era o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Depois que eu comecei a estagiar, eu fiquei um tempo, acho que um ano e meio ou dois fazendo estágio na área trabalhista e daí eu voltei para aquilo que eu achava muito bonito e muito chique, assim, que era a área civil... , mas eu não tinha dentro do escritório onde eu estava estagiando a perspectiva de trabalhar na área trabalhista. Eu mudei de área por conta disso. E aí fiquei, continuei no escritório depois de formado, advoguei lá três anos, mas na área civil e até um pouco mais específico do que cível, em propriedade intelectual. E aí acabou dando uma divergência no escritório, não gostei do modo como eu estava sendo tratado lá, e acabei saindo. E aí, bom fiquei um tempo ali pensando se eu ia

⁶⁸ FEMARGS – Fundação Escola de Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.

advogar se eu ia... Eu tinha certo receio das, mas estava mudando os cenários dos concursos e das carreiras públicas na época. E depois de um tempo eu comecei fazer concurso e. Mas, eu estava no meio do mestrado na época... E acho que foi uma coincidência eu voltar para a área trabalhista, porque quando eu terminei o mestrado o primeiro concurso que apareceu foi para analista judiciário do TRT e aí eu fiz e passei. E na sequência, eu já sabia, estavam falando que ia sair concurso para juiz do trabalho, e realmente saiu na sequência, e eu comecei a estudar fiz a FEMARGS também e passei. Então, foi meio que... Assim... Não foi uma coisa planejada, não foi um projeto de vida... E aí quando eu fui procurar a carreira pública foi o que apareceu, mas eu fiquei bem feliz porque eu acho que pela minha formação, gostar muito mais de contratos, desse tipo de coisa, eu não ia me dar bem nem na federal e nem na comum por causa da área criminal. Então, eu gosto de tributário, eu gosto de administrativo, eu gosto de um monte de coisa que tem aqui. Mas, eu não gosto muito de penal, não entendo mesmo. Então, eu acho que foi o lugar certo.

Magistrado Pelotas: A questão assim, a escolha pelo Direito já foi uma escolha por eliminação. Na época eu pensava em três carreiras bem diferentes, Direito nunca descartei, mas pensava também em Jornalismo e Medicina. Aí me dei conta que eu não ia conseguir conviver com a dor, com essa dor física, mesmo tu agindo pra resolver o problema da pessoa. Aí, descartei a Medicina e fiquei com Jornalismo e Direito e aí eu analisando assim eu fiquei pensando: bom, mas se eu fizer direito e quiser atuar no jornalismo, naquela época era possível. Além disso, era uma Universidade Federal, menos investimento, eu acabei optando pelo Direito. E quando comecei a estudar Direito fui trabalhar no escritório do meu pai que trabalhava na área do Direito do Trabalho. Então, não foi assim uma opção, propriamente dita, mas depois, com o desenrolar da faculdade, estudando as matérias, eu acabei realmente me apaixonando, depois eu não queria advogar fora do Direito do Trabalho.

Outros magistrados começaram a atuar na área trabalhista depois de formados, optando, posteriormente, pela magistratura trabalhista, pois já atuavam na área:

Magistrado Porto Alegre 01: Eu comecei a trabalhar com o Direito do Trabalho já depois de formado quando eu montei um escritório em Guaíba e tinha um colega de faculdade que já estava atuando lá e atuava principalmente na área trabalhista. E eu fui com mais uma colega e aí nós começamos a fazer a área trabalhista depois [...] E aí nós gostamos muito por ser mais ágil apesar de eu ter também começado com a Justiça Comum e acabei mais atuando na Justiça do Trabalho. E depois quando eu fiz o concurso eu optei, já por ter experiência na Justiça do Trabalho, em ficar aqui.

Magistrado Porto Alegre 03: Bem a minha opção pela magistratura ocorreu num período em que eu desejava ter uma atuação em um direito mais social, que atinge mais as pessoas seria o direito previdenciário ou o direito do trabalho. E aí eu optei por fazer esse concurso e aí passei em seguida no primeiro concurso que eu fiz. Antes eu imaginava que eu trabalharia como promotor.

Desembargador: Eu tinha já enquanto eu estava na faculdade dois irmãos que eram juízes, um juiz de direito e outro juiz do trabalho. E eu tinha na época mais contato com o que era juiz de direito. E mesmo na faculdade eu me inclinava muito para disciplinas na área criminal, por exemplo. Eu era vidente, como se diz, eu era muito bom aluno e pensava em ser juiz de direito, digo juiz criminal. Mas, por motivos que a gente às vezes não entende ou não sabe acabei não passando no concurso da Justiça Estadual por uma questão muita engraçada, eu fiz a prova de datilografia e eu fazia tão depressa que eu acabei não observando as linhas, o espaço entre linhas, e fui reprovado por causa disso. E acabei passando em um concurso para auxiliar judiciário, na área trabalhista, e vim trabalhar aqui na Primeira Junta (de Conciliação

e Julgamento de Porto Alegre) e com o tempo fui me afeiçoando com o Direito do Trabalho. No trabalho, porque na faculdade eu não tinha muito gosto pelo Direito do Trabalho até porque os professores não eram professores que pudessem ganhar alunos para essa área pela superficialidade com que abordavam o próprio direito do trabalho. Que até hoje me parece é visto em muitas faculdades assim de um ponto de vista, de uma perspectiva secundária em face de outras matérias.

Desse modo, **os magistrados de Porto Alegre 02** e de **Caxias** dão indícios em suas falas de que são possuidores de capital econômico, pois cursaram a FEMARGS – Fundação Escola de Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, um curso dispendioso voltado para concursos da magistratura trabalhista.

Outro ponto é que já havia na família de alguns magistrados um parente que atuava nessa área: um pai, um irmão, etc, o que de certa forma facilita o acesso ao universo jurídico, pois já conheciam as regras desse campo, sendo de antemão já uma desvantagem para aqueles que não têm.

Estes dados fáticos são relevantes na medida em que a conduta dos agentes jurídicos está diretamente ligada aos *habitus* de classe, família e escola, ou seja, ao contexto social no qual o agente jurídico nasceu e cresceu.

Posteriormente, perguntou-se aos magistrados se estes detêm algum tipo de envolvimento ou se alinham a algum movimento político ou social. E como eles avaliam a relação disto com a atuação deles na magistratura trabalhista, se o engajamento social do magistrado contribui ou atrapalha no exercício da atividade jurisdicional.

Quando ao envolvimento político partidário não há envolvimento dos magistrados, como o desembargador citou a própria Constituição veda, mas estes detêm suas ideologias, suas preferências políticas. Acham importante o envolvimento do magistrado em questões sociais. E apenas três declararam já ter feito ou fazem parte de algum movimento, o **magistrado de Porto Alegre 03**, o **magistrado de Porto Alegre 04** e o **desembargador**.

Magistrada Porto Alegre 03: Não é que eu participe de algum movimento político ou social, mas eu me identifico muito atualmente é... Com um movimento chamado direito e fraternidade que forma uma rede no Brasil todo, nas principais universidades, e que tenta resgatar o terceiro princípio da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Esse é considerado como um movimento, mas também eu considero como meu grupo de pesquisa, esse em específico. Se isso contribuiu ou atrapalha o exercício da minha atividade jurisdicional, só contribui. Tá, porque eu tento ver elementos que eu possa aplicar esse princípio da fraternidade na prática.

Magistrado Porto Alegre 04: Político não, nós não podemos, o juiz não pode fazer política partidária. Eu não tenho filiação a nenhum partido político. Tenho lá as minhas preferências, mas se isso interfere. Acho que não interfere no meu trabalho. Eu participo sim da atividade política associativa da magistratura. Isso sim. Eu integro, faço parte da diretoria da nossa associação, sou diretor executivo já há

bastante tempo. De uma forma ou de outra eu sempre participei. Acho importante isso, fundamental, especialmente para o juiz de o trabalho participar de uma entidade de classe, tem tudo haver com o juiz do trabalho... A nossa associação de magistrado faz um trabalho que é trabalho, justiça e cidadania pelo qual os juízes do trabalho vão às escolas par falar sobre o Direito do Trabalho e outros direitos fundamentais, mas especialmente direito ao emprego, a carteira assinada, ganhar um salário mínimo, limite de jornada, etc. Então, a gente leva isso para a escola, para o primeiro e segundo grau, para ver se a gente consegue em longo prazo, médio e longo prazo, ter adultos mais conscientes de seus direitos e que não se deixem enganar por qualquer coisa. Precisa divulgar os direitos, levar ao conhecimento das pessoas para que elas possam exercer os direitos.

Desembargador: Bom, em termos de engajamento político há uma vedação na própria Constituição da atividade político-partidária. Mas, o engajamento social eu considero importante para o juiz do trabalho. Eu sempre tive participação em entidades profissionais, no caso da magistratura a AMATRA, mas também em uma associação de juristas de abrangência latino-americana ou americana em que eu aprendi muito com o contato com advogados e juízes do exterior. É uma associação que se dedicava ao fomento dos direitos humanos, a defesa de presos políticos que na época havia em vários países aqui da América. E até recentemente estive atuando, mais como conselheiro não propriamente na linha de frente, em um instituto de acesso à justiça, uma ONG que visava atuar e atuava efetivamente na defesa de minorias vulneráveis, como crianças e adolescentes que eram recolhidas para instituições e que estavam sujeitas ou submetidas a ameaças seja por pessoas vinculadas ao tráfico ou no mundo do crime. Então, o instituto ele participou de vários programas que visavam justamente à defesa dessas crianças e adolescentes. Foi a minha última participação assim em uma organização voltada à atuação ou voltada à defesa dos direitos humanos de um modo geral.

Magistrado Porto Alegre 01: Eu não participo de nenhum movimento social e nenhum político. Acho que o magistrado não deve participar ativamente de movimento político. E social sim, aquele que participa eu acho que enriquece a vida pessoal e a sociedade. Mas, nunca atuei assim, então não posso te dizer muita coisa a esse respeito.

Magistrado Pelotas: Assim, a gente não pode dizer que não tenha ideologias pela formação da gente... Talvez seja um pensamento mais retrogrado assim ainda eu não tenha conseguido superar essa condição e eu penso que por essa necessidade de imparcialidade, porque a gente sofre muita, principalmente hoje em dia, sofre muita pressão, muita crítica por parte da sociedade... Hoje em dia elas chegam, quando eu comecei lá em 93 isso não chegava ao juiz e hoje em dia essa críticas, elas chegam. E realmente, tu teres algum envolvimento político acaba desvirtuando até a tua decisão. Tu podes dar uma decisão completamente técnica, mas aí se desagrada determinadas classes que são contrárias ao teu posicionamento vai lá e “ah... é porque o juiz é isso, é aquilo, é vinculado aquele partido”. Então, eu ainda acho que a gente tem que ficar mais é imparcial... Acho que não se deve envolver diretamente em questões político-partidárias... Alguns movimentos sociais... É, penso que a gente pode comoçoar a se envolver, mas num trabalho mais educativo, fazendo através das nossas associações palestras chamando as partes interessadas, sindicatos de trabalhadores é empregadores e também construir uma filosofia, botar na cabeça do pessoal “oh o melhor é a prevenção”, porque é bom para toda a sociedade. Nesses aspectos a gente pode começar a se envolver mais...

Dois magistrados, o de **Porto Alegre 02** e o de **Caxias**, se declaram simpatizantes de partidos de esquerda.

Magistrado Porto Alegre 02: Não, eu não tenho nenhuma vinculação com nenhum partido político. Eu tenho opinião a respeito da política. Inclusive está muito difícil a gente falar bem do PT hoje em dia, porque uma grande hostilidade contra. Então, mas assim é só uma escolha eleitoral, como eleitor, então não tem nenhum envolvimento partidário. Agora se vai falar de ideologias e tal em conversas com as pessoas eu tenho uma grande convergência ideológica, assim, com essa linha de centro esquerda, um pouquinho mais do que centro um pouco mais para a esquerda. Mas, sem nenhum envolvimento eu nenhum partido.

Magistrado de Caxias: É que são várias respostas que a gente pode dar para essa pergunta. Mas, a primeira pergunta eu não tenho, formal eu não tenho vinculação nenhuma, a nenhum tipo de movimento social a nenhum partido político, mas eu sou simpatizante dos partidos de extrema esquerda. E, especialmente, também, fora a questão partidária do MST, sempre gostei das causas sociais. Acho que o magistrado tem como também ele é um agente, até pelo nome ele é um agente político, e tem dever através de suas ações de transformar a sociedade.

Assim, com base nas falas dos magistrados buscou-se tentar compreender porque tais agentes falam o que falam sobre a pejotização, quais as trajetórias desses agentes e se estas implicam em sua construção do pensamento e, ainda, se existe uma luta maior em torno de um projeto de vida, de mundo por trás desses discursos.

O entendimento a respeito da pejotização dos magistrados é uma reprodução do juízo já consagrado pela Justiça do Trabalho, que considera a pejotização como fraude à relação de emprego. Estes afirmam os valores do seu campo não reconhecendo definições que venham de outros campos, como o econômico, que traz a ideia da pejotização lícita. Estão, assim, afirmindo a necessidade do Direito do Trabalho e da sua proteção, ao reconhecerem a relação de emprego, portanto, o poder de dizer o direito indica a valorização da relação de emprego na sociedade brasileira. E indiretamente afirmam a perpetuação da Justiça do Trabalho, pois onde há relação de emprego a Justiça do Trabalho se faz presente para garantir a satisfação dos direitos trabalhistas.

O *habitus*, ou seja, a origem social e a trajetória pessoal desses magistrados é um condicionante para a aceitação do juízo consagrado acerca da pejotização. Como atuam em um ramo social e participam ou acham importante participar de movimentos sociais voltam-se para a reprodução dos valores da instituição que pertencem. Portanto, no confronto entre o social e o econômico, prevalece o primeiro.

Por fim, os magistrados são detentores de ideologias, de convicções, mas não se percebe uma luta maior em torno de um projeto de vida, de mundo por trás desses discursos ligados à pejotização. Há uma reprodução da construção já consagrada pelo TST, ficando suas decisões restritas ao âmbito de suas Varas e aos trabalhadores que buscaram a Justiça do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a proteção do Direito do Trabalho volta-se para a relação de emprego. Um contrato de trabalho que teve suas origens na locação de serviços do Direito Civil e que se afastou desse ramo com a construção de um sistema normativo social, norteado pelo *primeiro espírito do capitalismo*, destinado a organizar as classes sociais, distribuindo poder e renda na sociedade, no qual prevalece à preocupação com a questão socioeconômica.

A relação de emprego foi, então, fomentada pelo Estado atingindo níveis de crescimento entre as décadas de 1930 a 1980, embora jamais tenha sido hegemônica no país, pois sempre conviveu lado a lado com outras relações de trabalho não regulamentadas pelo Direito do Trabalho.

Com a edição do FGTS em 1966 dá-se início a flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. Uma medida que acabou enfraquecendo e posteriormente extinguindo a estabilidade no emprego e, assim, rompendo com o compromisso fordista da continuidade da relação de emprego. Desse momento em diante o empregador poderia rescindir o contrato de emprego unilateralmente a qualquer tempo, bastando apenas efetuar o pagamento de um montante sobre o valor total depositado na conta do FGTS.

Após esta possibilidade do término do contrato de emprego outras medidas foram sendo editadas, criando modalidades alternativas para a contratação de mão de obra, além do contrato de emprego, como a contratação de trabalhadores cooperados, Lei nº 5.764/1971, o trabalho estágio, Lei nº 6.494/1977, a intermediação de mão de obra no setor público para os serviços de segurança e limpeza, Decreto-lei nº 200/1967, e o trabalho temporário para atender as necessidades transitórias de substituição de pessoal regular e permanente ou para os casos de acréscimo extraordinário de serviços, Lei nº 6.019/1974, dentre outros. Tais espécies de contratos trabalhistas são reconhecidas legalmente, mas alguns não possuem direitos trabalhistas, como o trabalho cooperado e o estágio, ou possuem direitos trabalhistas reduzidos em comparação à relação de emprego, como o trabalho temporário.

Um novo cenário se forma no mercado de trabalho brasileiro a partir dos anos de 1980 e se intensifica nos anos de 1990 com o avanço da globalização, do neoliberalismo, da reestruturação produtiva. O Direito do Trabalho passa a ser afetado por fenômenos políticos, econômicos e sociais, sendo reconhecida pela Constituição de 1988 uma disputa hegemônica nas relações de trabalho entre o *segundo* e o *terceiro espírito do capitalismo* (RAMOS FILHO, 2012). O *segundo espírito* destinou-se a fortalecer a relação de emprego e as garantias oriundas dela, confirmando a proteção do Direito do Trabalho. Já o *terceiro espírito*

buscou o enfraquecimento da relação de emprego e o abrandamento ou extinção da proteção trabalhista com a implementação de medidas flexibilizadoras, fomentando outras modalidades de contrato de trabalho de cunho mais individualista, portanto, mais civilista. E diante de um novo regime de acumulação do capital, de uma nova organização da produção e do trabalho e de uma nova racionalidade do trabalho ganharam cada vez mais espaço os contratatos de contornos mais flexíveis como os processos de externalização, a terceirização e a pejotização.

Frente a esse contexto, esta dissertação adotou como principal objetivo apresentar e analisar sociologicamente a pejotização, com base na perspectiva de análise do *terceiro espírito do capitalismo*, intentando aclarar os objetivos específicos que compuseram este trabalho com a finalidade de elucidar a problemática da possibilidade da construção sociojurídica da pejotização e da regulamentação da figura do empresário de si mesmo.

Assim, uma primeira questão que norteou a pesquisa referiu-se ao contexto histórico que possibilitou a construção sociojurídica da pejotização. O estudo demonstrou que essa prática consiste em uma modalidade de externalização das atividades possibilitada pela Lei nº. 6.019/1974, lei do trabalho temporário, que autorizou a interposição entre empresas como relação trabalhista. Posteriormente nas décadas de 1980 e 1990 com o advento da ideologia neoliberal, da reestruturação produtiva, que fomentava práticas de subcontratação para a redução de custos da empresa e o aumento da lucratividade diante de um mercado global, a prática da externalização impulsionada pela flexibilização ganhou maior espaço de atuação no Brasil. No entanto, a classe empresarial não se limitou em utilizar apenas as modalidades de contratação “atípicas” regulamentadas pelo legislativo também buscou (re) criar outras modalidades que detivessem custos trabalhistas reduzidos ou com a ausência destes.

Nesse sentido, o patronato, um dos agentes (re) construtores, encontrou nos contexto dos anos 70, 80 e 90, do século XX, o cenário fértil para a (re) construção de uma modalidade de trabalho sem custos trabalhistas, a interposição de empresa individual, que posteriormente foi denominada de pejotização. Deste modo, para a efetivação da contratação ou para a manutenção do posto de trabalho os contratantes passaram a exigir que a pessoa constituísse uma pessoa jurídica, convertendo o trabalhador em um prestador de serviços personalíssimos por meio de contrato de prestação de serviços regulado pelo Direito Civil. Então, os trabalhadores passaram a utilizar essa espécie de contratação, desprovida de direitos trabalhistas, seja em razão da necessidade de inserção no mercado de trabalho ou porque aderiam ao discurso do empreendedorismo.

Por conseguinte, o empresariado agindo como empreendedor institucional com base nas condições sociais e culturais do contexto brasileiro e internacional, (re) construiu ou (re)

significou uma “nova” forma de trabalho e também um “novo” tipo de trabalhador, a pejotização e o trabalhador pejotizado. Por meio da junção de vários elementos reconfigurou a externalização de atividades em forma individual, externalizando apenas um posto de trabalho através da roupagem jurídica do trabalhador autônomo ou empregado. E atribuiu a esse “novo” trabalhador o título de colaborador, de parceiro, de trabalhador parassubordinado, visto como o trabalhador que detém autonomia, o empreendedor, o empresário de si mesmo, fazendo com que esse “novo” empresário portasse além da autonomia, todos os custos e os riscos do negócio ou da atividade.

Também perpassou a pesquisa pela análise da formulação da denominação pejotização e em que consiste tal fenômeno. Assim sendo, a pejotização apresenta-se como uma modalidade de externalização (re) criada para atender as necessidades do atual estágio de acumulação capitalista por uma nova demanda de reorganização da força de trabalho e de minimização de custos trabalhistas. Ela encontra-se inscrita no âmbito da lógica da organização flexível do trabalho e tem como suporte discursivo e ideológico a imagem do empresário de si mesmo, espraiando-se para os mais variados setores econômicos, atingindo tantos trabalhadores não qualificados como os mais qualificados. Portanto, a pejotização é reconhecida como uma relação de trabalho, havendo uma disputa no subcampo jurídico-trabalhista em torno da classificação desta como lícita ou ilícita, fraudulenta.

Inicialmente tal modalidade de contratação era identificada por contratação entre empresas e interposição de empresas. Depois passou também a ser denominada de empresa do “eu sozinho”, “pejutização” e, ainda, “PJs”. No entanto, com a sua prática reiterada tal fenômeno passou a ser nominado pelos juristas e doutrinadores trabalhistas brasileiros de pejotização. Já que, os trabalhadores que constituíam uma pessoa jurídica para prestação de serviços estavam sendo caracterizados pela abreviação PJ – “pejota”, portanto, da subjetivação da sigla PJ criou-se o neologismo pejotização.

Outra questão norteadora referiu-se ao significado sociológico dessa relação de trabalho por meio de Pessoa Jurídica. Segundo a ética do *terceiro espírito do capitalismo* o trabalho subordinado deixa de ser o *ethos* fundamental da convivência das pessoas em sociedade, disputando espaço com outras formas, outros *ethos*, que valorizam o individualismo. Assim, a pejotização como um *elemento do terceiro espírito do capitalismo* significa sociologicamente uma forma de contratar trabalho humano baseado na ideia da liberdade do trabalhador, na maior autonomia, na igualdade, na mobilidade, no fim do controle físico do capital sobre o trabalho, no fim das rígidas regras de controle e horário, podendo ser o trabalhador mais dono de si, empresário de seu trabalho e de sua vida.

Outro ponto analisado foi das consequências sociais e jurídicas que a pejotização vem produzido, sendo levantados no trabalho reflexos de ordem sociais, econômicos, políticos e jurídicos tanto na pejotização lícita como na fraudulenta. A esse respeito, pode-se dizer que a pejotização fraudulenta, aquela que é usada para mascarar a relação de emprego acarreta a precarização de direitos trabalhistas, pois não há o reconhecimento destes, o que faz com que o trabalhador seja excluído de qualquer proteção trabalhista, inclusive da relativa ao meio ambiente de trabalho sadio; interfere na construção da identidade social do trabalhador; fragiliza a seguridade social, pois há o enfraquecimento econômico da Previdência Social, afetando a todos os contribuintes do INSS; e provoca a concorrência desleal com as empresas que atuam na legalidade e que assumem os riscos inerentes à sua atividade econômica.

Além disso, desconstrói o contrato de emprego e descaracteriza o sujeito de direito empregado, uma vez que utiliza um contrato de prestação de serviço, regulamentado pelo Direito Civil, no lugar do contrato de emprego. Deste modo, transforma o trabalhador em prestador de serviço, trabalhador autônomo ou MEI, empresário com a formalidade da pessoa jurídica. Esse trabalhador não receberá mais os direitos da relação de emprego e a proteção dela decorrente, não sendo mais abrigado pelo Direito do Trabalho, mas sim pelo Direito Civil, seara que prevalece a paridade entre os contratantes e são discutidos apenas as cláusulas do contrato de prestação de serviços.

Já a pejotização considerada lícita corrobora para o enfraquecimento da relação de emprego, nos moldes da ética do *terceiro espírito do capitalismo*, na medida em que o trabalhador verdadeiramente autônomo vende diretamente o produto do seu trabalho sem se enquadrar na relação de emprego, preferindo outras modalidades de trabalho que preservem a liberdade, a igualdade, a autonomia e a mobilidade. Nesse sentido, há a legitimação da figura do empresário de si mesmo.

Ademais, existem outros problemas que decorrem da pejotização, independente de sua classificação como lícita ou ilícita. Nessa linha, a pesquisa apontou: contribui para o processo de dualização salarial e do mercado de trabalho com trabalhadores dentro da empresa executando as mesmas funções e recebendo valores diferenciados; o trabalhador pejotizado não dispõe da possibilidade de ascensão funcional na empresa em que presta serviços, conforme o *segundo espírito do capitalismo*; corrobora para o processo de fragmentação da solidariedade de classe; e o trabalhador pejotizado deverá se responsabilizar pelas suas contribuições previdenciárias.

A pejotização também concorre em certa medida para uma reflexão em torno da cidadania, visto que, essa nova modalidade de trabalho demonstra que as noções corporativas

ou profissionais, expressão empírica do conceito de “cidadania regulada” de Santos (1979), excluem o trabalhador pejotizado do acesso à cidadania. Portanto, diante de um mercado de trabalho cada vez mais heterogêneo há a necessidade da construção de um novo tipo de promoção jurídica de cidadania, a qual possa abranger todos àqueles que vivem do seu trabalho.

Restou, ainda, a tentativa de mapear alguns entendimentos acerca da pejotização que estariam em disputa no subcampo jurídico-trabalhista. Nesse sentido, foi possível perceber que como ainda não existe lei regulamentando a pejotização como relação de trabalho a temática encontra-se em uma situação de luta político-cognitiva pela definição do real no subcampo jurídico-trabalhista, no qual foram identificadas duas correntes de pensamentos em confronto: uma que construiu o entendimento da pejotização fraudulenta e outra da pejotização lícita.

A classe empresarial e também parcela da doutrina trabalhista mais ligada ao pensamento neoliberal defendem a ideia da pejotização lícita. Esse entendimento, ainda, se desdobra em duas vertentes uma majoritária e outra que começou a ser construída como matéria de defesa do lado empresarial no TRT da 4^a Região/RS em 2012 e no TST em 2013.

A posição predominante, que aparece como matéria de defesa do contratante na maioria dos processos trabalhistas analisados, sobre a pejotização lícita, defende que esta é uma relação de trabalho lícita, na qual se constitui uma pessoa jurídica para prestar serviços de natureza pessoal, por meio de um contrato de prestação de serviços civil, com a presença de um trabalho autônomo, no qual o trabalhador se formalizou como MEI. Portanto, reconhece que existe um trabalhador autônomo, um empresário, mas nega que exista a relação de emprego, o que afasta o reconhecimento de qualquer direito trabalhista.

No entanto, essa concepção não vem sendo acatada pelos magistrados trabalhistas, pois a Justiça do Trabalho possui outro entendimento a respeito da pejotização. E diante de seguidas derrotas na Justiça do Trabalho com a descaracterização do contrato pejotização e o reconhecimento do vínculo de emprego entre o contratante e o contratado a classe empresarial passou a defender nos Tribunais Trabalhistas outra construção acerca da pejotização lícita. Esta passa a expor a ideia de que a pejotização não é uma relação trabalhista, mas sim uma relação comercial entre empresas. Deste modo, não existe a figura do trabalhador, havendo apenas um contrato civil entre empresas, assim o serviço pode ser executado por qualquer pessoa. E como a relação ocorre entre empresas a Justiça do Trabalho não seria competente para julgar essa espécie de contrato, pois não existiria a figura do trabalhador em um dos

polos da ação, somente a Justiça Civil que poderia rever as cláusulas desse contrato, sem qualquer incidência de direitos trabalhistas.

Já a Justiça do Trabalho e parcela da doutrina trabalhista, ambos alinhados ao *segundo espírito do capitalismo*, compreendem que a pejotização é uma prática fraudulenta. Para tais só existe tal fenômeno quando há a transformação da pessoa física em pessoa jurídica para fraudar a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, com o mascaramento da relação de emprego. Consequentemente, reconhecem a pejotização como uma relação de trabalho ilícita, que faz uso de um contrato de trabalho sob a aparência de um contrato civil para camuflar a relação de emprego. O que faz com que o trabalhador seja transformado em prestador de serviço para que não haja a incidência de direitos trabalhistas. E quando se verifica que existe uma empresa regularmente constituída com a prestação de serviços executada por um verdadeiro trabalhador autônomo não denominam de pejotização, apenas de que naquele caso existe uma regular contratação entre empresas nos moldes no Código Civil.

Por fim, refletindo sobre a problemática desta dissertação, como demonstrado a partir de 2012 a pejotização teve um aumento expressivo de processos sendo discutidos no âmbito da Justiça do Trabalho, do TST e do TRT da 4ª Região/RS, começando a ser gestado um pensamento mais hegemônico sobre tal fenômeno perante os integrantes do Judiciário Trabalhista. E no subcampo jurídico-trabalhista quando não existe uma lei regulamentando a questão o Tribunal Superior do Trabalho pode emitir um enunciado normativo que representa o pensamento da mais alta Corte Trabalhista e que deverá ser respeitando, ser seguido como parâmetro pelos Tribunais inferiores.

Nesse sentido, a construção de uma normatização pelo TST hoje, com base no entendimento da Justiça do Trabalho levantado na pesquisa, seria no sentido de adotar a pejotização como relação de trabalho fraudulenta e, portanto, valorizando a relação de emprego e suas garantias de acordo com a ética do *segundo espírito do capitalismo*.

No entanto, é difícil apontar a possibilidade de um marco regulatório, pois envolve não apenas questões sociais, mas também políticas e econômicas. Por enquanto, os casos sobre pejotização discutidos em âmbito judicial trabalhista têm sido resolvidos caso a caso, baseados no contexto de prova produzido, no convencimento e na compreensão desse fenômeno e dos elementos ligados a ele, a relação de trabalho autônomo e de emprego, pelo magistrado trabalhista. Assim, quando há o reconhecimento da fraude, anulando a pejotização há a valorização do sujeito de direito empregado e quando se reconhece a regular contratação entre empresas, com a presença do trabalhador autônomo, MEI há a regulação e a legitimação jurídica do indivíduo empresário de si mesmo.

Todavia, a inexistência de uma lei e de uma não uniformização de pensamento entre os magistrados traz certa insegurança jurídica, pois casos idênticos podem ser decididos de forma diversa, podendo ser a pessoa enquadrada como empregado ou autônomo e o empregador podendo a qualquer tempo ser condenado com um passivo trabalhista, fiscal e previdenciário.

Por fim, a pesquisa fez uma explanação em linhas gerais a respeito da pejotização, concentrando sua análise na construção e compreensão desse fenômeno perante a Justiça do Trabalho. Mas, como relatado no trabalho existe parcela da doutrina que considera a pejotização como uma relação de trabalho lícita e no mercado de trabalho existem trabalhadores que aderem a essa espécie de contratação e não buscam, posteriormente, a Justiça do Trabalho para reivindicar o vínculo de emprego.

Nessa linha, não se pode descartar a hipótese que existem trabalhadores que optam em prestar serviços por meio da pejotização. Logo, o espaço das relações de trabalho demonstra que existem outras investigações sociológicas a serem efetuadas.

Deste modo, sob uma perspectiva sociológica cabe analisar em pesquisas futuras a pejotização sob o ponto de vista do trabalhador em linhas como: se a relação contratual de “PJ” é fruto de uma real escolha do trabalhador ou uma condição para manter-se empregado; quais as vantagens e desvantagens desse tipo de relação trabalhista na visão do trabalhador; dentre outras construções que podem emergir nesse vasto campo de pesquisa.

REFERÊNCIAS

- ALONSO OLEA, Manuel. **Introducción al derecho del trabajo**. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1968.
- _____. **Derecho del trabajo**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1971.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A pejotização como fraude à legislação trabalhista. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v.24, n.291, p. 71-74, set. 2013.
- ALVES, Amauri. Neoliberalismo, “flexibilização a sangue-frio” e perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**: São Paulo, v. 74, n. 10, p. 1245-1255, out. 2010.
- ALVES, Maria de Oliveira; TAVARES, Willian Deivid. O fenômeno da pejotização como consequência da precariedade das relações de trabalho. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v.24, n.291, p. 47-62, set. 2013.
- ARTUR, Karen. **O TST frente à terceirização**. São Carlos: EdUFSCAR, 2007.
- AVRICHIR, Ilan; CHUEKE Gabriela Vouga. **Empreendedorismo institucional: uma análise de caso no setor de energia elétrica brasileiro**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000600007&script=sci_arttext>. Acesso: em 14 de janeiro de 2014.
- BARBOSA, Attila Magno e Silva. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista Sociologia e Política**. Curitiba, v. 19, n. 38, p. 121-140, fev. 2011.
- BARBOSA, Attila Magno e Silva; MARTINS JR, Angelo. Da disciplina ao controle: novos processos de subjetivação no mundo do trabalho. **Política & Sociedade**, vol. 11, n. 22, nov. 2012.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- _____. **A sociedade individualizada**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BELMONTE, Alexandre Agra. Pejotização, intermediação de venda de seguros, participação em blogs de consultas e opiniões e contratos de figuração avulsa: algumas reflexões. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**: São Paulo. [S.I], v.15, n.15, p. 35-41, dez. 2007.
- BENDASSOLI, Pedro Fernando. Públco, privado e o indivíduo no novo capitalismo. **Tempo Social**; Ver. Sociol. USP, São Paulo, 12 (2), p. 203-236, nov. 2000.
- BEYNON, Huw. As práticas do trabalho em mutação. In: ANTUNES, Ricardo *et alli.* **Neoliberalismo, trabalho e sindicatos**. 4 ed. São Paulo: Boitempo, p. 9-38, 1999.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

_____. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

_____. **Razões práticas**. 9^a ed. Campinas-SP: Papirus, 2008.

_____. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2015.

_____. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2015.

_____. DIEESE. **Porque reduzir a jornada de trabalho?** Disponível em:<<http://www.dieese.org.br/esp/jtra/pqjorta.xml>> Acesso em: 09 de março de 2015.

_____. **Emenda Constitucional nº 72, 03 de abril de 2013 (PEC 66/2012)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em: 02 de março de 2013.

_____. IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/mapa_mercado_trabalho/comentarios.pdf> Acesso em: 09 de março de 2015.

_____. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 03 de março de 2015.

_____. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 30 de janeiro de 2015.

_____. **Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2015.

_____. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 de março de 2015.

_____. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 11 de março de 2015.

_____. **Lei Complementar nº 128, 19 de dezembro de 2008.** Disponível em: <<http://www18.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2008/leicp128.htm>>. Acesso em: 11 de março de 2015.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Fraudes Trabalhistas.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/fraudes_trabalhistas/!ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMFNnM6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1OFj7MRXnmw60DyeOz388jPTdUvyA2NMMgMSAcAlvUiLA!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh>. Acesso em: 13 de março de 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **PEC das domésticas é aprovada.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/portal-mte/includes/include/pec-das-domesticas-e-aprovada.htm>>. Acesso em 02 de março de 2015.

_____. **Portal do Empreendedor.** Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>>. Acesso em: 11 de março de 2015.

BULGUERONI, Renata Orsi. Parassubordinação: origens, elementos, espécies e tutela. **Reforma do mercado de trabalho:** a experiência italiana. São Paulo: LTr, p. 120-137, 2010.

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Mudanças estruturais no produto e no emprego e no emprego no Brasil: 1950-85.** Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/12/tde-18072006-094944/pt-br.php>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2014.

_____. Expansão do mercado de trabalho não regulamentado e setor informal no Brasil. **Estudos Econômicos**, n. 19, número especial de 1989.

_____. **Desgaste na legislação laboral e ajustamento do mercado de trabalho brasileiro nos anos 90.** Disponível em: <http://wwwfea.usp.br/feaecon/media/livros/file_526.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

_____. Globalização e processo de informalidade. **Revista Economia e Sociedade**. Campinas: UNICAMP, n. 14, Jun. 2000.

CAMARGO, José Márcio. Flexibilidade e Produtividade do Mercado de Trabalho Brasileiro. In J. M. Camargo (org.) **Flexibilidade do Mercado de Trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, p. 11-46, 1996.

CARDOSO JR, José Celso. Crise e desregulamentação do trabalho no Brasil. **Tempo Social; Rer. Sociol.** USP, São Paulo, 13(2), p. 31-59, nov. 2001.

CARDOSO, Adalberto. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil:** uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

_____. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2003.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Formas atípicas de trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CARVALHO, Maria Amélia Lira de. **Pejotização e descaracterização do contrato de emprego: o caso dos médicos em Salvador – Bahia.** Disponível em: <http://tede.ucsal.br/tde_arquivos/4/TDE-2010-10-22T124554Z-161/Publico/MARIA%20AMELIA%20LIRA%20DE%20CARVALHO.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2014.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social.** 10^a ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

CHAPPER, Alexei Almeida. A questão da pejotização e da informalidade. In: **Polêmicas trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2010, p. 104-144.

COSTA, Orlando Teixeira. Reflexões preliminares sobre a renuncia e a transação num processo de flexibilização labora. **Revista do TRT da 9^a Região**, v. 16, n. 01, jan./jun. 1991.

COUTINHO, Adalcy Rachid. Direito do Trabalho de Emergência. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR:** Curitiba, n. 30, p. 101-120, 1997.

_____. Trabalho e pena. **Revista LTr:** São Paulo, ano 62, out. 1998.

_____. Trabalhadores do Brasil: 20 anos de proteção constitucional ou a subordinação revisitada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região:** Belém, v.41, n.81, p. 259-280, jul./dez. 2008.

COUTO FILHO, Eduardo Soares do; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. **A “pejotização” e a precarização das relações de trabalho no Brasil.** Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Docentes/Pejotizacao%20Renaul.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2013.

CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas E.; TELES, Eliete da Silva; OLIVEIRA, Maria José Aguiar Teixeira. Direito material do trabalho em face do neoliberalismo e da globalização. **Revista da Anamatra:** Brasília, [S.I], v.12, n.38, p. 35-63, abr. 2000.

CURCUFF, Philippe. **As novas sociologias:** construção da realidade social. Bauru-SP: EDUSC, 2001, p. 48-66.

DELLEGRAVE NETO, José Afonso. A relação de trabalho nos moldes do neoliberalismo. **Encarte**: Curitiba, n.08, p. 182-183, out. 1997.

_____. Transformações das relações de trabalho à luz do neoliberalismo. **Trabalho e Doutrina: Processo e Jurisprudência**: São Paulo, n.24, p. 88-108, mar. 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **O poder empregatício**. São Paulo: LTr, 1996.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 11^a ed. São Paulo: LTr, 2012.

DIMAGGIO, Paul. Aspectos culturais da ação e da organização econômica. **A nova sociologia econômica**. Celta, 2003.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Reflexões sobre direito, globalização e neoliberalismo: o projeto neoliberal e suas possíveis implicações nas funções promocional e distributiva do Direito moderno. **Justiça do Trabalho**: Porto Alegre, n. 162, p. 66-75, jun. 1997.

_____. A descaracterização da tutela jurídico-social do trabalhador. **Justiça do Trabalho**: Porto Alegre, v.16, n. 184, p. 91-102, abr. 1999.

DRUCK, Graça; THÉBAUD-MONY, Annie. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

DRUCKER, Peter. **A administração em tempos de grande mudança**. São Paulo: Pioneira, 1995.

_____. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1999.

EHRENBERG, Alain. **O culto da performance**: da aventura empreendedora à depressão nervosa. Aparecida, São Paulo: Idéias & Letras, 2010.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O trabalho intelectual na era da informação: pejotização, blogs de consultas e contratos de imagem. **RDT – Revista do Direito Trabalhista**, n.06, jun. 2011.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/12378/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20A%20Crise%20da%20Subordina%C3%A7%C3%A3o%20Jur%C3%ADcica%20Enquanto%20Elemento%20Definidor%20da%20Rela%C3%A7%C3%A3o_0.pdf> Acesso em: 26 de março de 2014.

GIL, Antonio Carlos. Entrevista. In: **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 109-120.

GOODE, William Josiah; HATT, Paul Kitchener. A Entrevista. In: **Métodos em pesquisa social.** São Paulo: Nacional, 1972, p.237-268.

GOMES, Angela de Castro. **A invenção do trabalhismo.** Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. **Justiça do Trabalho:** Porto Alegre, v. 19, n.223, p. 57-67, jul. 2002.

GORZ, André. **O imaterial:** conhecimento, valor e capital. São Paulo: Annablume, 2005.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. **As três versões do neo-institucionalismo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n58/a10n58.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna:** uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 4.^a ed. São Paulo: Loyola, 1994.

HOFFMANN, Fernando. Estado, neoliberalismo, globalização e economia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região:** Curitiba, v.25, n.2, p. 103-124, jul./dez. 2000.

KOVÁCS, Ilona. Empresa flexível: problemas sociais do pós-taylorismo. In SANTOS, Maria João et alii. **Globalizações:** novos rumos do mundo do trabalho. Florianópolis/Lisboa: UFSC/Socius, p. 43-68, 2001.

LAGASNERIE, Geoffroy de. **A última lição de Michel Foucault.** São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LEITE, Roberto Basilone. Desregulamentação, flexibilização e reconstrução do ordenamento trabalhista: o trabalhador entre o neoliberalismo e o garantismo. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 66, n.12, p. 1413-1425, dez. 2002.

LEITE, Marcia de Paula. O trabalho e suas reconfigurações: conceitos e realidade. In: **O trabalho reconfigurado:** ensaios sobre o Brasil e México. Organização de Marcia de Paula Leite e Angela Maria Carneiro Araújo. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Neoliberalismo e globalização: para entender o mundo em que vivemos. **Revista de Direito Administrativo:** Rio de Janeiro, v. 1, n. 255, p. 131-141, jul./set. 2001.

MANNRICH, Nelson. **A modernização do contrato de trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

_____. Contratação de serviços intelectuais por meio de pessoa jurídica: mitos e realidades. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho:** São Paulo, v.14. n.14, p. 83-90, jan. 2006.

_____. **Autonomia, parassubordinação e subordinação: os diversos níveis de proteção do trabalhador e do teletrabalhador.** Disponível em:

<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/nelson_manrich.pdf>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2014.

_____. Inderrogabilidade da norma trabalhista e indisponibilidade de direitos: algumas reflexões. **Revista da academia nacional do trabalho**: São Paulo, v.12, n.17, p.78-84, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O capital**. Coleção os economistas. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MATTOSO, Jorge E.; POCHMANN, Marcio. Mudanças estruturais e o trabalho no Brasil dos anos 90. **Economia e Sociedade**. Campinas, (10), p. 213-243, jun.1998.

MEDEIROS, Carlos; SALM, Claudio. O mercado de trabalho em debate. São Paulo, **Novos Estudos CEBRAP**, (39), 1994.

MELHADO, Reginaldo. Mundialização, neoliberalismo e novos marcos conceituais da subordinação. **Revista Anamatra**: Brasília, [S.I], v.12, n.38, p. 73-83, abr. 2000.

MINISTERO DEL LAVORO E DELLE POLITICHE SOCIALI. **Libro bianco**: sul mercato de lavoro in Italia. Disponível em: <http://www.uil.it/politiche_lavoro/librobianco.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos do direito operário**. São Paulo: LTr, 1971.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Pejotização e parassubordinação: o direito do trabalho frente a esta nova realidade e os passivos trabalhistas, previdenciários pela caracterização da relação de emprego. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v.24, n.291, p. 09-35, set. 2013.

MOREIRA, Priscila Soeiro. O contrato a projeto na reforma italiana de 2003. **Reforma do mercado de trabalho**: a experiência italiana. São Paulo: LTr, p. 109-119, 2010.

NARDI, Henrique Caetano. **A propriedade social como suporte da existência: a crise do individualismo moderno e os modos de subjetivação contemporâneos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822003000100004>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NAVAZO, Mathilde Mondon. A “pejotização” dos profissionais do setor de TI no Brasil: **Bases para uma análise que articule segurança, autonomia e recursos**. Disponível em: <<http://congressoalast.com/wp-content/uploads/2013/08/313.pdf>>. Acesso em: 07 de outubro de 2013.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NETTO, Mário Sacomano; TRUZZI Oswaldo Mário Serra. **Perspectivas contemporânea em análise organizacional.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/gp/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

OLIVEIRA, Laura Machado de. Pejotização e a precarização das relações de trabalho. **Revista Síntese:** trabalhista e previdenciária. São Paulo, v.24, n.291, p. 36-46, set. 2013.

OLIVEIRA, Márcio Wilhelm de. Flexibilização do Direito do Trabalho, globalização, neoliberalismo e seus reflexos. **Justiça do Trabalho:** Porto Alegre, v. 15, n. 179, p. 77-87, nov. 1998.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade.** São Paulo: LTr, 2009.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala:** origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. 2^a ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

PASTORES, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva.** São Paulo: Ltr, 1994.

PAUGAM, Serge. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. In: SAWAIA, B (org.) **As artimanhas da exclusão:** análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2^a ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

PEDREIRA, Pinho. **Um novo critério de aplicação do direito do trabalho: a parassubordinação.** Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2005/convidados/con_3.doc>. Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalhador como pessoa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PERES, Célia Mara. A contratação de pessoa jurídica e a caracterização do vínculo de emprego. In: Temas de **Direito do Trabalho: I Direito material do trabalho.** São Paulo: Ltr, 2008..

PORTO, Lorena Vasconcelos. A parassubordinação: proteção ou discriminação? **Discriminação.** São Paulo: LTr, p. 164-175, 2010.

RAMOS FILHO, Wilson; FONSECA, Maria S. Marques da. Capitalismo descomplexado e duração do trabalho. **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional.** v. III. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho:** história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

REDINHA, Maria Regina Gomes. **A relação laboral fragmentada.** Coimbra: Coimbra, 1995.

REIMANN, Marcos Francisco. **Cidadania e contratos atípicos de trabalho:** as políticas sociais e o ordenamento do trabalho. Porto Alegre: Fabris, 2002.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. A flexibilização do Direito do Trabalho – crise econômica, novas tecnologias e política social do Estado. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 54, n. 4, p. 430-434, set. 1990.

_____. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

_____. O Código Civil e as relações de trabalho. **O Direito do Trabalho na empresa e na sociedade contemporânea**. São Paulo: LTr, p. 13-23, 2010.

_____. O novo conceito de proteção no direito do trabalho. **Temas do Direito do Trabalho e Seguridade Social: homenagem ao professor Cássio Mesquita Barros**. São Paulo: LTr, p. 57-72, 2013.

_____. Mudanças no mundo do trabalho: novas formas de contratação. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. Porto Alegre, v. 10, n. 59, p. 05-25, mar./abr. 2014.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Novas tendências do mercado de trabalho: crise do trabalho subordinado, crescimento do trabalho autônomo e de pessoa jurídica. **O Direito do Trabalho na empresa e na sociedade contemporânea**. São Paulo: LTr, p. 24-39, 2010.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. 3^a. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUES, Rodrigo Cândido. A “pejotização” da pessoa física, através da figura do microempresário individual: competência para julgamento. **Revista Trabalhista: direito e processo**. Brasília, v. 10, n.39, p. 187-194, jul./set. 2011.

ROMITA, Arion Sayão. O impacto da globalização no contrato de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v.66, n.4, p. 84-91, out./Ddez. 2000.

_____. O princípio da proteção em xeque. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 66. n. 6, p. 655-662, jun.2002.

_____. A crise do critério da subordinação jurídica: necessidade de proteção aos trabalhadores autônomos e parassubordinados. In: **Competência da Justiça do Trabalho**. Curitiba: Gênesis, 2005.

_____. Poderes do empregador e ideologia. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**: São Paulo, v. 78, n.08, p. 932-964, ago. 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 6.^a ed. São Paulo: LTr, 1978.

SALES, Rogéria Gladys Romeu. A flexibilização das normas trabalhistas na visão da teoria crítica da doutrina. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região**: Recife, v.18, n. 35, p. 85-99, 2008.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e justiça social**: a política social da ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter:** as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. 17^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

_____. **A cultura do novo capitalismo.** 4^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SEVERINO, Ana Paula Kotlinsky. A parassubordinação italiana: uma visão prospectiva ao sistema juslaboral brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região:** Porto Velho, v. 5, n.1, p. 101-108, jan./jun. 2009.

SILVA, José Ajuricaba da Costa e. O Direito do Trabalho face ao neoliberalismo econômico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região:** Campinas, n.08, p. 09-17, jan./jun. 1996.

SILVA, L. A. Machado. Mercado de trabalho, ontem e hoje: informalidade e empregabilidade como categoria de entendimento. In: SANTANA, M. A. e RAMALHO, J. R. (orgs.). **Além da fábrica – trabalhadores, sindicatos e a nova questão social.** São Paulo: Boitempo, 2003.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Um novo critério de aplicação do direito do trabalho: a parassubordinação.** Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2005/convidados/con_3.doc>. Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

_____. Da “velha” parassubordinação ao novo contrato de trabalho a projeto. **Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 32, p. 343-348, abr./jun. 2006.

SILVA, Otávio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Globalização. **Síntese trabalhista:** Porto Alegre, v.8, n.99, p. 139-144, set. 1997.

_____. Direito do Trabalho e desenvolvimento econômico – um contraponto à teoria da flexibilização. **Jornal trabalhista consulex:** Brasília, v.16, n. 779, p. 5-8, set. 1999.

_____. **Curso de direito do trabalho:** Teoria geral do Direito do Trabalho, v. I, parte I. São Paulo: LTr, 2011.

_____. A Supersubordinação. **Parassubordinação:** em homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, p. 50-86, 2011.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus:** ensaio sobre a função antropológica do direito. Éditions Du Seuil, 2005.

_____. **Critique du droit du travail.** 2^a édition. France: Quadrige/Puf, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e confronto entre os neoliberais e os adeptos do Estado social. **Jornal Trabalhista Consulex:** Brasília, v.16, n.742, p. 07-10, jan. 1999.

TURCATO, Sandra; RODRIGUES, Rosualdo. PJ é artifício para a sonegação de direitos. **Revista Anamatra**, Brasil, a. XVII, n. 55, 2º sem. 2008, p. 11-15.

VARGAS, Nilton. “Gênese e difusão do taylorismo no Brasil”. **Ciências Sociais Hoje, 1985**. São Paulo, Anpocs/Cortez, pp. 155-189, 1985.

VIANA, Márcio Túlio. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **O novo contrato de trabalho**: teoria, prática e crítica da Lei nº 9.601/98. São Paulo: LTR, 1998.

_____. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista LTr**, vol. 63, n. 7, p. 885-896, jul.1999.

_____. Trabalhadores parassubordinados: deslizando para fora do direito. **Parassubordinação**: em homenagem ao professor Márcio Túlio Viana. São Paulo: LTr, p. 23-32, 2011.

WEBER, Max. **Max Weber - Ensaios de sociologia**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

_____. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Companhia de Letras, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZARIFIAN, Philippe. Engajamento subjetivo, disciplina e controle. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, p. 23-31, nov., 2002.

JURISPRUDÊNCIAS

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000088-92.2011.5.04.0203. Recorrente: Andréia Herbes Alves. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. e outro (s). Recorrido (s): os mesmos. Relator: Des. Marçal Henrique Santos dos Figueiredo. 9ª Turma. Porto Alegre, 22 de agosto de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:VzI0NQKsqF0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D46978122+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000354-54.2012.5.04.0006. Recorrente: Débora da Silva Elmo. Recorrente: Gad Design Projetos e Assessoria em Comunicação Visual S.A. Recorrido (s): os mesmos. Relatora: Des. Iris Lima de Moraes. 1ª Tuma. Porto Alegre, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:tBVCA0fhUi0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.sp.baixar%3Fc%3D47359878+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000260-65.2010.5.04.0010. Recorrente: Alex Rocha Chagas. Recorrente: ANB Farma LTDA Recorrido (s): os mesmos. Relator: Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 9ª Turma. Porto Alegre, 06 de junho de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:pcT70pX1ST4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.sp.baixar%3Fc%3D46084660+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 07 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000250-06.2010.5.04.0015. Recorrente: Valdeci Delarezi. Recorrido: Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda. Relatora: Des. Iris Lima de Moraes. 1ª Turma. Porto Alegre, 04 de setembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:4RMrr9TBmUJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D47127007+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 07 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0147600-50.2009.5.04.0009. Recorrente: Romi Scheneider. Recorrente: Brasil Telecom S.A. Recorrente: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Recorrido (s): os mesmos. Relator: Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 9ª Turma. Porto Alegre, 11 de abril de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:PmNnBxqZFtQJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D45419959+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 07 de janeiro de 2014.

17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0015400-20.2007.5.04.0601. Recorrente: OPtisol Indústria Óptica Ltda. Recorrido: Alcindo José Frantz. Relatora: Des. Ana Luiza Heineck Kruse. 1ª Turma. Porto Alegre, 13 de março de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:XDdUQyjhKGJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D45103783+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001010-16.2010.5.04.0027. Recorrente: Marcelo Cardoso Baptista. Recorrido: Fábrica de Móveis Florense Ltda. Relator: Des. Gilberto Souza dos Santos. 4ª Turma. Porto Alegre, 03 de outubro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:_jaoHsylQW8J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47471955+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000596-86.2012.5.04.0014. Recorrente: Rodrigo Silva Breier. Recorrido: Softwareone Comércio e Serviços de Informática Ltda. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. 5ª Turma. Porto Alegre, 07 de novembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:HmDwZzpjk8MJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47900326+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 08 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000637-09.2011.5.04.033. Recorrente: Andreas Huying. Recorrente: Oerlikon Textile do Brasil Máquinas Ltda. Recorrente: União. Recorrido (s): os mesmos. Relatora: Des. Denise Pacheco. 10ª Turma. Porto Alegre, 28 de novembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:7bbJl8J-AgCJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D48171509+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000253-64.2010.5.04.0013. Recorrente: Fabrício Almeida. Recorrido: Banco BMG S.A. e outro (s). Relatora: Des. Lais Helena Jaeger Nicotti. 1ª Turma. Porto Alegre, 02 de outubro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:xMF2HNFeqmcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D47462609+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 10 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000256-21.2011.5.04.0001. Recorrente: Adalberto Mello Thomsem. Recorrido: Alpino Comercial de Cigarros Ltda. Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. 2ª Turma. Porto Alegre, 13 de junho de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:13rwSOO5D9YJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D46161145+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000570-41.2010.5.04.0020. Recorrente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP. Recorrido: David Henry Wilson. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. 5ª Turma. Porto Alegre, 26 de setembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:BqgMNpC694kJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcp_ssp.baixar%3Fc%3D47380800+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 13 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0001373-63.2010.5.04.0007. Recorrente: Fernando Holosback. Recorrido: Globo Colchões CIA do Sono e outros (s). Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. 2ª Turma. Porto Alegre, 27 de junho de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:60IbJa_aElgJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp_.baixar%3Fc%3D46324210+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000439-17.2011.5.04.0025. Recorrente: Paulo Renato Robattini. Recorrido: Suprivale Soluções em Tecnologia S.A. e outro (s). Relator: Des. José Felipe Ledur. 6ª Turma. Porto Alegre, 13 de março de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:dbilCqgCNIAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpss_p.baixar%3Fc%3D45102107+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0001098-29.2010.5.04.0003. Recorrente: Janini Weber Dezerniak. Recorrido: Itaú Unibanco S.A. e outro (s). Relator: Des. Ricardo Carvalho Fraga. 3ª Turma. Porto Alegre, 10 de julho de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:ABA8rgFV3HMJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D46479653+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 14 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0001110-88.2011.5.04.0009. Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Recorrente: Sidon Propaganda e Publicidade Ltda. Recorrido (s): os mesmos. Recorrido: João Carlos Calvano Belmonte. Recorrido: Rádio e Televisão Portovisão Ltda. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. 5ª Turma. Porto Alegre, 10 de outubro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:Om_6Fumaf2wJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D47570141+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:O:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0001472-84.2011.5.04.0011. Recorrente: Fernando da Silva Rosa. Recorrente: Braspress Transportes Urgentes Ltda. Recorrido (s): os mesmos. Relatora: Des. Maria Helena Lisot. 6ª Turma. Porto Alegre, 27 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:ikF2cKzeeTsJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D48157920+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000927-38.2011.5.04.0003. Recorrente: Cristiano Leonardo Silva da Silva. Recorrente: Rádio e Televisão Portovisão Ltda. Recorrente: Sidon Propaganda e Publicidade Ltda. Recorrido (s): os mesmos. Relator: Juiz convocado João Batista de Matos Danda. 4ª Turma. Porto Alegre, 06 de julho de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:IpoXbMU4piAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D46071442+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-02-17..2014-02-17++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0141700-89.2009.5.04.0008. Recorrente: Donato Scatigno Júnior. Recorrido: Solvay Indupa do Brasil S.A. Relator: Juiz convocado André Reverbel Fernandes. 9ª Tuma. Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:7_ZFAgG7aVkJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D44347112+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-07-26++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 de julho de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0133200-49.2009.5.04.0003. Recorrente: Carolina Garbin Tavares. Recorrente: Fábrica de Móveis Florense Ltda. Recorrente: Máxima Serviços e Instalações de Móveis Ltda e outros. Recorrido (s): os mesmos. Relator: Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 7ª Tuma. Porto Alegre, 06 de dezembro de 2012. Disponível em: <

http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:efWVByG8QCcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D44408849+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-07-22++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 26 de julho de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0008300-57.2009.5.04.0661. Recorrente: Associação Pró-Saúde de Serafina Corrêa - ASSEC. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Recorrido. Relator: Juiz convocado Lenir Heinen. 4ª Turma. Porto Alegre, 29 de março de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:UPiVrvnORaoJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.sp.baixar%3Fc%3D41439633+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-07-22++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 22 de julho de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001275-93.2011.5.04.0702. Recorrente: Viviane Raquel Allebrand Devens. Recorrente: Banco Bradesco S.A. e outro (s). Recorrido (s): os mesmos. Relator: Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 9ª Turma. Turma. Porto Alegre, 05 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:RzhZGHuYCm0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D48285695+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-07-28++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000272-66.2011.5.04.0003. Recorrente: Guard Administração e Corretora de Seguros se vida Ltda. e outro (s). Recorrido: Luiz Carlos da Silva. Relator: Des. Ricardo Carvalho Fraga. 3ª Turma. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:_N1nQzhVXXkJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.sp.baixar%3Fc%3D48904242+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-07-28++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000768-15.2010.5.04.0332. Recorrente: Servibras Serviços e Veículos Brasileiros Ltda. Recorrido: Angelino Daboit. Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. 2ª Turma. Porto Alegre, 22 de março de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:fMI8q73xuxUJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps.ssp.baixar%3Fc%3D41367036+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-07-28++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 29 de julho de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0160500-47.2009.5.04.0403. Recorrente: Alexandre de Souza Silveira. Recorrido: Pettenati S/A Indústria Têxtil. Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. 2ª Turma. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2011. Disponível em:

<http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:xoXX0qHk1LoJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D40650326+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000460-26.2011.5.04.0014 . Recorrente: Roberta Porto Cernicchiaro. Recorrido: San Marino Veículos Ltda. Relator: Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. 9ª Turma. Porto Alegre, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:hb1LrzC_WOIJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41764452+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso Ordinário nº 0097100-71.2009.5.04.0011. Embargante: Siemens Ltda. Relator: Des. José Felipe Ledur. 1ª Turma. Porto Alegre, 28 de novembro de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:6jzV2p9PoDcJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D44235045+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0132600-04.2009.5.04.0302. Recorrente: Daniel Fernandes de Souza. Recorrido: Italforma Indústria de Componentes para Calçados Ltda. Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. 2ª Turma. Porto Alegre, 21 de maio de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:yE85mThfeKsJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D42038163+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-07++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 07 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000639-30.2011.5.04.0023. Recorrente: Ana Rita Schneider Bassan. Recorrido: Banco Bradesco S.A e outro (s). Relator: Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 1ª Turma. Porto Alegre, 11 de junho de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:fsC8SW6Bp0EJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50100748+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-07++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 07 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001375-68.2012.5.04.0005. Recorrente: Gilberto Kuligoski de Lima. Recorrido: MBM Segurado S.A. Relator: Des. Maria Helena Lisot. 6ª Turma. Porto Alegre, 12 de março de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:eb3Ls8nI0bwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdcps

p.baixar%3Fc%3D49033851+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 11 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0097500-82.2009.5.04.0012 . Recorrente: Rafael Veronez. Recorrido: Zydis Nokkho Farmacêutica Ltda. Relator: Juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente. 2ª Turma. Porto Alegre, 06 de agosto de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:VY2-fTvRS2QJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc&baixar%3Fc%3D43103399+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 11 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000752-18.2010.5.04.0023. Recorrente: Grefilda Martins – ME Transportes Escolares Santa Maria. Recorrido: Valter Leandro Guerra. Recorrida: Companhia Zaffari Comércio e Indústria. Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. 2ª Turma. Porto Alegre, 26 de agosto de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:90s2A5ZFmhAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc&baixar%3Fc%3D42486394+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 11 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0062100-35.2009.5.04.0811. Recorrente: Lúcio Silveira Souza. Recorrido: Irmãos Ruivo Ltda. Relator: Juiz convocado Fernando Luiz de Moura Cassal. 10ª Turma. Porto Alegre, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:jwGkFQLMCgJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sd&baixar%3Fc%3D39793172+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 11 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001333-74.2012.5.04.0019. Recorrente: Valmir Dossin. Recorrido: Tng Comércio de Roupas Ltda. Relator: Des. André Reverbel Fernandes. 4ª Turma. Porto Alegre, 10 de julho de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:NXUwqnCCU5gJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc&psp&baixar%3Fc%3D50388159+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000295-35.2011.5.04.0351. Recorrente: Robinson de Azevedo. Recorrido: Hamburgo Plast Distribuidora Ltda. Relator: Des. Leonardo Meurer Brasil. 5ª Turma. Porto Alegre, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:LHJX2U_vKn0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc&baixar%3Fc%3D49033851+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

ssp.baixar%3Fc%3D41577148+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8 >. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0002112-35.2012.5.04.0405. Recorrente: Fernando Silveira. Recorrido: LF da Silveira Comércio de Ferramentas Ltda. Relator: Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo. 5ª Turma. Porto Alegre, 28 de maio de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:EOtsKeup9tQJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D49944758+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000704-88.2011.5.04.0002. Recorrente: Cândido Antônio Silveira Bueno. Recorrido: Hitec Informática Ltda. Relator: Juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente. 2ª Turma. Porto Alegre, 29 de novembro de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:AbJUe6B9WugJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D44250563+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001177-26.2012.5.04.0233. Recorrente: Luciane Moreira Marques. Recorrido: Vox Engenharia de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda. E outro(s). Relator: Des. Tânia Rosa Maciel de Oliveira. 2ª Turma. Porto Alegre, 22 de abril de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:iKb4xXdCltgJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D49875841+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0090900-21.2009.5.04.0020. Recorrente: Raul Felipe Etges. Recorrido: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Relator: Des. Vania Mattos. 2ª Turma. Porto Alegre, 06 de setembro de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:DZwudpImh9YJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D43336664+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0148300-76.2006.5.04.0382. Recorrente: José Airton Correa. Recorrente: A. Grings S.A. Recorrido(s): os mesmos. Relator: Juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente. 2ª Turma. Porto Alegre, 21 de junho de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:ieQRBLMPD7cJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sd

pssp.baixar%3Fc%3D42445800+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0190500-33.2009.5.04.0402. Recorrente: Pettenati S.A Indústria Têxtil. Recorrida: Margarida Carramanhos. Relator: Des. Ana Luiza Heineck Kruse. 1ª Turma. Porto Alegre, 14 de março de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:yqF5QVq1Rb4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D41246705+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001179-51.2010.5.04.0011. Recorrente: Horizonte Têxtil Ltda. Recorrido: Adyr Ribeiro Fragoso. Relator: Des. Ana Luiza Heineck Kruse. 1ª Turma. Porto Alegre, 09 de abril de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:pKGQvvZILroJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49402198+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0048800-25.2009.5.04.0352. Recorrente: Adélcio da Silva Reis. Recorrida(s): Sabri Comércio de Alimentos Ltda. e Hotel Laje de Pedra S.A. Relator: Des. João Ghusleni Filho. 3ª Turma. Porto Alegre, 23 de março de 2011. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:mZfo8gQd97gJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D37629215+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0010021-67.2013.5.04.0511. Recorrente: Dal Ponte & Cia. Ltda. Recorrido: Luis Carlos Ritter. Relator: Des. Iris Lima de Moraes. 1ª Turma. Porto Alegre, 09 de abril de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:CL-nqThdEZwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49405971+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000336-80.2010.5.04.0304. Recorrente: Luis Carlos Machado. Recorrente: Killing S.A Tintas e Adesivos. Recorrido: os mesmos. Relator: Juiz convocado Raul Zoratto Sanvicente. 2ª Turma. Porto Alegre, 24 de novembro de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:BzekyH7PX4sJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D40478960+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15 de agosto de 2014.

11-01-01..2014-08-

04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000651-10.2011.5.04.0002 . Recorrente: Rafael Paim Coan. Recorrido: Best Comércio Exterior Ltda. Relator: Des. Alexandre Corrêa da Cruz. 2 ª Turma. Porto Alegre, 24 de abril de 2014. Disponível em: <
http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:MhQxxDRZWXwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D49526969+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001110-37.2012.5.04.0241. Recorrente: Alcir da Costa Araújo. Recorrido: Cootravipa – Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre. Recorrido: Município de Alvorada. Relator: Juiz convocado Marcos Fagundes Salomão. 3ª Turma. Porto Alegre, 03 de maio de 2014. Disponível em: <
http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:cDECd1Zrj3YJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D49746986+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001228-23.2012.5.04.0561. Recorrente: Junes de Abreu Costa. Recorrido: Banco Bradesco S.A e outros(s). Relator: Juiz convocado João Batista de Matos Danda. 4ª Turma. Porto Alegre, 20 de março de 2014. Disponível em: <
http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:zHCcbPjZgWAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D49143005+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0000652-16.2011.5.04.0771. Recorrente: André Augusto Scheid. Recorrido: Feltrin Sementes Ltda. Relator: Des. Tânia Maciel de Souza. 2ª Turma. Porto Alegre, 29 de agosto de 2012. Disponível em: <
http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:7u_2D3bnqlYJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D43250799+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS)**. Recurso ordinário nº 0001421-53.2010.5.04.0029. Recorrente: Rota Ely Construções e Incorporações Ltda. Recorrente: Daniel Souza de Moraes. Recorrido(s): os mesmos. Relator: Des. José Felipe Ledur. 1ª Turma. Porto Alegre, 16 de agosto de 2012. Disponível em: <
http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:mqMqXo4bslQJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/jurisp_sdc_pssp.baixar%3Fc%3D43250799+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>

sp.baixar%3Fc%3D43089973+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0001462-09.2012.5.04.0204. Recorrente: Marcos Azevedo Correa. Recorrido: André Luiz Leote Lopez. Recorrido: Embratel TV Sat Telecomunicações Ltda. Relator: Des. Maria Helena Lisot. 6ª Turma. Porto Alegre, 28 de maio de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:38O5E3ySDDMJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D49941388+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Recurso ordinário nº 0000801-79.2012.5.04.0026. Recorrente: João Attila Palinkás. Recorrido: Stefanini It Solutions. Recorrido: Dell Computadores do Brasil Ltda. Recorrido: Maximum Controll Informática. Relator: Des. Tânia Regina Silva Reckziegel. 2ª Turma. Porto Alegre, 15 de maio de 2014. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:vz1tqqiaLxoJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D49789948+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região/RS).** Ação rescisória nº 0019939-81.2010.5.04.0000 . Autor: Sociedade de Rádio Difusão Diário Serrano. Réu: Euclides Álvares dos Santos. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. 2ª Turma. Porto Alegre, 15 de maio de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:PKHBGrdBwwJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D41930785+pejotiza%C3%A7%C3%A3o+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-01-01..2014-08-04++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 18 de agosto de 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região/BH).** Recurso ordinário nº 0049200-11.2004.5.05.0021. Recorrente: Jeferson Malta de Andrade. Recorrente: Banco HSBC. Recorrido (s): os mesmos. Relator: Des. Maria Adna Aguiar. 5ª Turma. Bahia, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlob.asp?v_id=173584>. Acesso em: 12 de março de 2015.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 115/2002-061-01-00.9. Recorrente: Unilever Bestfoods Brasil Ltda. Recorrido (s): Paulo Roberto Godinho de Carvalho e João Alves de Queiroz Filho. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Brasília, 05 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2011500-57.2002.5.01.0061&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAoS5AAD&dataPublicacao=0>>

5/12/2008&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº. 14623/2002-003-09-00.0. Recorrente: Banco Banestado S.A. Recorrido: Epaminondas Neves da Rocha Filho. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa . 1ª Turma. Brasília 14 de agosto de 2009. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201462300-62.2002.5.09.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAAsizAAJ&dataPublicacao=14/08/2009&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201462300-62.2002.5.09.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAAsizAAJ&dataPublicacao=14/08/2009&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>)>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 406400-48.2005.5.15.0130. Recorrente: Fernando Domingos. Recorrido(s): Correio Popular S.A e outros e Grande campinas Editora e Gráfica Ltda. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Brasília, 02 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20406400-48.2005.5.15.0130&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAHLZAAH&dataPublicacao=20/08/2010&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20406400-48.2005.5.15.0130&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAHLZAAH&dataPublicacao=20/08/2010&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>)>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 139100-12.2007.5.17.0006. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto e Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo. Recorrida: Elem Mara Bragança de Oliveira. Relator: Juíza convocada Maria Doralice Novaes. 7ª Turma. Brasília, 03 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20139100-12.2007.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAAHmEAAD&dataPublicacao=03/09/2010&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20139100-12.2007.5.17.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAAHmEAAD&dataPublicacao=03/09/2010&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>)>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 114100-33.2009.5.06.0010. Agravante: Diário de Pernambuco S.A. Agravado: Laelson Feliciano de Souza. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Brasília, 18 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20114100-33.2009.5.06.0010&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADWSAAL&dataPublicacao=18/11/2011&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20114100-33.2009.5.06.0010&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADWSAAL&dataPublicacao=18/11/2011&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>)>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 480200-88.2006.5.02.0081. Agravante: André Paul Reichamnn. Agravado: Fleury S.A. Relator: Min. Emmanuel Pereira. 5ª Turma. Brasília, 07 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20480200-88.2006.5.02.0081&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAC77AA&dataPublicacao=07>>.

/10/2011&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 94940-57.2007.5.06.0021. Agravante: TV Ômega Ita. Agravado: Juari de Barros Carvalho Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Brasília, 16 de maio de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2094940-57.2007.5.06.0021&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALAOAAE&dataPublicacao=16/05/2011&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 173000-87.2009.5.03.0108. Agravante: Alexandre Antônio de Oliveira. Agravado: Engenharia Projeto e Consultoria Ltda. - EPC. Relator: Min. Dora Maria Costa . 9ª Turma. Brasília, 25 de março de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20173000-87.2009.5.03.0108&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAK22AAL&dataPublicacao=25/03/2011&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 165940-59.2007.5.16.0015. Agravante: Cooperativa de Trabalho Médico – UNIMED São Luis. Agravado: Antônio Luís Silva Inojosa. Relator: Min. . 9ª Turma. Brasília, 11 de março de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20165940-59.2007.5.16.0015&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALX6AAO&dataPublicacao=11/03/2011&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 03 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 162600-15.2008.5.03.0022. Recorrente: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Recorrido: Valéria Belenice Pinto. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. Brasília, 07 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20162600-15.2008.5.03.0022&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKytAAD&dataPublicacao=07/12/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 1081-30.2011.5.08.0008. Recorrente: Santa Glória Alimentos Ltda. Recorrido: Helton Souza Barra. Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Brasília, 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201081-30.2011.5.08.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKKWAAB&dataPublicacao=06/11/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 981-61.2010.5.10.0006. Agravante: Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. Agravado: Luiz Cony Dantas. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 31 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20981-61.2010.5.10.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKvsAAK&dataPublicacao=31/10/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 153140-57.2007.5.08.0003. Agravante: TV SBT Canal 5 de Belém S.A . Agravada: Rita de Cássia Gil Cardoso Alves. Relator: Min. Delaíde Miranda Arantes . 7ª Turma. Brasília, 26 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20153140-57.2007.5.08.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKNVAAM&dataPublicacao=26/10/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 344-16.2010.5.10.0102. Agravante: Brasil Central de Educação e Cultura – BCEC. Agravados: Ingrid Albuquerque Nascimento e outros. Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Brasília, 19 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20344-16.2010.5.10.0102&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKHPAAU&dataPublicacao=19/10/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de Instrumento em recurso de revista nº 1643-53.2009.5.10.0008. Agravantes: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. E Francisco de Assis Santos. Agravados: os mesmos. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma. Brasília, 19 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%201643-53.2009.5.10.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKnUAAC&dataPublicacao=19/10/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 120700-36.2009.5.03.0113. Agravante: ENIT - Projetos e Consultoria Ltda. Agravado: Espólio de Danilo Pereira Mourão. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 28 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20120700-36.2009.5.03.0113&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAK6MAAD&dataPublicacao=28/09/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 2368-47.2010.5.03.0058. Recorrente: Santa Casa de Caridade de Formiga. Recorrido: Carlos José Franco. Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. Brasília, 10 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%202368-47.2010.5.03.0058&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKt2AAF&dataPublicacao=10/09/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso ordinário nº 144200-55.2009.5.04.0000. Recorrente: Banco Prosper S.A. Recorrido (s): André Zouvi, Sabrina Anspach, Massa Falida de Confidential Asset Management Ltda, Prosper S.A – Corretora de Valores e Câmbio e André Luiz Garcia Barbosa. Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte. SDI-II. Brasília, 06 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RO%20-%20144200-55.2009.5.04.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJFbAAG&dataPublicacao=06/09/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 252-20.2010.5.08.0126. Agravante: Fritz Schutte. Agravado: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Relator: Min. Dora Maria da Costa . oª Turma. Brasília, 31 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%2020252-20.2010.5.08.0126&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJVAAS&dataPublicacao=31/08/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 07 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 317500-35.2008.5.09.0071. Recorrente: BF Utilidades Domésticas Ltda. Recorrida; Elza Frederico Rebouças. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Brasília, 31 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%20317500-35.2008.5.09.0071&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJFUAAH&dataPublicacao=31/08/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 72800-19.2008.5.17.0011. Recorrente: Comercial Autovidro Ltda. Recorridos: Fábio Brandini e Vetropar Vidros Ltda. Relator: Min. Pedro Paulo Manus . 7ª Turma. Brasília, 24 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%2072800-19.2008.5.17.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJUPAAA&dataPublicacao=24/08/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 143600-05.2009.5.02.0060. Agravante: Panorama Diário Comercial e Publicidade Ltda. Agravado: Keith Cristian Marques. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. Brasília, 06 de julho de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20143600-05.2009.5.02.0060&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJn7AAQ&dataPublicacao=06/07/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 968700-57.2009.5.09.0019. Recorrente: Expresso Maringá Transportes Ltda. Recorrido: Irineu Fattobene. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. 4ª Turma. Brasília, 01 de junho de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%20968700-57.2009.5.09.0019&base=acordao&rowid=AAANGhABIAADVJA&dataPublicacao=01/06/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1017-45.2010.5.08.0011. Agravante: Carlos Augusto Padilha. Agravado: UTC Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. Relator: Min. Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. Brasília, 04 de maio de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%201017-45.2010.5.08.0011&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAEfAA&dataPublicacao=04/05/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 24600-41.2007.5.02.0008. Recorrente: T4F Entretenimento S.A. Recorrido: Daniel Marchi Ferreira. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. 1ª Turma. Brasília, 13 de maio de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%2024600-41.2007.5.02.0008&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAACprAAP&dataPublicacao=13/04/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 221300-47.2008.5.02.0010. Agravante: Péricles Albino Gonçalves. Agravado: DTS Latin América Software e Consultoria Ltda. Relator: Des. Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. 4ª Turma. Brasília, 03 de maio de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20221300-47.2008.5.02.0010&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADRhAAT&dataPublicacao=03/04/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 01 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 63940-82.2007.5.02.0075. Agravante: Prevensys Treinamento e Serviços S/C Ltda. Agravado: Sérgio Costa Oliveira. Relator: Min. . 8ª Turma. Brasília, 09 de março de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2063940-82.2007.5.02.0075&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAACofAAO&dataPublicacao=09/03/2012&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 30 de setembro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 3000-57.2012.5.17.0141. Recorrente: Casa de Saúde São Bernardo S.A. Recorrido: Ricardo Augusto Pires Oliveira. Relator: José Roberto Freire Pimenta. 2ª T. Brasília, 06 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%203000-57.2012.5.17.0141&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANCeAAS&dataPublicacao=06/12/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 78800-31.2009.5.17.0001. Recorrente (s): Abi- Ackel Advogados Associados S/C e Telemar Norte Leste S.A. Recorrido: Jeferson Iran Silva Cardoso. Relator: Des. Convocado João Pedro Silvestrin. 8ª Turma. Brasília, 29 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2078800-31.2009.5.17.0001&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMr7AAE&dataPublicacao=11/10/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1783-82.2011.5.03.0050. Agravante: LDC Bioenergia S.A. Agravado (s): Jadir Cigernandes da Silva, José Luiz da Silva e CIA. Ltda. e Thiago Daniel Macedo Silva. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 11 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201783-82.2011.5.03.0050&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMvFAAF&dataPublicacao=11/10/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1523-81.2011.5.02.0066. Agravante: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista Rádio e TV Educativas. Agravado: Marcelo de Almeida Bairão. Relator: Min. Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. Brasília, 20 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201523-81.2011.5.02.0066&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANuEAAI&dataPublicacao=20/09/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 215800-33.2009.5.02.0311. Agravante: DHL Logistics (Brazil) Ltda. Agravado: Joaquim Pereira de Macedo. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. Brasília, 20 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20215800-33.2009.5.02.0311&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANqHAAB&dataPublicacao=20/09/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de Instrumento em recurso de revista nº 183-64.2010.5.02.0090. Agravante: Dia Brasil Sociedade Ltda. Agravada: Sara Cepillo Lourmbakos. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. 5ª Turma. Brasília, 13 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%2020183-64.2010.5.02.0090&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMNNAAA&dataPublicacao=13/09/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 1050-25.2011.5.03.0145. Recorrente: Alpha Cosméticos Profissionais Ltda. Recorrido: Marcelo Miranda Cruz. Relator: Min. Kátia Magalhães Arruda. 7ª Turma. Brasília, 06 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%20201050-25.2011.5.03.0145&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANA3AAO&dataPublicacao=06/09/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de recurso de revista nº 22700-74.2006.5.02.0067. Agravantes: Brilmaq Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Bombril Holding S.A . Agravado: Sérgio Affonso Costa. Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Brasília, 23 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%202022700-74.2006.5.02.0067&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKIsAAA&dataPublicacao=23/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 1319-38.2010.5.02.0077. Recorrente: GPS Corretora e Administradora de Seguros Ltda. Recorrido: Josemar Correia Nunes Júnior. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 23 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%20201319-38.2010.5.02.0077&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKczAAI&dataPublicacao=23/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 15 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 18200-86.2010.5.17.0008. Agravante; Arcom S.A. Agravado: Wender Zeni. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. 5ª Turma. Brasília, 23 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2018200-86.2010.5.17.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKLyAAM&dataPublicacao=23/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso ordinário nº 385-86.2012.5.15.0000. Recorrente: Costech Engenharia Ltda. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mór, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré, Valinhos e Hortolândia . Relator: Min. Márcio Eurico Vitral Amaro. SDC. Brasília, 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%20385-86.2012.5.15.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJmwAAB&dataPublicacao=16/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo regimental nº 3133-74.2013.5.00.0000. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Agravado: Prudential Seguros do Brasil Seguros de Vida S.A. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. Brasília, 28 de junho de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AgR-CauInom%20-%203133-74.2013.5.00.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKT6AAP&dataPublicacao=28/06/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 639-35.2010.5.02.0083. Agravante: Semp Toshiba Informática Ltda. Agravada: Arlete Carvalho de Resende Fernandes Luiz. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 21 de junho de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20639-35.2010.5.02.0083&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJnAAAB&dataPublicacao=21/06/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 81100-63.2009.5.17.0001. Recorrente: Tangará Importadora e Exportadora S.A. Recorrido (s): Paulo César dos Santos e Cooperativa de Trabalho dos Portuários Avulsos do Estado do espírito Santo - Cootpaees. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Brasília, 14 de junho de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=RR%20-%2081100-63.2009.5.17.0001&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJFrAAB&dataPublicacao=14/06/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 625-69.2010.5.10.0005. Agravante: MAS Infor Sistemas e Automação Ltda. Agravado (s): Geraldino Bastos Gonçalves e Banco de Brasília S.A - BRB. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. 5^a Turma. Brasília, 31 de maio de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20625-69.2010.5.10.0005&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKMzAAC&dataPublicacao=31/05/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 119-34.2011.5.07.0008. Agravante: Editora Verdes Mares Ltda. Agravado (s): Antônio Carlos França da Silva e outros. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3^a Turma. Brasília, 07 de maio de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20119-34.2011.5.07.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJHkAAV&dataPublicacao=17/05/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 41600-81.2006.5.02.0075. Agravante: Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda. Agravado (s): João Carlos da Silva e Cooperativa de Serviços e Informática e Infra – Estrutura Empresaria – Cooperanexo. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3^a Turma. Brasília, 17 de maio de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%2041600-81.2006.5.02.0075&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJF2AAL&dataPublicacao=17/05/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 2226-70.2010.5.18.0011. Agravantes: Suécia Veículo S/A e Flávio Bernardes Mendes. Agravado (s): os mesmos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3^a Turma. Brasília, 10 de maio de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%202226-70.2010.5.18.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKPjAAP&dataPublicacao=10/05/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 1146-24.2011.5.03.0021. Recorrentes: Usinas Siderúrgicas de Minas S/A Usiminas e Fued Jamil Mattar. Recorrido (s): os mesmos. Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8^a Turma. Brasília, 26 de abril de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201146-24.2011.5.03.0021&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJAwAAL&dataPublicacao=2>>

6/04/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 89300-03.2011.5.16.0006. Agravante: Cisne Branco Transporte e Turismo Ltda. Agravado: Amadeu Sousa Santos. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Brasília, 26 de março de 2013. Disponível em: <[_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 1315700-21.2007.5.09.0028. Recorrente: Wilson de Oliveira. Recorrido: Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. 4ª Turma. Brasília, 01 de fevereiro de 2013. Disponível em: <\[_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 923-97.2010.5.02.0065. Agravante: Politec Tecnologia da Informação S.A. Agravado: Renato Carbonesi. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. 1ª Turma. Brasília, 15 de abril de 2014. Disponível em: <\\[_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento nº 37100-71.2011.5.17.0012. Agravante: Hamilton Marques da Silva. Agravado \\\(s\\\): Intermoor do Brasil Serviços Offshore de Instalação Ltda. e Raízen Combustíveis S.A. Relator: Min. Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <\\\[_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 178000-36.2003.5.01.0043. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. Recorrido: Elevadores Atlas Schindler S.A. Relator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20178000-36.2003.5.01.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN27AAI&dataPublicacao=15>>.\\\]\\\(http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=ARR%20-%2037100-71.2011.5.17.0012&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN5GAAD&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20923-97.2010.5.02.0065&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN2HAAI&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201315700-21.2007.5.09.0028&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKJbAAH&dataPublicacao=01/02/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2089300-03.2011.5.16.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJZ1AAR&dataPublicacao=26/03/2013&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza% E7% E3o>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 600-57.2009.5.02.0088. Agravante: BCV Banco de Crédito e Varejo S.A. Agravado: André Luiz Bezzuto. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20600-57.2009.5.02.0088&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMIrAAI&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 991-22.2012.5.10.0011. Agravante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. Agravado: Ivanilson Costa de Oliveira. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. 6ª Turma. Brasília, 15 de abril de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20991-22.2012.5.10.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANQ2AAP&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1462-26.2012.5.09.0024. Agravante: Granville Veículos Ltda. Agravado: Marcos Aurélio Caetano de Souza. Relator: Min. Lelio Bentes Corrêa. 1ª Turma. Brasília, 04 de abril de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%201462-26.2012.5.09.0024&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANOtAAA&dataPublicacao=04/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 115800-12.2007.5.17.0009. Recorrente: José Jaime Pinho Pereira Recorrido: Galvão engenharia S.A. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Brasília, 28 de março de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20115800-12.2007.5.17.0009&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANNjAAH&dataPublicacao=28/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 155900-27.2012.5.17.0011. Recorrente: Progen – Projetos, Gerenciamento e Engenharia Ltda. Recorrido: Antônio Tobias dos Santos. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 28 de março de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20155900-27.2012.5.17.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANvvAAG&dataPublicacao=28/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

8/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 463-26.2013.5.08.0005. Recorrente: Projeto Imobiliário SPE 46 Ltda. Recorrido: Kelsen Kleinlein Lins. Relator: Des. Convocado João Pedro Silvestrin. 8ª Turma. Brasília, 21 de março de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20463-26.2013.5.08.0005&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMpiAAX&dataPublicacao=21/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 33-81.2011.5.02.0047. Agravante: Didier Levy Associados Corretora de Câmbio S.A. Agravado: Sérgio Henrique Reis. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Brasília, 21 de março de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2033-81.2011.5.02.0047&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANq9AAJ&dataPublicacao=21/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1300-02.2012.5.03.0023. Agravante: TOTVS S.A. Agravado: Marco Túlio Silva Fonseca. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 14 de março de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%201300-02.2012.5.03.0023&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMYXAAW&dataPublicacao=14/03/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 271700-94.2009.5.02.0086. Agravante: ITC América Latina Ltda. Agravado: Carlos Michel Mário Mik. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 21 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20271700-94.2009.5.02.0086&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANn0AAE&dataPublicacao=21/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 2155-64.2011.5.03.0039. Agravante (s): José Abreu Resende e outro. Agravado: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 21 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formato=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%202155-64.2011.5.03.0039&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANvlAAC&dataPublicacao=21>>.

/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 858-53.2012.5.10.0019. Agravante: Apread Sistemas e Automação Ltda. Agravado (s): Banco de Brasília S.A – BRB, Pedro Leonardo Nunes de Souza e MSA- Infor Sistemas e Automação Ltda. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Brasília, 14 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20858-53.2012.5.10.0019&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN3ZAAI&dataPublicacao=14/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 24 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 103500-41.2009.5.17.0011. Agravante: Siemens Ltda. Agravado: Norberto Alexandre Duschitz. Relator: Des. convocado João Pedro Silvestrin. 8ª Turma. Brasília, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%20103500-41.2009.5.17.0011&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMLqAAA&dataPublicacao=07/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 158-69.2012.5.05.0002. Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda. Agravada: Tarsila Carvalho dos Santos. Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Brasília, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20158-69.2012.5.05.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMOpAAJ&dataPublicacao=07/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 3472-69.2011.5.12.0032. Recorrente: Ademar Pedro da Silva Filho. Recorrido: Ipercom Impermeabilizações Ltda. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%203472-69.2011.5.12.0032&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMGwAAI&dataPublicacao=07/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1981-96.2010.5.02.0466. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Agravado: Flávio Cunha Catarozzo. Relator: Min. Emmanoel Pereira. 5ª Turma. Brasília, 07 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=Ag-AIRR%20-%201981-96.2010.5.02.0466&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMGwAAI&dataPublicacao=07/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

96.2010.5.02.0466&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMC+AAD&dataPublicacao=07/02/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de revista nº 1352-67.2010.5.08.0107. Recorrente: Goiás Material de Construção Ltda. Recorrido: Hélio Ferreira Duarte. Relator: Min. Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. Brasília, 31 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=RR%20-%201352-67.2010.5.08.0107&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANC3AAW&dataPublicacao=31/01/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 183-67.2012.5.05.0007. Agravante: Arcom S.A. Agravado: Raimundo Nonato Valente Pereira Alves. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Brasília, 31 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=AIRR%20-%20183-67.2012.5.05.0007&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAND8AAL&dataPublicacao=31/01/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 145-13.2011.5.12.0034. Agravante: Marcos Antônio dos Santos. Agravado (s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. e Serviço Social da Indústria - SESI. Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Brasília, 07 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=ED-AIRR%20-%20145-13.2011.5.12.0034&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANi1AAV&dataPublicacao=07/01/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de instrumento em recurso de revista nº 1806-97.2012.5.08.0003. Agravante: Santa Izabel Alimentos Ltda. Agravado: João José Oliveira Canavieira. Relator: Min. Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Brasília, 07 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&formatado=ED-AIRR%20-%201806-97.2012.5.08.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAA NopeAAN&dataPublicacao=07/01/2014&localPublicacao=DEJT&query=pejotiza%E7%E3o>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.

APÊNDICES

APÊNDICE 01 – ROTEIRO DE ENTREVISTAS

Perfil do entrevistado

Nome:

Cargo/Função:

Anos de ingresso na carreira:

Sexo:

Cidade/Estado de origem:

I – Atuação na área do direito

- 1) A sua escolha por seguir uma carreira no direito trabalhista ocorreu durante a faculdade ou foi posterior à obtenção do termo do bacharelado? O senhor (a) poderia fazer uma breve narrativa de como se deu essa escolha e quais circunstâncias a motivaram?
- 2) Nos dias de hoje o senhor (a) possui algum tipo de envolvimento ou se alinha a algum movimento político ou social? Se sim, como o senhor (a) avalia a relação disto com a sua atuação na magistratura trabalhista. Na sua avaliação, o engajamento social do magistrado contribui ou atrapalha o exercício da atividade jurisdicional?

II – A percepção sobre o papel da Justiça do trabalho

- 1) Nas últimas três décadas o fomento de estratégias empresariais de flexibilização das relações de trabalho ocorreu de modo concomitante à disseminação de um receituário político-econômico que vê na diminuição de algumas funções do Estado um fator decisivo para o bom funcionamento dos mercados. Como o senhor (a) avalia este cenário e as respostas jurisdicionais que a Justiça do Trabalho tem apresentado?
- 2) Na sua avaliação do senhor (a) quais têm sido as principais implicações jurídicas e sociais da fragilização da hegemonia do contrato por tempo integral e prazo indeterminado de trabalho e da emergência de formas mais flexíveis de contratos

de trabalho como, por exemplo, o temporário, a terceirização, o de tempo parcial, entre outros?

- 3) No seu entendimento o princípio da continuidade da relação de emprego perde força com a emergência dessas formas de contratação?
- 4) Em um trabalho intitulado “Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados”, publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em julho de 2003, o economista que conduziu a pesquisa argumenta que a maioria dos juízes do trabalho julga visando promover a justiça social em detrimento da promoção da segurança jurídica. Como o senhor (a) avalia esse tipo de argumento?
- 5) O deputado Sílvio Costa (PTB-PE), no dia 26/05/2011 afirmou na tribuna do plenário da Câmara dos deputados que está na hora de acabar com a Justiça do Trabalho e seus tribunais: *“Por mim, eu acabaria com a Justiça do Trabalho. Não faz sentido, num País que é a sétima economia do mundo, ainda termos uma justiça paternalista, uma justiça getulista”*. Costa afirmou: *“Em função da nossa morosidade, o Poder Judiciário, há muito tempo vem atropelando as nossas prerrogativas”*. Ele apresentou o PL (Projeto de Lei) 1463/11 que cria o Código do Trabalho. Segundo ele, a intenção de instituir o Código Trabalhista é gerar regras para nortear as decisões, pois, *“O Juiz do Trabalho toma a decisão que quer, porque não tem um parâmetro. A nossa CLT está literalmente desatualizada”*. Como o senhor (a) avalia as posições e os argumentos daqueles que defendem o fim da Justiça do Trabalho?

III – A percepção sobre a pejotização

- 1) No exercício da sua função como magistrado/desembargador o que o senhor (a) tem entendido por pejotização? O senhor (a) tem conhecimento se nas regiões em que o senhor (a) atuou se essa prática existiu ou existe? E se a pejotização não aparece em tal região o senhor (a) saberia informar qual a razão?
- 2) O senhor (a) tem conhecimento de como se originou tal prática no Brasil, independente de sua denominação, já que a denominação pejotização seria uma construção recentemente?

- 3) Para o senhor (a) a pejotização flexibiliza ou precariza as relações de trabalho? E por que flexibiliza ou precariza?
- 4) Em alguns julgados sobre a pejotização tem-se usado a definição de atividade-fim e atividade-meio utilizada na terceirização, junto com o contexto de provas produzidas, para verificar a existência do vínculo de emprego. Por exemplo, no recurso de revista nº 13700-65.2006.5.01.0071 o Ministro Ives Gandra Filho explicou que a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada para a intermediação de contratação de trabalhadores é lícita, desde que não seja para a realização de atividades-fim da tomadora dos serviços; e após a análise das provas e fatos, declarou ilegal a contratação por meio de pessoa jurídica, nos termos da súmula nº 331, I, do TST, por se tratar de atividade-fim reconhecendo o vínculo de emprego. No entendimento do senhor (a) a definição de atividade-fim e atividade-meio utilizada na terceirização também valeria como critério na pejotização para definir se caracteriza ou não prática fraudulenta?
- 5) Como o senhor (a) avalia a atuação da Justiça do Trabalho brasileira com relação aos efeitos jurídicos negativos que a pejotização potencialmente traz consigo?
- 6) O art. 203, do CP, prevê “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho – pena: detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência”. Todavia, nas decisões judiciais em casos de fraude à legislação trabalhista tal artigo é pouco invocado. No entendimento do senhor (a) o art. 203, do CP não serviria como uma medida inibidora da prática da fraude à legislação trabalhista caso ele fosse efetivamente aplicado? O senhor (a) entende que há uma resistência do Judiciário em aplicar normas jurídicas que penalizam a delinquência patronal?

IV – Pejotização: na fronteira entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho

- 1) Na opinião do senhor (a) a pejotização trata-se de um contrato de prestação de serviços de natureza civil ou de um contrato trabalhista?
- 2) Qual a posição do senhor (a) sobre a licitude ou ilicitude enquanto relação contratual de trabalho?

- 3) Parcada da doutrina trabalhista defende a pejotização como uma relação de trabalho lícita, o que denominam de pejotização lícita. Estes explicam argumental que nos casos em que seria possível o trabalho autônomo por pessoa física também seria possível o trabalhador como pessoa jurídica. Qual o entendimento do senhor (a) sobre essa posição doutrinária que considera pejotização uma modalidade de contratação lícita?
- 4) A pejotização contribui de algum modo para a desconstrução do contrato de emprego? E ao descaracterizar o contrato de emprego também estaria desconstruindo o sujeito de direito empregado?
- 5) O senhor (a) entende que existe certo grau de autonomia com relação aos trabalhadores que prestam serviços como “pejotas”? A subordinação jurídica abrange esses trabalhadores ou esses trabalhadores se enquadrariam na definição de trabalhador parassubordinado?
- 6) Qual seria o entendimento do senhor (a) a respeito de uma solução jurídica razoável para o assunto? A CLT daria conta desta situação ou seria necessária a edição de uma súmula por parte do TST ou mesmo até uma legislação específica?
- 7) Na avaliação do senhor (a) a adoção e a expansão de novas formas contratuais, como a pejotização, que objetivam transformar o contrato de trabalho em um contrato civil, negociável pelas partes, não forçam o retorno do Direito do Trabalho a sua matriz civilista, direcionando-o tão somente para o papel regulador daquilo que é pactuado entre as partes, desconsiderando que se trata de uma liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômicas desiguais?
- 8) O professor e desembargador aposentado do TRT da 3º região, Márcio Túlio Viana, em palestra realizada na ABET em 2013 em tom de crítica alertou que no Direito no Trabalho as normas trabalhistas, que servem para distribuir renda, estariam em crise, e que as normas cíveis estariam em ascensão dentro do Direito do Trabalho. No seu entendimento do senhor (a) estaríamos passando de um Direito do Trabalho para um Direito ao Trabalho, no qual o que se impõe é que este ramo do direito atue alinhado a um esforço de gestão estatal para criação de

condições econômicas que fortaleçam a posição daquele que gera o posto de trabalho, isto é, da empresa e não tão somente de proteção ao trabalhador?

APÊNDICE 02 – TABELA DE PROCESSO DO TST 2008

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
115/2002-061-01-00.9	05/12/2008	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT1 ^a Região (RJ)	fev/99	-			Representante comercial	Sim

APÊNDICE 03 – TABELA DE PROCESSO DO TST 2009

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
14.623/2002-003-09-00.3	14/08/2009	Lelio Bentes Corrêa	TRT 9ª Região (PR)	-	-			Engenheiro	Sim

APÊNDICE 04 – TABELA DE PROCESSOS DO TST 2010

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
406400-48.2005.5.15.0130	02/08/2010	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT 15 ^a Região (SP Interior)	-	-			Jornalista (Autônomo)	Não
139100-12.2007.5.17.0006	03/09/2010	Maria Doralice Novaes	TRT 17 ^a Região (ES)	8 anos de contrato	-		X	Advogada (Autônoma)	Sim

APÊNDICE 05 – TABELA DE PROCESSOS DO TST 2011

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
165940-59.2007.5.16.0015	11/03/2011	Dora Maria Costa	TRT 16 ^a Região (MA)	-	1993	X		Corretores de plano de saúde	Sim
173000-87.2009.5.03.0108	25/03/2011	Dora Maria Costa	TRT 3 ^a Região (MG)	mai/08	-				Não
94940-57.2007.5.06.0021	16/05/2011	Dora Maria Costa	TRT 6 ^a Região (PE)	mar/05 - abr/07	-		X	Gerente comercial	Sim
480200-88.2006.5.02.0081	07/10/2011	Emmanuel Pereira	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-				Não
114100-33.2009.5.06.0010	08/11/2011	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT 6 ^a Região (PE)	dez/95 - jun/03	jun/03 - mai/08		X	Entregador de jornais e Promotor de vendas	Sim

APÊNDICE 06 – TABELA DE PROCESSOS DO TST 2012

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
63940-82.2007.5.02.0075	09/03/2012	Márcio Eurico Vitral Amaro	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	2001	2003		X	Palestrante	Sim
221300-47.2008.5.02.0010	03/05/2012	José Pedro de C. R. de Souza	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	mai/07	-				Não
24600-41.2007.5.02.0008	13/05/2012	Vieira de Mello Filho	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-	X		Artista	Sim
1017-45.2010.5.08.0011	04/05/2012	Maria de Assis Calsing	TRT 8 ^a Região (PA e AP)	-	-			Representante comercial	Não
968700-57.2009.5.09.0019	01/06/2012	Vieira de Mello Filho	TRT 9 ^a Região (PR)	mar/95 - jan/99	nov/99 - dez/08		X	Motorista	Sim
143600-05.2009.5.02.0060	06/07/2012	Aloysio Corrêa da Veiga	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	jul/09	X		Entregador de jomais	Sim
72800-19.2008.5.17.0011	24/08/2012	Pedro Paulo Manus	TRT 17 ^a Região (ES)	fev/01 - jan/03	jan/03 - jul/06		X	Representante comercial	Sim
317500-35.2008.5.09.0071	31/08/2012	José Roberto Freire Pimenta	TRT 9 ^a Região (PR)	mai/07 - mai/07	ago/07 - mai/08	X		Representante comercial	Sim
252-20.2010.5.08.0126	31/08/2012	Dora Maria da Costa	TRT 8 ^a Região (PA e AP)	-	ago/07 - jul/09	X		Médico	Não
144200-55.2009.5.04.0000	06/09/2012	Alexandre Agra Belmonte	TRT 4 ^a Região (RS)	-	-				Sim
2368-47.2010.5.03.0058	10/09/2012	Márcio Eurico Vitral Amaro	TRT 3 ^a Região (MG)	-	ago/03 - ago/10	X		Médico	Sim
120700-36.2009.5.03.0113	28/09/2012	Mauricio Godinho Delgado	TRT 3 ^a Região (MG)	2002 - 2008	-		X	Engenheiro	Sim
1643-53.2009.5.10.0008	19/10/2012	Augusto César Leite de Carvalho	TRT 10 ^a Região (DF e TO)	jan/87 - nov/02	fev/03 - ago/09		X	Supervisor de operações	Sim
344-16.2010.5.10.0102	19/10/2012	Dora Maria Costa	TRT 10 ^a Região (DF e TO)	nov/05 - jul/07	jul/07 - fev/09		X	Consultor de rede e de segurança da informática	Sim
153140-57.2007.5.08.0003	26/10/2012	Delaíde Miranda Arantes	TRT 8 ^a Região (PA e AP)	-	-				Sim
0981-61.2010.5.10.0006	31/10/2012	Mauricio Godinho Delgado	TRT 10 ^a Região (DF e TO)	-	jun/08 - out/09	X		Coordenador de centro de documentação	Sim
1081-30.2011.5.08.0008	06/11/2012	Dora Maria da Costa	TRT 8 ^a Região (PA e AP)	-	set/08 - jun/11	X		Entregador (Motoboy)	Sim
162600-15.2008.5.03.0022	07/12/2012	Renato de Lacerda Paiva	TRT 3 ^a Região (MG)	-	-			Representante comercial	Sim

APÊNDICE 07 – TABELA DE PROCESSOS DO TST 2013

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Tribunal de Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
1315700-21.2007.5.09.0028	01/02/2013	Vieira de Mello Filho	TRT 9 ^a Região (PR)	jul/05 - abr/07	mai/00 - jul/05	X		Gerente Financeiro / Administrativo	Sim
89300-03.2011.5.16.0006	26/03/2013	José Roberto Freire Pimenta	TRT 16 ^a Região (MA)	2000	2003	X		Representante comercial	Sim
1146-24.2011.5.03.0021	26/04/2013	Dora Maria da Costa	TRT 3 ^a Região (MG)	out/76 - jan/95 abr/08 - jan/10	jan/95 - abr/08		X	Consultor / Assessor	Sim
2226-70.2010.5.18.0011	10/05/2013	Mauricio Godinho Delgado	TRT 18 ^a Região (GO)	jan/99 - nov/00 jan/04 - mai/10	dez/00 - jan/04		X	Representante comercial	Sim
41600-81.2006.5.02.0075	17/05/2013	Mauricio Godinho Delgado	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	fev/96 - ago/03	X		Instrutor / Professor	Sim
119-34.2011.5.07.0008	17/05/2013	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT 7 ^a Região (CE)	set/00	out/00		X	Cobradores	Sim
625-69.2010.5.10.0005	31/05/2013	João Batista Brito Pereira	TRT 10 ^a Região (DF e TO)	-	-			Profissional de TI	Sim
81100-63.2009.5.17.0001	14/06/2013	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT 17 ^a Região (ES)	-	-				Cooperativa
639-35.2010.5.02.0083	21/06/2013	Mauricio Godinho Delgado	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-			Gerente de vendas	Sim
3133-74.2013.5.00.0000	28/06/2013	Aloysio Corrêa da Veiga	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-			Corretor de seguro	Sim
385-86.2012.5.15.0000	16/08/2013	Márcio Eunico Vitral Amaro	TRT 15 ^a Região (SP - Interior)	-	-				
18200-86.2010.5.17.0008	23/08/2013	João Batista Brito Pereira	TRT 17 ^a Região (ES)	-	-			Representante comercial	Sim
1319-38.2010.5.02.0077	23/08/2013	Mauricio Godinho Delgado	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-	X		Gerente de conta	Sim
22700-74.2006.5.02.0067	23/08/2013	Dora Maria da Costa	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	abr/99 - mai/04	X		Suporte, manutenção e supervisão de redes	Sim
1050-25.2011.5.03.0145	06/09/2013	Kátia Magalhães Amuda	TRT 3 ^a Região (MG)	jun/00	2007		X	Representante comercial	Sim
183-64.2010.5.02.0090	13/09/2013	João Batista Brito Pereira	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-	X		Caixa operadora	Sim
215800-33.2009.5.02.0311	20/09/2013	Aloysio Corrêa da Veiga	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	ago/00	X			Sim
1523-81.2011.5.02.0066	20/09/2013	Maria de Assis Calsing	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	jun/05 - jun/10	X		Jornalista	Sim
1783-82.2011.5.03.0050	10/10/2013	Mauricio Godinho Delgado	TRT 3 ^a Região (MG)	-	abr/06 - mar/09	X		Operador de máquinas agrícolas	Sim
78800-31.2009.5.17.0001	10/10/2013	João Pedro Silvestrin	TRT 17 ^a Região (ES)	-	out/06 - jul/07	X		Advogada	Sim
3000-57.2012.5.17.0141	06/12/2013	José Roberto Freire Pimenta	TRT 17 ^a Região (ES)	nov/99 - dez/01	out/03 - dez/11		X	Representante comercial	Sim

APÊNDICE 08 – TABELA DE PROCESSOS DO TST 2014

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
1806-97.2012.5.08.0003	07/01/2014	Dora Maria da Costa	TRT 8 ^a Região (PA e AP)	-	-				Não
145-13.2011.5.12.0034	07/01/2014	Dora Maria da Costa	TRT 12 ^a Região (SC)	-	-			Representante comercial	Não
183-67.2012.5.05.0007	31/01/2014	Mauricio Godinho Delgado	TRT 5 ^a Região (BA)	2006 - set/10	-			Representante comercial	Não
1352-67.2010.5.08.0107	31/01/2014	Vieira de Mello Filho	TRT 8 ^a Região (PA e AP)	jan/08 - mar/10	set/09		X	Gerente de empresa	Sim
1981-96.2010.5.02.0466	07/02/2014	Emmanoel Pereira	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	dez/89	jun/03 - dez/08		X	Médico	Sim
3472-69.2011.5.12.0032	07/02/2014	Mauricio Godinho Delgado	TRT 12 ^a Região (SC)	-	jul/10 - jul/11	X		Impenmeabilizador	Sim
158-69.2012.5.05.0002	07/02/2014	Dora Maria da Costa	TRT 5 ^a Região (BA)	-	set/08	X		Médica	Sim
103500-41.2009.5.17.0011	07/02/2014	João Pedro Silvestrin	TRT 17 ^a Região (ES)	jul/71 - jul/03	jul/03 - mai/09			Atividade de manutenção de equipamentos	Sim
858-53.2012.5.10.0019	14/02/2014	José Roberto Freire Pimenta	TRT 10 ^a Região (DF e TO)	-	ago/09 - mar/12	X		Analista de sistemas	Sim
2155-64.2011.5.03.0039	21/02/2014	Mauricio Godinho Delgado	TRT 3 ^a Região (MG)	jan/02 - out/10	-			Motorista	Não
271700-94.2009.5.02.0086	21/02/2014	Mauricio Godinho Delgado	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	abr/07 - jul/09	X		Representante comercial	Sim
1300-02.2012.5.03.0023	14/03/2014	Mauricio Godinho Delgado	TRT 3 ^a Região (MG)	-	jan/10 - ago/11	X		Agende de negócios	Sim
33-81.2011.5.02.0047	21/03/2014	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-	X		Motociclista	Sim
463-26.2013.5.08.0005	21/03/2014	João Pedro Silvestrin	TRT 8 ^a Região (PA e AP)	-	-	X		Corretor	Sim
155900-27.2012.5.17.0011	28/03/2014	Mauricio Godinho Delgado	TRT 17 ^a Região (ES)	-	abr/03 - set/12	X		Projetista mecânico	Sim
115800-12.2007.5.17.0009	28/03/2014	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT 17 ^a Região (ES)	-	-	X		Consultor	Sim
1462-26.2012.5.09.0024	04/04/2014	Lelio Bentes Corrêa	TRT 9 ^a Região (PR)	-	jul/09 - dez/11	X		Serviço de conserto de veículos	Sim
991-22.2012.5.10.0011	15/04/2014	Augusto César Leite de Carvalho	TRT 10 ^a Região (DF e TO)	set/08 - mai/09	jun/09 - jul/11		X	Técnico de informática	Sim
600-57.2009.5.02.0088	15/04/2014	Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	-			Tesoureiro	Não
178000-36.2003.5.01.0043	15/04/2014	Hugo Carlos Scheuermann	TRT 1 ^a Região (RJ)	Desde 1998	-		X	Montagem e instalação de elevadores	Sim
37100-71.2011.5.17.0012	15/04/2014	Maria de Assis Calsing	TRT 17 ^a Região (ES)	ago/07 - mai/09	-		X	Supervisor de convés	Sim
923-97.2010.5.02.0065	15/04/2014	Lelio Bentes Corrêa	TRT 2 ^a Região (SP - Capital)	-	mai/00 - ago/08	X		Analista de sistemas	Sim

APÊNDICE 09 – TABELA DE PROCESSOS DO TRT 4^a REGIÃO/RS 2011

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
0048800-25.2009.5.04.0352	23/03/2011	João Ghisleni Filho	2 ^a VT de Gramado	-	mai/08 - mar/09	X		Prestação de serviços de alimentos e bebidas	Não
0062100-35.2009.5.04.0811	22/09/2011	Fernando Luiz de Moura Cassal	1 ^a VT de Bagé	mar/97	-		X	Representante comercial	Não
0000336-80.2010.5.04.0304	24/11/2011	Raul Zoratto Sanvicente	4 ^a VT de Novo Hamburgo	-	mar/06 - set/09	X		Técnico de tintas	Sim
0160500-47.2009.5.04.0403	13/12/2011	Alexandre Corrêa da Cruz	3 ^a VT de Caxias do Sul	-	jul/00 - set/09	X		Representante comercial	Sim

APÊNDICE 10 – TABELA DE PROCESSOS DO TRT 4^a REGIÃO/RS 2012

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
0190500-33.2009.5.04.0402	14/03/2012	Ana Luiza Heineck Kruse	2 ^a VT de Caxias do Sul	-	mai/96 - out/09	X		Representante comercial	Sim
0000768-15.2010.5.04.0332	22/03/2012	Alexandre Corrêa da Cruz	2 ^a VT de São Leopoldo	jun/97 - mar/02	mar/02 - out/09		X	Representante comercial	Sim
0008300-57.2009.5.04.0661	29/03/2012	Lenir Heimen	1 ^a VT de Passo Fundo	-	-	X		Médicos para município	Sim
0000295-35.2011.5.04.0351	12/04/2012	Leonardo Meurer Brasil	1 ^a VT de Gramado	-	dez/09 - out/10	X		Representante comercial	Não
0000460-26.2011.5.04.0014	26/04/2012	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	14 ^a VT de Porto Alegre	-	-				Não
0019939-81.2010.5.04.0000	15/05/2012	Clóvis Fernando Schuch Santos	Tribunal Regional do Trabalho						
0132600-04.2009.5.04.0302	21/05/2012	Alexandre Corrêa da Cruz	2 ^a VT de Novo Hamburgo	-	nov/06 - fev/09	X		Representante comercial	Sim
0148300-76.2006.5.04.0382	21/06/2012	Raul Zoratto Sanvicente	2 ^a VT de Taquara	-	jun/00	X		Representante comercial	Não
0000752-18.2010.5.04.0023	26/06/2012	Alexandre Corrêa da Cruz	23 ^a VT de Porto Alegre	-	nov/01 - nov/02	X		Motorista	Sim
0097500-82.2009.5.04.0012	06/08/2012	Raul Zoratto Sanvicente	12 ^a VT de Porto Alegre	jun/01 - mai/09	-			Representante comercial	Não
0001421-53.2010.5.04.0029	16/08/2012	José Felipe Ledur	29 ^a VT de Porto Alegre	jan/07 - jun/07	jun/07 - dez/08		X	Arquiteto	Sim
0000652-16.2011.5.04.0771	29/08/2012	Tânia Maciel de Souza	1 ^a VT de Lajeado	-	jul/96 - nov/09	X		Representante comercial	Não
0090900-21.2009.5.04.0020	06/09/2012	Vania Mattos	20 ^a VT de Porto Alegre	-	set/07 - dez/08	X		Representante comercial	Sim
0000704-88.2011.5.04.0002	29/11/2012	Raul Zoratto Sanvicente	2 ^a VT de Porto Alegre	até set/09	set/09 - dez/11		X	Vendedor de equipamentos e de contratos de suporte técnico	Não
0141700-89.2009.5.04.0008	06/12/2012	Andre Reverbel Fernandes	8 ^a VT de Porto Alegre	abr/98	-		X	Representante comercial	Sim
0133200-49.2009.5.04.0003	12/12/2012	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	3 ^a VT de Porto Alegre						Sim
0097100-71.2009.5.04.0011	28/12/2012	José Felipe Ledur	11 ^a VT de Porto Alegre	ago/71 - jul/03	jul/03 - mai/09		X	Manutenção técnica	Sim

APÊNDICE 11 – TABELA DE PROCESSOS DO TRT 4^a REGIÃO/RS 2013

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
0015400-20.2007.5.04.0601	13/03/2013	Ana Luiza Heineck Kruse	VT de Ijuí	-	jun/05 - abr/07	X		Representante comercial	Sim
0000439-17.2011.5.04.0025	13/03/2013	José Felipe Ledur	25 ^a VT de Porto Alegre	nov/98 - fev/07	fev/07 - ago/10		X	Técnico em rede de computador	Sim
0147600-50.2009.5.04.0009	11/04/2013	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	9 ^a VT de Porto Alegre	1980	fev/08		X	Cargo confiança em banco	Sim
0000260-65.2010.5.04.0010	06/06/2013	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	10 ^a VT de Porto Alegre	-	-	X		Representante comercial	Sim
0000927-38.2011.5.04.0003	06/06/2013	João Batista de Matos Danda	3 ^a VT de Porto Alegre	-	out/10 - abr/11	X		Repórter esportivo	Sim
0000256-21.2011.5.04.0001	13/06/2013	Alexandre Corrêa da Cruz	1 ^a VT de Porto Alegre	abr/09 - jan/11	jan/06 - mar/09	X		Representante comercial	Sim
0001373-63.2010.5.04.0007	27/06/2013	Alexandre Corrêa da Cruz	7 ^a VT de Porto Alegre	-	mai/02 - dez/08	X		Representante comercial	Sim
0001098-29.2010.5.04.0003	10/07/2013	Ricardo Carvalho Fraga	3 ^a VT de Porto Alegre	-	-				Terceirização
0000088-92.2011.5.04.0203	22/08/2013	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	3 ^a VT de Canoas	-	nov/02 - 2009	X		Corretor de seguros	Sim
0000250-06.2010.5.04.0015	04/09/2013	Iris Lima de Moraes	15 ^a VT de Porto Alegre	mai/05				Representante comercial	Não
0000354-54.2012.5.04.0006	25/09/2013	Iris Lima de Moraes	6 ^a VT de Porto Alegre	-	mar/06 - jan/11	X			Sim
0000570-41.2010.5.04.0020	26/09/2013	Clóvis Fernando Schuch Santos	20 ^a VT de Porto Alegre	set/95	2000 - abr/09		X	Médico anestesista	Sim
0000253-64.2010.5.04.0013	02/10/2013	Lais Helena Jaeger Nicotti	13 ^a VT de Porto Alegre	-	nov/07 - fev/09	X		Correspondente bancário	Sim
0001010-16.2010.5.04.0027	03/10/2013	Gilberto Souza dos Santos	2 ^a VT de Porto Alegre	dez/05 - mai/06	fev/07	X		Auxiliar de montagem móvel	Sim
0001110-88.2011.5.04.0009	10/10/2013	Clóvis Fernando Schuch Santos	9 ^a VT de Porto Alegre	abr/01 - jul/01	jul/01 - out/10		X	Radialista/ Reporter esportivo	Sim
0000596-86.2012.5.04.0014	07/11/2013	Clóvis Fernando Schuch Santos	14 ^a VT de Porto Alegre	-	jun/10 - set/11	X		Representante comercial	Não
0001472-84.2011.5.04.0011	27/11/2013	Maria Helena Lisot	11 ^a VT de Porto Alegre	-	jul/05 - set/11	X		Motorista	Sim
0000637-09.2011.5.04.0331	28/11/2013	Denise Pacheco	1 ^a VT de São Leopoldo	nov/97	abr/04 - abr/11		X	Supervisor de assistência técnica	Sim
0001275-93.2011.5.04.0702	05/12/2013	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	2 ^a VT de Santa Maria	-	-	X		Corretor de seguro	Sim

APÊNDICE 12 – TABELA DE PROCESSOS DO TRT 4^a REGIÃO/RS 2014

Acórdão	Data do Julgado	Relator	Vara Origem	Data do Contrato Emprego	Data do Contrato PJ	Contratado como PJ	Convertido em PJ	Função Exercida	Reconhecido PJ - Fraude
0000272-66.2011.5.04.0003	26/02/2014	Ricardo Carvalho Fraga	3 ^a VT de Porto Alegre	-	jun/06 - set/10	X		Vendedor de seguros e supervisor	Sim
0001375-68.2012.5.04.0005	12/03/2014	Maria Helena Lisot	5 ^a VT de Porto Alegre	-	2008	X		Vendedor de seguros	Sim
0001228-23.2012.5.04.0561	20/03/2014	João Batista de Matos Danda	VT De Carazinho	-	jun/07 - nov/10	X		Corretor de seguros	Sim
0001179-51.2010.5.04.0011	09/04/2014	Ana Luiza Heineck Kruse	11 ^a VT de Porto Alegre	-	out/07 - mai/10	X		Representante comercial	Sim
0010021-67.2013.5.04.0511	09/04/2014	Iris Lima de Moraes	1 ^a VT de Bento Gonçalves	-	fev/08 - set/12	X		Gerente de criação e consultoria técnica e desenvolvimento de modelagem de calçados	Sim
0000651-10.2011.5.04.0002	24/04/2014	Alexandre Conêa da Cruz	2 ^a VT de Porto Alegre	-	abr/04 - out/10	X		Representante comercial	Sim
0001110-37.2012.5.04.0241	13/05/2014	Marcos Fagundes Salomão	VT de Alvorada	ago/08 - ago/11	-			Auxiliar de Cozinha	Cooperativa
0000801-79.2012.5.04.0026	15/05/2014	Tânia Regina Silva Reckziegel	26 ^a VT de Porto Alegre	-	mar/11 - ago/11	X		Analista de sistema sênior	Não
0001177-26.2012.5.04.0233	22/05/2014	Tânia Rosa Maciel de Oliveira	3 ^a VT de Gravataí	2011	-			Cozinheira	Não
0002112-35.2012.5.04.0405	28/05/2014	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	5 ^a VT de Caxias do Sul	Serviços: 1997 Empresa: 1999	-			Representante comercial	Não
0001462-09.2012.5.04.0204	28/05/2014	Maria Helena Lisot	4 ^a VT de Canoas	-	dez/09 - abr/12	X		Técnico em instalação elétrica	Sim
0000639-30.2011.5.04.0023	11/06/2014	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	23 ^a VT de Porto Alegre	jan/06 - jul/07	jul/07 - abr/11		X	Bancária	Sim
0001333-74.2012.5.04.0019	10/07/2014	André Reverbel Fernandes	19 ^a VT de Porto Alegre	-	-	X		Representante Comercial	Não

APÊNDICE 13 – LISTA DE ATIVIDADES QUE PODEM SER ENQUADRADAS DENTRO DO MEI

Abatedor(a) de aves	Comerciante de instrumentos musicais e acessórios	Fabricante de pão de queijo congelado	Promotor(a) de turismo local
Abatedor(a) de aves com comercialização do produto	Comerciante de laticínios	Fabricante de papel	Promotor(a) de vendas
Acabador(a) de calçados	Comerciante de lubrificantes	Fabricante de partes de peças do vestuário - facção	Proprietário(a) de albergue não assistencial
Açougueiro(a)	Comerciante de madeira e artefatos	Fabricante de partes de roupas íntimas - facção	Proprietário(a) de bar e congêneres
Adestrador(a) de animais	Comerciante de materiais de construção em geral	Fabricante de partes de roupas profissionais - facção	Proprietário(a) de camping
Adestrador(a) de cães de guarda	Comerciante de materiais hidráulicos	Fabricante de partes para calçados	Proprietário(a) de cantinas
Agente de correio franqueado e permissionário	Comerciante de material elétrico	Fabricante de polpas de frutas	Proprietário(a) de carro de som para fins publicitários
Agente de viagens	Comerciante de medicamentos veterinários	Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Proprietário(a) de casa de chá
Agente funerário	Comerciante de miudezas e quinquilharias	Fabricante de produtos de limpeza	Proprietário(a) de casa de sucos
Agente matrimonial	Comerciante de molduras e quadros	Fabricante de produtos de soja	Proprietário(a) de casas de festas e eventos
Alfaiate	Comerciante de móveis	Fabricante de produtos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	Proprietário(a) de estacionamento de veículos
Alinhador(a) de pneus	Comerciante de objetos de arte	Fabricante de produtos derivados de carne	Proprietário(a) de fliperama
Amolador(a) de artigos de cutelaria	Comerciante de peças e acessórios novos para veículos automotores	Fabricante de produtos derivados do arroz	Proprietário(a) de hospedaria
Animador(a) de festas	Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico	Fabricante de rapadura e melaço	Proprietário(a) de lanchonete
Antiquário(a)	Comerciante de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Fabricante de refrescos, xaropes e pós para refrescos	Proprietário(a) de pensão
Aplicador(a) agrícola	Comerciante de peças e acessórios usados para veículos automotores	Fabricante de roupas íntimas	Proprietário(a) de restaurante
Apurador(a), coletor(a) e fornecedor(a) de recortes de matérias publicadas em jornais e revistas	Comerciante de perucas	Fabricante de sabões e detergentes sintéticos	Proprietário(a) de sala de acesso à internet
Armador(a) de ferragens na construção civil	Comerciante de plantas, flores naturais, vasos e adubos	Fabricante de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	Proprietário(a) de salão de jogos de sinuca e bilhar
Arquivista de documentos	Comerciante de pneumáticos e câmaras-de-ar	Fabricante de sucos de frutas, hortaliças e legumes	Queijeiro(a)/ manteigueiro(a)
Artesão(ã) de bijuterias	Comerciante de produtos de	Fabricante de velas, inclusive	Quitandeiro(a)

	higiene pessoal	decorativas	
Artesão(ã) em borracha	Comerciante de produtos de limpeza	Farinheiro de mandioca	Quitandeiro(a) ambulante
Artesão(ã) em cerâmica	Comerciante de produtos de panificação	Farinheiro de milho	Recarregador(a) de cartuchos para equipamentos de informática
Artesão(ã) em cimento	Comerciante de produtos de tabacaria	Ferramenteiro(a)	Reciclagem(a) de borracha, madeira, papel e vidro
Artesão(ã) em cortiça, bambu e afins	Comerciante de produtos farmacêuticos homeopáticos	Ferreiro/forjador	Reciclagem(a) de materiais metálicos, exceto alumínio
artesão(ã) em couro	Comerciante de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Filmador(a)	Reciclagem(a) de materiais plásticos
artesão(ã) em gesso	Comerciante de produtos naturais	Fornecedor(a) de alimentos preparados para empresas	Reciclagem(a) de sucatas de alumínio
artesão(ã) em louças, vidro e cristal	Comerciante de produtos para festas e natal	Fosseiro (limpador de fossa)	Redeiro(a)
artesão(ã) em madeira	Comerciante de produtos religiosos	Fotocopiador(a)	Relojoero(a)
artesão(ã) em mármore, granito, ardósia e outras pedras	Comerciante de redes para dormir	Fotógrafo(a)	Removedor e exumador de cadáver
artesão(ã) em metais	Comerciante de sistema de segurança residencial	Fotógrafo(a) aéreo	Rendeiro(a)
artesão(ã) em metais preciosos	Comerciante de tecidos	Fotógrafo(a) submarino	Reparador(a) de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
artesão(ã) em outros materiais	Comerciante de tintas e materiais para pintura	Funileiro / lanterneiro	Reparador(a) de artigos e acessórios do vestuário
artesão(ã) em papel	Comerciante de toldos e papel de parede	Galvanizador(a)	Reparador(a) de balanças industriais e comerciais
artesão(ã) em plástico	Comerciante de vidros	Gesseiro(a)	Reparador(a) de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
artesão(ã) em vidro	Compoteiro(a)	Gravador(a) de carimbos	Reparador(a) de bicicleta
astrólogo(a)	Confeccionador(a) de carimbos	Guarda-costas	Reparador(a) de brinquedos
azulejista	Confeccionador(a) de fraldas descartáveis	Guardador(a) de móveis	Reparador(a) de cordas, velames e lonas
Balanceador(a) de pneus	Confeiteiro(a)	Guia de turismo	Reparador(a) de embarcações para esporte e lazer
Baleiro(a)	Contador(a)/técnico(a) contábil	Guincheiro (reboque de veículos)	Reparador(a) de equipamentos esportivos
Banhista de animais domésticos	Costureiro(a) de roupas, exceto sob medida	Humorista e contador de histórias	Reparador(a) de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
Barbeiro(a)	Costureiro(a) de roupas, sob medida	Instalador(a) de antenas de tv	Reparador(a) de equipamentos médico-hospitalares não-eletrônicos

Barqueiro(a)	Coveiro	Instalador(a) de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança	Reparador(a) de extintor de incêndio
Barraqueiro(a)	Cozinheiro(a) que fornece refeições prontas e embaladas para consumo	Instalador(a) de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	Reparador(a) de filtros industriais
Beneficiador(a) de castanha	Criador(a) de animais domésticos	Instalador(a) de isolantes acústicos e de vibração	Reparador(a) de geradores, transformadores e motores elétricos
Bikeboy (ciclista mensageiro)	Criador(a) de peixes ornamentais em água doce	Instalador(a) de isolantes térmicos	Reparador(a) de guarda chuva e sombrinhas
Bike propagandista	Criador(a) de peixes ornamentais em água salgada	Instalador(a) de máquinas e equipamentos industriais	Reparador(a) de instrumentos musicais
Bolacheiro(a)/biscoiteiro(a)	Crocheteiro(a)	Instalador(a) de painéis publicitários	Reparador(a) de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
Bombeiro(a) hidráulico	Cuidador(a) de animais (pet sitter)	Instalador(a) de rede de computadores	Reparador(a) de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
Boneleiro(a) (fabricante de bonés)	Cuidador(a) de idosos e enfermos	Instalador(a) de sistema de prevenção contra incêndio	Reparador(a) de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica
Bordadeiro(a)	Cunhador(a) de moedas e medalhas	Instalador(a) e reparador(a) de cofres, trancas e travas de segurança	Reparador(a) de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira
Borracheiro(a)	Curtidor de couro	Instalador(a) e reparador(a) de acessórios automotivos	Reparador(a) de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
Britador	Customizador(a) de roupas	Instalador(a) e reparador(a) de elevadores, escadas e esteiras rolantes	Reparador(a) de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
Cabeleireiro(a)	Dedetizador(a)	Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Reparador(a) de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
Calafetador(a)	Depilador(a)	Instrutor(a) de arte e cultura em geral	Reparador(a) de máquinas motrizes não-elétricas
Calheiro(a)	Diarista	Instrutor(a) de artes cênicas	Reparador(a) de máquinas para bares e lanchonetes
Caminhoneiro(a) de cargas não perigosas	Digitador(a)	Instrutor(a) de cursos gerenciais	Reparador(a) de máquinas para encadernação
Cantor(a)/músico(a) independente	Disc jockey (dj) ou video jockey (vj)	Instrutor(a) de cursos preparatórios	Reparador(a) de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
Capoteiro(a)	Distribuidor(a) de água potável em caminhão pipa	Instrutor(a) de idiomas	Reparador(a) de móveis
Carpinteiro(a)	Doceiro(a)	Instrutor(a) de informática	Reparador(a) de panelas (paneleiro)
Carpinteiro(a)	Dublador(a)	Instrutor(a) de música	Reparador(a) de tanques,

instalador(a)			reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
Carregador (veículos de transportes terrestres)	Editor(a) de jornais diários	Jardineiro(a)	Reparador(a) de toldos e persianas
Carregador de malas	Editor(a) de jornais não diários	Jornaleiro(a)	Reparador(a) de tonéis, barris e paletes de madeira
Carroceiro - coleta de entulhos e resíduos	Editor(a) de lista de dados e de outras informações	Lapidador(a)	Reparador(a) de tratores agrícolas
Carroceiro - transporte de carga	Editor(a) de livros	Lavadeiro(a) de roupas	Reparador(a) de veículos de tração animal
Carroceiro - transporte de mudança	Editor(a) de revistas	Lavadeiro(a) de roupas profissionais	Restaurador(a) de instrumentos musicais históricos
Cartazista, pintor de faixas publicitárias e de letras	Editor(a) de vídeo	Lavador(a) e polidor de carro	Restaurador(a) de jogos acionados por moedas
Chapeleiro(a)	Eletricista de automóveis	Lavador(a) de estofado e sofá	Restaurador(a) de livros
Chaveiro(a)	Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais	Livreiro(a)	Restaurador(a) de obras de arte
Chocolateiro(a)	Encadernador(a)/plastificador(a)	Locador de andaimes	Restaurador(a) de prédios históricos
Churrasqueiro(a) ambulante	Encanador	Locador(a) de aparelhos de jogos eletrônicos	Retificador(a) de motores para veículos automotores
Churrasqueiro(a) em domicílio	Engraxate	Locador(a) de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	Revelador(a) fotográfico
Clicherista	Entregador de malotes	Locador(a) de equipamentos recreativos e esportivos	Salgadeiro(a)
Cobrador(a) de dívidas	Envasador(a) e empacotador(a)	Locador(a) de fitas de vídeo, dvds e similares	Salineiro/extrator de sal marinho
Colchoeiro(a)	Estampador(a) de peças do vestuário	Locador(a) de livros, revistas, plantas e flores	Salsicheiro(a)/linguiceiro(a)
Coletor de resíduos não-perigosos	Esteticista	Locador(a) de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	Sapateiro(a)
Coletor de resíduos perigosos	Esteticista de animais domésticos	Locador(a) de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	Segurança independente
Colocador(a) de piercing	Estofador(a)	Locador(a) de máquinas e equipamentos para escritório	Seleiro(a)
Colocador(a) de revestimentos	Fabricante de absorventes higiênicos	Locador(a) de material médico	Sepultador
Comerciante de inseticidas e raticidas	Fabricante de açúcar mascavo	Locador(a) de móveis e utensílios, inclusive para festas	Serigrafista
Comerciante de produtos para piscinas	Fabricante de amendoim e castanha de caju torrados e salgados	Locador(a) de instrumentos musicais	Serigrafista publicitário
Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	fabricante de águas naturais	Locador(a) de objetos do vestuário, jóias e acessórios	Serralheiro(a)
Comerciante de artigos de	Fabricante de alimentos	Locador(a) de outras máquinas e	Sintequieiro(a)

armário	prontos congelados	equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	
Comerciante de artigos de bebê	Fabricante de amido e féculas de vegetais	Locador(a) de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	Soldador(a) / brasador(a)
Comerciante de artigos de caça, pesca e camping	Fabricante de artefatos de funilaria	Locutor(a) de mensagens fonadas e ao vivo	Sorveteiro(a)
Comerciante de artigos de cama, mesa e banho	Fabricante de artefatos estampados de metal	Mágico(a)	Tanoeiro(a)
Comerciante de artigos de colchoaria	Fabricante de artefatos para pesca e esporte	Manicure/pedicure	Tapeceiro(a)
Comerciante de artigos de cutelaria	Fabricante de artefatos têxteis para uso doméstico	Maquiador(a)	Tatuador(a)
Comerciante de artigos de iluminação	Fabricante de artigos de cutelaria	Marceneiro(a)	Taxista
Comerciante de artigos de joalheria	Fabricante de aviamentos para costura	Marmiteiro(a)	Tecelão(ã)
Comerciante de artigos de óptica	Fabricante de balas, confeitos e frutas cristalizadas	Mecânico(a) de motocicletas e motonetas	Tecelão(ã) de algodão
Comerciante de artigos de relojoaria	Fabricante de bolsas/bolseiro	Mecânico(a) de veículos	Técnico(a) de sonorização e de iluminação
Comerciante de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Fabricante de brinquedos não eletrônicos	Merceiro(a)/vendeiro(a)	Técnico(a) de manutenção de computador
Comerciante de artigos de viagem	Fabricante de calçados de borracha, madeira e tecidos e fibras	Mergulhador(a) (escafandrista)	Técnico(a) de manutenção de eletrodomésticos
Comerciante de artigos do vestuário e acessórios	Fabricante de calçados de couro	Moendeiro(a)	Técnico(a) de manutenção de telefonia
Comerciante de artigos eróticos	Fabricante de chá	Montador(a) de móveis	Telhador(a)
Comerciante de artigos esportivos	Fabricante de cintos/cinteiro	Montador(a) e instalador de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	Tintureiro(a)
Comerciante de artigos fotográficos e para filmagem	Fabricante de conservas de frutas	Motoboy	Torneiro(a) mecânico
Comerciante de artigos funerários	Fabricante de conservas de legumes e outros vegetais	Mototaxista	Tosador(a) de animais domésticos
Comerciante de artigos médicos e ortopédicos	Fabricante de desinfestantes	Moveleiro(a)	Tosquidor(a)
Comerciante de artigos para habitação	Fabricante de embalagens de cartolina e papel-cartão	Moveleiro(a) de móveis metálicos	Transportador(a) aquaviário para passeios turísticos
Comerciante de artigos usados	Fabricante de embalagens de madeira	Oleiro(a)	Transportador(a) escolar
Comerciante de bebidas	Fabricante de embalagens de papel	Operador(a) de marketing direto	Transportador(a) de mudanças
Comerciante de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Fabricante de especiarias	Organizador(a) de excursões em veículo próprio, municipal	Transportador(a) intermunicipal de passageiros sob frete em região metropolitana

Comerciante de suvenires, bijuterias e artesanatos	Fabricante de esquadrias metálicas	Ourives	Transportador(a) intermunicipal e interestadual de travessia por navegação fluvial
Comerciante de brinquedos e artigos recreativos	Fabricante de fios de algodão	Padeiro(a)	Transportador(a) marítimo de carga
Comerciante de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	Fabricante de fios de linho, rami, juta, seda e lã	Panfleteiro(a)	Transportador(a) municipal de cargas não perigosas(carreto)
Comerciante de calçados	Fabricante de fumo e derivados do fumo	Papeleiro(a)	Transportador(a) municipal de passageiros sob frete
Comerciante de carvão e lenha	Fabricante de geléia de mocotó	Pastilheiro(a)	Transportador(a) municipal de travessia por navegação
Comerciante de cestas de café da manhã	Fabricante de gelo comum	Pedreiro	Transportador(a) municipal hidroviário de cargas
Comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria	Fabricante de guarda-chuvas e similares	Peixeiro(a)	Tricoteiro(a)
Comerciante de discos, cds, dvds e fitas	Fabricante de guardanapos e copos de papel	Personal trainer	Vassoureiro(a)
Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Fabricante de instrumentos musicais	Pintor(a) de automóveis	Vendedor(a) ambulante de produtos alimentícios
Comerciante de embalagens	Fabricante de jogos recreativos	Pintor(a) de parede	Vendedor(a) de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação
Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação	Fabricante de laticínios	Pipoqueiro(a)	Verdureiro
Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática	Fabricante de letreiros, placas e painéis não luminosos	Pirotécnico(a)	Vidraceiro de automóveis
Comerciante de equipamentos para escritório	Fabricante de luminárias e outros equipamentos de iluminação	Piscineiro(a)	Vidraceiro de edificações
Comerciante de extintores de incêndio	Fabricante de malas	Pizzaiolo(a) em domicílio	Vigilante independente
Comerciante de ferragens e ferramentas	Fabricante de massas alimentícias	Poceiro/cisterneiro/cacimbeiro	Vinagreiro
Comerciante de flores, plantas e frutas artificiais	Fabricante de meias	Produtor de pedras para construção, não associada à extração	
Comerciante de fogos de artifício	Fabricante de mochilas e carteiras	Professor(a) particular	
Comerciante de gás liquefeito de petróleo (glp)	Fabricante de painéis e letreiros luminosos	Promotor(a) de eventos	